



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2016 – São Paulo, quarta-feira, 04 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4935

ACAO CIVIL PUBLICA

0009062-19.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO CRUZEIRO DO SUL(RJ140441 - JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique a classe do processo, passando para: 00001 - Ação Civil Pública. Após, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos seus atos constitutivos e ata de assembleia em vigor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011944-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011944-1) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 810/824: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023076-13.2013.403.6100 - TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

0019677-05.2015.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Excepcionalmente, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/61-verso) dando conta de que o plenário da Câmara dos Deputados aprovou em 03.11.2015 o projeto de conversão da MP 685, de 21.07.2015, na Lei Ordinária nº 13.202/2015, bem como que os artigos 7º ao 12, que instruíram a obrigação de informar as operações relevantes de planejamentos tributários à Receita Federal do Brasil foram excluídos por meio de destaque, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, justificadamente, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020838-50.2015.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intime-se.

0021030-80.2015.403.6100 - LINDALVA MARIA PEREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 60, tendo em vista sentença proferida às fls. 53/55. Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023581-33.2015.403.6100 - PEDRO EZIAS CAVALHEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0000328-79.2016.403.6100 - JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 159/160: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante entrega dos autos com vista. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0001295-27.2016.403.6100 - CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 168: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante entrega dos autos com vista. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002798-83.2016.403.6100 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 271/274: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002961-63.2016.403.6100 - RK TRADING LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 251/259: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional). Diante das informações apresentadas pelas autoridades apontadas como coatoras, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0003685-67.2016.403.6100 - JULIANA MASTELARO FONTES SEROQUE(SP374863 - HEITOR NASCIMENTO E PASSOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 59/60: Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 41/41^o, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004176-74.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 374: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante entrega dos autos com vista. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004177-59.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 299/326: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005652-50.2016.403.6100 - CONSORCIO PAVIMENTACAO SAO PAULO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 195: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante entrega dos autos com vista. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008642-14.2016.403.6100 - MARCELO YUJI TASATO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-lo em razão de não se encontrar registrado no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. Afirma o impetrante que atua como jogador e técnico de tênis de mesa, possuindo larga experiência na prática do esporte. Informa, contudo, que a autoridade impetrada vem impedindo o livre e amplo exercício de sua profissão de técnico/treinador, na medida em que lhe impõe o registro no Sistema CONFEF/CREF, com fundamento nos artigos 1, 2 e 3 da Lei n 9.696/98. Salieta que tanto a Confederação Nacional de Tênis de Mesa quanto a Federação Paulista de Tênis de Mesa tem exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus jogadores nos torneios, apresentem documento comprovando seu registro no CREF. Sustenta, porém, que tal exigência afronta os princípios da legalidade e livre exercício profissional, na medida em que não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 24 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, ao menos nessa

análise inicial, verifiquemos a plausibilidade no entendimento firmado nas decisões descritas na inicial, proferidas por outros Juízos em casos análogos, no sentido de que, não obstante seja recomendável que o técnico esportivo possua também formação acadêmica em Educação Física e a consequente inscrição no respectivo conselho profissional, a Lei n. 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, não traz tal exigência, de modo que não cabe à autoridade impetrada fazê-la sem fundamento legal para tanto. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o risco de restrição ao exercício profissional do impetrante na hipótese de torneios realizados pela Confederação Nacional de Tênis de Mesa e pela Federação Paulista de Tênis de Mesa, bem como de autuação por parte do CREF em razão da ausência de registro no Conselho. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis de Mesa por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, até o julgamento final da presente ação. Entendo, porém, que a efetividade do cumprimento da presente medida não demanda, ao menos por ora, a cominação da multa pleiteada na inicial. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

0008921-97.2016.403.6100 - GABRIELA DOS SANTOS COSMO 33795030889(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento. Afirma a impetrante que tem como atividade principal a higiene e embelezamento de animais domésticos, a qual não se caracteriza como atividade ou função típica da medicina veterinária. Não obstante, alega que na data de 17/03/2016 foi autuada por agente de fiscalização da impetrada, ante a suposta irregularidade consubstanciada na ausência de registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP, sendo lavrado o Auto de Infração n. 791/2016, com fundamento nos artigos 5, alínea c, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, o que caracteriza ato ilegal e abusivo. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Meu entendimento, em princípio, tem sido pela necessidade de contratação de médico veterinário pelas empresas que exercem atividade de comercialização de animais vivos, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. Com efeito, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 10 e 12/13, bem como no próprio auto de infração lavrado por agente de fiscalização da impetrada (fls. 16), a impetrante não possui dentre suas atividades econômicas, principal ou secundária, o comércio de animais vivos, não estando assim obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da Lei n. 6.839/80. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar pretendida. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de lavratura de auto de multa decorrente do auto de infração impugnado, com a inscrição do débito na dívida ativa e posterior execução, assim como o risco de imposição de novas sanções à impetrante pelos mesmos fundamentos. Por estas razões, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 791/2016, lavrado pelo CRMV/SP em face da impetrante na data de 17/03/2016, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida) pela ausência de registro da impetrante no CRMV-SP ou pela não contratação de médico veterinário, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009560-18.2016.403.6100 - MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas judiciais pelo valor mínimo constante da Tabela I, a, da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002270-31.2016.403.6106 - CLAUDIONOR DA SILVA X EDUARDO AUGUSTO GALVAO X GUSTAVO MESTIERI VERONEZI X PEDRILSON DE JESUS ALVES X GABRIEL BIAZOLI - INCAPAZ X VALDENIR CARLOS BIAZOLI X LUIS HENRIQUE BERNARDI - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO BERNARDI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos. Ciência aos impetrantes da redistribuição do presente feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de sua inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico. Afirmam os impetrantes que são músicos, exercendo atividade em eventos culturais, casas de show, bares, clubes, festas, etc. Informam, porém, que não conseguem se apresentar em determinados locais, em especial nas dependências artísticas do Serviço Social Comércio - SESC, haja vista a exigência de Nota Contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil, condicionada, necessariamente, à prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei n. 3.857/60. Sustentam, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 04ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o qual declinou da competência para processamento e julgamento da ação para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando a representação da

autoridade impetrada inicialmente indicada pelos impetrantes (fls. 39). Redistribuídos os autos a esta Vara, estes vieram conclusos para análise do pedido liminar efetuado na inicial. Decido. Ante as declarações de pobreza juntadas às fls. 21/26 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da

respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não se pode ter como idônea a exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de registro e pagamento de anuidades por parte dos músicos, assim como de que o estabelecimento que contrate tais profissionais, dentre eles o SESC, mantenha a chamada nota contratual, haja vista que a finalidade deste documento é justamente possibilitar à OMB a fiscalização quanto ao registro e pagamento de anuidades por parte dos artistas contratados. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o ato combatido pode privar os impetrantes do exercício de sua atividade profissional de músico até o julgamento final da presente ação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de garantir aos impetrantes que não sejam obrigados a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhes o pagamento das respectivas anuidades, bem como a denominada Nota Contratual dos estabelecimentos que contratem a realização de suas apresentações musicais, até o julgamento final da ação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo ativo da ação, com a inclusão do coimpetrante Gustavo Mestieri Veronezzi e exclusão da duplicidade de cadastramento em relação ao coimpetrante Pedrilson de Jesus Alves, assim como do polo passivo da ação, com a exclusão da Delegacia da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto e inclusão do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações ao Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se, se em termos.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9383

MANDADO DE SEGURANCA

0011839-75.1996.403.6100 (96.0011839-6) - BANCO PAULISTA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0043619-96.1997.403.6100 (97.0043619-5) - HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHO E REPRESENTACOES(Proc. OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATADê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033734-24.1998.403.6100 (98.0033734-2) - FARMACIA UNIVERSO LTDA(SP116825 - MARCELINO BARROSO DA COSTA E SP147724 - LAFAIETE ARANTES VENTURA) X DIRETOR DA SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO DA INSPETORIA REGIONAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os

autos ao arquivo findo

0001730-60.2000.403.6100 (2000.61.00.001730-0) - CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007036-34.2005.403.6100 (2005.61.00.007036-0) - KLAUS BERNHARD SCHNEIDER(SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011321-70.2005.403.6100 (2005.61.00.011321-8) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATADê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011099-68.2006.403.6100 (2006.61.00.011099-4) - ABBEI - COM/, REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA(SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA NOUREDDINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012111-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012111-6) - GOOD JOB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATADê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013094-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013094-5) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATADê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019089-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019089-9) - MAULE DO BRASIL COMERCIO DE AERONAVES LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0026235-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026235-7) - ADRIANA SASSARON FORNAZIERO X ALBERTINA SAMIRA CERDA BALCAZAR X ALINE ARAUJO FAZENDA X ANDRESSA AKEMI ABE X AMANDA APARECIDA TORRES RODELO X BEATRIZ FERNANDA FABRIZIO DE CARVALHO X BIANCA DIAS AMARAL X BRUNA VAZAMIM CUMPRI X CHRISTIANE BORGES DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE AZEVEDO AGUIAR X CRISTIANE PEREIRA BARROS X DANYELLE FERREIRA FARIAS X DIANA TIEMI YAMAMOTO X ELAINE CRISTINA PIMENTEL X FABIANA ALVES KAMIYA X FLAVIA NAGAHAMA SAKATA X FLAVIA RODRIGUES FRANCA X KARINA SIMAO BARBOSA X LUANA DE ANDRADE PINA CABRAL X MAIRA FERNANDES BITTENCOURT X MALU YUMI COSTA IIZUKA X MARIANA DE MOURA PEDROSA X MARIANA ALVES DOS SANTOS X MARIANA LOURENZEM VIGINOTTI X MILENA MITIKO FUJISHITA X MUNICK CRISTINNI DA SILVA FULQUIM X NAYARA GIRARDI BARALDI X NELICE CANHOTO GONCALVES X PRISCILA MARIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO RASPANTINI X PRISCILLA DA COSTA GONCALVES X RAFAEL AUGUSTO SILVA DE PAIVA X RAISSA DE CASTRO ANGARTEN X RAQUEL FERNANDES GIORGETE X SALETE ALVES CORDEIRO X TATIANA DE SOUSA MENDES GOMES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

autos ao arquivo findo

0007874-30.2012.403.6100 - CLAUDIO ANTONIO BRAKLING(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATADê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010717-65.2012.403.6100 - DANIEL CAMPOS(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA E SP141333 - VANER STRUPENI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATADê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011120-63.2014.403.6100 - FLEXMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATADê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007000-79.2011.403.6100 - ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP269739 - TATIANA MAINARDI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATADê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 9396

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687953-79.1991.403.6100 (91.0687953-5) - JOAO MARQUES X CLAUDIO ROBERTO POLICARO X PAULINO BARROS NOBILE X PEDRO RIVA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO POLICARO X UNIAO FEDERAL X PAULINO BARROS NOBILE X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas dos autos dos embargos à execução de n.º 0029805-07.2003.4.03.6100, requeira a autora o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 21.521/21.523, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista que, a Exequite, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo para resposta ao despacho de fls. 523, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005377-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013234-14.2010.403.6100) BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP195454 - RODRIGO DE BRAGA FIUZA) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA)

Considerando a baixa dos autos do T.R.F., da 3.ª Região, dos autos a que se refere a presente execução provisória (0013234-14.14.2010.4.03.6100), manifeste a exequente o interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que a execução poderá ser processada, de forma definitiva, nos autos principais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010600-70.1995.403.6100 (95.0010600-0) - VALTER BEVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X VALTER BEVIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ANDREOTTI VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DO CARMO OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILAR CARVALHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLON DA CUNHA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 897/900: Inicialmente, considerando que os depósitos judiciais de fls. 399; 454; 505; 702 e 827 referem-se a honorários sucumbenciais, em relação aos quais não existe controvérsia, expeça-se alvará de levantamento. Contudo, como existe requerimento de que o alvará seja expedido em nome da sociedade de advogados, determino a remessa dos autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, inscrita no CNPJ nº 04.911.185/0001-47. Após, manifeste-se a CEF, especificamente, acerca da alegação da parte autora: i) depósito dos juros moratórios somente até março/2003, desconsiderando o período que entre o depósito do principal e o efetivo crédito dos juros de mora, bem como a diferença a título de honorários sucumbenciais; ii) os honorários sucumbenciais, referentes aos autores ZILAR GONÇALVES e WANTUIL DO ARNO OZÓRIO e iii) o depósito referente às custas processuais. Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos para deliberação.

0008942-69.1999.403.6100 (1999.61.00.008942-1) - SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA X MARIA MARLENE KARO HILPERT X CLELIA SETTI ANDREONI X JOB THOMAZ DA CUNHA X WILCERLEY QUATROCHI X GORETI APARECIDA VINGOUSO GARCIA X HENRIQUE SECCHI MARQUES DA COSTA X ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES X RACHEL DE CARVALHO X DARCI MARY CERQUEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE KARO HILPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETI APARECIDA VINGOUSO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILCERLEY QUATROCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MARY CERQUEIRA

Vistos, em despacho. Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 821/828, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), a teor do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TEREZINHA PORTAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARILIA DUMONT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLENE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCYLIA CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora cerca do despacho de fl. 556, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

0005648-33.2004.403.6100 (2004.61.00.005648-6) - ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X CAIXA ECONOMICA

Fls. 309/311: Objetivando aclarar a decisão de fl.307, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, II do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que indeferiu o prosseguimento da execução em relação à multa, por litigância de má fé a que foi condenado o autor, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de fl. 307 afastou a cobrança da multa por litigância de má fé, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Contudo, a multa em comento não integra o rol do art. 3.º, da Lei 1060/50. Destarte, acolho os presentes embargos, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada, determinando o prosseguimento da execução da multa a que foi condenado o autor. Considerando que devidamente intimado a proceder ao pagamento da multa não fez, como se depreende da certidão de fl. 301-verso. Defiro o bloqueio de valores, mediante o sistema BACENJUD até o limite da dívida exequenda, afastando-se os valores ínfimos ou sobre os quais recaia proteção de impenhorabilidade. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOAO CICERO DE SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A.

Fls. 491/521: Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do Termo de Liberação da Hipoteca, bem como para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se Cumpra-se.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTTI(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO

Vistos, em despacho. Em vista das informações prestadas às fls. 631 e 632/633, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscava o ressarcimento de correção indevidamente expurgada, dos saldos de sua caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989. A demanda foi julgada procedente, determinando à ré o pagamento das diferenças de correção monetária, na conta poupança da autora. Em sede apelação, foi dado provimento à apelação da autora para explicitar a condenação no que tange aos juros remuneratórios. Transitada em julgado a decisão os autos baixaram para início da execução. A exequente apresentou memória de cálculo atualizada e pugnou pela intimação da CEF, nos termos do art. 475-J, do revogado C.P.C. A CEF compareceu aos autos e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, procedendo ao depósito do débito em execução (fls. 100/104). Com a manifestação da exequente (fls. 107/110), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 125/127 e parecer à fl. 159. É o relato. A impugnante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, conforme manifestação de fl. 131. A impugnada insurgiu-se contra os cálculos, uma vez que a Contadoria fez incidir taxa SELIC, em contraste com a decisão transitada em julgado. A sentença de fls. 60/65 condenou a CEF ao pagamento ao pagamento das diferenças da correção monetária incidentes sobre os valores em cruzados novos depositados na conta poupança da autora, referente ao mês de Janeiro/1989 (42,72%), acrescido de juros legais, a partir da citação e correção monetária, desde a citação. Em sede de apelação, foi dado provimento à apelação da autora para explicitar que os juros remuneratórios seriam os devidos por força contratual, ou seja, 0,5% ao mês. A Contadoria Judicial realizou seus cálculos (fls. 125/128), com os quais a exequente não concordou, dada a aplicação da taxa SELIC. Contudo, de rigor homologar os cálculos realizados pela Contadoria, uma vez que a incidência da taxa SELIC encontra respaldo no Manual de Cálculos da Justiça (item 4.9.3), que remete ao art. 406, do Código Civil, que prevê: Art. 406. Quando os juros moratórios

não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Verifico que a decisão que transitou em julgado não fez qualquer referência aos juros moratórios, sendo de inteira aplicação a taxa SELIC. Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e homologo os cálculos de fls. 125/128. Condeno a exequente em honorários advocatícios, cabível em sede de cumprimento de sentença, em 10% incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado pela exequente e o valor homologado. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Expediente Nº 9405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833425-53.1987.403.6100 (00.0833425-0) - GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual a autora busca a liquidação dos valores, objeto da condenação na sentença de mérito transitada em julgado. Com o trânsito em julgado da decisão acerca da impugnação aos cálculos (fl. 589), os autos baixaram do E. T.R.F. da 3.^a Região e foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Os cálculos foram apresentados às fls. 596/598. Apresentadas as manifestações os autos foram restituídos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer mantendo os cálculos apresentados (fl. 619). É o breve relato. A autora discorda da conta apresentada, alegando: i) não foi aplicado o índice IPC/IBGE no período de março de 1990 a fevereiro de 1991; ii) não foi aplicado o percentual de 10% sobre a condenação a título de honorários advocatício. A União, de seu turno, invoca a aplicação da lei 11.960/2009, que determinou a aplicação do índice IPCA-E a partir de 07/2009. Colho dos autos que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial deverão ser refeitos, observando-se o seguinte balizamento, em correta aplicação da legislação de regência, bem como a decisão transitada em julgado: i) os honorários advocatícios devem ser calculados em 10% sobre a condenação (fl. 359); ii) A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidiu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada apenas no período subsequente a 29/06/2009. iii) Apesar da decisão de fls. 503/506 ter consignado que deveriam ser utilizados os índices de correção monetária dos meses de janeiro/1989 e fevereiro de 1989, houve expressa menção de que deveriam incidir os índices de março/1990 a fevereiro/1991 (fl. 505). Ademais, como observado pela exequente, a questão restou extreme de dúvidas com a decisão do REsp n.º 1112524/DF, submetido ao regime representativo de controvérsia, que determinou a aplicação, dos índices do IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991). Assim, determino que os autos sejam restituídos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, observados os parâmetros determinados, nesta decisão.

0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7) - JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE MENOSSI TASSOTTI X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tenho que indispensável a juntada da certidão de óbito do de cujus. Após, tornem conclusos para deliberar acerca da regularidade da habilitação

0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNICIPIO DE BOITUVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 558/560: Dê-se ciência ao Exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 271/275: Dê-se ciência ao Exequente. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo requerido, qual seja de 30 (trinta) dias, para as providências necessárias perante o Juízo das Execuções Fiscais. Atente-se ainda, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 11/391

União, à penhora deferida às fls. 250, autos nº 0070608-77.2003.403.6182, em trâmite na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, bem como solicitação de fls. 264/265. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

0709006-19.1991.403.6100 (91.0709006-4) - FERDINAND VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X FERDINAND VOKURKA X UNIAO FEDERAL X ELZA APOSTOLICO VOKURKA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a exequente, regularmente intimada, não apresentou manifestação acerca do pedido de reconhecimento da prescrição, realizado pela União Federal, venham os autos conclusos para sentença

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Homologo os cálculos de fls. 781/789, posto que refletem a decisão transitada em julgado, bem como as decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença. No que tange ao autor OSVALDO SARAIVA DE SOUZA, os valores foram efetivamente depositados em sua conta vinculada (fls. 773), não havendo falar-se em juros de mora, uma vez que uma vez realizados o depósito a remuneração é aquela fixada em lei para os depósitos de FGTS. A CEF deverá adotar as providências necessárias para propiciar o levantamento de tais valores, uma vez que a decisão de fls. 646/647, aclarada pela decisão de fls. 677/678, consignou que nenhuma restrição de caráter administrativo poderá impedir o autor de receber tais valores. Outrossim, como decorrência da homologação dos cálculos, defiro o levantamento dos valores excedentes depositados pela CEF a título de honorários. Contudo, considerando que o valor pretendido pela CEF (fl. 815) é inferior ao encontrado pela Contadoria Judicial (fl. 789), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$. 3.203,36, em 03/2015, bem como de alvará do valor remanescente, em nome do patrono do autor. Por fim, apresente a autora memória de cálculo referente às custas processuais que pretende ver reembolsadas, nos termos do art. 524, do Código de Processo Civil.

0021894-85.1996.403.6100 (96.0021894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017329-78.1996.403.6100 (96.0017329-0)) CELSO PAES DE MELO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MELO(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MELO

Vistos, em despacho. Haja vista a inércia das partes ao despacho de fls. 258, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010179-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010179-0) - MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X MARIA DE LOURDES HOLANDA X MARIA DE LOURDES IGNACIO X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cópia dos extratos fundiários de MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS, MARIA DE LOURDES HOLANDA e MARIA DE LOURDES IGNACIO, no qual constem os saldos contemporâneos a Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Após, com tais informações, tornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos

0024120-87.2001.403.6100 (2001.61.00.024120-3) - WAGNER VARELA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VARELA

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor buscava a revisão dos índices utilizados pela ré no reajuste de suas prestações de financiamento imobiliário. Ação foi julgada procedente, reconhecendo-se a existência de amortizações negativas, determinando a revisão do contrato, sendo os juros apurados em conta separada para cobrança ao final do contrato. Determinou a

observância do plano de equivalência salarial, durante toda a execução do contrato e, por fim, a restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou apelação, da qual, posteriormente, desistiu. Homologada a desistência, os autos baixaram para a primeira instância. A CEF requereu o levantamento dos valores depositados nestes autos, para posteriormente implantar a sentença transitada em julgado. Contudo, este Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para a liquidação da sentença. É o relato. Colho dos autos que não houve qualquer manifestação do exequente desde que os autos baixaram do T.R.F. Considerando que a execução processa-se no interesse do credor. Considerando, ainda, que os depósitos havidos nos autos referem-se ao contrato, objeto da ação, autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apropriar-se dos valores depositados na conta 005.194809-4, comprovando, nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o autor a requerer o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0007192-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007192-2) - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 197: Compareça o Requerente em Secretaria para agendar data para retirar o alvará de levantamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017910-83.2002.403.6100 (2002.61.00.017910-1) - KARALABO BALACIS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X KARALABO BALACIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos exequentes para que se manifestem acerca do cumprimento da sentença, com base nos cálculos da Contadoria Judicial, realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Silente, venham conclusos para extinção da execução

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a conta apresentada pela CEF (fls. 308/371) é inferior à conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 423/437), homologo o cálculo de fls. 308/371, que traduz com fidelidade o contido no título judicial. Outrossim, AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apropriar-se dos valores depositados na conta 005.00228695-8, demonstrando, no prazo de 5 (cinco) dias sua realização. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0018156-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018156-2) - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ISAAC FREDERICO KELMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a aquiescência expressa da CEF (fl. 228), bem como a ausência de manifestação do autor. Considerando, ainda, que a conta apresentada reflete o julgado, homologo os cálculos de fls. 174/182. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos

0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1) - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS)(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 262: Inicialmente, dê-se vista à parte autora acerca das alegações da CEF, bem como esclareça qual a relação estabelecida entre o de cujus e sua curadora, uma vez que o pedido de habilitação não a indicou

0008044-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008044-9) - LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X VANTUIL ISIDORO CABRAL(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANTUIL ISIDORO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 378 e 383: Razão assiste à executada, uma vez que relação aos autores VANTUIL ISIDORO CABRAL e LUIZ FIRMINO DA SILVA, houve o reconhecimento da ausência de interesse na pretensão referente aos juros progressivos, conforme se depreende da decisão que transitou em julgado (fls. 236/237). Após, venham conclusos para extinção da execução

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.215: Cuida-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento, referente a depósito judicial, decorrente de Cumprimento de

Sentença. Colho dos autos que já foram expedidos, em duas ocasiões, os referidos alvarás e o patrono da Autora, em completo menoscabo à atividade jurisdicional não os retirou, provocando a atuação deste Juízo inutilmente e em prejuízo à cliente que representa. Assim, pela TERCEIRA VEZ, defiro o levantamento, devendo o patrono da Autora comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. Outrossim, expedido o alvará, encaminhe-se correspondência à autora, certificando-a da expedição. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Silente, arquivem-se. Int.

0009088-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença exarada às fls. 3908/3915. Conheço dos embargos de declaração de fls. 3917/3931, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0000936-82.2013.403.6100 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de repetição do indébito ajuizada por ANTONIO GERALDO DOS SANTOS E SELMA BORGES DOS SANTOS, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Em apertada síntese, pretende(m): a) revisão das parcelas, estabelecendo-se como certo os valores informados pelos autores e constantes da planilha anexada aos autos; b) revisar o negócio entre as partes, que no caso sub judice, que resultou em onerosidade excessiva e lesão enorme ao autor, especialmente pela declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados (SACRE); c) condenar a ré a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12(doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo trimestral, por ser abusiva; d) condenar a ré a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SACRE, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do E. STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei n. 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, aplicando ao contrato juros simples ou lineares; e) sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então, procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei n. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Juntou documentos (fls. 118/134). Houve réplica (fls. 139/151). Afastadas a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que ausentes as hipóteses do Código de Processo Civil. Afastada também a prescrição arguida pois não há sua caracterização, uma vez que se trata de demanda envolvendo contrato firmado no âmbito do S.F.H., que é de caráter pessoal, sendo aplicável à espécie a prescrição vintenária, prevista no Código Civil de 1916, em seu artigo 177, eis que, ao contrário do que informa a parte ré, o contrato foi firmado em 13/08/2001, ainda na vigência do estatuto civil revogado (fls. 169). Deférida, ainda, a prova pericial (fls. 169), as partes apresentaram seus quesitos (fls. 172/174 e 175/180). Laudo pericial a fls. 186/213. Manifestação das partes a fls. 215/217 e 220/226. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, inócua o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. No tocante a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, em substituição ao SACRE, colho que dos autos que o contrato foi celebrado em 13.08.2001 e na Cláusula Quinta - Condições do financiamento - consta que os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época do recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C, deste contrato. Juntamente com as prestações mensais os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais seja, a taxa de risco de crédito, a taxa de administração e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas de Apólice de Seguro (fls.50). Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SACRE - Sistema de Amortização Crescente) por outro à escolha do mutuário (Tabela Price). Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevera-se que, neste caso, jamais é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação e a prestação é revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar

terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SACRE (Sistema de Amortização Crescente) pela Tabela Price, em desconformidade com as regras contratuais. Quanto a vedando-se o denominado anatocismo, bem como a atualização do saldo devedor seja feita somente após a amortização, nos termos da letra c do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64, a mesma somente é aplicada se não houver convenção das partes em sentido contrário. De fato, a taxa de 10% (dez por cento) ao ano, quando convenionada, é condição para a incidência do disposto no artigo 5º do mesmo diploma legal. Daí ser lícito concluir que o invocado artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros. Ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei nº 19/66 regulou a questão de forma diversa, razão pela qual não se aplicam as disposições da lei referida., levando-se em conta, ainda, que os juros contratuais foram livremente ajustados pelas partes. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 415588 Processo: 200300397915 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 24/09/2003 DJ 01/12/2003 PÁGINA:257 Relator: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 12% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano, consoante a Cláusula Segunda do contrato celebrado (fls. 63). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa, especialmente levando-se em conta que os autores não lograram comprovar o alegado, sendo certo que o ônus da prova a eles competia. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. A dicção do artigo 6º, c, da Lei nº 4380/64, ao mencionar a expressão antes do reajustamento, pretende manter a igualdade do valor mensal das prestações, eis que é da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário de devolver integralmente o valor mutuado, mediante a aplicação igualitária de índices de juros e de correção monetária, tanto sobre o encargo mensal quanto sobre o saldo devedor. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04). Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211). Nesse sentido: O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (STJ AGRSP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6º da Lei nº 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. A prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. Com efeito, prevê o artigo 5º, I e VIII, da Lei nº 8.036/90: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de

desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...)VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n 246/96 pela Resolução n 289/98, editou a Resolução n 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO Serão observadas as remunerações previstas neste item 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem 8.8.1.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução n 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Daí se vê que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n 8.036/90, no Decreto n 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, havendo previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança. No mais, o fato de haver previsão contratual quanto à responsabilidade do mutuário pelo saldo residual ao final do contrato, não invalida a cláusula. Primeiro porque o contrato de mútuo deve ser liquidado em sua integralidade. Segundo porque se trata de ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Ademais, quanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, pugnano por sua inconstitucionalidade eis que, cerceando o direito de defesa dos mutuários, viola a garantia do devido processo legal (art. 5 LV, CF). Quanto à execução extrajudicial, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observou as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao revés, o que restou demonstrado foi a falta de pagamento das prestações pactuadas, redundando na ausência de amortização do saldo devedor, fato que, causado pelo mutuário, não é hábil para invalidar o contrato. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado pelos autores no decorrer do processo, sendo certo que o ônus da prova a eles competia. Ademais,

o laudo pericial acostado a fls. 186/212, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, concluiu que: Diante da exposição dos fatos acima, conclui-se o cálculo da prestação inicial foi feito corretamente, ou seja, observou o reajuste anual com base no Sistema SACRE. A evolução do saldo devedor também foi feita corretamente, com base nos reajustes mensais. Conforme a demonstração efetuada no item Saldo Devedor: Cálculo/Amortização ficou comprovado matematicamente que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a prestação do mesmo mês. (...) PRESTAÇÃO:- O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente;- A taxa de juros utilizada foi de 0,6% nominal ao ano;- Não foi utilizado o CES;- A correção das prestações foi feita com base no reajuste anual, conforme o sistema SACRE. SALDO DEVEDOR:- O cálculo das amortizações foi feito corretamente;- Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento;- A evolução do financiamento não apreendeu amortização negativa.- A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE - Sistema Brasileira de Poupança e Empréstimo/aplicáveis às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (...) Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendi a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I.O.

0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALÇADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação declaratória ajuizada por VARTAN KALAIJIAN CALÇADOS - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Juntou documentos às fls. 16/28. Deferida a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias da cota patronal incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado e seus reflexos (fls. 34/38). Inconformada a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal que restou dado parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado (fls. 84/87). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (fls. 44/51), pugnado pela incompetência absoluta nos termos artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré acolhida, determinando a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 94). Em consulta a este Juízo em como proceder em relação à decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0011635-65.2014.403.0000, possibilitando a parte emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa, haja vista os autos da Ação Ordinária n.º 0016246-31.2013.403.6100 terem sido remetidos, com baixa definitiva do Juizado Especial Federal de São Paulo em 18/07/2014, e redistribuídos à 14ª Vara Gabinete, foi determinado a devolução dos autos a este 4ª Vara Federal Cível (fls. 182). Intimada a parte autora a cumprir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011635-65.2014.403.0000 emendando a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, as custas foram recolhidas as fls. 198. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas (fls. 200). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra

o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, passo ao mérito, propriamente dito. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª

Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12. DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) LIMITAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 LIMITAVA A COMPENSAÇÃO A 30% (trinta) POR CENTO DO VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da

decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000200-43.2013.403.6107 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., em face de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A. e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com o fim obter provimento jurisdicional que determine às rés que se abstenham de exigir da autora qualquer ato ou fato jurídico que importe no reconhecimento da obrigação, contrário aos direitos que lhe são garantidos pelo art. 151, do Código de Águas c.c. com o art. 35, da lei 8987/95; art. 108, do Decreto 41018/57 e Decreto 84398. Narra a autora, concessionária de serviço público, que para desenvolver suas atividades, detém o direito de utilizar, de forma permanente e gratuita, as vias públicas, hidrovias e ferrovias, dentre outras instalações, inclusive com servidões administrativas. Informa que, para a realização de obras de expansão da rede de energia elétrica, seria necessária a intromissão em limites físicos do objeto de concessão da ré ALL, motivo pelo qual encaminhou correspondência, em 10.02.2011, informando sua pretensão. Contudo, a ré, apesar de ter aprovado o projeto, no seu aspecto técnico, encaminhou-o à ANTT, que não se manifestou tempo hábil. Outrossim, exigiu a ré, para a execução do projeto, que a autora subscrevesse um Instrumento de Autorização de Uso de Faixa de Domínio para Travessia de Energia Elétrica, bem como a cobrança de contraprestação de R\$. 2.000,00 (dois mil reais) e taxa de R\$. 500,00 (Quinhentos reais). Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés não apresentem óbices à execução das obras de expansão da rede elétrica. Argumentam que a demora na execução das obras poderiam colocar em risco o fornecimento de energia na região. Juntou documentos (fls. 44/320 e 335/343) Em contestação a empresa ALL-AMERICA LATINA MALHA PAULISTA S/A suscita em breve síntese que há que ser respeitado, indubitavelmente, o processo administrativo elaborado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pois a inobservância de tais exigências aponta, sem dúvida alguma para a improcedência dos pedidos da autora, afastando-se, por conseguinte, a antecipação dos efeitos do pedido da tutela pretendida (fls. 376/382. Juntou documentos as fls. 383/534. Por sua vez, em contestação a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 564/579), requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos as fls. 580/589. A apreciação da tutela foi postergada após a contestação do feito (fl. 345). Sobreveio, então, decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Araçatuba, onde originalmente foi ajuizada a demanda, declinando da competência para a Justiça Federal de Jales, uma vez que as mencionadas obras teriam lugar em municípios, que pertencem à jurisdição daquela subseção Judiciária (fls. 590/591). Encaminhados os autos à Justiça Federal de Jales, este, por sua vez, também se declarou incompetente, ao argumento de que a ANTT é uma autarquia pública federal que possui sucursal na cidade de São Paulo, sendo de rigor que os autos fossem redistribuídos a uma das Varas Federais da Capital. Redistribuído o feito à esta 4.ª Vara Federal, foi determinado à autora que se manifestasse quanto à execução das obras mencionadas, dado o largo espaço de tempo, desde do ajuizamento da demanda (fls. 635/636). Às fls. 637, a autora compareceu aos autos e informou que as obras foram finalizadas. Manifestando seu interesse no prosseguimento da ação, pois, ainda que as obras tenham sido realizadas pelas rés exigem atos ou fatos jurídicos que implicam na renúncia de direitos garantidos em diversos diplomas legais (art. 21, XII, alínea a combinado com o artigo 21, IV, da Constituição Federal; artigo 151 do Código de Águas combinado com o artigo 35 da Lei n.º 8.987; artigo 108 do Decreto n.º 41.019/57 e no Decreto Federal n.º 84.398 de 16/01/80 (com a redação que lhe deu o Decreto Federal n.º 86.859, de 19/01/1982). Liminar indeferida (fls. 638/640). Não há notícias nos autos de interposição de Agravo de Instrumento. É O RELATÓRIO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como razões de decidir adoto o voto da Excelentíssima Sra. Desembargadora Dra. Consuelo Yoshida, nos autos do processo Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n.º 0000003-46.2012.403.6100/SP, publicado no D.E. em 19/12/2014, senão vejamos: O Decreto n.º 84.398, de 16 de Janeiro de 1980, que dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica, dispõe em seus arts. 1.º, 2.º e 5.º, in verbis: Art. 1.º A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão objeto de autorização de órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a via a ser ocupada ou atravessada e do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE. Art. 2.º Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica. (...) Art. 5.º Caberá ao concessionário de serviços públicos de energia elétrica: I - Manter e conservar as linhas de sua propriedade de que trata este Decreto. II - Custear o reparo dos danos causados à via de transporte, em decorrência de obras de implantação, reforma ou ampliação de linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de sua propriedade. III - Custear as modificações de linhas cujos suportes estejam implantados em faixa de domínio de rodovia, ferrovia e hidrovias, ressalvado o disposto no item I do artigo 6.º IV - Ressarcir qualquer danos causados a instalações e benfeitorias das entidades a que se refere este decreto, em caso de ocupação de terrenos de domínio público ou faixas de domínio. (Grifei) Nota-se, assim, haver expressa previsão, no supracitado art. 2.º, de não oneração sobre a ocupação das faixas de domínio de rodovias pelas concessionárias de energia elétrica. De outra banda, não há que se falar em revogação do Decreto n.º 84.398/80 pela Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República, cujo art. 11 assim prevê: Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder

concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Da leitura do dispositivo em debate, resta claro que a sua mens legis é desonerar o usuário em homenagem ao princípio da modicidade das tarifas dos serviços públicos, não fazendo qualquer sentido que uma receita alternativa de uma determinada concessionária de serviço público onere outra. Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao dispor sobre a vigência das leis, enuncia no 1º de seu art. 2º que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Diante dos meios de revogação elencados, conclui-se que o Decreto n.º 84.398/80 não foi revogado pela Lei n.º 8.987/95, nem mesmo tacitamente. O fato de o art. 11 da Lei n.º 8.987/95 prever a possibilidade de receitas alternativas às concessionárias de serviço público não tem o condão de afastar a não oneração das concessionárias de energia elétrica pela utilização das faixas de domínio em debate. Nesse mesmo sentido, a própria Advocacia Geral da União, ao editar o Parecer n.º 017/2011/JCMB/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto e pelo Advogado-Geral da União Substituto, concluiu: 1. Cobrança pela utilização das faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público federais. Isenção (Decreto n. 84.398/80). Divergência entre órgãos da Administração. Conciliação frustrada no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. 2. A cobrança pela utilização das faixas de domínio pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica está afastada pelo Decreto n. 84.398/80 (art. 2º). 3. A Lei n. 8.987/95 não revogou as disposições do Decreto n. 84.398/80. A possibilidade de aferição de receitas alternativas pelas concessionárias de serviços públicos com vistas à modicidade tarifária não implicou em revogação do Decreto n. 84.398/80. 4. A modicidade prevista no art. 6º, 1º da Lei Geral de Concessões e Permissões (Lei n. 8.987/95) deve ser vista de forma conglobante. É inviável ao alcance da modicidade tarifária a obtenção de receita alternativa que onere as tarifas de um serviço em detrimento de outro. 5. As Agências Reguladoras - conquanto autônomas - não podem expedir normas que contrariem Decreto do Poder Executivo que dispunha contrariamente a respeito da matéria de forma geral. 6. No Brasil, remanesce com o Chefe do Poder Executivo o poder de regulamentar questões de natureza geral e de dirimir controvérsias entre as Agências Reguladoras e quaisquer órgãos integrantes da Administração Pública. 7. A faixa de domínio das rodovias e ferrovias é bem público de uso comum. Inviabilidade de cobrança pela sua utilização em proveito dos usuários de serviços públicos. Corroborando o até aqui expendido, trago à colação as seguintes ementas de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (REsp 1.246.070/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJ de 18/6/2012). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.439.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 15/05/2014, DJe 23/05/2014) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL; BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (IMPLANTAÇÃO DE DUTOS E CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES, P. EX.). COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia no debate acerca da legalidade da exigência de valores pela utilização de faixas de domínio das rodovias sob administração do DER para passagem de dutos e cabos de telecomunicações ou de outros serviços públicos essenciais prestados pela recorrente. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 1.246.070/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 03/05/2012, DJe 18/06/2012) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 77 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PASSAGEM DE CABOS. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. O artigo 77 do Código Tributário Nacional reproduz dispositivo das Constituição Federal, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial. 2. Ante a dicção legal de que é vedada a cobrança de valores quando da utilização pelas concessionárias de serviço público de energia elétrica, dos bens de domínio público, sendo as calçadas e ruas de uso do povo - comum, a cobrança da retribuição pelo uso merece ser afastada. 3. A nominada remuneração pecuniária não se encaixa no conceito de taxa ou preço, pois não há serviço prestado pelo Município ou exercício de poder de polícia. Também, ao ceder o espaço aéreo e o solo para a instalação de postes e passagens de cabos transmissores de energia elétrica, não desenvolve atividade empresarial, seja de natureza comercial ou industrial. Precedentes: RMS 12.081/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.09.01 e RMS 12258/SE, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.08.02. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp n.º 694.684/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 12/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 267) Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Noutro giro, também acolho parecer do Procurador Geral da União, acostado as fls. 580/586, que a larga interpretação alucida o caso em espécie, que entendo ser improcedente o pedido. Razão pela qual, faço fazer como parte integrante o supracitado Parecer de n.º 017/2011/CBM/CGU/AGU (Processo n.º 00407.002941/2009-51), senão vejamos: 1. Cobrança pela utilização das faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio públicos federais. Isenção (Decreto n. 84.398/80). Divergência entre órgãos da Administração. Conciliação frustrada no âmbito da Administração. Conciliação frustrada no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. 2. A cobrança pela utilização das faixas de domínio pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica está afastada pelo Decreto n.º 84.398/80, artigo 2º. 3. A Lei n.º 8.987/95 não revogou as disposições do Decreto n. 84.398/80. A possibilidade de aferição de receitas alternativas pelas concessionárias de serviços públicos com vistas à modicidade tarifária não implicou em revogação do Decreto n. 84.398/80. 4. A modicidade prevista no art. 6º, 1º da Lei Geral de Concessões e Permissões (Lei n.º 8.987/95) deve ser vista de forma conglobante. É inviável ao alcance da modicidade tarifária a obtenção de receita alternativa que onere as tarifas de um serviço em detrimento de outro. 5. As Agências Reguladoras - conquanto

autônomas- não podem expedir normas que contrariem Decreto do Poder Executivo que disponha contrariamente a respeito da material de forma geral.6. No Brasil, remanesce com o Chefe do Poder Executivo o poder de regulamentar questões de natureza geral e de dirimir controvérsias entre as Agências Reguladoras e quaisquer órgãos integrantes da Administração Pública.7. A faixa de domínio das rodovias e ferrovias é bem público de uso comum. Inviabilidade de cobrança pela sua utilização em proveito dos usuários de serviços públicos. Assim, com a competência fiscalizatória que lhe foi atribuída a ANTT editou várias Resoluções, que regulamentam a imposição de penalidades a partir da descrição das infrações e das suas correspondentes sanções. Assim, tendo em vista que os dispositivos que autorizam a fiscalização e aplicação de sanções por parte da ANTT, não há falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANTT. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos a maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Nesta medida, não há que se falar em ilegalidade do disposto na Lei n.º 10.233/2001, que em seu artigo 24, atribuiu a ANTT, em sua esfera de atuação, atribuições gerais, sendo indiscutível, portanto a competência da ANTT tanto para conceder, permitir ou autorizar, em nome do Poder Público, a prestação de serviços de transportes de passageiros como para fiscalizar a execução de tais serviços, imposto medidas necessárias para que as disposições legais sejam observadas. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicinda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0006016-90.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X LEANDRO FARIAS NOGUEIRA

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente a ação ordinária, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida no que tange aos juros e correção monetária. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o Relatório. DECIDO. Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 114/120 passe a constar com a seguinte redação: (...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu a ressarcir a União Federal o Valor de R\$ 187.601,05 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e um reais e cinco centavos), atualizado em abril de 2.014. Atualização monetária e juros de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0011584-87.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos e etc., Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRF, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o réu se abstenha de autuar/multar as unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como proceder a cobrança das multas impostas, referentes aos Autos de Infração nºs 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537, 273891, 141342, 141521 e 273891 e 27105. Alega inexistir a obrigatoriedade de farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, bem como a exigência de que tais unidades sejam registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, com o pagamento das respectivas anuidades. Juntou documentos (fls. 14/143). Notificada, a parte ré apresentou contestação às fls. 163/178, alegando, preliminarmente, a prerrogativa do prazo em quadruplo para contestar. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 179/243). Deferido os efeitos da tutela antecipada as fls. 147/150. Inconformada, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247/262), restando indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 271/274). Indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora, eis que a matéria não comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do art. 400, II do Código de Processo Civil. Indeferida a prova pericial uma vez que a prova documental acostado dos autos é suficiente para a instrução do feito (fls. 285). Inconformada a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 292/297), que determinou a conversão do recurso em agravo retido (fls. 304/305). A parte autora apresentou contraminuta (fls. 308/311). Indeferido o requerido pela ré às fls. 314/317, ante a ausência de hipótese de intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do art. 37, I e II da Lei Complementar 75/93. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. Quanto à alegada preliminar de prazo para contestar, este é contado da juntada aos autos do mandado de citação. Sendo a parte ré autarquia federal, possui a prerrogativa do prazo em dobro para tal finalidade, conforme o artigo 183 do CPC. Assim, sendo o prazo regular para contestação em referidos autos de 10 (dez) dias - vide artigo 1053 do diploma processual -, o Conselho Regional de

Farmácia- CRF, possuía 20 (vinte) dias para apresentar a resposta. Nesse sentido: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. No presente caso, o mandado de citação foi juntado aos autos em 24/07/2014. Assim, a autarquia deveria apresentar a contestação até 25/08/2014, e não em 14/09/2014, como ocorrido. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 0038262-24.2010.403.9999, assim ementado, verbis: AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRADO LEGAL NÃO CONHECIDO. I- O art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, dispõe ser de 5 (cinco) dias o prazo para interpor agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator. II- O art. 10 da Lei nº 9.469/97 determina que às autarquias e fundações públicas deve ser aplicado o disposto no art. 188 do CPC, in verbis: Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. III- Na hipótese em exame, tendo o INSS sido intimado em 19/2/15 (fls. 212), quinta-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 20/2/15, sexta-feira, e findou-se em 2/3/15, segunda-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 3/3/15 (fls. 213), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. IV- Agravo legal não conhecido. Observe-se que a citação foi pessoal, conforme consta do mandado de fls. 154, na pessoa da Procuradora do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, Dra. Karina Elias Benincasa. Assim, efetivamente a contestação foi apresentada intempestivamente, não devendo ser considerada. Passo ao exame do Mérito. No presente caso, pleiteia o autor que o réu se abstenha de autuar/multar as unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como proceder à cobrança das multas impostas, referentes aos Autos de Infração descritos na inicial, sob o argumento de inexistir a obrigatoriedade de farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, bem como a inexistência de que tais unidades sejam registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, com o pagamento das respectivas anuidades. A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) O artigo 4º, XV e XVI, da Lei nº 5.991/73 assim conceituam o dispensário e o ato da dispensação: XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Por outro lado, os artigos 15 e 19 da mesma lei preveem expressamente: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) No caso dos autos, resta claro que ao Estado de São Paulo, por intermédio das unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, deve perseverar pelo perfeito equilíbrio a delicada realidade brasileira que busca garantir o direito à saúde para uma crescente população prisional, a despeito da limitação de recursos financeiros para aprimorar todas as áreas do serviço público (esta é apenas uma dentre inúmeras) e do consabido interesse dos profissionais da área médica que, naturalmente, almejam construir suas carreiras com a melhor qualidade de vida. Com efeito, rotineiramente a mídia nos relata a falta de médicos nas regiões interioranas em detrimento das grandes capitais, por todos os tipos de razões perfeitamente compreensíveis. No caso concreto, verifico que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF procedeu corretamente a autuação/multa nas unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como proceder a cobrança das multas impostas, referentes aos Autos de Infração nºs 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537, 273891, 141342, 141521 e 273891 e 27105. Ademais, ao caso, quanto a aplicação da multa cabe por analogia, lançar mão ao caso em tela da aplicação da Teoria da Reserva do Possível, senão vejamos, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 175.1 - Nos moldes em que dispõe o art. 196 da Lei Maior, é obrigação do Estado - assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios - assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e ao atendimento necessários aos seus tratamentos médicos. 2. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é de qualquer um dos entes federativos que integram o Sistema Único de Saúde, independentemente da atividade que será exercida por cada um deles. 3. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por diplomas normativos infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Os dispositivos distribuidores de competência da Lei do SUS têm incidência apenas quanto aos integrantes do sistema. Os cidadãos não são atingidos por essas normas, podendo demandar o cumprimento do dever constitucional da União, dos Estados-membros e dos Municípios, individual ou conjuntamente. 4. No caso, o autor (30 anos) é portador de neoplasia maligna - linfoma de Hodgkin Esclerose Nodular (CID C81.1) desde fevereiro de 2009. Com o tratamento de quimioterapia padrão ABVD a doença permaneceu em remissão até agosto de 2011, após tal período a doença reapareceu tendo o autor submetido a transplante autólogo de células tronco hematopoiéticas, sem melhora significativa. Diante do quadro, o Hematologista do Hospital Universitário Walter Cantídio - HUWC prescreveu o medicamento Brentuximab Veditin (ADCETRIS), por gerar ganho de sobrevida global. 5. Comprovado nos autos que o demandante é portador de doença grave; que a medicação prescrita Brentuximab Vaditin (ADCETRIS) gera ganho de sobrevida global, e tem eficácia comprovada considerando que, no curso desta ação, passou a integrar a lista de medicamento aprovado da ANVISA, registrado sob o 106390269; e que os réus não comprovaram a existência de tratamento alternativo fornecido pela rede pública tão eficaz quanto o vindicado, é de se reconhecer o direito do autor ao recebimento do fármaco requerido. 6. É conhecido na doutrina que os entes públicos devem oferecer um serviço que atenda às necessidades sociais dentro da chamada reserva do possível, mas tal teoria só pode ser invocada quando o ente

traz elementos que demonstrem efetivamente que a prestação estatal deste medicamento comprometeria o orçamento dos entes demandados o que, in casu, não ocorreu. 7. Registre-se, ainda, que no presente caso não há qualquer violação à separação de poderes, porquanto é assegurado ao Poder Judiciário suprir eventuais faltas dos demais entes quanto à implementação de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à saúde (AC 200983000187292, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/01/2011 - Página:659). 8. Isenção da condenação da União em honorários, em face da vedação contida no art. 46, III, LC 80/94. Acolhimento parcial da apelação da União neste ponto. 9. Apelações do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza improvidas; e Apelação da União e remessa parcialmente providas. Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos: Precedentes do STF: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012; AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012; e AI 813692 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012. No caso sob análise, as questões a serem solucionadas residem em saber se está configurada a omissão do Poder Público no que concerne à prestação de assistência à saúde dos detentos recolhidos ao Presídio Federal do Município de Mossoró e, em caso positivo, se seria possível ao Poder Judiciário, determinar a imediata contratação de profissionais dessa área, sem ferir o princípio da independência dos Poderes. Como é cediço, o direito à saúde é prerrogativa indisponível garantida pela Constituição (art. 196), cabendo ao Estado o dever de propiciar os meios necessários ao gozo desse direito fundamental, concretizando-o. Não se pode olvidar, contudo, que o dever de fomentar e executar políticas públicas cabe em primazia, aos Poderes Legislativo e Executivo, somente sendo possível a intervenção do Poder Judiciário nesta seara em caráter excepcional, caso se evidencie a inadimplência dos órgãos estatais. É que o julgador não pode valer-se do poder de coerção estatal que lhe foi conferido para interferir nas escolhas do administrador, retirando-lhe o poder discricionário e substituindo os critérios de conveniência e oportunidade daquele pelos seus. Esse o sentido que se deve extrair do Princípio da Independência dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Assim ocorre porque a efetivação dos direitos sociais sofre, por vezes, limitações fáticas, por outras, limitações de ordem financeira e orçamentária que reduzem as possibilidades do ente público concretizar, simultaneamente, as várias demandas da sociedade. Diante disso é que se permite ao poder público atender somente àquelas possíveis de serem realizadas. Não se trata, contudo, de eximir o Estado de seus deveres, mas de aplicar a razoabilidade na satisfação dos direitos sociais. Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A questão versada gravita em se aquilatar, em que medida o Poder Judiciário pode formular, ou implementar políticas públicas, preservando-se o princípio da independência dos Poderes. 2. De regra, objetivando a manutenção da higidez do princípio, em epígrafe, cabe, segundo dicção da Suprema Corte, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de fomentar e executar políticas públicas, advertindo a Corte Superior ao Poder Judiciário determinar, ainda em que embora excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes (STF, AgRgRE 436996, DJ 03/02/06). 3. Sendo, portanto, a diretriz básica de que não caiba ao Poder Judiciário, se imiscuir nas políticas públicas, à exceção da hipótese anotada pela Suprema Corte, porquanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça: O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário, sinalando-se adiante o princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes há de ser observado ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer (STJ, Resp 252083, DJ 23/03/01). 4. Estabelecidas estas coordenadas, a meu juízo, o que se pleiteia: Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o escopo de obrigar a União a não contratar profissionais de saúde para atuação no Instituto Nacional do Câncer - INCA por meio de fundação de apoio ou qualquer outra pessoa jurídica, bem como a obrigá-la a realizar concurso público, na forma da lei, para contratação de profissionais de saúde em número necessário à adequada prestação de serviços pelo INCA., se insere no âmbito daquela discricionariedade, referida pelos Tribunais Superiores, não obstante louvável a atividade do Parquet, inautorizando-se a tutela jurisdicional alvitrada. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 200602010004656, Desembargador Federal POUL ERIKDYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 15/05/2007) Noutro giro, com o advento da Lei n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, assim dispôs, in verbis: Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade. CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS Seção I Das Farmácias Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento

imediate à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica. Art. 8o A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Art. 9o (VETADO). Seção II Das Responsabilidades Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos. Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico. Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico. Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nos 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977. Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a: I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância; II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia; III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada; IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica; V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas; VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio. Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário. CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO Art. 15. (VETADO). Art. 16. É vedado ao fiscal farmacêutico exercer outras atividades profissionais de farmacêutico, ser responsável técnico ou proprietário ou participar da sociedade em estabelecimentos farmacêuticos. (...) NEGRITOS E GRIFOS MEUS. Concluo, assim, que com o advento da Lei n.º 13.021, de 08 de agosto de 2.014, necessário se faz a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, da farmácia, que foi classificada, com esta lei, como Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos, nos termos do seu artigo 3º. E, a necessidade da presença de farmacêutico foi afirmada no do artigo 6º da supracitada lei, que para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: (I) ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento (...). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a exigibilidade das multas impostas nos Autos de Infração nºs 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537, 273891, 141342, 141521 e 273891 e 27105. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0011971-05.2014.403.6100 - IZABEL HIROKO MATSUMOTO X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X IRINALDO FELICIANO DA SILVA X NIVALDO REDONDO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, etc. Trata-se ação ordinária ajuizada por IZABEL HIROKO MATSUMOTO E OUTROS, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da gratificação por operação de raios X ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre os vencimentos dos autores, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir de maio de 2009, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais. Afirmam os autores que são integrantes da carreira de desenvolvimento tecnológico da área de ciência e tecnologia, onde detêm o cargo de tecnólogo, desenvolvendo suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado IPEN. Neste contexto, aduzem os autores que foram designados para o desembaraço alfândegário de materiais radioativos importados, com atividades que implicam em exposição variável de 0,070TBq a 83,2TBq, sendo que tais atividades se dão junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e implicam em monitoração e transporte dos referidos materiais do aeroporto até as dependências do IPEN. Sustentam que o feixe de atividades dos autores implica em operação direta e rotineira com raios X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, os inserindo nos direitos e vantagens dispostos no art. 1º da Lei nº 1.234/50 e no art. 12 da Lei nº 8.270/91. Assim, asseveram que têm direito à percepção cumulativa das gratificações. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/146). Citada, a CNEN/SP apresentou Contestação às fls. 164/192, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da CNEN para figurar no pólo passivo da ação. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito ou subsidiariamente a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 195/206. Indeferida a produção de prova pericial às fls. 208/209. Os autores interpuseram agravo retido às fls. 210/215 e a CNEN às fls. 220/221. A CNEN apresentou as contrarrazões ao agravo às fls. 218/219 e os autores às fls. 223/226. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ilegitimidade arguida já foi afastada na decisão de fls. 208/209, razão pela qual passo à análise da preliminar de mérito. No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que, na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em 02 de julho de 2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a julho de 2009. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A gratificação por trabalho com Raio-X foi criada pela Lei nº 1.234/50, a qual estabeleceu em seu artigo 1º: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. E dispôs em seu artigo 4º: Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; (...). Já o adicional de irradiação ionizante foi previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Posteriormente, o Decreto nº 877/93 regulamentou a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/1991: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo. Art. 2 A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). 1 O adicional de que trata o art. 1 deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial. Desta forma, observo que o Decreto nº 877/93 previu a possibilidade de pagamento do adicional de irradiação ionizante não apenas para quem opera diretamente com a substância radioativa, mas também para o servidor que tenha o exercício de suas atividades no raio de risco de exposição, diversamente do que ocorre com a gratificação de raio-x, conferindo-lhe o direito de receber o adicional no percentual de 5% de seus vencimentos. Vale dizer, enquanto a concessão da gratificação por trabalho com raio-x tem por base a função exercida - operação direta com raios-x e substâncias radioativas - o adicional leva em conta o local e as condições de trabalho. Posteriormente à criação do adicional de irradiação ionizante, a Lei nº 8.270/91 em seu artigo 12 reduziu o percentual a ser pago a título de gratificação por trabalho com raio-X (40% para 10%), ao mesmo tempo em que previu o pagamento do adicional de irradiação ionizante. O que se percebe, portanto, da análise dos dispositivos legais que regem o pagamento dos benefícios, é que inexistente vedação legal para o pagamento simultâneo. Sendo assim, o servidor que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 10% de seus vencimentos e, sem prejuízo do recebimento de tal gratificação, também faz jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, caso exerça suas funções em situação de risco potencial de exposição à irradiação ionizante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1243072 / RS, Relator Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação

ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00015659520094036100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 05/07/2012).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença.(AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..).Contudo, compulsando os autos, verifico que não há prova de que os autores operem com raio-X ou que tenham recebido anteriormente a gratificação de raio-X.Ademais, deferido prazo para que os autores juntem novos documentos que entendam como necessários à prova de suas alegações (fls. 209), os autores permaneceram inertes, não se desincumbindo do ônus da prova, nos termos do art. 373, I do CPC.Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015190-26.2014.403.6100 - ELIANE VERAS DE PAIVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANE VERAS DE PAIVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado na redução dos proventos de aposentadoria percebidos pela autora. Informa a Requerente, em apertada síntese, que, embora seja servidora pública federal aposentada desde agosto de 2000, em abril de 2014 fora surpreendida por Carta n.º 579, da Administração Pública informando sobre a redução de seus proventos de 28/30 para 25/30, sob a alegação de erro na contagem do tempo de serviço quando da sua concessão, momento em que não teria sido descontado o período de licença sem vencimento. Relata, ainda, que na supracitada Carta n.º 574, a administração noticiou que estaria regularizando tal incorreção, passando a remuneração da autora para 25/30 a partir de abril de 2013, o que de fato ocorreu, pois até o mês de março de 2013 a autora recebia no salário o valor de R\$ 1.794,90, e em abril já constou a redução para R\$1.602,59. Nesse passo, alega que a redução ora combatida fere os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à boa-fé. Sem prejuízo, alega a decadência do direito de a Administração anular seus próprios atos, conforme a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999. Instada a regularizar a exordias (fls. 43), a autora protocolizou petição de juntada às fls. 44/47, através da qual declarou a autenticidade dos documentos apresentados em cópias e retificou o valor atribuído à causa. Recebida a petição de fls. 44/47, como emenda à inicial. Liminar indeferida (fls. 48/48v.º). Inconformada a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/69), restando deferida a concessão de efeito suspensivo, a fim de que não haja a redução dos proventos da autora (fls. 74/75). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo de instrumento, para que não haja a redução dos proventos da autora, e remetidos os autos a Vara da origem, encontrando-se em apenso ao processo em tela. Devidamente citada, a União Federal as fls. 77/105, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 106/244). Instada a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 295). É o relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é somente de direito. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prestigiando a segurança jurídica e a boa-fé dos administrados. O art. 54 da mencionada Lei estabeleceu o prazo de cinco anos para decadência do direito de a Administração Pública Federal anular os atos administrativos, contados da data em que foram praticados, ressalvada a hipótese de ser comprovada a má-fé do administrado. Por sua vez, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que a Administração, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, poderia revogar ou

anular seus atos a qualquer tempo, sem que servisse de óbice a tanto o prazo de decadência de cinco anos, o qual somente passou a vigorar a partir da entrada em vigor da mencionada legislação. A ementa no julgado restou redigida nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. 2. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). 3. A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. 4. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. 5. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. 6. Segurança concedida em parte. (STJ, MS 9112/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005). Em julgados mais recentes do Egrégio STJ, restou consolidado tal entendimento, conforme acórdãos que seguem: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. 1. O STJ firmou o entendimento no sentido de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal n. 9.784, de 1º/2/1999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, contado da sua entrada em vigor. 2. Em casos análogos ao presente, a Primeira e a Segunda Turmas desta Corte têm decidido que a possibilidade de revisão da base de cálculos das horas extras incorporadas está fulminada pela decadência, de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99. Precedentes: REsp 1270474/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/11/2012; AgRg no AREsp 224.699/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/11/2012; AgRg no REsp 1321448/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 9/10/2012; AgRg no REsp 1270252/RN, DJe 5/9/2012. Agravo regimental improvido. (STJ, PROCESSO: AGRESP: 1293123, RELATOR(A): HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:18/12/2012 - GRIFEI). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. 1. Ausente lei específica, os comandos normativos contidos na Lei n.º 9.784/99 são aplicáveis no âmbito das Administrações Estadual e Municipal, os quais estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus próprios atos. 2. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. 3. Na espécie, trata-se de dois atos de aposentadoria. O primeiro foi levado a efeito antes da edição da Lei n.º 9.784/99, ou seja, em 05/06/1996 e, por via de consequência, o termo final para Administração alterá-lo se deu em 12/2004. O segundo se deu após a publicação da mencionada lei federal, isto é, em 17/07/2000, sendo certo que o dies ad quem para a revisão deste se operou em 17/07/2005. Assim, para ambas as hipóteses, restou configurada a da decadência, uma vez que somente em 03/2006 foi modificado o cálculo de ambos os proventos. Analisando situação idêntica, o RMS 24.170/RS, da relatoria do i. Ministro Arnaldo Esteves Lima. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (STJ, PROCESSO: ROMS: 24423, RELATOR(A): LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, FONTE: DJE DATA:08/09/2011 - GRIFEI). Na hipótese dos autos a parte autora percebe aposentadoria desde agosto de 2.000, e que a revisão efetuada pela administração nos proventos da autora ocorreu a partir de abril de 2.013 (fls. 35), há mais de 13 anos, as quais restaram incorporadas à sua aposentadoria. Desse modo, fazendo prevalecer o princípio da segurança jurídica, resta configurada a hipótese de decadência, nos termos do que determina o artigo 54 da Lei n. 9.784/99. O ato de concessão da aposentadoria ou pensão estaria condicionado, para sua homologação pela Corte de Contas, diante da apontada natureza de ato complexo, não se revela nada razoável que o favorecido - aposentado ou pensionista - fique no aguardo eterno desta manifestação. Em assim se entendendo, estar-se-ia permitindo à Administração alterar relações jurídicas já estabilizadas por um longo período, acarretando, aos aposentados e pensionistas, instabilidade quanto aos compromissos assumidos ou que pretendam assumir tendo por base os dispêndios mensalmente percebidos. A propósito, trago para fazer parte integrante do presente julgado o acórdão proferido por ocasião do recente julgamento da Apelação Cível n. 5065494-55.2013.404.7100, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, pela 3ª Turma do TRF-4ª Região: Como é cediço, muito embora a Administração Pública esteja submetida ao princípio da legalidade estrita do art. 37 da Carta Magna, há de se reconhecer a existência de situações em que se impõe a sua ponderação com o princípio da segurança jurídica, no intuito de evitar prejuízo desproporcional a este outro valor, igualmente protegido pelo ordenamento e integrante da noção de Estado de Direito. Dessa linha de raciocínio, consagrou-se a possibilidade de preservação, após o decurso de razoável lapso de tempo, de atos administrativos ilegais que tragam efeitos favoráveis a seus destinatários e que estejam revestidos de aparência de legalidade, privilegiando-se, assim, a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança do administrado. No caso concreto, inexistindo nos autos qualquer indicativo de má-fé da parte autora, tenho ser essa a melhor solução, uma vez que a revisão da pensão por morte, benefício do qual a autora gozou por dezoito anos ininterruptos, ignorando a situação já estabilizada no tempo, importaria abalo desproporcional à segurança jurídica. Por esse motivo, transcorrida mais de uma década da concessão do benefício, afigura-se ilegítima a conduta da Administração. Nesse sentido o julgado do Pleno do STF: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O impetrante se volta contra o acórdão do TCU, publicado no Diário Oficial da União. Não exatamente contra o IBGE, para que este comprove o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Infundada alegação de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito da impetração. 3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente

quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. 4. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 6. Segurança concedida.(MS 25116, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-01 PP-00107)(...)No mais, resalto que mesmo que possíveis alterações dos proventos de aposentadoria/pensão devam ser submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União, a ausência de prévia manifestação da referida Corte sobre o ato concessório não afasta a fluência do prazo decadencial para os demais órgãos da Administração Pública procederem a sua revisão.Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos, in verbis:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DECADÊNCIA. SUPRESSÃO. DEVOUÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. - As parcelas remuneratórias em discussão vêm sendo pagas há mais de cinco anos, o que impede a supressão de tal pagamento pela Administração, ante a ocorrência de decadência, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. - Os valores recebidos de boa fé pelo servidor não são passíveis de devolução. Precedentes. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5066644-37.2014.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. REGISTRO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. Diante do princípio da segurança jurídica, há um limite ao direito da Administração em proceder a revisão de ato administrativo, sobretudo em se tratando de verba alimentar recebida de boa-fé pelo destinatário. Inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. . Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU. Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples impugnação da concessão da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, e sim pretensão da própria Administração revisar seu próprio ato mais de cinco anos após o recebimento dos proventos da mesma forma. . Ainda que se queira, no caso concreto, contar a decadência a partir do registro da aposentadoria pelo TCU, a Administração caducou o direito à revisão porque notificou o servidor mais de cinco anos após o aperfeiçoamento do ato de jubramento. . Hipótese em que não se verifica ilegalidade no recebimento da rubrica opção FC 55%. . Incabível a repetição ao Erário dos valores pagos indevidamente pela Administração quando o servidor age com boa-fé. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5067728-73.2014.404.7100, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/08/2015)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE benefício de aposentadoria. DECADÊNCIA. Embora a concessão de aposentadoria consubstancie ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com a apreciação da legalidade pelo TCU, não é razoável que o servidor aguarde tal providência indefinidamente, devendo-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas e o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Impõe-se, portanto, que a verificação da legalidade do mesmo aconteça em lapso temporal razoável, sob pena de decadência. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5065223-12.2014.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/06/2015)Outrossim, deve ser mantido o pagamento da a aposentadoria da parte autora na fração 28/30, em razão do reconhecimento da decadência, é indevida a realização de descontos nos proventos da autora a título de reposição ao erário. Ademais, ainda que fosse reconhecida a possibilidade de supressão das vantagens ora controvertidas, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser inviável a exigência de devolução de valores pagos a maior, por alteração de interpretação ou equívoco da Administração, quando recebidos de boa-fé pelo servidor/pensionista:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ERRO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. É cediço na jurisprudência o entendimento no sentido de que é inexigível a devolução de verbas remuneratórias recebidas de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei ou, ainda, erro operacional cometido pela Administração. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5013683-02.2012.404.7000, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/04/2015)Por outro lado, pode e deve a Administração rever e anular seus próprios atos, quando praticados com ilegalidade, na dicção da Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Idêntica diretriz é traçada pelo artigo 53 da Lei 9.784/99: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Contudo, em apreço à segurança jurídica, a lei estabeleceu prazo decadencial para essa revisão (art. 54 da Lei nº 9.784/99):Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Quanto ao cômputo do prazo decadencial, é este o entendimento jurisprudencial:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENSÃO POR MORTE. ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - DECADÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 9.112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, ao interpretar o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, consagrou entendimento de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé. (AgRg REsp 1.188.787/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/6/12).2. Mostra-se de rigor o reconhecimento da decadência administrativa, uma vez que o cancelamento do ato de aposentadoria da parte agravada foi realizada em março de 2005 (fl. 197e), quando já ultrapassados os cinco anos do início da vigência da Lei 9.784/99.3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG 1358869 - DJE 11/03/2013 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES - 1ª TURMA)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG/ARESP 2012/0019319-6 - DJE 19/02/2013 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - 2ª TURMAPROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. REVISÃO. ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Decorre da norma inserta no artigo 114 da Lei 8.112/90, bem como do artigo 53 da Lei 9.784/99, que a Administração deve anular a qualquer tempo seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressaltando-se aqueles dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovação de má-fé. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (1º). 3 - Compulsando os autos, vê-se que o autor passou à inatividade em março de 1968, percebendo seus proventos com o cálculo supostamente incorreto logo após a publicação da portaria que a concedeu. Se aplicássemos ao presente caso (casos pretéritos) a disposição constante do artigo 54, 1º, da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever o ato de aposentadoria do autor a qualquer tempo. No entanto, a partir do julgamento do MS 9.112 (DJ 14/11/2005 - Rel. Min. Eliana Calmon - Corte Especial) a orientação jurisprudencial firmou-se no sentido de que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Nesse ponto, caso o ato tenha sido praticado antes da edição da Lei 9.784/99, a Administração terá o prazo quinquenal a contar da vigência da norma; caso praticado após sua edição, o prazo quinquenal contar-se-á da prática do ato, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé. 4 - Correto o Juízo de primeiro grau que reconheceu a decadência aventada, vez que a apuração da irregularidade se deu dezembro de 2006, em prazo superior ao da norma comentada. 5 - Com relação às parcelas atrasadas, juros e correção monetária, igualmente sem reparos a fazer no ato judicial combatido. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF3, 11ª Turma, APELREEX 00007615520084036103, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1457900, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)No caso dos autos, a autora, nascida em 04/05/1947, é aposentada desde 15/05/2000 (fls. 166), ou seja, há 16 anos e a comunicação da redução da redução de sua aposentadoria ocorreu em 2013. Daí se vê que existe plausibilidade do direito invocado, traduzindo a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a nulidade da redução da aposentadoria da parte autora, afastando a redução 25/30, devendo prevalecer sua aposentadoria de acordo com a contagem elaborada de 28/30, e condenando a parte ré a devolução de eventuais retenções efetuadas nos termos da Carta 579/MS/NUESP/SEPAI, datada de 19 de abril e 2.013, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0019784-83.2014.403.6100 - CRISTIANO TIMM DA COSTA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CRISTIANO TIMM DA COSTA contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, devidamente qualificado na inicial para determinar que o réu proceda à inclusão das atribuições constantes no artigo 4º da Resolução 313/86, respeitados aos limites da sua formação profissional. Para tanto, por ser o autor detentor da graduação em Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, tendo concluído em 22/12/2010, na Universidade Santo Amaro, requer a extensão das atribuições constantes dos artigos 3º e 4º, ambos da Resolução 313/86, aplicáveis ao âmbito de sua formação acadêmica, tudo de forma que o autor não seja constringido ou limitado, quanto ao seu direito constitucional de

exercer sua profissão de Tecnólogo, na área abrangida por sua formação curricular plena de nível Superior, aprovado em curso reconhecido pela autoridade competente, sem qualquer limitação de acesso ao mercado de trabalho. Juntou documentos (fls. 18/38 e fls. 44/46). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação as fls. 54/82, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/134). As fls. 136/144, através de petição o autor requereu a intervenção deste Juízo para que a Universidade que o Autor fez seu curso em tela fosse oficiada a apresentar sua grade curricular, o que restou indeferido (fls. 182). É o Relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu art. 7º dispõe: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Tendo em vista a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução nº 218/73. Os arts. 1º e 23 dessa resolução dispõem, respectivamente, sobre as atividades do Engenheiro de Operação e do Tecnólogo, nos seguintes termos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Posteriormente, o CONFEA baixou a Resolução nº 313/86 que discriminou as atribuições dos Tecnólogos: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Da leitura dos excertos anteriormente transcritos, depreende-se que a Resolução 218/73 e 313/86 não ultrapassaram os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 ao discriminar as atribuições dos Tecnólogos, para efeitos do exercício profissional e da sua fiscalização pelo Conselho Profissional, não sendo possível defender que os tecnólogos exerçam as mesmas atribuições dos engenheiros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019790-90.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO TOSTE contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, devidamente qualificado na inicial para determinar que o réu proceda à inclusão das atribuições constantes no artigo 4º da Resolução 313/86, respeitados aos limites da sua formação profissional. Para tanto, por ser o autor detentor da graduação em Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, tendo concluído em 18/04/2012, na CEETEPS, requer a extensão das atribuições constantes dos artigos 3º e 4º, ambos da Resolução 313/86, aplicáveis ao âmbito de sua formação acadêmica, tudo de forma que o autor não seja constrangido ou limitado, quanto ao seu direito constitucional de exercer sua profissão de Tecnólogo, na área abrangida por sua formação curricular plena de nível Superior, aprovado em curso reconhecido pela autoridade competente, sem qualquer limitação de acesso ao mercado de trabalho. Juntou documentos (fls. 18/90 e fls. 99/101). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação as fls. 109/136, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 137/174). As fls. 176/178, através de petição o autor requereu a intervenção deste Juízo para que a Universidade que o

Autor fez seu curso em tela fosse oficiada a apresentar sua grade curricular, o que restou indeferido (fls.220).É o Relatório.Fundamento e Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu art. 7º dispõe:Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres edivulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Tendo em vista a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução nº 218/73. Os arts. 1º e 23 dessa resolução dispõem, respectivamente, sobre as atividades do Engenheiro de Operação e do Tecnólogo, nos seguintes termos:Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico.Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Posteriormente, o CONFEA baixou a Resolução nº 313/86 que discriminou as atribuições dos Tecnólogos:Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomo: 1) execução de obra e serviço técnico;2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Da leitura dos excertos anteriormente transcritos, depreende-se que a Resolução 218/73 e 313/86 não ultrapassaram os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 ao discriminar as atribuições dos Tecnólogos, para efeitos do exercício profissional e da sua fiscalização pelo Conselho Profissional, não sendo possível defender que os tecnólogos exerçam as mesmas atribuições dos engenheiros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022072-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019441-87.2014.403.6100) SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 104/110), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0022680-02.2014.403.6100 - UK IATES DO BRASIL LTDA.(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 87/88vº.Conheço dos embargos de declaração de fls. 90/91, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais

específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0024003-42.2014.403.6100 - ELIANE NOVAES DE SANTANA(SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 137), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0024897-18.2014.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 330/334. Conheço dos embargos de declaração de fls. 336/346, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0003188-87.2015.403.6100 - VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a inexigibilidade da inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração, e via de consequência a anulação da multa no valor de R\$ 2.499,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), lavrada no Auto de Infração n.º S005111, por não ter registro cadastral no Conselho Regional de Administração. Alega, em apertada síntese, que no Auto de Infração supracitado a parte autora teria infringido os seguintes dispositivos legais: artigo 15 da Lei n.º 4.769/95, artigo 12, 2º do Decreto n.º 61.934/67, bem como o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. Sustenta, que a Lei n.º 4.769/65, posteriormente regulamentada pelo Decreto 61.934/67, foi editada para regular o exercício da profissão de técnico de administração e, ainda para criar os Conselhos Regionais e Federal correspondente. Alega, ainda, que a autora não cumpre os requisitos elencados no 2º da Lei n.º 4.769/65 e 3º do Decreto n.º 61.934/67, pois atua no ramo de informática, com a análise e desenvolvimento de sistemas, programação e processamento de dados, e na elaboração de programas de computadores. Sendo que a atividade desempenhada pela autora dispensa a fiscalização pelo Conselho Regional de Administração, devido o ato de não estar inserida nas hipóteses previstas na legislação, que estabelecem as atividades de natureza administrativa. Também esclarece que o Conselho Regional de Administração de São Paulo alega que a autora estaria obrigada a registrar-se naquele órgão por explorar as seguintes atividades: (...) prestação de serviços de apoio à administração e marketing (...), contudo essa alegação não encontra respaldo fático, tampouco no contrato social da parte autora. Requer seja a presente ação julgada inteiramente procedente para declarar a inexigibilidade de registro cadastral no Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como seja anulada a respectiva multa aplicada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/23 e 30. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação as fls. 34/42, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/61). Houve réplica (fls. 63/67). Na fase de especificação de provas,

as partes não demonstraram interesse na produção de provas (fls.172).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.Este o relatório.DECIDO.A autora foi autuada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/SP através do Auto de Infração n.º S005111, por exercer atividades inerentes à área da administração sem, entretanto, estar registrada junto ao Conselho de Classe, bem como não recolher as anuidades devidas.A Lei nº 4.769/65 dispõe quanto ao exercício da profissão de técnico de administração, verbis:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;(...)Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.Em continuidade, o Decreto nº 61.934/67, que regulamentava a lei supramencionada, define o campo e as atividades do profissional da área administrativa, a saber:Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;c) [sic] o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Portanto, resta analisar se as atividades desenvolvidas pela parte autora se enquadram dentre estas listadas como privativas do profissional da área administrativa.Na hipótese dos autos, colho que do Contrato Social que a parte autora tem como objeto da razão social, conforme consta em sua Cláusula Segunda - que a sociedade terá como objeto social as seguintes atividades: (a) análise e desenvolvimento de sistemas; (b) programação; (c) processamento de dados e congêneres; (d) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; (d) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (f) assessoria e consultoria em informática; (g) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (h) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.Logo, verifica-se que as atividades exercidas pela autora, pressupõem o exercício de atividades diversas daquelas legalmente atribuídas, em caráter de exclusividade, aos Administradores ou Técnicos em Administração, podendo ser ocupada por profissionais com formação em outras áreas. Outrossim, de acordo com a descrição da atividade principal da empresa Via Indicadores Processamento de Dados Ltda, esta não tem como atividade básica a administração ou a prestação de serviços de administração a terceiros, mas de (a) análise e desenvolvimento de sistemas; (b) programação; (c) processamento de dados e congêneres; (d) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; (d) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (f) assessoria e consultoria em informática; (g) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (h) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.Com efeito, as atividades desenvolvidas pela autora não se enquadram como privativas do profissional da área administrativa, devendo ser afastada sua obrigatoriedade de registro junto ao CRA/SP.Quanto ao tema, necessário fazer as considerações que seguem.RECURSO ESPECIAL Nº 614.338 - RJ (2003/0219125-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO RECORRIDO : ARACRUZ CELULOSE S/A ADVOGADO : CLÁUDIA DE AZEREDO SANTOS ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 102 - grifo no original): EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PODER DE POLÍCIA VOLTADO PARA AS EMPRESAS E PROFISSIONAIS DA ÁREA FIM DA EMPRESA.1. O art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade.2. Se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração. 3. afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização.4. Apelação improvida, à unanimidade.Em suas razões, o recorrente alega violação do art. 2º da Lei 4.769/1965, sob o argumento de que deve ser reconhecida a sua legitimidade para exercer os atos de fiscalização que visam a constatar se todos os titulares de cargos e/ou funções existentes na estrutura organizacional das empresas estão devidamente qualificados.Os Embargos Declaratórios foram oferecidos e rejeitados (fls. 114-116). Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 131.O apelo especial foi admitido no Tribunal de origem (fl. 132). É o relatório.Decido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela

atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. In casu, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fl. 99): Dessa forma, apenas as empresas ou entidades cuja atividade principal ou fim seja voltada para a área da Administração de Empresas estará submetida necessariamente ao registro e, por conseguinte, à fiscalização do Conselho Regional de Administração. A Impetrante, conforme se observa no item I, do seu Estatuto Social, se dedica ao florestamento, ao reflorestamento, à industrialização, à comercialização de produtos florestais, a exploração de fontes renováveis de energia e ao exercício de atividades industriais, comerciais, agrícolas e pastoris em geral. À toda evidência, pelas atividades que desenvolve não está a Empresa Apelada obrigada a manter o seu registro junto ao CRA ou sofrer qualquer tipo de fiscalização ou imposição por parte do mesmo, pois não exerce funções inerentes ao exercício de atividade-fim na área de Administração. Dessume-se claramente do trecho citado que o Tribunal de origem, ao concluir que a recorrida não presta serviços de natureza administrativa e esta está sujeita à fiscalização ou imposição por parte do CRA, fundamentou-se no acervo fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes, destaco: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 478.283/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. MULTA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. I - Recurso especial interposto por Conselho Profissional onde se pretende discutir sobre a natureza da atividade básica da empresa envolvida para fins de registro em seus quadros, esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ quando, em análise dos fatos e documentação constante dos autos, o Tribunal a quo delimita e enquadra a empresa em determinado ramo profissional. Precedentes: AgRg no REsp nº 606.129/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/10/2005; REsp nº 657.611/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 869.363/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 p. 320). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (...) 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 827.200/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de julho de 2008. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 25/08/2008). Noutro giro, em que pese algumas atribuições da autora remetam à idéia de administração mercadológica prevista na Lei nº 4.769/65, deve-se atentar, conforme conclusões do Juiz Federal Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho na ação nº 5001095-06.2012.404.7212/SC, que, se tomado ao pé de letra o texto legal, toda e qualquer atividade de gestão empresarial seria de exercício privativo do administrador, porquanto incondicionado o rol de atividades previsto no dispositivo que trata da profissão. Esta, todavia, não seria uma interpretação idônea, bem como afrontaria a concepção de razoabilidade, uma vez que remeteria à conclusão de que não é válido o exercício empresarial sem que praticamente todas as funções administrativas, das mais altas às mais subalternas, estejam ocupadas por bacharéis administradores, assim regularmente inscritos. Nesse sentido, cabe destacar a administração do negócio, seja em relação ao planejamento, ao gerenciamento ou à execução das vendas, é ínsita a todo empreendimento econômico, do mais modesto ao de grande porte, razão pela qual não pode estar inserida no âmbito privativo de atuação do bacharel em administração. Por isto, impõe-se desde logo muita cautela na sua exegese, mormente no que toca à reserva de trabalho ao administrador, sob pena de se atingir gama insuportavelmente grande de atividades, inviabilizando a própria atividade empresarial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade do Auto de Infração nº S005111, lavrados pelo CRA/SP em face da parte autora, com fundamento na infração ao disposto no art. 1 da Lei nº 6.839/80 c/c art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. Fica encerrado o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003745-74.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(RJ103699 - BRUNO KIKOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição dos valores depositados na conta de depósito popular nº 25916, série J, com acréscimo de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 44/61). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 121/128, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão principal e do recebimento de juros. No mérito, requer a improcedência da demanda. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do direito de restituição da quantia depositada. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, podendo o correntista, a qualquer tempo, postular a devolução, nos termos seguintes: ART. 2º. OS CRÉDITOS RESULTANTES DE CONTRATOS DE QUALQUER NATUREZA, QUE SE ENCONTRAREM EM PODER DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E NAS CAIXAS ECONÔMICAS, E NÃO FOREM RECLAMADOS OU MOVIMENTADAS AS RESPECTIVAS CONTAS PELOS CREDORES POR MAIS DE 25 ANOS (VINTE E CINCO ANOS) SERÃO RECOLHIDOS, OBSERVADO O DISPOSTO NO 2º DO ART. 1º AO TESOUREIRO NACIONAL E ÀS ESCRITURADAS EM CONTA ESPECIAL, SEM JUROS, À DISPOSIÇÃO DOS SEUS PROPRIETÁRIOS OU DE SEUS SUCESSORES, DURANTE 5 (CINCO) ANOS, EM CUJO TERMO SE TRANSFERIRÃO AO PATRIMÔNIO NACIONAL. 1º.

EXCETUAM-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO OS DEPÓSITOS POPULARES FEITOS NOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS, QUE SÃO IMPRESCRITÍVEIS E OS CASOS PARA OS QUAIS A LEI DETERMINE PRAZO DE PRESCRIÇÃO MENOR DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. Observe-se que a correção monetária não se constitui em prestação acessória e sim em recomposição da moeda, não incidindo a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil, mas sim a vintenária. Portanto, estão prescritas as parcelas de correção monetária e juros moratórios anteriores a 20/02/1995, vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação, momento no qual ainda existia um saldo de Cr\$ 143,70 (cento e quarenta e três cruzeiros e setenta centavos), conforme se verifica às fls. 54. Passo ao exame do mérito. No caso, verifico que o autor abriu conta de depósito popular nº 25916, série J, em 04/02/1953 na CEF, que se obrigou a receber o valor e a restituí-lo acrescido de taxa de juros preestabelecida (fls. 48/58). Contudo, a CEF alega que o processo inflacionário da moeda e os sucessivos planos econômicos fizeram perecer o saldo em eventualmente existente; que não incide correção monetária sobre as contas de depósito popular; perda do saldo por inatividade por mais de 30 anos sem movimentação e a impossibilidade de migração para poupança, o que não pode prevalecer. Tratando de contas de depósitos populares, o Banco tem o dever de restituição dos valores ao titular, que é o legítimo proprietário das quantias depositadas. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO POPULAR. SALDO CORROÍDO PELA INFLAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 114/69 DO BACEN. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado por Edmilson Marques de Lima. - A hipótese é de demanda ajuizada objetivando o autor a restituição dos valores depositados em caderneta de depósito popular, na CEF, acrescidos dos juros contratuais e de correção monetária, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. - Sustenta o autor, como causa de pedir, que foram efetuados depósitos junto à CEF, a título de caderneta de poupança em seu favor, de setembro de 1951 a agosto de 1959. Afirma que vem procurando a CEF e que esta tem recusado o levantamento do saldo por não mais existir sua conta, e, tampouco, dinheiro depositado. Sustenta, entretanto, que o direito de resgatar os valores depositados em caderneta de poupança é imprescritível. Requer, ainda, o autor, indenização por danos morais. - Em sentença de fls. 65/71, o douto magistrado de piso julgou procedente em parte o pedido, condenando a CEF a restituir ao autor os valores depositados na conta popular/caderneta nº 8.668, cujo saldo em 11 de agosto de 1959 (fl. 20) correspondia a Cr\$ 1.333,90, acrescidos dos juros contratados e, posteriormente, com a incidência dos juros legalmente previstos para as cadelnetas de poupança, acrescidos de correção monetária, devida de acordo com as normas aplicáveis, também, aos depósitos de poupança. Determinou, ainda, o magistrado de piso, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Por fim, diante da sucumbência recíproca, determinou a compensação da verba advocatícia. - Quanto à prescrição, insta salientar que na dicção do art. 2º, 1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, a indicar o direito do correntista de, a qualquer tempo, pleitear a restituição da quantia depositada, remunerada de acordo com as condições pactuadas até a data do resgate. - No que atine à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, há de ser salientado que a CEF possui a qualidade de depositária dos valores que foram confiados pelo Autor, assumindo perante este o compromisso de, por um lado, zelar pela manutenção do montante depositado, e, de outro, restituí-lo quando requerido, nos termos do art. 1.266 do Código Civil de 1916, correspondente ao atual art. 629 do Novo Código. - Observa-se, do documento acostado às fls. 14/21, que a finalidade da caderneta popular, com o rendimento de juros anuais, equipara-se à da atual caderneta de poupança, caracterizada pelo acúmulo e conservação de valores. Além disso, não se afigura razoável a aplicação da Resolução nº 114/69 do BACEN em relação às contas iniciadas em momento anterior à sua edição, sob pena de se caracterizar ofensa a ato jurídico perfeito. - Ademais, sendo a correção monetária mera reposição do poder aquisitivo da moeda, é dever acessório ao contrato de depósito a atualização dos valores mantidos sob custódia. - Precedentes do STJ e desta Colenda Turma. - Recurso desprovido. (TRF- Segunda Região, AC nº 406702 (Processo nº 200651010218427), Quinta Turma Especializada, Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, DJU: 31/03/2008, p. 244) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO POPULAR REALIZADO EM 1958. CEF. DEVOLUÇÃO DO SALDO EXISTENTE À ÉPOCA DO ENCERRAMENTO DA CONTA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. MANUTENÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA. 1. Realizado o depósito de dinheiro em estabelecimento bancário, não há como conceber que possa o correntista experimentar prejuízo em decorrência da corrosão inflacionária, enquanto que a instituição financeira, que da quantia dispunha, tenha, por certo, pela sua atividade finalística, obtido lucro. 2. É devida a recomposição das importâncias depositadas em face do processo inflacionário, haja vista que não se trata da obtenção de rendimento sobre os valores depositados, mas mera manutenção do poder de compra. 3. A correção monetária, no caso, incidirá a partir da vigência da Lei nº 4.357/64, pelos índices oficiais, cujos parâmetros se encontram no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com acréscimo de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do seu art. 405.4. Apelação da CEF improvida e apelação da autora parcialmente provida. (TRF- Primeira Região, AC nº 200001000640071, Sexta Turma, Relatora: Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJF1: 09/06/2008, p. 281) Por outro lado, também não procede a alegação da CEF de que a Resolução nº 114/1969 do Banco Central do Brasil estabeleceu que os antigos depósitos não mais seriam remunerados pela taxa de juros, obrigando a extinção das antigas contas. Ocorre que, a caderneta de depósito popular em tela, conforme já mencionado, foi aberta em 04/02/1953, e em razão disso a Resolução 114/BACEN, de 1969, não poderia retroagir à data da abertura, por não haver previsão de retroatividade, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CADERNETA DE DEPÓSITO POPULAR. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N.º 114/69 DO BACEN. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. 1. Os efeitos da norma proveniente da Resolução n.º 114/69, do Banco Central, que vedou a incidência de juros nas poupanças populares, não podem retroagir para alterar os critérios de remuneração de contratos de depósito em poupanças pactuados entre a consumidora ora apelante e a CEF antes do advento da aludida Resolução. Precedentes do STJ. 2. Embora comprovada a existência da conduta irregular da CEF em ter encerrado a conta poupança da recorrente, descumprindo o critério de remuneração pactuado no contrato de depósito em poupança sob o fundamento do disposto no item VI da Resolução n.º 114/69 do BACEN, não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da recorrente a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, até porque mero aborrecimento ou dissabor não

enseja indenização por danos morais.3. Honorários advocatícios e custas processuais compensados ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.4. Apelação da autora provida em parte e prejudicada à apelação da CEF. (TRF- Quinta Região, AC nº 373587 (Processo nº 200382000055218, UF: PB, Primeira Turma, Relator:Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ: 29/09/2006, p.805)Por fim, acrescento que a ré não comprovou nos autos que o valor pretendido na presente demanda zerou, motivo pelo qual também não prospera a sua alegação.Em razão disso, a instituição financeira depositária está obrigada a devolver a importância depositada, devidamente atualizada, sendo que no período compreendido entre 04/02/1953 (data da abertura da conta) e 15/07/1964 incidem apenas a taxa de juros pactuada (fls.58) no percentual de 5% (cinco por cento) ao ano, uma vez que no contrato de depósito celebrado não havia previsão de atualização monetária, mas tão somente de incidência de juros.Atualização monetária do depósito, a partir de 16 de julho de 1964, data da edição da Lei nº 4.357 que autorizou a emissão da OTN, e após a instituição das Cadernetas de Poupança pela Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de atualização da poupança.Cumpro registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o saldo existente na caderneta de depósito popular nº 15916 em 31/12/1964 (fls.54), no valor de Cr\$ 143,70 (cento e quarenta e três cruzeiros e setenta centavos), a ser convertido na moeda vigente, acrescido de juros pactuados no percentual de 5% (cinco por cento) ao ano no período compreendido entre 04/02/1953 (data da abertura da conta) e 15/07/1964 e atualização monetária do depósito, a partir de 16 de julho de 1964, data da edição da Lei nº 4.357 que autorizou a emissão da OTN, e após a instituição das Cadernetas de Poupança pela Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de atualização da poupança.Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004059-20.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X JANIO ANTONIO CARDOSO X KAREN REGINA PERES X SONIA MARIA MASCHIO PINHO X WLADMIR MACEDO SILVA(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de contraprestação, retribuição, vantagem mensal, remuneração, gratificação, jeton, seja a denominação que for, aos autores, considerando o valor de R\$ 3.200,00 para pregoeiro e R\$ 1.000,00 para equipe de apoio, ressalvados os direitos assegurado pelo 3º do art. 39 da CF aos ocupantes de cargos públicos, de vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado.Alegam que são funcionários públicos federais concursados, sob o regime estatutário e exercem suas atividades junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.Sustentam que desde a adoção da modalidade licitatória Pregão pela Administração Pública, os autores passaram a desempenhar a função de pregoeiro e ora de equipe de apoio dos pregões.Informam que apesar de exercerem a atividade de pregoeiro e ou de equipe de apoio, não deixaram de exercer suas funções de carreira pelas quais foram designados.Aduzem, ainda, que é devido a contraprestação pelo desenvolvimento, atuação na função, conforme demonstram as cópias de Ata de Realização de Pregão Eletrônico, o que justifica primordialmente a contraprestação requerida, eis que o exercício da atividade está intrinsecamente diferenciada em relação a outras funções exercidas por eles.Por fim, alegam que a remuneração, contraprestação possui natureza retributória pelo trabalho realizado.Juntaram documentos (fls. 10/327).Emenda à inicial às fls. 332/335.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 341/393.Réplica às fls. 396/398.As partes não requereram a produção de provas.É o Relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Objetivam os autores a condenação da ré ao pagamento de contraprestação, retribuição, vantagem mensal, remuneração, gratificação, jeton, seja a denominação que for, aos autores, considerando o valor de R\$ 4.000,00 para pregoeiro e R\$ 1.000,00 para equipe de apoio.A Lei nº 10.520/2002 dispõe no artigo 3º, in verbis: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; eIV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.(negritei)O Decreto nº 5.450/2005 que regulamenta a Lei nº 10.520/2002 dispõem nos artigos 10 a 12, in verbis:Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG. 1o A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.(...) 2o No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares. 3o A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica. 4o Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:I - coordenar o processo licitatório;II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;III - conduzir a

sessão pública na internet;IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;V - dirigir a etapa de lances;VI - verificar e julgar as condições de habilitação;VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;VIII - indicar o vencedor do certame;IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; eXI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.Da análise dos dispositivos legais supramencionados, verifica-se que o exercício da função de pregoeiro e de equipe de apoio dos pregões deverá ser desempenhado por servidores do órgão, de forma que, não há qualquer acréscimo nas atividades desempenhadas pelos autores. Ademais, a legislação mencionada nada dispôs acerca de retribuição pecuniária pelo desempenho de tais atribuições.Ressalte-se que a Constituição Federal assentou no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, e firmou no art. 39, 5º, que somente lei poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos.Por sua vez, a Lei nº 8.112/90, que estabelece o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe:Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1o A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2o O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1o do art. 93. 3o O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.(...)Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:I - indenizações;II - gratificações;III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.Como se depreende dos preceitos supra mencionados, as vantagens pecuniárias que podem ser agregadas ao vencimento devem ser fixadas em lei. Assim, quaisquer vantagens acrescentadas à remuneração dos servidores públicos, sejam indenizações, gratificações ou adicionais, devem observar o processo legislativo competente para que sejam levadas a efeito.Dessa forma, a criação de vantagem por outro meio que não seja através de lei, fere a normativa vigente sobre a matéria, devendo ser afastada.Ademais, ainda há de se registrar que as gratificações instituídas sem a manifestação do competente ato do legislador federal fere o art. 169, 1º, I e II da CF/88, na medida em que institui vantagem pecuniária sem previsão orçamentária.Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006691-19.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc.Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando obter provimento jurisdicional que declare nula a multa imposta no bojo do P.A. n.º 2579-716942/2010-52, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Relata, em apertada síntese, que realizou importação de mercadorias e no desembaraço da mercadoria foi-lhe imposta multa pela Vigilância Sanitária, uma vez que não foi constatada a prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, o que afrontaria o artigo 10, da Lei 6.360/76; artigo 11, do Decreto 79.094/77 e art. 1.º, 1.º, da Portaria SVS/MS 722/98.Alega não ter havido propriamente a ausência de autorização, mas atraso na sua concessão, uma vez que a mercadoria ingressou em território nacional em 09 de setembro de 2010, ao passo que a autorização deu-se em 15 de outubro de 2010.Alega, ainda, a existência de desproporcionalidade na aplicação da multa pecuniária, uma vez que a apontada falta ostenta natureza leve e está sujeita à pena de advertência.Sustenta que a própria regra na qual se fundou o auto de infração, qual seja, a Resolução da Diretoria Colegiada n.º 81, de 05 de Novembro de 2008, foi revogada pela Resolução Colegiada - RDC 48/2012.Desta feita, pugna pela concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa ora combatida, bem como a suspensão de eventual execução fiscal ajuizada.Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 85/89.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/92), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/113), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 218/224).A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 114/209), pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 211//217.Não houve interesse das partes na produção de provas.É o Relatório.DECIDO.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.Compulsando os autos, verifico que o autor foi autuado por ter importado mercadoria sem a prévia autorização da ANVISA, fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 177872102 (fls. 21/22) e posterior instauração do Processo Administrativo nº 2579-716942/2010-52, tendo sido, em consequência, imposta multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00.Dispõe o art. 10 da Lei nº 6.360/77 e o art. 11 do Decreto nº 79.094/77, in verbis:Lei nº 6.360/77:Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.Decreto nº 79.094/77:Art 11 - É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente.E o Procedimento 4 da RDC nº 81/2008, em vigor à época

da autuação previa: A importação de produtos para saúde na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado, conforme enquadramento dos produtos disponível no sítio eletrônico da ANVISA, estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX e autorização prévia favorável de embarque, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembarço aduaneiro. Por outro lado, a RDC nº 48/2012 passou a vigor da seguinte forma: Art. 1 Ficam suspensas as exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada nº 81 de 05 de Novembro de 2008 abaixo relacionadas: I - autorização de embarque para os produtos listados no Procedimento 4 - Produtos para Saúde prevista na Seção VIII do Capítulo XXXIX. Da análise dos dispositivos legais e das resoluções da diretoria colegiada supracitadas, verifica-se que deixou de ser obrigatório o prévio licenciamento para a importação dos produtos citados. A irretroatividade da lei é a regra geral, consequentemente, as normas jurídicas devem produzir efeitos para o futuro, até mesmo em vista do imperativo da segurança jurídica. Não obstante, a Constituição Federal de 1988 possibilita em seu art. 5º, XL, a retroatividade da lei penal benigna. O mesmo princípio está estampado no art. 106 do Código Tributário Nacional. Todavia, a multa discutida nos autos não possui natureza tributária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses em que a retroatividade da lei é permitida. Nesse sentido: Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. (REsp nº 1.176.900/SP - Relatora: Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 03/5/2010). Ademais, a suspensão ocorreu somente em 2012, ocasião em que a infração já tinha sido cometida em 2010, de forma que deve ser mantida a multa imposta. No que tange à proporcionalidade da pena a autoridade agiu em conformidade aos ditames legais que regem a cominação da pena. Portanto, considerando a gravidade do fato e a situação econômica da parte autora, o valor da multa aplicada se mostra adequado a inibir futuras infrações. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo, que, no caso, observou estritamente os preceitos e parâmetros legais no que diz respeito à possibilidade de aplicação de multa administrativa àquele que importou produtos sem prévia autorização da ANVISA. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado dado à causa. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008112-44.2015.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 160/161. Conheço dos embargos de declaração de fls. 163/170, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0008213-81.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO-ME, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento da possibilidade de compensação das dívidas recíprocas, determinando a restituição da quantia definida no contrato e paga ao réu no valor de R\$ 14.130,40 (quatorze mil, cento e trinta reais e quarenta centavos), devidamente atualizado. Alega que, em 06/02/2012, firmou com o réu Contrato de Prestação de Serviço com a finalidade de edificação de 245 m de construção parcial do auditório e área de confraternização da Casa do Advogado da Subseção de Pederneiras, com fornecimento de material, mão de obra, sob o regime de empreitada global no valor total de R\$ 173.908,01. Informa que os serviços tiveram início e em 10/07/2012 foi firmado Aditamento ao Contrato de Empreitada Global, com data de início em 20/07/2012 e previsão de término em 28/08/2012, além de prever novo preço, no montante de R\$ 24.763,97,

compreendendo R\$ 17.008,97 relativos aos serviços de mão de obra e R\$ 7.755,00 referente ao fornecimento de material. Sustenta, ainda, que embora tenha repassado os valores, o réu se negou a realizar os serviços contratados, tendo confessado não ter condições de concluir os serviços em aberto se não recebesse os valores adiantados, não obstante, vários serviços realizados. Informa, ainda, que somado o crédito por parte da Construtora que resultava o montante de R\$ 22.191,44 e compensando frente ao crédito por parte da autora que somava o montante de R\$ 36.321,84, há que ser restituído o valor de R\$ 14.130,40. Por fim, informa que foi rescindido o contrato e que diante de toda a situação relatada na inicial e a frente de pagamentos e serviços pendentes, foi necessária a contratação de nova Empreiteira para finalizar as obras. Juntou documentos (fls. 10/115). Devidamente citado (fls. 144), o prazo para defesa transcorreu in albis (fls. 148). É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. In casu, a autora apresentou os documentos de fls. 13/115. Devidamente citado (fls. 144), o réu não contestou (fls. 148). Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 345 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Tidos como verdadeiros os fatos e não havendo prova em sentido contrário, reputo suficiente a prova trazida com a inicial, decorrendo daí a consequente procedência da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a possibilidade de compensação das dívidas recíprocas e condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 14.130,40 (quatorze mil, cento e trinta reais e quarenta centavos), em 13/04/2014, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008547-18.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos e etc., Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRF, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o réu se abstenha de autuar/multar as unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como proceder a cobrança das multas impostas, referentes aos Autos de Infração nºs 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537, 273891, 141342, 141521 e 273891 e 27105. Alega inexistir a obrigatoriedade de farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, bem como a exigência de que tais unidades sejam registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, com o pagamento das respectivas anuidades. Juntou documentos (fls. 14/143). Notificada, a parte ré apresentou contestação às fls. 163/178, alegando, preliminarmente, a prerrogativa do prazo em quádruplo para contestar. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 179/243). Deferido os efeitos da tutela antecipada as fls. 147/150. Inconformada, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247/262), restando indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 271/274). Indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora, eis que a matéria não comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do art. 400, II do Código de Processo Civil. Indeferida a prova pericial uma vez que a prova documental acostado dos autos é suficiente para a instrução do feito (fls. 285). Inconformada a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 292/297), que determinou a conversão do recurso em agravo retido (fls. 304/305). A parte autora apresentou contraminuta (fls. 308/311). Indeferido o requerido pela ré às fls. 314/317, ante a ausência de hipótese de intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do art. 37, I e II da Lei Complementar 75/93. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. Quanto à alegada preliminar de prazo para contestar, este é contado da juntada aos autos do mandado de citação. Sendo a parte ré autarquia federal, possui a prerrogativa do prazo em dobro para tal finalidade, conforme o artigo 183 do CPC. Assim, sendo o prazo regular para contestação em referidos autos de 10 (dez) dias - vide artigo 1053 do diploma processual -, o Conselho Regional de Farmácia- CRF, possuía 20 (vinte) dias para apresentar a resposta. Nesse sentido: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. No presente caso, o mandado de citação foi juntado aos autos em 24/07/2014. Assim, a autarquia deveria apresentar a contestação até 25/08/2014, e não em 14/09/2014, como ocorrido. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 0038262-24.2010.403.9999, assim ementado, verbis: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. I- O art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, dispõe ser de 5 (cinco) dias o prazo para interpor agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator. II- O art. 10 da Lei nº 9.469/97 determina que às autarquias e fundações públicas deve ser aplicado o disposto no art. 188 do CPC, in verbis: Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. III- Na hipótese em exame, tendo o INSS sido intimado em 19/2/15 (fls. 212), quinta-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 20/2/15, sexta-feira, e findou-se em 2/3/15, segunda-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 3/3/15 (fls. 213), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. IV- Agravo legal não conhecido. Observe-se que a citação foi pessoal, conforme consta do mandado de fls. 154, na pessoa da Procuradora do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, Dra. Karina Elias Benincasa. Assim, efetivamente a contestação foi apresentada intempestivamente, não devendo ser considerada. Passo ao exame do Mérito. No presente caso, pleiteia o autor que o réu se abstenha de autuar/multar as unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como proceder à cobrança das multas impostas, referentes aos Autos de

Infração descritos na inicial, sob o argumento de inexistir a obrigatoriedade de farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, bem como a inexistência de que tais unidades sejam registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, com o pagamento das respectivas anuidades. A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) O artigo 4º, XV e XVI, da Lei nº 5.991/73 assim conceituam o dispensário e o ato da dispensação: XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Por outro lado, os artigos 15 e 19 da mesma lei preveem expressamente: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) No caso dos autos, resta claro que ao Estado de São Paulo, por intermédio das unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, deve perseverar pelo perfeito equilíbrio a delicada realidade brasileira que busca garantir o direito à saúde para uma crescente população prisional, a despeito da limitação de recursos financeiros para aprimorar todas as áreas do serviço público (esta é apenas uma dentre inúmeras) e do consabido interesse dos profissionais da área médica que, naturalmente, almejam construir suas carreiras com a melhor qualidade de vida. Com efeito, rotineiramente a mídia nos relata a falta de médicos nas regiões interioranas em detrimento das grandes capitais, por todos os tipos de razões perfeitamente compreensíveis. No caso concreto, verifico que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF procedeu corretamente a atuação/multa nas unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como proceder a cobrança das multas impostas, referentes aos Autos de Infração nºs 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537, 273891, 141342, 141521 e 273891 e 27105. Ademais, ao caso, quanto a aplicação da multa cabe por analogia, lançar mão ao caso em tela da aplicação da Teoria da Reserva do Possível, senão vejamos, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 175.1 - Nos moldes em que dispõe o art. 196 da Lei Maior, é obrigação do Estado - assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios - assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e ao atendimento necessários aos seus tratamentos médicos. 2. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é de qualquer um dos entes federativos que integram o Sistema Único de Saúde, independentemente da atividade que será exercida por cada um deles. 3. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por diplomas normativos infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Os dispositivos distribuidores de competência da Lei do SUS têm incidência apenas quanto aos integrantes do sistema. Os cidadãos não são atingidos por essas normas, podendo demandar o cumprimento do dever constitucional da União, dos Estados-membros e dos Municípios, individual ou conjuntamente. 4. No caso, o autor (30 anos) é portador de neoplasia maligna - linfoma de Hodgkin Esclerose Nodular (CID C81.1) desde fevereiro de 2009. Com o tratamento de quimioterapia padrão ABVD a doença permaneceu em remissão até agosto de 2011, após tal período a doença reapareceu tendo o autor submetido a transplante autólogo de células tronco hematopoiéticas, sem melhora significativa. Diante do quadro, o Hematologista do Hospital Universitário Walter Cantídio - HUWC prescreveu o medicamento Brentuximab Veditin (ADCETRIS), por gerar ganho de sobrevida global. 5. Comprovado nos autos que o demandante é portador de doença grave; que a medicação prescrita Brentuximab Vaditin (ADCETRIS) gera ganho de sobrevida global, e tem eficácia comprovada considerando que, no curso desta ação, passou a integrar a lista de medicamento aprovado da ANVISA, registrado sob o 106390269; e que os réus não comprovaram a existência de tratamento alternativo fornecido pela rede pública tão eficaz quanto o vindicado, é de se reconhecer o direito do autor ao recebimento do fármaco requerido. 6. É conhecido na doutrina que os entes públicos devem oferecer um serviço que atenda às necessidades sociais dentro da chamada reserva do possível, mas tal teoria só pode ser invocada quando o ente traz elementos que demonstrem efetivamente que a prestação estatal deste medicamento comprometeria o orçamento dos entes demandados o que, in casu, não ocorreu. 7. Registre-se, ainda, que no presente caso não há qualquer violação à separação de poderes, porquanto é assegurado ao Poder Judiciário suprir eventuais faltas dos demais entes quanto à implementação de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à saúde (AC 200983000187292, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 659). 8. Isenção da condenação da União em honorários, em face da vedação contida no art. 46, III, LC 80/94. Acolhimento parcial da apelação da União neste ponto. 9. Apelações do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza improvidas; e Apelação da União e remessa parcialmente providas. Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos: Precedentes do STF: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012; AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012; e AI 813692 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012 No caso sob análise, as questões a serem solucionadas residem em saber se está configurada a omissão do Poder Público no que concerne à prestação de assistência à saúde dos detentos recolhidos ao Presídio Federal do Município de Mossoró e, em caso positivo, se seria possível ao Poder Judiciário, determinar a imediata contratação de profissionais dessa área, sem ferir o princípio da independência dos Poderes. Como é cediço, o direito à saúde é prerrogativa indisponível garantida pela Constituição (art. 196), cabendo ao Estado o dever de propiciar os meios necessários ao gozo desse direito fundamental, concretizando-o. Não se pode olvidar, contudo, que o dever de fomentar e executar políticas públicas cabe em primazia, aos Poderes Legislativo e Executivo, somente sendo possível a intervenção do Poder Judiciário nesta seara em caráter excepcional, caso se evidencie a

inadimplência dos órgãos estatais. É que o julgador não pode valer-se do poder de coerção estatal que lhe foi conferido para interferir nas escolhas do administrador, retirando-lhe o poder discricionário e substituindo os critérios de conveniência e oportunidade daquele pelos seus. Esse o sentido que se deve extrair do Princípio da Independência dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Assim ocorre porque a efetivação dos direitos sociais sofre, por vezes, limitações fáticas, por outras, limitações de ordem financeira e orçamentária que reduzem as possibilidades do ente público concretizar, simultaneamente, as várias demandas da sociedade. Diante disso é que se permite ao poder público atender somente àquelas possíveis de serem realizadas. Não se trata, contudo, de eximir o Estado de seus deveres, mas de aplicar a razoabilidade na satisfação dos direitos sociais. Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍTICAS PÚBLICAS.

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A questão versada gravita em se aquilatar, em que medida o Poder Judiciário pode formular, ou implementar políticas públicas, preservando-se o princípio da independência dos Poderes. 2. De regra, objetivando a manutenção da higidez do princípio, em epígrafe, cabe, segundo dicção da Suprema Corte, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de fomentar e executar políticas públicas, advertindo a Corte Superior ao Poder Judiciário determinar, ainda em que embora excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes (STF, AgRgRE 436996, DJ 03/02/06). 3. Sendo, portanto, a diretriz básica de que não caiba ao Poder Judiciário, se imiscuir nas políticas públicas, à exceção da hipótese anotada pela Suprema Corte, porquanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça: O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário, sinalando-se adiante o princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes há de ser observado ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer (STJ, Resp 252083, DJ 23/03/01). 4. Estabelecidas estas coordenadas, a meu juízo, o que se pleiteia: Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o escopo de obrigar a União a não contratar profissionais de saúde para atuação no Instituto Nacional do Câncer - INCA por meio de fundação de apoio ou qualquer outra pessoa jurídica, bem como a obrigá-la a realizar concurso público, na forma da lei, para contratação de profissionais de saúde em número necessário à adequada prestação de serviços pelo INCA., se insere no âmbito daquela discricionariedade, referida pelos Tribunais Superiores, não obstante louvável a atividade do Parquet, inautorizando-se a tutela jurisdicional alvitrada. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 200602010004656, Desembargador Federal POUL ERIKDYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 15/05/2007) Noutro giro, com o advento da Lei n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, assim dispôs, in verbis: Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade. CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS Seção I Das Farmácias Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica. Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Art. 9º (VETADO). Seção II Das Responsabilidades Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos. Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico. Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico. Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nos 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977. Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a: I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância; II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia; III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada; IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica; V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas; VI - prestar orientação farmacêutica,

com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio. Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário. CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO Art. 15. (VETADO). Art. 16. É vedado ao fiscal farmacêutico exercer outras atividades profissionais de farmacêutico, ser responsável técnico ou proprietário ou participar da sociedade em estabelecimentos farmacêuticos. (...) NEGRITOS E GRIFOS MEUS. Concluo, assim, que com o advento da Lei n.º 13.021, de 08 de agosto de 2.014, necessário se faz a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, da farmácia, que foi classificada, com esta lei, como Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos, nos termos do seu artigo 3º.E, a necessidade da presença de farmacêutico foi afirmada no do artigo 6º da supracitada lei, que para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: (I) ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento (...).Cumpro registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiend a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a exigibilidade das multas impostas nos Autos de Infração nºs 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537, 273891, 141342, 141521 e 273891 e 27105.Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.P.R.I.

0009577-88.2015.403.6100 - MELISSA BARBOSA BARROZO DE QUEIROZ(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, ajuizada por MELISSA BARBOSA BARROZO DE QUEIROZ, em face da UNIÃO FEDERAL, invocando provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos a ela imputados pela ré, o desbloqueio de seu C.P.F., bem como a condenação da ré na indenização pelos danos morais causados.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como para o desbloqueio de seu C.P.F.A demanda foi inicialmente ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., perante o Juízo da 1.ª Vara Federal de Itapeverica da Serra, que, de ofício, alterou o pólo passivo para incluir a UNIÃO FEDERAL, excluindo a ré inicialmente apontada e declinando da competência (fl. 30).Com a redistribuição houve a ciência à parte autora, ocasião que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 36/37.Citada, a União apresentou contestação às fls. 45/66, arguindo como preliminar a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 69/71. Não houve interesse das partes na produção de provas.É o Relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.Nem se alegue dificuldade da ré em apresentar defesa, vez que em sua contestação, se manifestou precisamente sobre o objeto da demanda, juntando, inclusive, os documentos pertinentes à operação questionada (fls. 45/66).Passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial.DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).No caso, pretende a autora seja declarada a inexistência dos débitos a ela imputados pela ré, o desbloqueio de seu C.P.F., bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 63.782,65 a título de danos morais.Para tanto, alega a autora que foi surpreendida no mês de agosto de 2014, com a notícia de que seu CPF estaria pendente de regularização junto ao sistema da Receita Federal.Aduz que, ao se dirigir ao posto da Receita

Federal para verificar o que estava ocorrendo com seu CPF, foi lhe informada que havia uma pendência na DIRF referente à quantia de R\$ 63.782,65 que supostamente teria recebido em 05/2013, e que naquela oportunidade, teria sido retido desse valor, a quantia de R\$ 1.913,47, que não havia sido declarada em seu imposto de renda ano calendário 2013. Sustenta que referido valor foi recebido por seu pai Manoel Messias Barrozo, através do ofício requisitório 20120000121R, no processo nº 0016128-39.2009.4.03.6183, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Aduz que na tentativa de solucionar o problema, a autora manteve inúmeros contatos com a Receita Federal e com a agência, onde seu pai compareceu para sacar a referida quantia, mas alega que todas as suas tentativas restaram infrutíferas. Por fim, alega que o apontamento indevido no nome da autora junto à Receita Federal, por negligência e descontrole da ré, impõe a este a obrigação de indenizar os danos morais que a autora vem sofrendo, com a mácula de seu bom nome e sua honra, além da preocupação e intranquilidade por conta da falta de crédito junto à praça. A ré, por sua vez, alega que a autora apresenta pendência no sistema computadorizado da Receita Federal em razão da não apresentação da DIRPF/2014, conforme pesquisas Dados do CPF Consultado (Base CPF) e SINCOR-RELATORIOS, ressaltando que não existem débitos em nome da autora, apenas a pendência mencionada. Informou, ainda, que os sistemas da Secretaria da Receita Federal são alimentados exclusivamente com informações prestadas pelos próprios contribuintes, de forma que a responsabilidade por eventual prejuízo sofrido pela demandante é exclusivamente do seu genitor, que efetuou a declaração errônea, cabendo a ele a incumbência de requerer a retificação das informações prestadas administrativamente. Por fim, sustenta que o ato da autoridade administrativa guerreado se reveste do atributo da presunção de legitimidade. Compulsando os autos, verifico que o CPF nº 336.287.328-67 (da autora) encontra-se pendente de regularização, em virtude da ausência de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativo ao exercício de 2014, não constando nenhum débito (fls. 59). Embora a autora alegue que o valor R\$ 63.782,65 foi recebido por seu pai Manoel Messias Barrozo, através do ofício requisitório 20120000121R, no processo nº 0016128-39.2009.4.03.6183, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, verifico que a autora sequer juntou nos autos cópia do referido processo ou comprovante de que realmente foi seu pai quem sacou referido valor. Ademais, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora quedou-se inerte, não se desincumbindo do ônus da prova, nos termos do art. 373, I do CPC. Diante desses fatos há de se concluir pela ausência de dano moral, nos moldes pugnaos. Também não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade da parte autora, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ela, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato, em caráter duradouro. Embora seja possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico da autora, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. Nessa medida, não é possível verificar o nexo de causalidade entre as condutas descritas. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos frequentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUIZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiend a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012137-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WILSON LUIZ BARBOSA

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de WILSON LUIZ BARBOSA, qualificado nos autos, objetivando a restituição de todos os valores recebidos pelo réu no NB nº 31/505.388.071-5, devidamente corrigidos. Alega que, conforme informado no processo administrativo NB nº 31/505.388.071-5, houve investigação de irregularidade e fraude na concessão de benefícios por incapacidade. Aduz que conforme consta às fls. 94 e seguintes do processo

administrativo, o réu prestou declaração à polícia informando que participou do esquema fraudulento, assinando uma procuração em branco para que terceiros fizessem o requerimento do benefício. Informou, ainda, que passou pela perícia médica com médico investigado (Dr. Pedro Antônio Beraldi Amadei), mas os sistemas do INSS têm registro de que todas as perícias teriam sido feitas por outra médica, também investigada (Dra. Sonia Leitã Beraldi Amadei). Por fim, relatou, que passou a receber o benefício em valor pouco superior a R\$ 1.500,00 e que, desse valor, retirava mensalmente R\$ 450,00 em dinheiro para pagar o sr. João Caldeira Esteves, pessoa para quem ele havia entregue sua procuração assinada em branco. Informa que instaurado o processo administrativo, o réu foi convocado para apresentar defesa, tendo se mantido inerte. Juntou documentos (fls. 07/10). Devidamente citado (fls. 17/19), o prazo para defesa transcorreu in albis (fls. 20). É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. In casu, o autor apresentou os documentos de fls. 07/10. Devidamente citado (fls. 17/19), o réu não contestou (fls. 20). Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 345 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O fundamento do pedido do INSS é a norma contida nos arts. 876 e 884 do Código Civil in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (...) Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. No caso, compulsando o processo administrativo juntado nos autos (fls. 07), verifico que a concessão do benefício do réu NB nº 31/505.388.071-5 ocorreu em virtude de fraude cometido por médicos peritos credenciados do INSS e que o próprio réu prestou declaração à polícia informando que participou do esquema fraudulento e que no recebimento do benefício auxílio-acidente, retirava mensalmente R\$ 450,00 em dinheiro para pagar o sr. João Caldeira Esteves, pessoa para quem ele havia entregue sua procuração assinada em branco, afastando assim, qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o réu entendesse legal ou legítima a exigência de tais verbas, que, inclusive, foram pagas após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução, considerando, ainda, que, no caso, deve se ter por parâmetro o homem médio. Assim, é devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Tidos como verdadeiros os fatos e não havendo prova em sentido contrário, reputo suficiente a prova trazida com a inicial, decorrendo daí a consequente procedência da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, para condenar o réu no ressarcimento de todos os valores recebidos no NB nº 31/505.388.071-5, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017687-76.2015.403.6100 - JONES RODRIGUES DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O Autor, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 77), quedou-se inerte. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

0018386-67.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X METALURGICA ALUMBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais em face do METALURGICA ALUMBRAZ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, requerendo que a ação seja julgada totalmente procedente, condenando a parte ré no dever de ressarcir o INSS por todos os gastos decorrentes do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Sr. Fernando Augusto Berger em 19/03/2014, compreendendo prestações vencidas (e porventura vincendas), com a implementação do benefício previdenciário NB-605740633-1, acrescidas de correção monetária, e juros de mora, desde a data do efetivo pagamento, postulando-se a constituição de capital, pela natureza alimentar do benefício. Em apertada síntese, suscita que conforme inclusa Análise de Acidente do Trabalho, elaborada pelo auditores fiscais do ministério do Trabalho, em data de 19/03/2014, por volta das 15:30 horas, o trabalhador Fernando Augusto Berger Sbrana, auxiliar de produção, sofreu acidente de trabalho no momento em que acionado o ciclo da prensa de acionamento por pedal a ar comprimido em que trabalhava. Afirma, ainda que conforme constante nos campos descrição da atividade e descrição do acidente, na data dos fatos o Sr. FERNANDO realizava atividade de montagem de pequenas peças em alumínio. Ocasão em que uma das peças veio a cair sobre o pedal, disparando o ciclo da máquina em que trabalhava, resultando que o segurado teve o dedo da mão prensado entre a parte móvel e a parte fixa das ferramentas de prensagem, levando o ferimento, fratura e o esmagamento de partes moles (pele e tecido muscular), com a necessidade de afastamento do trabalho pelo empregado. Ademais, conforme os documentos anexados aos autos, a ré foi notificada por intermédio do Termo de Notificação 40285-0028/2014 a proteger os pedais de acionamento indevido, e também notificada a proteger as partes móveis expostas ao alcance dos empregados, inclusive, a correia de transmissão da prensa excêntrica da prensa, alegando medidas de segurança que se tivessem sido adotadas pela ré, teria tido o condão de evitar a ocorrência do acidente de trabalho em tela. Alega, ainda, que por intermédio do mesmo Termo de Notificação nº 40285.0028/2014, a ré foi notificada, na mesma oportunidade, a adotar, de imediato, medidas protetivas contra o risco de choque elétrico: instalando aterramento elétrico na carcaça da marmiteira e adotar medidas protetivas contra o jato de água do bebedouro, afirmando que não fosse atingida a tomada elétrica. Como foi concluído que a parte ré falhou no cumprimento das normas de segurança do trabalho, caracteriza-se a responsabilidade da empresa nos termos do artigo 120 da Lei nº

8.213/91, artigo 157 incisos I e II e NR respectivas. Outrossim, afirma que em decorrência do acidente supracitado, o INSS implementou em favor do segurado Fernando Augusto Berger Sbrana titular do CPF n.º 352.174.148-63, benefício de auxílio acidente por acidente de trabalho (NB 6057406331) com data de início do benefício em 04/04/2014, e data de cessação do benefício em 01/08/2014, suportando o pagamento do valor de R\$4.292,79 (quatro mil reais e seis centavos), cujo ressarcimento o ente previdenciário ora pleiteia em face da empresa ré. Devidamente citada a parte ré ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que os fatos se encontram suficientemente comprovados documentalmente. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. De início, cabe realçar que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infra-constitucional previu, em seu art. 120, a possibilidade de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, conseqüentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a parte-ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 614847/RS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Felix Fischer, Data da decisão: 18/09/2007). (grifo nosso). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifo nosso). A parte-autora requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento. Referida norma objetiva ampliar as possibilidades de a obrigação alimentícia ser cumprida durante todo o tempo de sua duração através da constituição de capital - por meio de imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, tornando-os inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor (1º) - ou pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa privada de notória capacidade econômica, ou ainda, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (2º). Conforme a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, o art. 475-Q (atual 533) do CPC flexibilizou as formas de cumprimento das prestações alimentícias vencíveis após a liquidação de sentença, cabendo ao juízo optar dentre as possibilidades listadas, não estando limitado à constituição de capital. É bem verdade que a constituição de capital não pode aqui ser deferida, eis que o artigo 533 do CPC prevê tal medida apenas em casos de indenização, por ato ilícito, de prestação alimentícia, situação que não se verifica na presente ação regressiva. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91). omissis 10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêem a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC - Apelação Cível 200001000696420, Juiz Federal Convocado Marcelo Albemaz, QUINTA TURMA, Julgado em 18/09/2006, DJ16/10/2006). Contudo, não vejo óbice em aplicar, analogicamente, o disposto no 2º do artigo 533, que permite ao Juiz determinar a inclusão do credor em folha de pagamento do devedor. Desta forma, a fim de facilitar a execução das quantias relativas às prestações vincendas, entendo por bem determinar à empresa Ré que inclua a Autarquia Previdenciária em sua folha de pagamento, enquanto existir a obrigação do devedor, ou seja, enquanto viver a beneficiária. Com relação

aos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido de não incidirem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas: AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro. - Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação equitativa na forma do Art. 20, 4º, do CPC. (STJ, AGRESP 805159/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 18/10/2007) Neste sentido, devem os honorários advocatícios ser arbitrados levando em consideração os valores já pagos pelo INSS a auxílio doença por acidente do trabalho. DISPOSITIVO. Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 487, I, CPC, e, portanto, condeno a ré a: a) Ressarcir integralmente os valores já despendidos pela parte-autora (R\$4.292,79, entre o início do benefício em 04/04/2014 e a data de cessão em 01/02/2014), em razão do pagamento do auxílio doença por acidente do trabalho à Fernando Augusto Berger Sbrana (NB 6057406331), sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. b) Incluir o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurou o pagamento do benefício previdenciário; c) Pagar custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS, conforme fundamentação. Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar à parte Ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário (NB 6057406331), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela Autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão. Em caso de inadimplemento, fica assegurado ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito. Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

0004680-93.2015.403.6301 - FRANCINE SOARES DA ROSA (SP208334 - ANTONIO GÉRSIO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 136/140v.º. Conheço dos embargos de declaração de fls. 145/146, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0001372-36.2016.403.6100 - WILSON DE ANDRADE X KATIA FARINA DE ANDRADE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores em fls. 93, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001688-49.2016.403.6100 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS EST S PAULO (SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X MIRELLA D ANDREA MORENO

Vistos, etc. O Autor, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 490), ficou inerte. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019441-87.2014.403.6100 - SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada às fls. 73/74, objetivando a correção de erro material quanto à parte que opôs os embargos de declaração de fls. 68/72.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 68/72, porquanto tempestivos.Verifico que ocorreu erro material no nome da embargante no início da sentença de fls. 73/74, eis que constou indevidamente o autor como embargante.Assim, acolho os embargos para declarar o erro material, sanando-o, fazendo constar às fls. 73 o nome correto da embargante: UNIÃO FEDERAL.Tendo em vista que a decisão ora proferida não altera a essência do julgado, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0137333-43.1979.403.6100 (00.0137333-1) - ICHIJ SASAMOTO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse no cumprimento do julgado em face da União Federal, o requerente deverá instruir corretamente o seu pedido, com aplicação das disposições contidas no artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, individualizado para cada exequente, contendo:1) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;2) o índice de correção monetária adotado;3) os juros aplicados e as respectivas taxas;4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;6) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, com a remessa dos autos, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0017697-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017697-5) - LUIZ AUGUSTO TRAJANO BRAMANTE(SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse no cumprimento do julgado em face da União Federal, o requerente deverá instruir corretamente o seu pedido, com aplicação das disposições contidas no artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, individualizado para cada exequente, contendo:1) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;2) o índice de correção monetária adotado;3) os juros aplicados e as respectivas taxas;4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;6) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, com a remessa dos autos, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0013197-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013197-2) - JJ VALWORLD INDL/ E COML/ LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP019549 - WALTER CHEDE DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse no cumprimento do julgado em face da União Federal, o requerente deverá instruir corretamente o seu pedido, com aplicação das disposições contidas no artigo 534 do Código de

Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, individualizado para cada exequente, contendo:1) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;2) o índice de correção monetária adotado;3) os juros aplicados e as respectivas taxas;4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;6) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, com a remessa dos autos, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0001492-65.2005.403.6100 (2005.61.00.001492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035342-47.2004.403.6100 (2004.61.00.035342-0)) OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse no cumprimento do julgado em face da União Federal, o requerente deverá instruir corretamente o seu pedido, com aplicação das disposições contidas no artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, individualizado para cada exequente, contendo:1) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;2) o índice de correção monetária adotado;3) os juros aplicados e as respectivas taxas;4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;6) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, com a remessa dos autos, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10716

ACAO CIVIL PUBLICA

0019926-58.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARIA CRISTINA DE BARROS(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA E SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 1008, da 1ª Vara Federal de Santo André, informando a designação do dia 24 de maio de 2016, às 15h30, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Reinaldo Lima Melgaco, arrolada pela corrê Maria Cristina de Barros a fls. 949. Quanto ao pedido de requisição da testemunha Donald Willians dos Santos Silva, esclareça o corrê Eduardo de Azeredo Costa, no prazo de cinco dias, a divergência de endereço constatada nas petições de fls. 1001/1002 (item 4) e 1003/1004 (item 5) e em qual repartição do Ministério do Trabalho e Emprego a testemunha serve. Observo, por oportuno, que a referida testemunha deverá ser inquirida por carta, visto que ambos os endereços indicados pelo corrê situam-se em outras subseções judiciárias. Determino, ainda, ao corrê Eduardo, que apresente cópia das correspondências enviadas às demais testemunhas arroladas a fls. 1001/1002, conforme prescreve o parágrafo primeiro do artigo 455 do Código de Processo Civil em vigor, e que esclareça acerca da necessidade, ou não, de serem requisitadas, tendo em conta que o endereço para onde foram enviadas as cartas de intimação (Rua Capote Valente, 710, onde funciona a FUNDACENTRO) e os cargos por elas exercidos (uma assistente administrativa e duas analistas em ciência e tecnologia) parecem indicar que também são servidoras públicas.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007492-95.2016.403.6100 - VICTOR HUGO VENTURA ROSSI - INCAPAZ X ANDREIA TALITA MACHADO PINTO(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X ROGERIO MARCOS ROSSI

Trata-se de ação de execução de sentença de alimentos proposta por exequente residente na Austrália em face de executado residente no Brasil. Afirma o exequente que a Justiça Federal é a competente para a apreciação das causas de natureza alimentar quando o alimentando reside no exterior, em decorrência do disposto no artigo 26 da Lei nº 5.478/68.Entretanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal só é competente para as causas relacionadas com prestação de alimentos quando a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária, nos termos previstos na Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo 10/58 e promulgada pelo Decreto 56.826/65, o que não ocorre no caso destes autos, cuja inicial é subscrita por advogado contratado para o fim específico de propor e acompanhar esta ação, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CC - Conflito de Competência 13093, Segunda Seção, rel. Min. Costa Leite, j. 26/04/1995, v.u., DJ 22/05/1995, p. 14330; CC - Conflito de Competência 512, Segunda Seção, rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/10/1989, v.u., DJ 27/11/1989, p. 17562, RSTJ - volume 6 - página 127). E quando a ação não é proposta pela Procuradoria-Geral da República, a competência se determina em razão da matéria (STJ-2ª Seção, CC 6.654-9-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 09.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994, p. 6.287). Assim, tendo em conta o disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor e visto que se trata de execução de sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL IV - LAPA, os autos devem ser remetidos àquele juízo, que detém competência funcional - e portanto absoluta - para esta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 50/391

execução. Em razão do exposto, com fundamento no disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil de 2015, declaro a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao juízo competente, acima referido. Intime-se o exequente. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000065-30.2016.403.6138 - ROSA HELENA ABRAHAO X ANA MARIA ABRAHAO POLISELI X LUZIA ABRAHAO POLIZELLI X MARIA CECILIA ABRAHAO DE MORAIS X NAIR DE OLIVEIRA CASTRO ABRAHAO X ANA PAULA CASTRO ABRAHAO X JOSE FRANCISCO ABRAHAO NETO X FERNANDO NUNES ABRAHAO(SP274764 - EDUARDO MARIGUELA POLIZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de importância requisitada e paga através de RPV nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0081548-42.1992.403.6100, que tramita nesta Vara Federal. Pretendem os requerentes, na qualidade de herdeiros, a liberação do crédito da coexequente CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHÃO, falecida no curso daquela ação. Entretanto, o levantamento de depósito judicial relativo a crédito de parte falecida depende da regular habilitação de seus sucessores, nos próprios autos, conforme o procedimento previsto nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil em vigor. Assim, determino aos requerentes que emendem a inicial para requerer sua habilitação como sucessores da parte falecida nos autos do processo principal, onde será decidida a destinação do crédito. Fixo, para tanto, o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil em vigor. Sobrevida manifestação dos requerentes ou findo o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 10717

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003537-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA SEGOVIA POTTIER(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA SEGOVIA POTTIER, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.1679.110.0000617-16, no valor de R\$ 18.348,83, atualizado até 28/12/2006. Citada a executada, a oficial de justiça responsável pela diligência não procedeu à penhora, por não ter encontrado bens penhoráveis (fls. 24/25). Após a apresentação de pesquisa de bens pela exequente (fls. 35/37), foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN Jud. 2.0 (fls. 45 e 46/47), porém, após impugnação da executada (fls. 49/52), foi reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados (fl. 49) e realizado o desbloqueio (fls. 54/55). A execução foi suspensa, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil de 1973 e autos estiveram sobrestados no arquivo (fls. 62 e 63). Posteriormente, houve o desarquivamento dos autos e foram deferidos pedidos de informações à Receita Federal (fls. 90 e 92/96) e de utilização do sistema RENAJUD (fl. 109), onde houve a anotação de restrição de transferência de veículo em nome da executada (fl. 110), porém, o veículo não chegou a ser penhorado por estar na posse do ex-marido da executada, o qual não foi localizado (fls. 114, 115, 129 e 130). Por último, foi deferido o pedido de desconto das parcelas pactuadas (R\$ 792,95) nos proventos de aposentadoria da executada (fls. 141/142), porém, não há notícia nos autos sobre o cumprimento dessa determinação. Às fls. 160/172, consta manifestação de DANIEL HENRI ANGE POTTIER, ex-marido da executada, informando ser coproprietário do veículo objeto da constrição de fl. 110, solicitando o desbloqueio do bem no sistema RENAJUD. Sobreveio, à fl. 174, manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista da petição de fl. 174 ter sido subscrita apenas pela advogada da exequente, bem como o fato de os termos do acordo não ter sido trazido aos autos para apreciação, recebo-a como pedido de desistência da ação. Quanto ao mais, verifico não haver óbice à extinção do processo, sendo despendida a intimação da devedora para aquiescer à desistência, haja vista que a exequente tem ampla disponibilidade da execução, uma vez que a ação executiva existe para a satisfação da credora. Assim, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida

para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Desta forma, determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela exequente e sem condenação em honorários de advogado, haja vista que a executada não apresentou embargos à execução.Proceda a Secretária ao levantamento do apontamento de restrição de transferência do veículo de fl. 110, bem como oficie-se ao órgão pagador dos proventos de aposentadoria da executada (fl. 51) encaminhando cópia da presente sentença.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretária

Expediente N° 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765063-33.1986.403.6100 (00.0765063-9) - LUIZ FERREIRA LIRA X ANTONIO GOMES FERREIRA NETO X MANUEL GOMES FERREIRA X JOAO CARLOS DOMINGOS X JOSE PRUDENCIO NETTO X GILBERTO VICENTE BATISTA X GERALDO FRANCISCO MENEZES X SONIA MARIA MARINHO MOREIRA X WALDEMAR RIBEIRO XISTO FILHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA PIRES X CARLOS RODRIGUES DA COSTA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X AMADEU BENEDITO DE SOUZA X THAIS SILVA DE ALMEIDA ELIAS X ERALDO FERREIRA RAMOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X EVERALDO FERNANDES PEREIRA X JULIO CESAR MENDES MURAT X ANITA DA COSTA LIRA X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X EDMUNDO LOPES FRANCO X ELSA FELFELE X TRANS BAP TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA X GABRIEL RODRIGUES BARATA X JOSE LOUSADA X JOSE LITO DA SILVA X SERRALHERIA NACOES UNIDAS DE CUBATAO LTDA X FRIGORIFICO PEREIRA LTDA X ANTONIO OTERO REY X GUILHERME MARTINS COSTA X TORRES MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES SAO PEDRO LTDA X MARTINI - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ELETRICA GUARUJA LTDA X NILSON NOGUEIRA X ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI X ALCINO JOSE DA SILVA X ARGEU ANACLETO DA SILVA X VIRGILIO FORDELONE X BOAVENTURA CARLOS LEMOS X OLGA BONETTI GOLLO X JOAO IVAIR DISARO X JOSE MAURICIO GOMES COELHO X FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO X ANDRE FELFELI SCOPETTA X ODETE FELFELI SCOPETTA X FRANCO COM/ EXTERIOR TRANSPORTES LTDA X JOSE TELLES DE ANDRADE X MARINELIA NOGUEIRA NOTARI X DANTE NOTARI FILHO(SP011543 - JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS E SP179763 - SALLY DE CAMPOS MONTEIRO LOURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7) - OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X VAGNER ROBERTO VITALLI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ X LUCIANO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 52/391

CATARINO RICARDI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0007978-91.1990.403.6100 (90.0007978-0) - MARIO GOMES DE ABREU X WALTER GOMES X EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA X RICARDO LOPES GODINHO X BERNARDO BENEDITO LOCHTER X ARNALDO FUSETTI ROJO X OSWALDO ROLIM DA SILVA X LUIZ ANTONIO ROLIM DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X JOAQUIM BERNARDO NETO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0676666-22.1991.403.6100 (91.0676666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038156-86.1991.403.6100 (91.0038156-0)) JULIO MACHADO X MARIA BETANIA FERREIRA MACHADO(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0683263-07.1991.403.6100 (91.0683263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656969-15.1991.403.6100 (91.0656969-2)) IND/ FERREIRA FRAGOSO LTDA X EUCLIDES FERREIRA X NERCI FRAGOSO FERREIRA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AG 467(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012648-07.1992.403.6100 (92.0012648-0) - MARIA TEREZA MESSA AZEVEDO X VANDERLEI ORTEGA VESPA X RICARDO IOSO TSUCHIYA X MARIA DO CARMO SANTOS VILA NOVA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP044735P - DENISE DE FATIMA FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0091494-38.1992.403.6100 (92.0091494-2) - IARA MAGALHAES LOPES TIMOTHEO DE OLIVEIRA X JUSSARA ASSUNCAO BANDINI ARAUJO X LAURA LUCIA BARTH VIZZOTTO X MARIA CHRISTINA ZANGRANDI X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA TERESA SILVI MURER X REGINA MARIA RODRIGUES GUEDES X THELMA REGINA CIVIDANIS LINO DE AVELAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122978 - JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0056376-25.1997.403.6100 (97.0056376-6) - BERNARDO LUIZ SAMPAIO X SILVIA HUBNER SAMPAIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015868-61.2002.403.6100 (2002.61.00.015868-7) - ROQUE & SEABRA CONSTRUTORA LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023267-10.2003.403.6100 (2003.61.00.023267-3) - TITO DE OLIVEIRA(SP195815 - MARIA FERNANDA CIRILLO SANTANGELO E SP188512 - LETÍCIA KUZDA COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024815-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024815-0) - JOSE ROBERTO SAGARBI X IVONETE C CASTILHO ALCANTARA SGARBI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP123337E - ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0029092-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029092-0) - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025140-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025140-5) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025293-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025293-8) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0028638-13.2007.403.6100 (2007.61.00.028638-9) - LUIZ ANTONIO RONAMO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0030594-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030594-3) - PANIFICADORA BARRO BRANCO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005183-82.2008.403.6100 (2008.61.00.005183-4) - ALEXANDRE SOUZA ANDRADE(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009657-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009657-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X JULIO DE PINHO VINAGRE X LUCI PALMEIRA VINAGRE(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011405-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011405-4) - REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012391-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012391-2) - MARCIO MANSON(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Considerando o decidido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0024011-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024011-4) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0026663-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026663-2) - VALDOMIRO JOSE BERNARDO(SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0028259-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028259-5) - GAVIOLI E RATEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004179-73.2009.403.6100 (2009.61.00.004179-1) - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005029-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005029-9) - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0014770-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014770-2) - ANTONIETA CLIVATI PRADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010068-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010068-8) - ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006305-62.2010.403.6100 - ROGERIO LOPES ALVES(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007746-78.2010.403.6100 - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009110-85.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Considerando o decidido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0010662-85.2010.403.6100 - NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP071965 - SUELI MAGRI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012854-88.2010.403.6100 - OROZIMBO BORGES FILHO(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0013072-19.2010.403.6100 - ARINOS QUIMICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018817-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020436-42.2010.403.6100 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000731-24.2011.403.6100 - GONCALVES VAZ COM/ E IND/ DE FRALDAS LTDA ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004413-84.2011.403.6100 - ORLANDO COUREL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007235-46.2011.403.6100 - HERNAN DARIO GEORGE RESTREPO(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020178-95.2011.403.6100 - PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008871-13.2012.403.6100 - LEADMEDIA PARTICIPACOES LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016402-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005712-28.2013.403.6100 - MARCEL ZANIN MAURO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015616-72.2013.403.6100 - ILAN DRUKIER WAINTROB(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023003-41.2013.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010427-79.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA E SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004119-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025263-57.2014.403.6100) BANCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 58/391

CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP331722 - ANDRE ERICSSON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724186-75.1991.403.6100 (91.0724186-0) - STORK ISC LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X STORK ISC LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RENATO MARTINS SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X UNIAO FEDERAL X HENRI PAULO ZATZ X UNIAO FEDERAL X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) ALBA NAKAGAKI IKEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP112026 - ALMIER GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBA NAKAGAKI IKEDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4) - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FRANCISCO FERREIRA NETO X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0011961-97.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 59/391

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039672-29.2000.403.6100 (2000.61.00.039672-3) - AGUINALDO POLESSI X ROSIMARY APARECIDA POLESSI(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO POLESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMARY APARECIDA POLESSI

Vistos.Registre-se a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7596

EMBARGOS A EXECUCAO

0005492-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022100-69.2014.403.6100) CONFECOES JMA LTDA - EPP X JOELSON MOREIRA MARTINS X ANA PAULA COSTA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0022100-69.2014.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC.Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002896-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-15.2012.403.6100) KEISE REGINA DO PRADO(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando que, uma vez contestados, os embargos deverão seguir o procedimento comum (art. 679, NCPC), bem como a preliminar alegada pela parte embargada, intime-se a embargante para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do NCPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SALIBA - ESPOLIO X ANA RITA LOPES SALIBA - ESPOLIO(SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI)

Fl. 454: Providencie a exequente o recolhimento das custas a que se refere a mensagem eletrônica perante o Juízo Deprecado para cumprimento da diligência, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Considerando-se que os depósitos de fls. 492 e 509 (transferidos a fls. 938 e 939) foram convertidos em renda da União Federal (fls. 1008/1011), DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada a fls. 624, desonerando-se, por conseguinte, a gerente do Banco Nossa Caixa S.A., Sra. KÁTIA BORTOLUZZO ABDALLA do encargo de fiel depositária. Expeça-se o competente mandado de intimação. Tendo em vista que não houve a averbação da constrição realizada a fls. 257, no Cartório de Registro de Imóveis, a aludida penhora é insubsistente. Assim sendo, desonero o gerente do departamento de patrimônio da extinta FEPASA, Sr. CELSO ESTEVAM do encargo de fiel depositário. Expeça-se o competente mandado de intimação. Superado esse ponto, anoto ser desnecessário o cumprimento do disposto no 1º parágrafo do despacho de fls. 1.005, para deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios. Isto porque a representação processual da exequente encontra-se regular, restando apenas a regularização da representação processual do espólio do advogado FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS. Pois bem. Nos embargos à Execução nº 0026421-70.2002.4.03.6100, opostos pela extinta FEPASA, houve a fixação de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (traslado de fls. 850/864). Considerando-se que FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS patrocinou os interesses da exequente desde a propositura da presente ação de execução (em 06/06/1995), manejando, inclusive, as defesas necessárias nos autos dos Embargos à Execução nº 0026421-70.2002.4.03.6100, a destinação da verba honorária advocatícia cabe ao referido causídico. Dessa forma e tendo em vista que DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES assumiu o patrocínio do feito em 18/03/2013 (fls. 752/767), quando já haviam sido decididas as questões que impediam o regular andamento do feito, resta incólume o direito do anterior advogado à percepção dos honorários sucumbenciais arbitrados nos aludidos Embargos à Execução, até mesmo porque, nos termos do previsto no artigo 23 da Lei nº. 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e a ele pertencem. Todavia, ao contrário do alegado pelo espólio do advogado FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS, não houve fixação de honorários advocatícios em favor da exequente, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0026446-83.2002.4.03.6100, consoante se infere do traslado realizado a fls. 878/895. No tocante ao pedido de expedição de ofício precatório, assiste razão aos requerentes. A decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 0026446-83.2002.4.03.6100 desconstituiu a penhora realizada sobre os créditos que a extinta RFFSA detinha junto à Ferrovia Centro Atlântica S/A (fls. 877/895), não restando outra opção à exequente que não o pagamento com base no artigo 100 da Constituição Federal. Ressalte-se, por fim, ser desnecessária a expedição do mandado de citação, nos termos do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a União Federal recebe o processo no estado em que se encontra, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FEPASA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COISA JULGADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. 1. Não há dúvida de que quem deveria compor o pólo passivo da mencionada ação é Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. No entanto, compulsando detidamente os documentos constantes dos presentes autos, verifico que, muito embora a Fazenda do Estado de São Paulo tenha sido declarada devedora solidária (fl. 339), a parte autora optou por promover a execução do julgado em face da RFFSA - sucessora da FEPASA e sucedida pela União Federal, recaindo a penhora, portanto, sobre bem da União Federal, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva da União, ora parte agravante. 3. A execução que a União Federal busca embargar, encontra-se em fase final, sendo que já houve anterior e regular oposição de embargos à execução de sentença, não havendo que se falar em nova citação para viabilização da expedição de precatório/RPV. 4. A jurisprudência é pacífica no que se refere à sucessão processual, devendo o sucessor, ao ingressar no feito, assumir-lo no estado em que se encontra. (g.n.) 5. Coisa julgada. A sentença de mérito produz efeitos de coisa julgada atingindo o substituído que não foi parte do processo e também, indiretamente, o substituto processual (Carnelutti, Cosa giudicata e sostituzione processuale, Riv. Dir. Proc. Civ., XIX (1942), II, p. 25; Arruda Alvim. Trat., I, 517; Teixeira CPCA, 6,8). 6. Agravo a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 0022947-43.2011.4.03.0000 - AI 447783, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 de 26/10/2011). Diante do exposto, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de débito, devendo adequar seus cálculos à Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Fls. 1029/1034 - Concedo ao espólio do advogado FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir o disposto no 1º parágrafo do despacho de fls. 1.005. Cumpridas as determinações supra, elaborem-se as minutas de ofício requisitório, em favor da exequente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA (crédito principal) e do espólio do advogado FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS (referente à verba honorária advocatícia). Fls. 1012/1027 - Incabível o pedido de exclusão dos nomes dos patronos anteriores, no sistema processual, diante do manifesto interesse na percepção dos honorários advocatícios. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para que tenha ciência da presente decisão, bem como da transferência notificada a fls. 1008/1011. Ao final, cumpra-se.

0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO)(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da reativação dos autos, em Secretaria. Fls. 197/205 - Defiro o pedido de vista dos

autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, conforme determinado a fls. 177. Intime-se.

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Considerando-se a ausência de comprovação da situação alegada a fls. 379, prossiga-se com o curso do presente feito. Fls. 386 - Tendo em conta o descompasso entre o valor apresentado na petição inicial (R\$ 36.603,92) e o montante indicado em sede de audiência (R\$ 1.442.179,79 - fls. 373), apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito atualizada. Sem prejuízo, indique novo endereço, para nova tentativa de citação da empresa SIGUI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005880-64.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Os Embargos à Penhora consubstanciam-se em objeção de impenhorabilidade a qual deve ser oposta nos próprios autos da Ação de Execução, ainda mais porque não há previsão legal para a sua distribuição por dependência aos autos em que houve o ato construtivo. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para que seja promovido o cancelamento da distribuição deste processo, devendo os Embargos à Penhora receber número de protocolo, para que seja juntado aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005880-64.2012.4.03.6100. Com a juntada da petição nos autos da execução, dê-se vista dos autos à União (A.G.U.) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que os atos construtivos sobre o referido bem imóvel já foram suspensos por ocasião do recebimento os Embargos de Terceiro nº. 0005574-56.2016.403.6100 opostos por IAPONIRA LIMA. No tocante ao pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, defiro-o, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir o executado de arcar com os honorários advocatícios aos quais foi condenado. Desta forma, os efeitos da justiça gratuita operar-se-ão a partir do requerimento contido na presente peça. Cumpra-se, publique-se e, por fim, dê-se vista à União (A.G.U.).

0010274-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO X PEDRO DIAS DE SOUZA X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X AUGUSTO CESAR MOREIRA AMORIM - ESPOLIO X DAISY LADEIRA AMORIM

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo coexecutado PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM em face da decisão interlocutória proferida às fls. 365/367, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega o coexecutado haver contradição entre a decisão proferida e os documentos acostados que comprovam sua condição de aposentado, o que ensejaria a impenhorabilidade de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Embora tenha trazido aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar sua condição de aposentado, bem como tenha juntado o comprovante dos depósitos efetuados na conta bloqueada nas mesmas datas e valores daqueles atinentes à aposentadoria, o que não restou provado é que os valores bloqueados sejam exclusivamente estes que recebe a título de aposentadoria. O extrato da conta bloqueada não foi juntado, não podendo esse Juízo concluir que há identificação entre tais valores e que estão, assim, protegidos pelo art. 833, IV do NCPC. Assim sendo, não há contradição a ser sanada. Eventual irresignação do executado deveria ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios. Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há na decisão sob comento qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada às fls. 365/367. Publique-se, cumpra-se o determinado na decisão embargada e, após, dê-se vista à União (A.G.U.).

0012308-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO)

Fls. 255/256: compulsando-se os autos, verifica-se que não houve ordem para retirada da restrição no sistema RENAJUD, muito embora tenha ocorrido o levantamento da penhora. Assim sendo, proceda a Secretaria à retirada das restrições sobre os veículos de fl. 85. Nada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 62/391

mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017424-49.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X GERSON DE OLIVEIRA X CELIA REGINA CORREA PACHECO X ODILON CORREA PACHECO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 8.604,25 (oito mil seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 1.924,46 (um mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, mediante a indicação do respectivo código.Expeçam-se mandados de intimação aos coproprietários constantes na matrícula de fls. 391/391-verso, conforme determinado a fls. 409/409-verso.Oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, acerca da decisão proferida a fls. 409/409-verso, uma vez que ODILON CORREA PACHECO foi citado por edital.Intime-se.

0009837-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA RIBEIRO DA GAMA

Fls. 133/161: Ciência à exequente acerca do ofício encaminhado pelo DETRAN/SP.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0014274-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 325/326.DESPACHO DE FLS. 325/326: Fls. 317 e 319 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, em relação aos executados DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA-ME e SEBASTIÃO NUNES, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Passo a analisar o segundo pedido formulado.No intuito de assegurar o resultado prático da presente execução, DEFIRO o pedido de arresto de bens do devedor CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, via BACEN JUD.A presente demanda foi proposta há quase 03 (três) anos, sem que tenha sido logrado êxito na citação de CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, não obstante as diversas diligências realizadas, nos variados endereços fornecidos pela exequente.Assim, não resta outra alternativa ao Juízo que não o ARRESTO de valores, via BACEN JUD.Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.)3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC.4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.5. Recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013)Assim sendo, proceda-se ao arresto de ativos financeiros do coexecutado CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, via sistema BACEN JUD, observado o limite do crédito exequendo.Fls. 321/324 - Defiro o pedido de expedição da certidão, mediante o prévio recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Diante da ausência de manifestação, quanto ao veículo restrito a fls. 256, proceda-se à retirada de sua restrição, via RENA JUD.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ)

DESPACHO DE FL. 171: Diante da manifestação de fl. 170, adite-se o mandado de fl. 167 informando o celular do advogado do arrematante para contato e acompanhamento da diligência, encaminhando mensagem eletrônica à CEUNI, para conhecimento do Oficial de Justiça, acerca do aditamento.Consigne-se que se infrutífero o contato com referido patrono, deverá ser cumprida a determinação de diligenciar junto ao endereço comercial do arrematante para cumprimento do mandado de entrega de bens.Infrutíferas quaisquer tentativas, sejam as de localização do arrematante ou entrega dos bens, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Cumpra-se com prioridade e, por fim, publique-se juntamente com o despacho de fl. 163.Cumpra-se, intimando-se ao final.DESPACHO DE FL. 163: Vistos em inspeção. Considerando as inúmeras e infrutíferas diligências, expeça-se mandado de intimação direcionado ao arrematante em seu endereço comercial (Av. Jandira, 1275 - casa 2 - São Paulo/SP - CEP: 04080-0006) para que indique os meios hábeis à comunicação para o fim de acompanhar a diligência para entrega dos bens arrematados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se mandado de entrega dos bens direcionado ao endereço do coexecutado e fiel depositário CARLOS CESAR MARTUCCI (R. Cândido

Lacerda, 150, apto 171 - São Paulo/SP - CEP: 03336-010), consignando expressamente que o Oficial de Justiça deverá diligenciar no endereço do arrematante indicado acima caso não seja possível contatá-lo para acompanhamento da diligência, nos termos do determinado à fl. 138.Fl. 162: Em razão da recomendação do manual da CEHAS, e para evitar maiores prejuízos ao credor, defiro a realização de outras duas hastas, considerando-se o resultado negativo da primeira. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados e não arrematados direcionado ao endereço do coexecutado e fiel depositário CARLOS CESAR MARTUCCI (R. Cândido Lacerda, 150, apto 171 - São Paulo/SP - CEP: 03336-010), vez que a avaliação efetuada nos autos foi realizada em data bastante pretérita a da hasta a ser designada, bem como em virtude do certificado à fl. 151, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a exequente providenciar memória atualizada do débito.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEDO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito com relação ao coexecutado FLAVIO SOUZEDO, indicando novos endereços para tentativa de citação dos demais executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018610-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO GILBERTO TACCHI

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 36.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOÃO GILBERTO TACCHI não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do devedor, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue por JOÃO GILBERTO TACCHI, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos.Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0020225-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X VALERIA NOGUEIRA ARANTES

Vistos em inspeção. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital formulado às fls. 87/88, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023261-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP EXPRESS SERVICO DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA - ME(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS X GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Diante do traslado de fls. 116/121, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0024382-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON PRATES DE AGUIAR

Fls. 45/47 - Indefiro o pedido formulado, porquanto o executado sequer foi citado, em virtude da suspensão do processo, deferida a fls. 40.Diante do inadimplemento ao acordo realizado na via administrativa, prossiga-se com o curso do presente feito.Assim sendo, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço, para tentativa de citação do executado.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024558-59.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO CAMPELO DE MACEDO

Fls. 62/65 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente comprove a realização do acordo mencionado, mediante a juntada do termo em que conste a assinatura do devedor. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do

pedido de suspensão formulado. Intime-se.

0000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Fls. 111/113: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 110. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000369-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP X MARCIO JOSE AUGUSTO

Fls. 167/168: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002747-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL RODRIGUES DE LIRA

Fls. 73/83: intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Ressalto que contra o réu revel, os prazos correm independentemente de intimação, conforme preceitua o art. 346, do NCPC. Publique-se e, após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

0008279-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MENDES E PAULA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME X VALERIA ALEJANDRA MENEZES CASTILLO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011391-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RDN FREIOS SERVICOS EM FREIOS E MECANICOS LTDA - ME(SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA) X SIMONE APARECIDA GALLES BONET X DAVI NOGUEIRA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.072,85 (um mil setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 185,77 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), R\$ 123,12 (cento e vinte e três reais e doze centavos) e R\$ 20,99 (vinte reais e noventa e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 145. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora SIMONE APARECIDA GALLES BONET não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, a empresa RDN FREIOS SERVIÇOS EM FREIOS E MECÂNICOS LTDA-ME é proprietária dos seguintes veículos: 1) FIAT/STRADA FIRE FLEX, ano 2012/2012, Placas FAQ 2693/SP e; 2) HONDA/CITY LX FLEX, ano 2010/2010, Placas DSC 1410/SP. Ainda, ambos os automóveis possuem restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se extrai das consultas anexas. Quanto ao executado DAVI NOGUEIRA, este é proprietário dos seguintes automóveis: 1) FIAT/SIENA EL FLEX, ano 2011/2011, Placas EQV 4508/SP, o qual contém registro de alienação fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo e; 2) VW/PARATI GL, ano 1987/1988, Placas CBF 1189/SP, a qual possui restrição anotada, qual seja, VEÍCULO ROUBADO, consoante extrai-se da consulta anexa. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos três primeiros veículos acima localizados. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Ainda, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais concernem ao ano de 2016 (para DAVI NOGUEIRA) e 2015 (para SIMONE APARECIDA GALLES BONET). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de

05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa RDN FREIOS SERVIÇOS EM FREIOS E MECÂNICOS LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021744-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ROCHA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0025328-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH

Tendo em vista a petição de fls. 81/84, dou por citado o coexecutado MARCELO HERBE JAUCH. Considerando o pedido de designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que diga se há interesse em tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos à CECON. Não havendo interesse, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo, inclusive com relação à citação da coexecutada ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH, tendo em visto ter deixado transcorrer o prazo para o recolhimento das custas a que se refere a decisão de fls. 69/69-verso. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0025774-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LONGONE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000161-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CCS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X SONIA GANINO BARRIL X CESAR AUGUSTO BARRIL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente N° 7597

DESAPROPRIACAO

0457729-60.1982.403.6100 (00.0457729-9) - AES TIETE S/A(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X SYLLAS BARBOSA DE CARVALHO(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Fl. 363: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0640207-65.1984.403.6100 (00.0640207-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X ENNO BERT HENRY SABATINI GAU(SP008967 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Ciência aos sucessores de GASPAS DEBELIAN, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 366/409 - Trata-se de pedido de arbitramento de honorários periciais, formulado pelos herdeiros do expert Gaspar Debelian, que fora nomeado como perito nestes autos a fls. 27, tendo apresentado seu laudo a fls. 56/97, sem que, contudo, fosse levantado o valor dos honorários periciais definitivos. Não obstante a inércia incorrida em face do despacho de fls. 363 (de 2001), o Perito não pode ser prejudicado em razão do Agravo de Instrumento n° 9391720, em face da decisão proferida a fls. 98, que arbitrou os seus honorários. Diante disto e considerando a decisão proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento (traslado de fls. 350/357-verso), a remuneração máxima do Perito será de três DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 66/391

salários mínimos. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que promova a recomposição da conta judicial nº 0265.005.551697-0 (fls. 101), esclarecendo-lhe que a referida conta não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação. Sobrevinda a notícia da recomposição, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, até o limite acima fixado, em favor dos herdeiros do Perito Gaspar Debelian, observados os quinhões fixados no formal de partilha acostado a fls. 368/402, mediante a indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Na hipótese de remanescer eventual saldo na conta judicial, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da expropriante. Todavia, caso o valor existente na aludida conta de depósito judicial seja inferior a três salários mínimos, intime-se a expropriante, via imprensa oficial, para promover o pagamento da diferença. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0642481-02.1984.403.6100 (00.0642481-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ANTONIO DOMINGUES - ESPOLIO X IGNES CREMM DE MORAES - ESPOLIO(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Ciência aos sucessores do Perito GASPAS DEBELIAN, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 385/427 - Trata-se de pedido de levantamento dos honorários periciais definitivos, formulado pelos herdeiros do aludido expert, que fora nomeado como perito nestes autos a fls. 34, tendo elaborado seu laudo a fls. 65/107, sem que, contudo, fosse levantada a verba definitiva que lhe era devida em decorrência de seu trabalho, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 9401695, pela expropriante. Não obstante o tempo decorrido, desde o julgado do referido recurso (traslado de fls. 212/221), o Perito não foi cientificado acerca do julgamento do referido recurso. Diante disto e considerando que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 9401695 manteve o teor da decisão proferida a fls. 108, DEFIRO o pedido formulado. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que promova a recomposição da conta judicial nº 0265.005.551698-9 (fls. 111), esclarecendo-lhe que a referida conta não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação. Sobrevinda a notícia da recomposição, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor dos herdeiros do perito Gaspar Debelian, observados os quinhões fixados no formal de partilha acostado a fls. 386/420, mediante a indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0751171-57.1986.403.6100 (00.0751171-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE JOAQUIM MANNO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Ciência aos sucessores do Perito GASPAS DEBELIAN, acerca do desarquivamento dos autos. Trata-se de ação de Desapropriação, em que os sucessores do Perito Judicial postulam o levantamento dos honorários periciais definitivos, arbitrados a fls. 325, cujo pagamento ocorreu a fls. 325-verso. Considerando-se que, de fato, não houve o levantamento da importância depositada, DEFIRO o pedido de levantamento dos honorários periciais. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que promova a recomposição da conta judicial nº 0265.005.595960-0 (fls. 325-verso), esclarecendo-lhe que a referida conta não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação. Sobrevinda a notícia da recomposição, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor dos herdeiros do perito Gaspar Debelian, observados os quinhões fixados no formal de partilha acostado a fls. 721/755, mediante a indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Fls. 692/697: Nada a deliberar, vez que tal questão já foi decidida de forma definitiva no v. acórdão de fls. 165/168. Diante do ofício de fls. 682/683, cumpra-se a decisão de fls. 675/676, expedindo-se o competente alvará, mediante a apresentação dos dados do advogado que procederá ao seu levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à União, após publique-se.

ACAO DE DESPEJO

0024070-70.2015.403.6100 - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despacho de fl. 41: Fls. 33/40: Reconsidero a ordem de remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Cite-se. Cumpra-se, intimando-se ao final. Despacho de fl. 66: Considerando-se a notícia de pagamento pela parte ré, bem como as demais alegações, primeiramente dê-se vista ao autor, a teor do que dispõe o art. 10, NCPC, após tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Deixo de arbitrar aluguéis provisórios por não se tratar de ação revisional de aluguel, e sim ação de despejo por falta de pagamento, disciplinada pelos arts. 59 e ss. da lei 8245/91. Publique-se, juntamente com o despacho de fl. 41.

USUCAPIAO

0424287-40.1981.403.6100 (00.0424287-4) - AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO X BORIS MOKAYAD(SP126723 - JOSE LUIZ FERRAZZANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 506/508: Ciência do desarquivamento.Providencie a requerente o recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé, nos termos da Resolução nº 426/11-CA-TRF3.Após, expeça-se conforme requerido.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 558/559: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0004698-04.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO BRAGA X MARIA LUIZA RODRIGUES BRAGA(SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a regra de competência estabelecida no artigo 95 do CPC, que determina que as ações fundadas em direito real sobre imóveis devem tramitar perante o foro da situação da coisa, bem como, considerando que o imóvel descrito situa-se no Município de Mongaguá/SP, cuja jurisdição federal compete à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, remetam-se os autos à referida Subseção, com as anotações de praxe.Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), intime-se e, ao final cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023637-66.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos por força da qual a parte autora ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. pugna pela condenação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ao pagamento da importância de R\$ 6.604,31 (seis mil seiscientos e quatro reais e trinta e um centavos), em função de ter indenizado seu segurado, que teve o veículo parcialmente destruído por decorrência da invasão de um cachorro na Rodovia São Cristovão Penha/SC (BR 101- KM107). Considerando que a ação foi proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, aplicar-se-ão os dispositivos daquele Código quanto ao procedimento sumário, nos termos do art. 1.046, 1º do Novo Código de Processo Civil.Por tratar-se de matéria de fato e diante da impossibilidade de transação da União Federal, torna-se desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 277 do Código de Processo Civil de 1973, não se afigurando legítima a eleição do rito sumário para o processamento da demanda.Destarte, para melhor instrução processual, converto o feito em Ação de Rito Ordinário, observando-se, a partir da presente decisão, as disposições do Novo Código de Processo Civil. Frise-se que a conversão para o rito ordinário é perfeitamente aceita pela Jurisprudência, desde que não cause prejuízo para a parte adversa, o que se verifica no caso em questão, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação:Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes.- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.- Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 918888 Processo: 200700139553 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2007 Documento: STJ000297225 Fonte DJ DATA:01/08/2007 PG:00487 Relator(a) NANCY ANDRIGHI)Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para conversão deste feito em Ação de Rito Ordinário.Após, cite-se o réu. Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, pelos motivos já expostos, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.Intime-se e, após, cumpra-se.

0002889-76.2016.403.6100 - EDIFICIO JASMINE(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, considerando que a ação foi proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, aplicar-se-ão os dispositivos daquele Código quanto ao procedimento sumário, nos termos do art. 1.046, 1º do Novo Código de Processo Civil.Isto posto, verifico que a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP.Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 68/391

pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Assim sendo, redistribuam-se os autos. Intime-se e, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)) CONRADO ORSATTI(SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020266-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-84.2015.403.6100) JOSE JAKUTIS FILHO(SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ JAKUTIS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os embargos foram opostos na data de 05 de outubro de 2015. Certificada a intempestividade dos mesmos (fls. 43), vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução. O embargante foi citado na data de 25 de agosto de 2015, conforme dá conta a certidão de fls. 36 dos autos da ação de execução de título extrajudicial e o mandado de citação juntado aos autos na data de 04 de setembro de 2015 (fls. 35), tendo o executado o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos embargos, de acordo com o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se na data de 22 de setembro de 2015. No entanto, o Executado interpôs os presentes embargos somente em 05 de outubro de 2015. Desta feita, por consistir em matéria de ordem pública, há de se reconhecer, de ofício, a intempestividade dos embargos à execução. ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo embargante. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007509-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-84.2016.403.6100) EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração bem como atos constitutivos da empresa executada, nos termos do art. 321, do NCPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se.

0008139-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025328-18.2015.403.6100) MARCELO HERBE JAUCH - EPP X MARCELO HERBE JAUCH X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração da coembargada ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH outorgando poderes aos patronos que subscrevem a petição inicial, bem como atos constitutivos da empresa embargante, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009671-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005574-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-64.2012.403.6100) IAPONIRA LIMA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se. Determino a suspensão dos atos construtivos sobre o bem imóvel objeto

dos presentes embargos, nos termos do art. 1052 do Código do Processo Civil. Certifique-se nos autos principais, com cópia da presente decisão. Citem-se os embargos para contestar a ação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 1.053 do referido diploma legal. Para tanto, expeça-se carta precatória ao coembargado CARLOS ALBERTO VIEIRA no endereço onde se efetivou sua citação nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0005880-64.2012.403.6100, a saber: R. Rio Claro, 42 - Jd. Melilo, CEP: 08505-540 - Ferraz de Vasconcelos/SP, considerando que o executado, ora embargado, não constituiu advogados nos autos principais (art. 1050, 3º, CPC).Dê-se vista à União Federal (A.G.U.), vez que há procurador oficiando nos autos principais.Cumpra-se, intimando-se ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0033033-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X KING TEL COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES)

Fls. 199/222: Primeiramente, proceda a peticionária à regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original do documento de fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0001358-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO AMARAL SANTOS

Vistos.Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Roberto Amaral Santos, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Juntou procuração e documentos (fls.05/29).Designada audiência de justificação para 06/04/2016, foi apresentado pela autora, na referida audiência, documentos acerca do provável pagamento das parcelas referentes ao mencionado imóvel, conforme comprovam documentos juntados as fls. 42/44, sendo deferido sobrestamento do feito por 10 (dez) dias úteis para verificar a efetiva realização deste. A fls. 48, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 48.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Sem Custas. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 7603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637424-03.1984.403.6100 (00.0637424-7) - BONATO S/A COM/ IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, redistribuídos da 16ª Vara Cível Federal.Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as formalidades legais.Int.

0005980-25.1989.403.6100 (89.0005980-7) - GIUSEPPE FORMICO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0048090-34.1992.403.6100 (92.0048090-0) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 363/365: Ciência à parte autora.Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se até que sobrevenha notícia acerca do julgamento do recurso especial interposto nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença apensa.Int.

0069969-97.1992.403.6100 (92.0069969-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP073830 - MERCES DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 70/391

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017303-85.1993.403.6100 (93.0017303-0) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D.JULIETA LYRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL N S PIEDADE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 1.602/1603: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0015904-54.2012.403.6100 - ARLINDA DE SOUZA BOIN X ANTONIO ENNIO BOIN(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0002402-77.2014.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 557/560: Ciência à parte autora da restituição efetuada. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0) - FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIAS X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO DUARTE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os coautores DALAL EL YAZIGI, RICARDO SIMOES, ALCIDES SUSSUMU OGUMA, JULIO KASSOY e ROBERTO SAMPAIO GARCIA em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Após o decurso de prazo para manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à destinação dos depósitos judiciais realizados nos autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002140-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2)) CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Apensem-se aos autos principais, conforme requerido (autos nº 0003185-45.2009.403.6100). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA TRONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 7605

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 199/201 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original do comprovante de recolhimento do ITBI, bem como cópia da certidão de matrícula imobiliária, para correta instrução da Carta de Arrematação, a ser expedida. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 197, para que o executado tenha ciência do ali determinado. DESPACHO DE FLS. 197: Vistos em inspeção. Diante da inércia da exequente, e considerando que pendente de julgamento dois agravos de instrumento distribuídos sob os n.ºs. 0017441-47.2015.403.0000 e 0025335-74.2015.403.0000, sobrestem-se os autos em Secretaria, até a sobrevinda de decisão definitiva dos referidos recursos. Consigno que a expedição da carta de adjudicação em favor da Caixa Econômica Federal ficará condicionada à apresentação dos documentos necessários à instrução da Carta, notadamente o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0012810-50.2002.403.6100 (2002.61.00.012810-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEZZAKYL TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

Diante da certidão de fl. 91, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada à fl. 33, desonerando-se, por conseguinte, SAMUEL SOUZA ANDRADE do encargo de fiel depositário, em virtude da não localização do atual paradeiro da empresa executada e do referido depositário. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Fls. 366 - Defiro o pedido de pesquisa de endereço da devedora DENISE APARECIDA FREIRE (Pessoa Física), no sistema BACENJUD, salientando-se que a pesquisa de endereço, por meio do WEB SERVICE, restou efetivada a fls. 352/353 e 355, cujos resultados foram infrutíferos. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à efetivação da AVALIAÇÃO do veículo supramencionado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008183-22.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASUO KAMIKAWA X ELIZA ETSUKO YUHARA KAMIKAWA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007984-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 72/391

Fls. 337 - Pretende a exequente a realização de consulta de bens, via INFOJUD, visando obter cópias de declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que, consoante consultas anexas, refere-se ao ano de 2011 (para JOVANI ANSCHAU); 2012 (para a empresa MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA) e 2015 (para JUARI ANSCHAU). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se.

0013662-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISIS TARUFFE(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada ISIS TARUFFE em face da decisão de fl. 174, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos intempestivamente, conforme certificado à fl. 179, razão pela qual NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque não observado o prazo do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Fls. 351/352 - Considerando-se que a tentativa de citação de ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA foi infrutífera (fls. 355/363), expeça-se a Carta Precatória para a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, direcionada para o endereço pesquisado a fls. 336. No tocante ao pedido de transferência do montante de R\$ 154,80 (de titularidade de ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA), tal providência foi efetivada a fls. 323/324. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, por se tratar de valor arretado. Proceda-se à transferência do numerário bloqueado a fls. 340/342, de titularidade de ROBERTO GONÇALVES BARREIRO, para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora, motivo pelo qual também indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento. Indefiro os pedidos de atos constritivos em face dos devedores ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, ROBERTO GONÇALVES BARREIRO e AGRO INVESTMENT LTDA, haja vista que tais executados sequer foram citados. Ademais, o Juízo não possui a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou o paradeiro do devedor, conforme já asseverado na decisão de fls. 307. Em relação à devedora THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA (citada por hora certa - fls. 197), passo a decidir. Pretende a Caixa Econômica Federal a penhora integral da aplicação financeira denominada CDB BANCO HSBC S.A. AG. 2005 C/C 0036291, declarada por THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA, em sua Declaração de Imposto de Renda (referente ao ano de 2012). Tendo em conta o lapso temporal decorrido, desde a declaração de bens apresentada, oficie-se ao Banco Bradesco S.A. (sucessor do HSBC), para que informe de a devedora THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA ainda é titular da aplicação financeira acima referida e, caso positivo, proceda ao imediato bloqueio da quantia existente na aludida aplicação financeira. Quanto ao pedido de penhora sobre ativos financeiros da executada supramencionada, relembro que tal medida restou efetivada a fls. 241, assim como a consulta de veículos, via RENAJUD, a qual foi negativa (fls. 253/255). Por fim, no que tange ao ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003043-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Compulsando os autos, verifica-se que não houve ordem para retirada da restrição realizada a fls. 153, via RENAJUD, muito embora

tenha ocorrido o levantamento da penhora (fls. 264/267).Assim sendo, proceda a Secretaria à retirada da restrição incidente sobre o veículo de fls. 153.Passo à análise do pedido formulado pela credora, a fls. 270.Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal das executadas ANDREA GISLAINE COELHO SOLER, ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER e NADIR MARQUES SOLER, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelas mesmas, as quais se referem ao ano de 2015.Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda das devedoras, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa CASABLANCA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se e, após, publique-se.

0008813-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Diante do certificado às fls. 126/127, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para tentativa de citação do executado no endereço indicado, a saber: R. Paschoal Salami, 51, Vila Flórida, Araraquara/SP - CEP: 14806-423.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0009971-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA SANTA IFIGENIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X DANIEL PIETSCHER RAMOS X MICHELLE GOUVEIA PRINTZ RAMOS

Fl. 219: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0017640-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Piracaia/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018356-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS AVELINO

Fl. 73: Defiro pedido de suspensão do feito, com base no art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0018370-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINDOLFO CARVALHO LOURENCO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018379-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME

Fl. 72: Defiro pedido de suspensão do feito, com base no art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0018436-30.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.649,48 (um mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), R\$ 129,17 (cento e vinte e nove reais e dezessete centavos) e R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613/0001-70). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfizes parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 122. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora FÁTIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ é proprietária dos seguintes veículos: 1) VW/GOL S, ano 1983/1983, Placas BIN 5502/SP, o qual possui restrição anotada, qual seja, VEÍCULO ROUBADO, consoante extrai-se da consulta anexa. 2) VW/FUSCA 1300, ano 1976/1976, Placas COJ 0541/SP, o qual não possui valor de mercado, em função de seu ano de fabricação, sendo inócua a sua inclusão, em leilão, motivo pelo qual indefiro o pedido de sua penhora. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal da executada, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pela devedora nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Intime-se.

0020436-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO WILLANS DA SILVA

Fl. 57: Defiro pedido de suspensão do feito, com base no art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022322-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023023-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO E PONTO COMERCIO DIGITAL E LOGISTICA LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024208-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO DE ARAUJO SALES

Fl. 52: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024369-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FLORIANO DE MORAES

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 1.212,42 (um mil duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (CNPJ nº 62.655.246/0001-59). Sem prejuízo, indique o exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0002154-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEVERSON PAULO ESCOBAR

Fls. 61/64: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Santana de Parnaíba/SP e, resultando negativa, para a Comarca de Carapicuíba/SP, nos endereços indicados, mediante o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a guia de fl. 64 dirige-se à Comarca de Osasco/SP, o que não corresponde aos endereços a serem diligenciados. Consigne-se nas deprecatas que quanto às custas de distribuição a exequente goza de isenção. Intime-se.

0002351-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO LUIZ GOMES JARDIM X DEISE GROSSI JARDIM

Fl. 235: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002421-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OVIDIO ALVES DE SOUZA

Fls. 41/44 e 46/48 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 10/05/2016. Findo referido período, sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 922, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002798-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Montenegro/RS, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003428-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X SERGIO ROBERTO FILIPPI JUNIOR X VALERIA FILIPPI

Fls. 46/48: Defiro nova tentativa de citação dos executados no primeiro endereço ainda não diligenciado, a saber: R. dos Cafezais, 04 - Vl. Santa Catarina - São Paulo/SP - CEP: 04364-000. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003535-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 88,54 (oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), R\$ 5,58 (cinco reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 3,38 (três reais e trinta e oito centavos), R\$ 79,22 (setenta e nove reais e vinte e dois centavos), R\$ 242,17 (duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) e R\$ 233,79 (duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 111. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada LUANA DA SILVA NOLASCO não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, o executado SILVIO PAULO BARROS NOLASCO é proprietário dos seguintes veículos: 1) GM/KADETT GL, ano 1995/1995, Placas CAG 5306/SP, o qual contém as seguintes anotações: Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO, consoante se infere do extrato anexo; 2) GM/KADETT GS, ano 1989/1990, Placas AAB 1515/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo. Registre-se que ambos os veículos não possuem valor de mercado, em função de seu ano de fabricação, sendo inócua a sua inclusão, em leilão, motivo pelo qual indefiro o pedido de sua penhora. Em relação à empresa LUGUI CONSULTORIA E INFORMAÇÕES FINANCEIRAS LTDA-EPP, foi encontrado o seguinte veículo: HYUNDAI/TUCSON GLSB, ano 2011/2012, Placas FAK 3233/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação (fls. 102). Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisicão de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisicão de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados SILVIO PAULO BARROS NOLASCO e LUANA DA SILVA NOLASCO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais concernem ao ano de 2015. Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa LUGUI CONSULTORIA

E INFORMAÇÕES FINANCEIRAS LTDA-EPP, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006745-82.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COMPACTO PARTICIPACOES S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X HEBER PARTICIPACOES S/A X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010118-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X PRISCYLA SILVA MORENO

Fl. 127: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010936-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONGELUPI & BONFATI MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X ELEANDRO CORDEIRO BONFATI X TACIANA MILENE PONGELUPI

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 86. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ELEANDRO CORDEIRO BONFATI não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Por outro lado, a empresa PONGELUPI & BONFATI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME é proprietária do seguinte veículo: HYUNDAI/HR HDB, ano 2010/2011, Placas EQM 3367/SP, o qual possui o seguinte registro: VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra o extrato anexo. Em relação à TACIANA MILENE PONGELUPI, foi encontrado o seguinte veículo: FORD/KA GL, ano 2003/2003, Placas DMM 4175/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de sua transferência, via RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação, a fls. 68. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos devedores ELEANDRO CORDEIRO BONFATI e TACIANA MILENE PONGELUPI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que, conforme extratos anexos, concernem ao ano de 2014 (para ambos os executados). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa PONGELUPI & BONFATI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014455-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 6.941,89 (seis mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), R\$ 1.149,29 (um mil cento e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), R\$ 637,12 (seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos), R\$ 498,39 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) e R\$ 4.955,73 (quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à

Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 143. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa TRI-EME SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI-ME é proprietária do seguinte veículo: FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2007/2008, Placas DVL 8232/SP, o qual contém a seguinte anotação: VEÍCULO ROUBADO, consoante se infere do extrato anexo. Já a executada ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA é proprietária dos seguintes veículos: 1) VW/FOX 1.0, ano 2005/2006, Placas DRK 6264/SP, que contém a anotação de alienação fiduciária e VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra o extrato anexo; 2) I/MMC PAJERO SP. 4X4 GLS, ano 2000/2001, Placas DEA 3176/SP, o qual não possui restrição cadastrada e; 3) VW/GOL MI, ano 1997/1998, Placas CLL 7769/SP, que contém a anotação de alienação fiduciária e VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra o extrato anexo. Considerando-se que sobre o 2º veículo não paira qualquer ônus, determino a imediata restrição de sua transferência, via RENAJUD. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação (fls. 127/128). Em relação ao executado LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA, foi encontrado o seguinte veículo: I/VW PASSAT VARIANT TURB, ano 2004/2005, Placas DPA 8413/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação (fls. 127/128). Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais concernem ao ano de 2013 (para LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA) e 2015 (para ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa TRI-EME SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016755-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO MCO EIRELI - ME X EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 144 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (para a Pessoa Física). No tocante ao SERASAJUD, não há convênio firmado por este Juízo. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias às citações dos aludidos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016761-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Vistos em inspeção. Fls. 131 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (para as Pessoas Físicas). No tocante ao SERASAJUD, não há convênio firmado por este Juízo. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias às citações dos aludidos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018769-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE - GOLDEN DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 78/391

Ante a certidão de fl. 80, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito com relação à empresa executada. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 78. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019897-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO - ME X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 39. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado EDUARDO DE ALMEIDA NETTO-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Por outro lado, o executado EDUARDO DE ALMEIDA NETTO é proprietário dos seguintes automóveis: 1) I/HAORIZI BULL SAVAGE 150, ano 2012/2012, Placas FKL 0609/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus; 2) REB/BLOODY CRAFT RM, ano 2000/2000, Placas DDF 1095/SP, sobre o qual também não incide qualquer ônus; 3) IMP/VW VAN, ano 2000/2000, Placas CVA 0817/SP, outrossim sem restrições anotadas; 4) VW/SAVEIRO CL, ano 1992/1992, Placas GNW 6299, a qual possui restrição anotada, qual seja, VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra o extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência de propriedade dos 03 (três) primeiros veículos, via RENAJUD. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação (fls. 32/33). Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos aludidos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor EDUARDO DE ALMEIDA NETTO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, conforme extrato anexo, concerne ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do referido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa EDUARDO DE ALMEIDA NETTO-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021167-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP X DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 113 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (para a Pessoa Física). No tocante ao SERASAJUD, não há convênio firmado por este Juízo. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias às citações dos aludidos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001179-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO APARECIDO GOMES

Ciência à exequente acerca do certificado às fls. 33/35. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

Expediente Nº 8548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Proceda a Secretaria à intimação do perito para que indique data e local para ter início a produção da prova (artigo 474 do CPC).2. Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do início da perícia, para a entrega do laudo pericial.

0005119-28.2015.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DAS CLINICAS LUZIA DE PINHO MELO X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSE CARVALHO FLORENCE(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

1. Fl. 235: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP informando a suspensão dos efeitos do protesto.2. Fls. 242/245: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da carta precatória cumprida com diligência negativa.3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus MC HOSPITALAR LTDA - EPP e MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), ficam as autoras intimadas para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.7. Ficam as autoras intimadas para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0010168-50.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo. Publique-se. Intime-se.

0015336-33.2015.403.6100 - JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. A União já apresentou contrarrazões.3. Fica o Banco do Brasil intimado para apresentar contrarrazões.4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022656-37.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora pede seja julgada procedente a ação em seu mérito, anulando-se definitivamente o acórdão proferido pelo CARF nos autos do processo administrativo nº 16306.000119/2008-43 e reconhecendo a impossibilidade de o fisco exigir da Autora os débitos de IRPJ relativos aos períodos de janeiro a abril de 2003 (atualmente inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 15 007679-43 (...), em razão do decurso do prazo decadencial para a exigência de tributos, prazo este previsto no art. 150, 4º do CTN, com o consequente cancelamento de tais débitos. A autora promoveu o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, do valor do crédito tributário, depósito esse que foi considerado suficiente, pela ré, para suspender sua exigibilidade. A ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 80/391

se consumou a decadência. A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante o requerimento veiculado pela autora. A autora transmitiu as declarações de compensação em 27.10.2003 à Receita Federal do Brasil. Em 03.10.2008 a Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório em que não homologou as compensações. Interposta manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário, as compensações foram homologadas em parte. Os pedidos de compensação apresentados em 27.10.2003, pendentes de apreciação quando da edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, passaram a ser considerados como declarações de compensação, desde a data em que protocolados, para os efeitos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos termos de seu 4º Art. 74 (...) (...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Não é essa a situação dos autos uma vez que as compensações já foram postuladas pela impetrante por meio de declaração de compensação, sob a égide da Lei nº 10.637/2002. Para os efeitos do 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados: Art. 74 (...) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) As declarações de compensação apresentadas pela parte autora em 27.10.2003 constituem confissão de dívida, sendo suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados, independentemente de lançamento pela Receita Federal do Brasil. O texto do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertido na Lei nº 10.637/2002, estabelece que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação: Art. 74 (...) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Do texto do 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, resulta a norma de que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação: Art. 74 (...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Produzindo o pedido de compensação o efeito de confissão de dívida quanto aos créditos tributários (débitos do contribuinte) compensados e instrumento hábil e suficiente para a exigência deles, não se consumou a decadência. Apresentados os pedidos de compensação em 27.10.2003 (recebidos como declarações de compensação), a Receita Federal do Brasil proferiu em 03.10.2008 o despacho decisório em que não homologou a compensação, antes de decorrido o prazo de 5 cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Os créditos tributários compensados foram constituídos definitivamente na declaração de compensação, dispensando sua constituição por meio de lançamento pela Receita Federal do Brasil. Não houve homologação tácita da compensação. O despacho decisório que não a homologou foi proferido pela Receita Federal do Brasil antes de consumado o prazo de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Depois de constituídos definitivamente os créditos tributários pelas declarações de compensação, o tempo de tramitação do processo administrativo, decorrente da interposição de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, não alterou em nada a constituição definitiva do crédito tributário pela declaração de compensação do contribuinte. A decadência ficou afastada a partir da confissão do crédito, no pedido de compensação, e de sua não homologação por despacho decisório da Receita Federal do Brasil proferido antes de decorridos cinco anos contados da data em que transmitidas as declarações de compensação. A interpretação preconizada pela parte autora não tem nenhum fundamento nos textos legais acima referidos, com o devido respeito. O prazo para a homologação da compensação não se conta a partir da data da ocorrência do fato gerador, como afirma a parte autora, motivada no 4º do artigo 150 do CTN. Do texto do 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, resulta a norma de que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Não há nenhuma inconstitucionalidade nesse dispositivo. Não procede a tese veiculada pela parte autora de que tal dispositivo estaria a dispor sobre norma geral de decadência tributária, afrontando a norma extraível do texto da alínea b do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, segundo o qual cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Segundo a autora, o 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, estaria a dispor sobre decadência. O prazo decadencial previsto no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória nº 135/2003, observa o prazo de 5 anos previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Quanto ao fato de o 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 estabelecer que o prazo para homologar a compensação deve ser contado da data em que apresentada a declaração de compensação, e não da ocorrência do fato gerador, não está a lei ordinária a invadir a competência reservada pela Constituição do Brasil à lei complementar. O citado dispositivo da lei ordinária em questão está a dispor sobre o prazo para a homologação da compensação. Não está a dispor de modo diverso do que estabelece o 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De resto, a incidência deste dispositivo do CTN seria impossível porque sua aplicação está condicionada à situação descrita na cabeça do artigo 150: antecipação do pagamento pelo sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na compensação não há antecipação do pagamento pelo sujeito passivo. Não há pagamento. Há compensação. Ademais, a interpretação preconizada pela parte autora, de que a decadência

ocorreria a partir da data do fato gerador, e não da do protocolo do pedido de compensação, está a atribuir um sentido que inviabilizaria qualquer controle da compensação pela Receita Federal do Brasil. Bastaria ao contribuinte transmitir o pedido de compensação à Receita Federal do Brasil às 11:59 horas do último dia do prazo de cinco anos. A Receita Federal do Brasil teria apenas um segundo para homologar o pedido de compensação. Tratar-se de interpretação que conduz a situação absurda. Não são necessárias maiores digressões a esses respeito. A homologação ou não da compensação ficaria a critério do contribuinte, dependendo da data em que resolver transmitir o pedido de compensação à Receita Federal. O fato é que o 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não está a dispor sobre normas gerais de decadência, e sim sobre o prazo para a Receita Federal do Brasil homologar o pedido de compensação. O modelo adotado nesse dispositivo é idêntico ao do 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. No CTN o prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, quando antecipado o pagamento, que extingue o crédito tributário sob condição resolutiva de sua homologação no prazo decadencial de 5 anos. Na Lei 9.430/1996 o prazo decadencial é contado da data da compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação pela Receita Federal do Brasil no prazo de 5 anos contados da data da declaração de compensação. A lei ordinária segue o mesmo modelo do CTN. Conta o prazo decadencial da data da extinção do crédito tributário (sempre condição resolutiva). Não há nenhuma inovação em relação ao regime adotado pelo CTN. Finalmente, o precedente citado pela parte autora não vai ao encontro de sua tese, e sim de encontro a ela. Com efeito, aplicada a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, adotada no Recurso Especial nº 1240110, em que considerada a transformação do pedido de compensação em declaração de compensação (DCOMP), com o efeito de constituir o crédito tributário definitivamente, em analogia com a interpretação resumida no enunciado da Súmula n.º 436/STJ, sendo desnecessário o lançamento, tem-se que, se a Receita Federal do Brasil proferir despacho decisório no prazo de 5 anos contados da transmissão do pedido, não se consuma a decadência - como ocorreu na espécie, em que proferido o despacho decisório dentro do prazo de cinco anos contados da transmissão da declaração de compensação à Receita Federal do Brasil: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido (REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a sentença, se mantida a improcedência do pedido os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025232-03.2015.403.6100 - ESTHER CREMASCHI SAMPAIO X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA X JOAO CARLOS DE ARAUJO X JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA X LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA X MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA X NEUSA MACEDO CARPINTEIRO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO X THEREZINHA DE FARIA GOMES RECCHIMUZZI X ILZA KUCHIDA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que os autores, Juízes do Trabalho aposentados e pensionistas de Juízes do Trabalho, pedem a anulação da determinação do Tribunal de Contas da União no acórdão TC 043.051/2012-0, que considerou indevidos, por interpretação manifestamente equivocada da Administração, os valores que perceberam a título de vantagens fundadas no artigo 184, II, da Lei 1711/1952 e nos artigos 192 e 250 da Lei 8112/1990, e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que procedesse ao desconto desses valores dos proventos das aposentadorias e/ou das pensões, para ressarcimento desses valores à União, quanto aos últimos cinco anos. Subsidiariamente, pedem o reconhecimento da impenhorabilidade das pensões alimentares vitalícias recebidas pelas viúvas autoras ou que os valores sejam devolvidos à União levando em conta somente os valores líquidos de impostos que os autores efetivamente receberam. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia da determinação de desconto dos valores dos proventos de aposentadoria e das pensões, a União foi citada e contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram réplica e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A partir do julgamento do mandado de segurança 24875, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/5/2006, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 6/10/2006, de que foi relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, não havia mais nenhuma dúvida de que inexistência de direito adquirido ao recebimento das vantagens fundadas no artigo 184, II, da Lei 1711/1952 e nos artigos 192 e 250 da Lei 8112/1990, cujo recebimento deveria perdurar até que seu montante fosse absorvido pelo valor do subsídio do magistrado: EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. II. Controle incidente de constitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal - dado o seu papel de guarda da Constituição - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR, 8.5.97, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1915, 05.08.2004, Pertence, DJ 05.08.2004; RE 102.553, 21.8.86, Rezek, DJ 13.02.87). III. Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas cláusulas pétreas poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submetta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em parcela única, a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal, para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a parcela recebida em razão do tempo de serviço - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a cláusula pétreia de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal. VI. Mandado de segurança contra ato do Presidente do Supremo Tribunal: questões de ordem decididas no sentido de não incidência, no caso, do disposto no artigo 205, parágrafo único e inciso II, do RISTF, que têm em vista hipótese de impedimento do Presidente do Supremo Tribunal, não ocorrente no caso concreto. 1. O disposto no parágrafo único do art. 205 do RISTF só se aplica ao Ministro-Presidente que tenha praticado o ato impugnado e não ao posterior ocupante da Presidência. 2. De outro lado, o inciso II do parágrafo único do art. 205 do RISTF prevê

hipótese excepcional, qual seja, aquela em que, estando impedido o presidente do STF, porque autor do ato impugnado, o Tribunal funciona com número par, não sendo possível solver o empate (MS 24875, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-02 PP-00284 RTJ VOL-00200-03 PP-01198). Conforme se extrai da excelente contestação apresentada pela Advocacia-Geral da União nos presentes autos - verdadeira aula sobre a matéria, descrita com absoluta fidelidade e honestidade intelectual - idêntica interpretação foi adotada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do processo CSJT nº 160/2008-000-20-00.5, de que resultou a edição da Resolução CSJT nº 56/2008:RESOLUÇÃO Nº 56, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Conselheiros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Elizário Bentes, Arnaldo Bosen Paes, Doris Castro Neves, João Carlos Ribeiro de Souza e o Ex.mo Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005. Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do Processo n. CSJT-160/2008-000-20-00.5, RESOLVE Art. 1 Os Magistrados que, quando da publicação da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, contavam tempo necessário à jubilação ou que tenham implementado a condição em até um ano após a publicação da referida Lei fazem jus à percepção dos proventos acrescida da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do art. 250 da Lei n. 8.112/90. Art. 2 Os Magistrados que completaram tempo para aposentadoria em época anterior à publicação da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, têm direito aos acréscimos previstos no art. 192 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 3 As vantagens pessoais previstas nos arts. 1 e 2 desta Resolução são devidas ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, a parcela que exceder o limite deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Art. 4 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 03 de dezembro de 2008. A fim de afastar dúvida sobre se o limite para o recebimento da vantagem seria o teto máximo remuneratório no valor do subsídio dos Ministros do STF ou do próprio magistrado aposentado ou de seu pensionista, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho alterou o artigo 3º desse ato normativo, por meio das Resoluções 76/2010 e 113/2012, de modo que o ato passou ter este teor: RESOLUÇÃO Nº 56, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 (* Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução CSJT nº 113, de 11/9/2012). O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Conselheiros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Elizário Bentes, Arnaldo Bosen Paes, Doris Castro Neves, João Carlos Ribeiro de Souza e o Ex.mo Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005. Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do Processo n. CSJT-160/2008-000-20-00.5, RESOLVE: Art. 1 Os Magistrados que, quando da publicação da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, contavam tempo necessário à jubilação ou que tenham implementado a condição em até um ano após a publicação da referida Lei fazem jus à percepção dos proventos acrescida da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do art. 250 da Lei n. 8.112/90. Art. 2 Os Magistrados que completaram tempo para aposentadoria em época anterior à publicação da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, têm direito aos acréscimos previstos no art. 192 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 3 Os Magistrados que tiveram decréscimo remuneratório com a instituição do subsídio, termo final para percepção das vantagens de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, perceberão a diferença entre a remuneração anterior e a nova remuneração, ainda que esses valores excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (redação dada pela Resolução CSJT nº 76, de 3 de dezembro de 2010) I - preenchimento dos requisitos legais para a obtenção das vantagens na época própria; (acrescido pela Resolução CSJT nº 76, de 3 de dezembro de 2010) II - a aposentadoria tenha sido concedida até 27 de julho de 2005, data da publicação da Lei nº 11.143/2005; (acrescido pela Resolução CSJT nº 76, de 3 de dezembro de 2010) Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1062, 12 set. 2012. Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 2. Republicação. III - o valor global da última remuneração percebida antes da instituição do subsídio, excluídas as parcelas de que tratam os arts. 5º e 8º da Resolução nº 13/2005 do Conselho Nacional de Justiça, seja superior ao valor do subsídio percebido em decorrência da Lei nº 11.143/2005. (acrescido pela Resolução CSJT nº 76, de 3 de dezembro de 2010) Parágrafo único. A diferença de que trata este artigo deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos sucessivos aumentos do valor do subsídio do magistrado aposentado. (acrescido pela Resolução CSJT nº 76, de 3 de dezembro de 2010 e alterado pela Resolução CSJT nº 113, de 11 de setembro de 2012). Art. 4 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Não havia mais nenhuma dúvida, a partir da Resolução 76/2010, do CSJT, de que as vantagens em questão devem ser absorvidas pelos sucessivos aumentos, considerados os valores dos proventos de aposentadoria e da pensão dos próprios beneficiários, e não do teto remuneratório representado pelo valor do subsídio dos Ministros do STF, tratando-se de vantagens tendentes à extinção e incorporação total. Mas a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não observou essa interpretação e continuou a pagar as vantagens em questão, ainda que, a partir da edição da Lei 11143/2005, já tivessem sido absorvidas totalmente pelo valor das próprias aposentadorias e pensões percebidas pelos beneficiários. Quando da edição dessa lei eles não sofreram nenhuma redução no valor dos seus benefícios, mesmo com a absorção das citadas vantagens, que foram incorporadas pelos valores dos novos subsídios estabelecidos nessa lei, sem violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que com a incorporação das citadas vantagens não houve redução no valor dos benefícios quando da edição da Lei 11143/2005. Improcede a tese de decadência do direito de a Administração rever os pagamentos realizados há mais de cinco anos contados a partir do primeiro pagamento indevido. Não incide a norma decorrente do texto do artigo 54 e seu 1º da Lei 9784/1999, segundo a qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, contando-se tal prazo, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, da percepção do primeiro pagamento. Isso porque não se trata de interpretação de lei ordinária ou de atos normativos infralegais, e sim de regra prevista na Constituição do Brasil. Trata-se de situação manifestamente inconstitucional. Como bem lembrado pela ré, o Supremo Tribunal Federal tem decidido - é certo

que em casos de provimento inconstitucional de serventia extrajudicial e de admissão de servidores sem concurso público -, a partir do MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011, que Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal. Nesse sentido: Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999). 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que interferiu na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle e considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, 3º, da Constituição. 5. Agravo regimental desprovido (MS 27909 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015). EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado , DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido (MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014). Apesar de tais julgamentos se referirem a provimento inconstitucional de serventia extrajudicial ou admissão de servidores públicos, ambos sem concurso público, o princípio nelas adotado é válido para este julgamento, observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin: situações flagrantemente inconstitucionais - como a violação da interpretação do STF (a partir do julgamento do 24875) e da interpretação do CSJT (a partir da edição das citadas resolução, pelo menos a de 2010, que foi muito clara sobre a absorção das vantagens em questão pelos novos valores das aposentadorias e pensões) - não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal. A interpretação da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no que ignorou tais interpretações, e o regime de subsídio dos magistrados em parcela única, é inconstitucional e não pode prevalecer sobre a Constituição do Brasil, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição. A interpretação da Administração do TRT2, reconhecida a decadência, passaria a ostentar mais força jurídica que a Constituição, o que tem sido rechaçado pelo STF, de modo veemente, em pelo menos mais de uma dezena de julgamentos encontrados em seu sítio na internet. Não há nenhuma dúvida de que os novos valores das aposentadorias e pensões percebidos pelos autores, já por ocasião da primeira lei que fixou os valores dos subsídios dos magistrados (Lei 11143/2005), absorveram integralmente as vantagens em questão. Desde então não havia mais direito ao recebimento de tais vantagens. Não restou sequer alguma diferença de valor a ser incorporado sem reajustamento, para ser absorvido no futuro, a título de VPNI, conforme resulta claro da leitura do acórdão do Tribunal de Contas da União TC 043.051/2012-0, apresentado pelos próprios autores. Resta resolver a questão da devolução dos valores percebidos de boa-fé, reconhecida expressamente no mesmo acórdão do TCU, que reconheceu não terem os autores contribuído para a interpretação incorreta adotada pela Administração do TRT2, mas afastou a aplicação de seu entendimento, consolidado no enunciado de sua Súmula

249, segundo a qual é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Isso por considerar ausente qualquer dúvida plausível sobre a interpretação que seria a correta. Em outras palavras, apesar de reconhecer a boa-fé dos autores, o TCU entendeu que os valores percebidos indevidamente devem ser reconhecidos, por ser manifestamente implausível a interpretação adotada pelo TRT2, descabendo invocar o princípio da presunção de legalidade. Essa distinção não tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento no MS 26085/DF, a Ministra Cármen Lúcia, ao afastar determinação do TCU de restituição de valores à União ante contagem indevida do mesmo tempo de serviço para aquisição de dupla vantagem, em clara afronta à Constituição, afirmou que se presume a boa-fé se a interpretação errônea foi adotada pela própria Administração, sem a participação do servidor nem demonstração de que ele tenha agido dolosamente com o objetivo de induzir as instituições em erro, o que não se deu na espécie dos autos. (Plenário, julgado em 7/4/2008, relatora Ministra Cármen Lúcia. Esta é a ementa desse julgamento: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida (MS 26085, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165). O Superior Tribunal de Justiça também não tem considerado relevante a questão de a interpretação adotada pela Administração que gerou pagamento indevido ao servidor ser manifestamente implausível, para determinar a obrigação ou não do servidor de restituir as quantias recebidas indevidamente. Segundo o STJ Quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé (AgRg no AgRg no AREsp 734.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015). A questão já está pacificada no STJ no regime dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO TCU. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. BACENJUD. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 267/STF. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Na espécie, o deferimento do bloqueio on-line foi realizado sem que a relação processual estivesse regularmente angularizada, o que evidencia a ilegalidade da medida. 2. Com efeito, deve-se reconhecer o vício no ato citatório da execução, seja pela ausência de qualquer justificativa a respeito da não localização do devedor - servidor público aposentado com endereço certo -, seja pela realização da citação editalícia sem a nomeação de curador especial, em descompasso com a regra do art. 9º, II, do CPC, bem como com a orientação desta Corte Superior de Justiça. 3. Esse vício procedimental impossibilitou o devedor de interpor, em tempo hábil, o recurso cabível contra a decisão interlocutória que impôs a medida constritiva, o que autoriza a mitigação do enunciado da Súmula 267/STF. 4. Por outro lado, a providência buscada pela exequente - restituição da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS supostamente paga em percentual maior que o devido - destoa da jurisprudência pacificada pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, a qual não admite o ressarcimento de quantia recebida de boa-fé por servidor público e espontaneamente paga pela Administração Pública por erro de interpretação normativa. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012). 5. Por fim, ainda que se reconheça a necessidade de restituição da verba remuneratória indevidamente paga ao servidor público, o art. 46 da Lei n. 8.112/90 admite o parcelamento da dívida em folha, não sendo razoável a constrição patrimonial por meio do sistema Bacenjud, no montante integral do débito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no RMS 43.990/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). Ante o exposto, os valores percebidos indevidamente pelos autores decorreram de interpretação da Administração do TRT2, ainda que manifestamente implausível e inconstitucional o entendimento por esta adotado, não são repetíveis, uma vez que a boa-fé deles foi reconhecida expressamente pelo TCU, fato este que, na interpretação do STF e do STJ, é suficiente, por si só, para afastar a repetição do indébito, pois não concorreram, de nenhum modo, para a adoção da interpretação incorreta. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de i) reconhecer que os autores não estão obrigados a restituir à União os valores percebidos indevidamente por erro de interpretação desta, conforme determinado no acórdão do Tribunal de Contas da União TC 043.051/2012-0, e para ii) desconstituir o acórdão apenas quanto a esta determinação. Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pelos autores e a pagar-lhes honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução

do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa necessária dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região porque esta sentença está motivada em interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012), nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0061842-46.2015.403.6301 - ARRUELAS IGUATEMI LTDA - ME(SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a parte autora cientificada da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolher as custas. Publique-se.

0008204-85.2016.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Ante o requerimento veiculado pela autora de decretação de sigredo de justiça, devidamente motivado na revelação de dados comerciais sigilosos, defiro a tramitação em sigredo de justiça. Proceda a Secretaria ao registro do sigredo de justiça, a fim de restringir o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados. 2. Abra a Secretaria vista dos autos à Agência Nacional de Energia Elétrica, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse jurídico no feito e em que ele consiste. Publique-se. Intime-se.

0008535-67.2016.403.6100 - ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR X CARLA SIMONE DOS PASSOS DE MORAES X CARLOS ROBERTO NEVES X ELAINE DE JESUS MARQUES X FLAVIA NAVARRO QUEIROZ X MARTA LINO PINTO X PATRICIA BARTHMAN JORDAO ANTONIASSI MACCARONE X PATRICIA STORT THEODORO X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X SIDNEI RODRIGUES VIANA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes os valores correspondentes às parcelas vencidas e vincendas decorrentes da diferença do índice 14,23% e do valor da VPI efetivamente pago, a partir de 01.05.2003, e das respectivas incidências sobre as demais parcelas remuneratórias. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 52.900,00, superior a 60 salários mínimos. Mas há dez litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 5.290,00, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

0009065-71.2016.403.6100 - ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pedido antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de procedência definitiva da demanda, para determinar à ré que, por meio da Receita Federal do Brasil (RFB), proceda ao julgamento dos pedidos de ressarcimento descritos na petição inicial. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Não há risco de dano quanto ao pedido administrativo formulado pela parte autora, que pede a concessão de liminar que determine à RFB o julgamento imediato de pedido administrativo de ressarcimento de tributos. Se a providência for concedida na sentença, não há o risco de a RFB deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à parte autora. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela RFB no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos à parte autora. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte autora. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a julgar improcedente o pedido, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela RFB e os valores, ressarcidos à parte autora, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido cuja resolução pende de análise desde dezembro 2014. A urgência que a parte tem de obter a rápida resolução da lide e receber os valores para utilizá-los não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Trata-se de fatos extraprocessuais e metajurídicos. Sob a ótica estritamente processual (endoprocessual), única que importa, não há risco de a ordem judicial ser ineficaz, uma vez concedida na sentença. A única pergunta que se deve fazer é a seguinte: concedida a providência na sentença, o pedido será analisado? Se a resposta for positiva, não há risco de a ordem ser ineficaz, sob a ótica endoprocessual. A ineficácia da ordem ocorreria ante o risco concreto de dano de que o pedido não fosse julgado em sendo a providência concedida apenas quando da sentença. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA (SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os exequentes, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da União aos cálculos da contadoria e à habilitação dos sucessores de JUVENAL ALVES MEDEIROS. Publique-se.

0048513-91.1992.403.6100 (92.0048513-8) - VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X JOSE ROGERIO LUIZ X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE NICOLA BALLINI X JOSE LIGUORI X REINALDO MONTEIRO X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S A X VALEI SERRASQUEIRO BALLINI X LILIAN SERRASQUEIRO BALLINI CAETANO X JOSE NICOLA BALLINI FILHO (SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO LUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLA BALLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE LIGUORI X UNIAO FEDERAL X REINALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S A X UNIAO FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X VALEI SERRASQUEIRO BALLINI X UNIAO FEDERAL X LILIAN SERRASQUEIRO BALLINI CAETANO X UNIAO FEDERAL X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLA BALLINI FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do Código de Processo Civil - CPC. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 88/391

termos do 2º desse artigo.2. Defiro a habilitação dos sucessores de JOSÉ NICOLAU BALLINI. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão deles no lugar de JOSÉ NICOLAU BALLINI.3. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. Do instrumento de mandato não constam poderes especiais para receber e dar quitação. A procuração com a cláusula ad judicium et extra não compreende os poderes especiais, entre eles o de receber e dar quitação, mas apenas os de representação, não somente no Poder Judiciário, mas também em outros órgãos e repartições públicas e privadas (representação extrajudicial). O revogado estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, veiculado pela Lei nº 4.215/1964, artigo 70, 3º, 4º e 5º, era expresso nesse sentido: Art. 70. (...) 3º A procuração com a cláusula ad judicium habilitará o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer foro ou instância. 4º A procuração, com a cláusula ad judicium et extra, além dos poderes referidos no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa, perante: a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais; b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista, ou pessoa física em geral. 5º As cláusulas referidas nos parágrafos 3º e 4º dispensam a indicação dos juízos, repartições e pessoas perante os quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam salvo os de receber citação, confessar, transmitir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso. O vigente estatuto da OAB, veiculado pela Lei nº 8.906/1994, não utiliza mais as expressões ad judicium nem ad judicium et extra tampouco trata do mandato para atuação extrajudicial. Apenas explicita que a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. Nesse sentido o 2º do artigo 5º: Art. 5º (...) 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. O Código Civil também não utiliza as citadas expressões ad judicium et extra, mas dispõe expressamente, de um lado, que o mandato em termos gerais só confere ao mandatário poderes de administração, que não compreendem os especiais: Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. O artigo 105 do Código de Processo Civil também não utiliza as citadas expressões em latim, mas estabelece expressamente que a procuração geral para o foro não compreende os poderes especiais, entre eles o de receber e dar quitação: Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Em síntese, as expressões et extra, na procuração, não compreendem nenhum dos poderes especiais descritos no artigo 105 do Código de Processo Civil, mas apenas os poderes gerais de representação, não apenas no Poder Judiciário, mas também em outros órgãos públicos e privados (representação extrajudicial geral). Para representar a parte na expedição de alvará de levantamento o profissional da advocacia deve ter poderes especiais expressos para receber e dar quitação.4. Ficam as partes intimadas para exigir novo instrumento de mandato, com prazo de 15 (quinze) dias.5. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Junte a Secretaria a cópia do andamento processual dos autos AREsp nº 809006/SP, a qual demonstra que o recurso interposto por EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fl. 1659, item a: não conheço, por ora, do pedido formulado pelo advogado Alberto Quaresma Netto, considerando que não foi apresentada petição dirigida ao juízo estadual requerendo o reembolso das despesas processuais e indenizações a que entende ter direito. É o ônus da parte provar que formulou, neste caso, pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pendente de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.3. Fica o advogado Alberto Quaresma Netto intimado para comprovar o ajuizamento da ação judicial perante a Justiça Estadual a que se refere, bem como apresentar planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.4. Fls. 1659/1660, item b: indefiro o pedido formulado pelo advogado Alberto Quaresma Netto de representação do exequente perante a Ordem dos Advogados do Brasil. A providência requerida extrapola o objeto da demanda, sendo possível ao advogado diligenciar diretamente ao órgão de classe, se assim entender. 5. Fls. 1660, item c: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Alberto Quaresma Netto pelos fundamentos expostos no item 5 da decisão de fl. 1637. 6. Fls. 1663/1665: fica o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a sua ausência de capacidade postulatória, ficando facultada a regularização de sua representação processual no mesmo prazo. 7. Fls. 1668/1677: ante a ausência de manifestação da União Federal sobre os cálculos de supostas diferenças, remeta a Secretaria os autos à contadoria, oportunamente, uma vez esgotadas as providências acima. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8550

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA

1. Aguarde a Secretaria por 10 (dez) dias.2. Após, proceda a Secretaria a novas pesquisas, inclusive por telefone e correio eletrônico, tanto em face do juízo que remeteu a carta precatória itinerante como também do juízo ao qual teria sido remetida.3. Ultrapassadas as diligências acima, se não localizada a precatória, proceda a Secretaria a nova expedição, ao juízo indicado na fl. 235.Publicue-se.

0018976-15.2013.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação veiculada pela União ao laudo pericial, impugnação essa que, ao que parece, não ataca o conteúdo do laudo em si, e sim versa sobre questões de direito.Publicue-se. Intime-se.

0038298-97.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) MOISES DOS SANTOS MIRANDA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intime-se.

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Suspendo o prazo para entrega do laudo pericial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, em 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito, bem como fornecer endereço eletrônico válido para o perito poder fazer eventuais requisições no curso da perícia e número de telefone, ambos do assistente técnico ou responsável pela CEF.Publicue-se.

0022791-83.2014.403.6100 - JOSE GERALDO APARECIDO NEVES(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publicue-se.

0009305-94.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP195154 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA)

Ante a juntada de documentos, fica o réu intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).Publicue-se. Intime-se.

0010808-53.2015.403.6100 - CHIMEX BRASIL CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela autora no efeito suspensivo.2. A ré já ofertou contrarrazões.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

0012270-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFIOS CABELEIREIROS LTDA - ME(SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)

Fica a ré intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como para comprovar que efetuou pagamentos além das cinco parcelas pagas descritas nesses cálculos, sob pena de preclusão.Publicue-se.

0013039-53.2015.403.6100 - SELMA RAMPAZO NETTO(SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ante os documentos de fls. 15, 24/25 e 98/99, fica a Caixa Econômica Federal intimada para explicar o motivo por que afirma que não houve o registro do débito no SCPC no valor de R\$ 11.951,43, em nome da autora, e para esclarecer se houve atraso no pagamento desse valor pela autora, comprovando-o, tudo no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se.

0014724-95.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos autos do processo administrativo 50785.009646/2010-21, em que constituídos os créditos impugnados na petição inicial, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publicue-se. Intime-se.

0014812-36.2015.403.6100 - RODRIGO ALEIXO COELHO(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Defiro prazo de 5 (cinco) dias para o autor apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Fica o autor intimado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas e informar se estas comparecerão à audiência sem necessidade de intimação do Poder Judiciário, presumindo-se a desnecessidade dessa intimação, na falta de manifestação específica acerca dessa questão.3. Fica o autor intimado de que não será restituído o prazo para tanto, salvo se comprovada a ocorrência de fato caracterizador de justo impedimento da prática do ato, nos moldes previstos no CPC.Publique-se.

0015898-42.2015.403.6100 - FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0018549-47.2015.403.6100 - REDE POWER DO BRASIL S.A.(SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial contábil.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n°s CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n°s 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.5. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados.Publique-se. Intime-se.

0019598-26.2015.403.6100 - MURILO MARQUES TARANHA - EPP(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Defiro o requerimento veiculado pela autora de produção de prova testemunhal.2. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas e informar se estas comparecerão à audiência sem necessidade de intimação do Poder Judiciário, presumindo-se a desnecessidade dessa intimação, na falta de manifestação específica acerca dessa questão.Publique-se. Intime-se.

0020861-93.2015.403.6100 - JOSEFA PEREIRA YAMAUTI X LUIZ TETSUO YAMAUTI JUNIOR X LUIZ HENRIQUE YAMAUTI(SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A decisão resolveu a questão com base em interpretação que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.Nego provimento aos embargos de declaração.Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a decisão embargada.Publique-se.

0001037-17.2016.403.6100 - ODONTOPREV S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0001507-48.2016.403.6100 - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACOES LIMITADA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende

produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008646-51.2016.403.6100 - IRACI AKEMI SAKASHITA NAKA(SP336360 - RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à parte autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0008947-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-49.2016.403.6100) CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPTÃO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0009181-77.2016.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOPHIA MARCHETTI X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Ante a certidão de fl. 303 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, comprovar o pagamento das custas. 3. Em igual prazo e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a parte autora procurações e atos constitutivos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Não conheço dos pedidos veiculados por LUIZ EDUARDO GREENHALGH (fls. 2.034/2.036 e 2.037) e ALBERTO QUARESMA NETTO (fls. 2.046/2.048). A execução foi julgada extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC/1973 na decisão de fl. 1.908. A questão está preclusa para ALBERTO QUARESMA NETTO. A questão já foi apreciada e decidida. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Para LUIZ EDUARDO GREENHALGH essa questão foi resolvida, mas ainda pende de julgamento. Ele apelou em face da sentença em que decretada extinta a execução. Neguei seguimento ao recurso. Ele interpôs agravo de instrumento, que pende de julgamento no TRF3. Há que se aguardar o julgamento do agravo de instrumento pelo TRF3. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do agravo de instrumento interposto por LUIZ EDUARDO GREENHALGH. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016715-15.1992.403.6100 (92.0016715-2) - SERGIO MOLLERI(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Indefiro o pedido veiculado pela União tendo em vista que a advogada em face de quem se pretende a penhora de ativos financeiros figurou como profissional da advocacia, e não como beneficiária do pagamento indevido.Publique-se. Intime-se.

0002465-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

1. Não conheço do pedido veiculado pela parte autora, ante a ausência de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do artigo 524 do CPC.2. Fica a parte a para apresentar tal demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

0009989-53.2014.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA E SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento, cuja validade expirou.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0021788-93.2014.403.6100 - INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017380-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058641-97.1997.403.6100 (97.0058641-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA ALICE DA SILVA BENETTI X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X NEREIDA RODRIGUES DA SILVA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

Fls. 32/33: manifestem-se as embargadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0022022-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058641-97.1997.403.6100 (97.0058641-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MARIA ALICE DA SILVA BENETTI X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X NEREIDA RODRIGUES DA SILVA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

Fls. 143/152: manifestem-se as embargadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD) X ALBERTO KEIDEL X MARIANA KEIDEL X CARLOS ALBERTO KEIDEL(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl. 605:1. Junte a Secretaria as decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nºs 0023037-80.2013.4.03.0000, 0019606-04.2014.4.03.0000 e 0026623-91.2014.4.03.0000, extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Fls. 593/594: ante a dissolução da exequente KEIDEL PARTICIPAÇÕES LTDA., remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para sua exclusão e inclusão dos sucessores ALBERTO KEIDEL (CPF nº 098.888.458-53), CARLOS ALBERTO KEIDEL (CPF nº 567.165.838-15) e MARIANA KEIDEL (CPF nº 006.439.818-88). Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de inscrição e situação cadastral dos sucessores no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofícios requisitórios em benefício dos sucessores descritos no item 2 desta decisão, nos percentuais indicados na fl. 594, calculados sobre o valor total do ofício precatório n.º 20140000256, expedido na fl. 339, em benefício da exequente KEIDEL PARTICIPAÇÕES LTDA. 4. Ante a incorporação noticiada nas fls. 554/581, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificar a autuação, a fim de excluir a exequente INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.5. Cancele a Secretaria o ofício precatório de fl. 338 e retifique o ofício precatório de fl. 337 a fim de acrescer o crédito da incorporada ao valor do crédito da incorporadora. 6. Ficam as partes intimadas do cancelamento, da retificação e da expedição dos ofícios descritos acima, com prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias para impugnação.7. Fica MARIANA KEIDEL intimada para regularizar, em 5 dias, sua representação processual, apresentando original ou cópia autenticada da procuração de fls. 599/600.Publicue-se. Intime-se.Decisão de fl. 628:1. Ante a informação de fl. 627, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.2. Após, retifique a Secretaria os ofícios expedidos nas fls. 622 e 624/626 a fim de constar como requerido a União Federal.Publicue-se esta e a decisão de fl. 605. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimar a parte autora, a fim de proceder ao levantamento do valor em dinheiro depositado à ordem deste juízo. Se pretender fazê-lo por meio de advogado, deverá indicar profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação e indicar os números de RG, OAB e CPF do profissional.3. Ultimadas as providências acima e ausente manifestação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publicue-se.

0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1) - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Fls. 581 e 591: não conheço do pedido veiculado pelo advogado, de reserva de honorários advocatícios. A questão está preclusa. Pedido idêntico foi resolvido na decisão de fls. 387/388, em face da qual não houve interposição de recursos. Os honorários advocatícios pertencem à parte. Não há honorários advocatícios a levantar pelo advogado. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto pela União.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011937-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-06.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para manifestações no prazo comum de 5 dias sobre as informações prestadas pela contadoria.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(RJ015425 - AMERICO BARBOSA DE PAULA CHAVES)

Arquivem-se os autos (baixa-findo)Publicue-se. Intime-se.

0032703-32.1999.403.6100 (1999.61.00.032703-4) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA

1. Manife-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publicue-se

0016962-92.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA

PA 1,7 1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011584-24.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 510/511, entregando-a para os profissionais da advocacia que representam a parte autora, uma vez que tal peça não diz respeito aos presentes autos.2. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial contábil.3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n°s CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n°s 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.4. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora.5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.6. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados.Publique-se. Intime-se.

0017774-32.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NADIR APARECIDA PAZZINI(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA)

Concedo à ré prazo de 15 (quinze) dias. A concessão de novo prazo fica condicionada à comprovação do motivo que a tenha impedido de praticar o ato, por meio de prova documental reveladora das diligências efetivamente realizadas para obter as cópias.Publique-se. Intime-se.

0022375-81.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).Publique-se.

0024531-42.2015.403.6100 - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0025723-10.2015.403.6100 - NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0000754-91.2016.403.6100 - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X MARLENE DE FATIMA PARREIRA DE CARVALHO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se

0001201-79.2016.403.6100 - TONIGEL ALVES DE BRITO X MARINA GUIMARAES DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X CCISA07 INCORPORADORA LTDA.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP303403 - CAIO RAGRICIO D ANGIOLI COSTA QUAIO)

Ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0003548-85.2016.403.6100 - FRANCISCO ARENAS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA E SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o aditamento da petição inicial. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia da petição de aditamento da petição inicial, para instruir a contrafé. 3. Apresentada a cópia, ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0009178-25.2016.403.6100 - DIEGO LIBERATO CABRAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, inaudita altera pars, marcado para dia, horário e local não sabidos, em razão da não notificação e ciência necessária do autor, ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizado. No mérito o autor pede a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial, com a consequente nulidade do leilão em razão do descumprimento dos seguintes quesitos: e.1) falta de indicação pormenorizada dos valores referentes aos juros, multa e demais encargos contratuais (art. 31, III, Decreto-Lei 70/66); e.2) disponibilização de prazo menor do quanto disposto no dispositivo legal (art. 31, I); e.3) a realização de tão somente 1 notificação do devedor, quando o dispositivo legal exige, ao menos, três notificações (art. 10 da RD 8/70); e.4) a não notificação do dia, horário e local marcados para a realização do leilão extrajudicial do imóvel. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O autor afirma que a notificação extrajudicial é nula porque não lhe foi concedido o prazo de 20 dias para purgar a mora, conforme previsto no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966. Não parece juridicamente plausível essa afirmação. Tratando-se de contrato de alienação fiduciária em que realizado o procedimento para a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, o prazo para o devedor fiduciário purgar a mora é de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. É certo que o inciso I do artigo 39 da Lei nº 9.514/1997 estabelece que Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Havendo conflito entre a norma extraível do texto do 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, que estabelece o prazo de 20 dias para o devedor purgar a mora, e a norma decorrente do texto do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, que concede ao devedor fiduciário prazo de 15 dias para purgar a mora e evitar a consolidação da propriedade em nome do devedor fiduciante, prevalece este, lei especial. A Lei nº 9.514/1997 é a lei especial porque o caso é de procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, e não de execução hipotecária na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. O autor afirma que a notificação para purgar a mora é nula porque não realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos e por não haver nela se discriminado o valor da dívida e acessórios. Novamente, o autor está a postular a aplicação de norma extraível do texto do Decreto-Lei nº 70/1966, cujo 1º do artigo 31 dispõe que Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Ocorre que há regra especial, extraível do texto da Lei nº 9.514/1997, lei especial que rege a matéria, conforme já salientado. Segundo a norma decorrente do texto do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, acima transcrito, a notificação do devedor fiduciante para purgar a mora é realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis, como ocorreu na espécie. Em relação à afirmação do autor de que a notificação não discriminou o valor da dívida e seus acessórios, parece não ser juridicamente plausível nem ter nenhum sentido. O autor confessa que não possuía recursos para purgar a mora quando recebeu a notificação. Não se

decreta nulidade sem prejuízo. Não foi o fato de a notificação supostamente deixar de descrever o valor da dívida e acessórios que impediu a purgação da mora, e sim não possuir o autor meios para tanto. De qualquer modo, não é plausível a afirmação de vício da notificação por falta de discriminação adequada do débito. A notificação que instrui a petição inicial, expedida pelo Oficial do Sétimo Registro de Imóveis da Capital, discrimina o valor total em atraso até a data da notificação além das despesas de cobrança e custas (fls. 26/27). A notificação enviada ao autor atendeu ao disposto no 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. O texto legal determina apenas a intimação do devedor para pagar os valores em atraso, sem determinar a discriminação pormenorizada deles, no prazo de quinze dias. Não determina a discriminação em separado de cada um desses valores na notificação. O 7º Oficial de Registro de Imóveis intimou o autor para pagar os valores na planilha de fls. 26/27, que informa o valor total do débito e que será acrescido dos encargos dessa notificação e dos que vencerem até a data do efetivo pagamento. A notificação atingiu a finalidade prevista em lei, de constituir o devedor em mora, informar o valor total em atraso e facultar a purgação do débito, para evitar a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. O autor foi notificado pessoalmente para purgar a mora e recebeu a informação do valor total do débito e de que este seria acrescido das despesas com a notificação e dos encargos que venceriam até a efetiva purgação da mora. Não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. Incide o princípio da instrumentalidade das formas. Não cabe a decretação de nulidade pelo mero culto às formas, como se fossem divindades. As formas e os procedimentos são estabelecidos tendo em vista determinadas finalidades. Sem a existência de prejuízo concreto não se pode decretar nulidade, sob pena de a arguição desta ser revestida de caráter meramente protelatório. Quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, também falta probabilidade à tese veiculada na inicial. Não houve nenhuma nulidade no procedimento de leilão. A Lei nº 9.514/1997 não exige a intimação do devedor fiduciante, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, para a venda do imóvel em público leilão. Trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário ante a consolidação da propriedade em seu nome, presente o inadimplemento do devedor fiduciante. O proprietário não necessita mais notificar o devedor de que promoverá o leilão. O credor fiduciário está a alienar imóvel de sua propriedade. A única obrigação que remanesce ao credor fiduciário, uma vez consolidada a propriedade fiduciária em seu nome, é a de, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, entregar ao devedor a importância que sobejar, uma vez liquidados os débitos. Essa norma é extraível dos seguintes textos da Lei nº 9.514/1997: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. De qualquer modo, essa tese não parece ter nenhum sentido neste caso. Ainda não houve sequer a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme revela a certidão da matrícula do imóvel expedida em 11 de março de 2016 (fl. 24). Sem a consolidação da propriedade em nome da ré, ela não levará o imóvel a público leilão. Quanto à possibilidade de o autor purgar a mora mesmo depois de terminado o prazo legal de 15 dias previsto no 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, é certo que, apesar de já decorrido tal prazo, ainda não houve sequer a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme revela a certidão da matrícula do imóvel expedida em 11 de março de 2016 (fl. 24). De qualquer modo, mesmo se já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a purgação da mora até a alienação do imóvel em público leilão: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao

espírito da própria norma interpretada.4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.7. Recurso especial provido (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da interpretação/aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Assim, reconheço que o autor tem direito à purgação da mora, ainda que depois de expedida a certidão da matrícula do imóvel tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré.Mas não se pode nem impedi-la de proceder à consolidação da propriedade em seu nome tampouco de alienar o imóvel em público leilão, pois não houve nenhuma ilegalidade no procedimento de notificação do autor para purgar a mora. Além disso, a Lei nº 9.514/1997 assegura tais direitos ao credor fiduciário.A antecipação dos efeitos da tutela cabe apenas para reconhecer que o autor tem o direito de purgar a mora enquanto não alienado o imóvel em público leilão, presente o risco de dano de que, se não concedida tal medida, o imóvel ser alienado em público leilão no curso da lide.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer que o autor tem o direito de purgar a mora, nos valores exigidos pela ré, até a data em que ela alienar o imóvel em público leilão, e para determinar à ré que não recuse a purgação da mora até a alienação do imóvel em público leilão, desde que liquidado o débito com todos os encargos previstos na Lei nº 9.514/1997 além das eventuais despesas com impostos e custas e emolumentos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da ré, a fim de que cumpra esta decisão. Intimada a Defensoria Pública da União, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para os fins do artigo 303, 1º, II, e 334 do CPC. O prazo para resposta pela ré será contado na forma do artigo 335 do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009407-82.2016.403.6100 - AUNI MARGOSIAN CONTI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

1. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos da taxa de ocupação de imóvel cobrada pela União, suspensão de cobrança essa motivada na tese de situar-se em extinto aldeamento indígena de São Miguel Paulista, cujo domínio útil a própria ré tem reconhecido não lhe pertencer, conforme enunciado 4/2000 da Advocacia-Geral da União.2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não há na petição inicial a descrição de nenhum fato concreto a revelar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. A mera cobrança do valor e seu pagamento não produzem tal risco. Isso porque, se procedente o pedido, os valores impugnados serão restituídos pela ré à autora, mediante a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor. Não há risco de a autora não ter os valores restituídos pela ré.Além disso, segundo os documentos que instruem a petição inicial a taxa de ocupação é recolhida pela autora há pelo menos 13 anos sem que se tenha notícia de que nesse período ela tenha sofrido algum dano irreparável ou de difícil reparação.Por ora, presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos recomenda a manutenção da cobrança, até o julgamento final da demanda.3. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006308-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Em 5 dias, manifestem-se os embargados sobre a impugnação da União aos documentos que apresentaram, os quais não contêm as informações solicitadas pela contadoria, a saber, a discriminação mensal de todos os valores das contribuições vertidas ao plano de previdência complementar entre 01.01.1989 a 31.12.1995.Publique-se. Intime-se.

0006803-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-62.2003.403.6100

(2003.61.00.003676-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

A embargante afirma a existência de excesso na execução que lhe move a embargada e pede a redução do valor da execução para R\$ 25.262,99, em março de 2015. Afirma que descabe a utilização da TR no lugar do IPCA-e. A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Remetidos os autos à Justiça Federal, a embargada concordou com os cálculos da contadoria. A embargante os impugnou. É o relatório. Fundamento e decido. A questão submetida a julgamento é saber se qual é o índice de correção monetária dos honorários advocatícios a partir de julho de 2009, índice esse não estabelecido no título executivo judicial, em que estabelecidos os critérios de atualização apenas para o montante principal. A única questão veiculada nestes embargos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. A controvérsia reside na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, ou pelo IPCA-e, este previsto na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisito de pequeno valor. Em outras palavras, nestes embargos à execução não se está a definir os índices de correção monetária aplicáveis na atualização da requisição de pagamento que será realizada depois do trânsito em julgado nos presentes autos (não se está a definir quais são os índices de correção monetária do precatório ou requisito de pequeno valor), mas sim os índices de correção monetária aplicáveis na fase de execução, antes da expedição dessa requisição (antes da expedição do precatório ou requisito de pequeno valor). Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisito de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisito de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível. Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisito de pequeno valor: - RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos

pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, conclui pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator No presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Ante o exposto, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Daí por que procedem os embargos à execução opostos pela União, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado por ela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir os cálculos da parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores calculados pela União: R\$ 25.262,99 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), para março de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento à União dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir de março de 2015 pelos índices da tabela das ações

condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal (também com a TR no lugar do IPCA-e partir de 07/2009).Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos que a instruem.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0021814-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-93.1997.403.6100 (97.0001463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOVIK S/A IND/ E COM/ X NOVIK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

A União pede a extinção da execução ante a prescrição intercorrente da pretensão executiva.Intimadas, as embargadas não impugnam os embargos.A Secretaria, por determinação deste juízo, lavrou certidão sobre as decisões e publicações realizadas nos autos principais.Da juntada aos autos dessa certidão as partes foram intimadas, mas apenas a embargante se manifestou, ratificando o quanto exposto na petição inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Não pode ser decretada a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Houve falha da Secretaria no cadastramento do profissional da advocacia que representa a embargante, Marcos Tanaka de Amorim. Ele não foi cadastrado validamente, o que gerou demora na citação por falha no funcionamento do Poder Judiciário, atraindo a incidência da Súmula 106 do STJ.Transitado em julgado em 20.05.2010 o título executivo judicial, os autos principais foram arquivados por ausência de manifestação da parte exequente.Por meio de petição protocolada em 16.12.2014, antes da consumação da prescrição quinquenal intercorrente da pretensão executiva, o advogado Marcos Tanaka de Amorim requereu que a publicação do desarquivamento dos autos fosse realizada em seu nome. Isso não ocorreu. A Secretaria não cadastrou o advogado (vide publicação de fl. 11). Os autos foram remetidos novamente ao arquivo ante a ausência de manifestação das exequentes.Em 08.06.2015, quando já ultrapassados mais de cinco anos do trânsito em julgado, o advogado Marcos Tanaka de Amorim reiterou o pedido de desarquivamento dos autos solicitando que a publicação fosse realizada em seu nome, o que, desta feita, foi observado pela Secretaria deste juízo (fl. 12).Antes da consumação da prescrição, houve falha da Secretaria deste juízo, que não cadastrou o advogado Marcos Tanaka de Amorim no sistema de acompanhamento processual, gerando nulidade na intimação do desarquivamento dos autos efetivada em 05.02.2015. A afastar a prescrição incide a mesma solução extraível da interpretação resumida no enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a embargada nos honorários advocatícios porque as embargadas não impugnam os embargos nem falaram nos autos.Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012447-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil), sobre os documentos de fls. 41/43 juntados nos autos nº 0017251-20.2015.403.6100 em apenso.Publique-se.

0017251-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CLAUDIO RUZON HINGST X NADIA DE PONTE RUZON HINGST(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Ficam os impugnantes intimados para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).Publique-se.

0022480-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-80.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO)

Ante a verossimilhança da impugnação à gratuidade da justiça, fundada na comprovação, pelos impugnados, de renda mensal de R\$ 234.326,05, quando da contratação do mútuo impugnado na lide principal, ficam os impugnados intimados para apresentar, sob pena de preclusão e de julgamento deste incidente com base nas regras de distribuição do ônus da prova, extratos bancários de todas as contas correntes deles, a partir de janeiro de 2016, bem como cópia das respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-base 2015, exercício de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

Expediente Nº 8554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661251-43.1984.403.6100 (00.0661251-2) - INO IND/ NACIONAL DE OTICA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA

DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das principais peças do agravo de instrumento nº 0095029-29.1998.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011934-18.1990.403.6100 (90.0011934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-88.1990.403.6100 (90.0006271-3)) HEUBLEIN IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0026973-16.1994.403.6100 (94.0026973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017121-65.1994.403.6100 (94.0017121-8)) MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Decorridos mais de 60 dias desde que tal prazo foi requerido pela autora sem que ela tenha se manifestado, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo de 60 dias.2. Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008655-77.1997.403.6100 (97.0008655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5)) ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI X ROSANA HERRERIAS X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ROSANGELA ROCIO ARKATEN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Manifestem-se as partes em 5 dias.2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Defiro ao autor vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0017596-69.2004.403.6100 (2004.61.00.017596-7) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro o requerimento formulado pela parte autora de concessão de prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0022590-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022590-2) - JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002810-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002810-4) - SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Indefiro o pedido veiculado pela União de penhora sobre o faturamento da parte executada. Não foram esgotadas as diligências para localizar bens penhoráveis. Não houve pesquisas, pela exequente, de bens móveis (como veículos automotores) e imóveis de titularidade da parte executada.2. Além disso, conforme manifestação apresentada pela executada nos autos principais há duplicidade na execução veiculada pela União nos presentes embargos à execução. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos à execução também estão sendo executados nos autos principais. A execução deverá prosseguir apenas nos autos principais. Descabe prosseguir na execução também nos presentes autos, sob pena de excesso de execução.3. Nos presentes embargos à execução, a embargada (ora executada) já foi intimada para o cumprimento da sentença (artigo 475-J do CPC/1973) e não efetuou o pagamento, o que motivou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 102/391

deferimento de ordem de penhora de dinheiro pelo BacenJud, que restou negativa. A execução que segue nos autos principais não retornará a tais fases (intimação para cumprimento da sentença e penhora no BacenJud).4. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, desta decisão, das principais peças destes autos de embargos à execução, inclusive da intimação da executada para o cumprimento da sentença e do extrato da ordem de penhora no BacenJud. A execução deverá prosseguir apenas nos autos principais.5. Ultimadas as providências acima, proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005, e remeta este autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011134-18.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.2. Traslade a Secretaria a certidão do trânsito em julgado para os autos principais.3. Ultimadas as providências acima, proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005, e remeta este autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013500-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022106-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP188883 - ANA LUCIA DE LIMA)

A embargante pede a extinção do processo de execução por falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento ou que o embargado seja intimado para apresentar os documentos para elaboração dos cálculos, abrindo-se prazo de 30 dias para manifestação pela União.O embargado impugnou os embargos. Requer a improcedência dos pedidos.Determinada ao embargado a exibição de documentos para o cálculo dos valores, ele os apresentou.A União apresentou seus cálculos aditando a petição inicial dos embargos à execução.Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou os cálculos, impugnados pelas partes.Resolvida a questão da correção monetária pelo IPCA-e em vez da TR a partir de 07/2009 e determinada a restituição dos autos à contadoria, esta apresentou novos cálculos.A União interpôs agravo retido, respondido pelo embargado, que não impugnou os novos cálculos da contadoria. A União os impugnou insistindo na inaplicabilidade do IPCA-e no lugar da TR a partir de 07/2009.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de carência da ação de execução por falta de documentos indispensáveis ao seu ajuizamento restou prejudicada ante a apresentação dos documentos pelo embargado e a nova oportunidade concedida à União para ofertar seus cálculos, o que efetivamente ela o fez, aditando a petição inicial dos embargos à execução.Passo ao julgamento do mérito. A questão submetida a julgamento é saber se qual é o índice de correção monetária a partir de julho de 2009, índice esse não estabelecido no título executivo judicial.Assim, a única questão veiculada nestes embargos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009.A controvérsia reside na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n.9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n.11.960/2009, ou pelo IPCA-e, este previsto na Resolução n.267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n.11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei).Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor.Em outras palavras, nestes embargos à execução não se está a definir os índices de correção monetária aplicáveis na atualização da requisição de pagamento que será realizada depois do trânsito em julgado nos presentes autos (não se está a definir quais são os índices de correção monetária do precatório ou requisitório de pequeno valor), mas sim os índices de correção monetária aplicáveis na fase de execução, antes da expedição dessa requisição (antes da expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor).Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível.Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou

do requisitório de pequeno valor:- RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015;- RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015;- RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015;- RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015;- RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, conclui pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvou-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator No presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal,

que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Ante o exposto, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Daí por que dou provimento ao agravo retido interposto pela União e acolho os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União, excluída a incidência do IPCA-e a partir de julho de 2009. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir os cálculos da parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores calculados pela União: R\$ 132.880,32 (cento e trinta e dois mil oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), para novembro de 2015 (cálculos de fls. 207/211). Condene a parte embargada ao pagamento à União dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal (também com a TR no lugar do IPCA-e a partir de 07/2009). Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial, da petição de aditamento da inicial (fls. 83/90) e dos cálculos de fls. 207/211. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008392-35.2003.403.6100 (2003.61.00.008392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-77.1997.403.6100 (97.0008655-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI X ROSANA HERRERIAS X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ROSANGELA ROCIO ARKATEN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Traslade-se cópia da certidão para os autos principais. 3. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020582-45.1994.403.6100 (94.0020582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017401-36.1994.403.6100 (94.0017401-2)) LYDIA KRET BRUNET(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ante a manifestação da União de que não pretende executar os honorários advocatícios nestes autos, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3) - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ante o requerimento formulado pela União, retifique-se o ofício, a fim de que conste ordem de depósito do valor à ordem deste juízo. 2. Ficam as partes intimadas dessa retificação, com prazo de 5 dias para manifestação. 3. Fica a União intimada para comprovar que requereu a penhora do crédito da exequente no rosto dos presentes autos ao juízo da execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Retifique a Secretaria o ofício a fim de fazer constar o número de inscrição no CPF da beneficiária, bem como, se necessário, remeta mensagem ao Setor de Distribuição. 2. Ficam as partes científicas da retificação, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

Intime-se.

0029803-47.1997.403.6100 (97.0029803-5) - L F SANTICHIO & FILHOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X L F SANTICHIO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR RANGEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCOS ADAMI X UNIAO FEDERAL X ELCIO CAIO TERENSE X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição e os percentuais indicados pelos profissionais da advocacia.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0693502-70.1991.403.6100 (91.0693502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681039-96.1991.403.6100 (91.0681039-0)) BISCOITOS MOGI LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS MOGI LTDA

1. Expeça a Secretaria ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União.2. Comprovada a transformação, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9) - SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA

1. Acolho a manifestação apresentada pela executada. Há duplicidade na execução veiculada pela União. Os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução também estão sendo executados nestes autos principais. A execução deverá prosseguir apenas nestes autos principais. Descabe prosseguir na execução também nos autos dos embargos à execução, sob pena de excesso de execução.2. Nos autos dos embargos à execução, a autora (ora executada) já foi intimada para o cumprimento da sentença (artigo 475-J do CPC/1973) e não efetuou o pagamento, o que motivou o deferimento de ordem de penhora de dinheiro pelo BacenJud, que restou negativa. 3. A execução que segue nestes autos principais não retornará a tais fases (intimação para cumprimento da sentença e penhora no BacenJud), razão por que torno sem nenhum efeito a intimação da executada realizada no item 3 da decisão de fl. 320 para o cumprimento da sentença. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela União, de bens da executada para penhora. Em caso de indicação de bens para penhora, deverá ser realizada apenas nos presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução prosseguirá apenas nos presentes autos. A fase processual seguinte é a de penhora. Conforme já assinalado, a executada já foi intimada para o cumprimento da sentença (artigo 475-J do CPC/1973), não efetuou o pagamento e teve decretada penhora de dinheiro pelo BacenJud. Portanto, descabe retornar ao início da fase de cumprimento da sentença. Daí ter sido tornada sem efeito a intimação novamente realizada para tal fim no item 3 da decisão de fl. 320.4. Arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0020613-65.1994.403.6100 (94.0020613-5) - LYDIA KRET BRUNET(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LYDIA KRET BRUNET

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido da União. Fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 460,96, para março de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/0001. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0010362-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010362-0) - PEDRO NEGRAO(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA E SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte exequente intimada para responder à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0014330-93.2012.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REMARI COMERCIAL LTDA(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Defiro o requerimento formulado pela União. Expeça a Secretaria ofício para conversão do depósito em renda da União. 3. Comprovado

o cumprimento do ofício, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16877

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 300/307 e 309/313: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do detalhamento BACENJUD juntado às fls. 316/317.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749393-86.1985.403.6100 (00.0749393-2) - BRAMPAC S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 16777/16680: Solicita o Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia a transferência dos valores penhorados nestes autos para conta à disposição do Juízo, junto à CEF, agência nº 0906 - Cotia/SPE, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 16589/16596. Tal questão deve ser tratada à luz do artigo 797 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 03 (três) penhoras no rosto dos autos referente à executada BRAMPAC S/A. A primeira penhora foi efetivada na data de 28/02/2007 às fls. 16506 pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 2004.61.82.054220-4, nos montantes de R\$ 132.875,97 e R\$ 1.031.071,29, apurados na data de 07/02/2007. A segunda penhora foi efetivada na data de 24/03/2014 às fls. 16589/16596 pelo Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, processo nº 0009571-10.2012.8.26.0152 (Carta Precatória nº 0004658-38.2014.403.6182, Juízo da 5ª Vara Fiscal) no montante de R\$ 802.603,86, atualizado para 10/07/2013, objeto do pedido de transferência acima formulado. Por fim, a terceira penhora foi efetivada às fls. 16600/16600vº na data de 16/05/2014 pelo Juízo da 8ª Vara Fiscal relativa à Carta Precatória nº 0004659-23.2014.403.6182 (processo de origem 0002176-30.2013.8.26.0152, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP) no montante de R\$ 201.232,16. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, e considerando ainda que o pedido de transferência ocorreu em relação à segunda penhora efetuada no rosto dos autos, verifico que por ora existe óbice à transferência pretendida, uma vez que não observada a regra da anterioridade da constrição judicial. Assim, até que o Juízo da 8ª Vara Fiscal se manifeste quanto ao interesse na transferência dos valores ou noticie o cancelamento/levantamento da penhora, nenhum ato de transferência pode ser praticado, sob pena de afronta ao princípio acima indicado. Informe os Juízos da 8ª Vara Fiscal (processo nº 2004.61.82.054220-4) e do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cotia (processo nº 0009571-10.2012.8.26.0152) o teor da presente decisão. Fls. 16681/16693: A penhora no rosto dos autos referente ao requerimento contido nos autos nº 0009571-10.2012.8.26.0152 do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia já foi efetuada conforme fls. 16589/16596, restando mantido, portanto, o bloqueio dos valores depositados nestes autos, em razão, inclusive, das outras constrições judiciais existentes nestes autos. Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 16618. Int.

0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1) - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA

LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 530/535 e 538: Ciência à União Federal. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 538, em nome do patrono indicado às fls. 530. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0060113-07.1995.403.6100 (95.0060113-3) - BERNARDO VOROBOW X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X MARIA GILENILDE CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO MATTOS ARAUJO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Publique-se o despacho de fls. 252. Fls. 254: Prejudicado, tendo em vista fls. 255/266. Fls. 255/266: Manifeste-se a parte autora. Int. Despacho de fls. 252: Dê-se vista à União para que informe a condição funcional (ativo, inativo ou pensionista) e o órgão de vinculação dos exequentes. Informe ainda a União se há incidência de contribuição ao PSS relativa aos créditos executados nos autos, discriminando os valores, se for o caso. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Fls. 248 e 249: Cumpram os autores adequadamente o segundo parágrafo do despacho de fls. 247, informando o número de meses de exercícios anteriores que compõem os cálculos de execução. Int.

0014719-69.1998.403.6100 (98.0014719-5) - LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 617: Ciência à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0016335-98.2006.403.6100 (2006.61.00.016335-4) - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1210/1212 e 1213/1216: Manifestem-se as partes, tendo em vista a memória de cálculo apresentada pela União (R\$ 1205,77, para 19/11/2015) e o depósito efetuado pela parte autora (R\$ 1700,05, para 15/12/2015). Int.

0018714-02.2012.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Vistos em despacho saneador. De início, observo a ausência das fls. 186-190 dos autos do presente processo, manifestem-se as partes, juntando, se disponíveis, cópias dos respectivos documentos e decisão proferida a fls. 190. Havendo questões de fato controversas acerca da movimentação financeira efetuada pela instituição financeira, defiro a produção de prova pericial requerida (fls. 859/864) e nomeio como Perito Judicial o Dr. Neyvaldo Torrente Lopes, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. Indefiro, por dispensável ao deslinde do feito, a produção da prova oral. Os danos, eventualmente suportados pela parte autora, devem ser comprovados mediante prova documental. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 261/271: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo Embargado, a fim de que conste KOJAK MANUTENÇÃO DE GABINETES LTDA. - ME, CNPJ nº 46.488.227/0001-29. Após, cumpra-se o despacho de fls. 211. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 228 - Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 274.

CAUTELAR INOMINADA

0003696-73.1991.403.6100 (91.0003696-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ESTREL REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos, até o trânsito em julgado da ação principal, cabendo à parte interessada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 108/391

informar o Juízo.Int.

0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1) - PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 173/173vº: Oficie-se à CEF, agência nº 0265, nos termos requerido pela União Federal.Fls. 174/203: Vista à União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Pardelli S/A Indústria e Comércio a nova denominação social da parte autora, a saber, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 01.615.814/0001-01.O requerimento de levantamento dos depósitos judiciais formulado pela parte autora será apreciado após a resposta do ofício à CEF.Int.

Expediente N° 16878

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

Publique-se o despacho de fls. 167.Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 167.De acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 137, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa, conforme certidão de fls. 161.Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada a ré Sheila Cristina Moreira Vasconcelos para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 167: Fls. 166: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado da ré SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int

DESAPROPRIACAO

0080510-20.1977.403.6100 (00.0080510-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X ANDRE LOURENCO FLORIANO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA E SP015760 - ROBERTO CURTI)

Fls. 397/407: A substituição do polo ativo bem como a inclusão do patrono indicado às fls. 399 já foram efetuadas, conforme despacho de fls. 396.Retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 233, manifeste-se a CEF, dando-lhe ciência, inclusive, dos depósitos comprovados às fls. 230 e 232.Int.

0022956-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO)

Fls. 88/90: Prejudicado, uma vez que a penhora BACENJUD já foi efetuada conforme detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 52/53. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010479-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 513, parágrafo terceiro, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 38, sendo que a intimação para pagamento no endereço declarado pela Ré na certidão do Oficial de Justiça resultou negativa, conforme certidão de fls. 123.Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada a ré Josilene Conceição Viana para

pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000385-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS DE JESUS RAGONESI(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Fls. 93/102: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2) - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SILVA DE SOUZA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER E SP117249 - VANILCE VALENTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 478, no que concerne ao exequente DANIEL DA SILVA, intime-se este para que regularize sua representação processual, comprovando a condição de curadora da subscritora da procuração de fls. 391.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Outrossim, esclareça a autora DARLETE DA SILVA ALMEIDA o número correto de seu CPF, tendo em vista a divergência entre o informado na procuração de fls. 401 e o documento de fls. 195.Prossiga-se quanto aos demais.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 516/524.

0060355-63.1995.403.6100 (95.0060355-1) - BENEDITO BISPO DA SILVA X CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS X IZAIAS JOSE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA X JOSE ALTAIR SITOLIN X MANOEL LOPO MONTALVAO X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIO RODRIGUES X ORIVALDO BARRETO X SIDNEI PANHAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 604/605: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a manifestação do ITAÚ UNIBANCO S/A às fls. 248/258 concordando expressamente com a conversão em pagamento do montante bloqueado, resta prejudicado o cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fls. 245.Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 239.Outrossim, intime-se a parte autora a fim de que apresente a matrícula atualizada do imóvel.Após, intime-se novamente o banco réu para emissão do Termo de Liberação da Hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação por ocasião da juntada do documento pela parte autora. Int.

0023388-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023388-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DECK COM/ E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 124/126: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

0013252-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013252-8) - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 243: Cumpra-se o despacho de fls. 241.Fls. 244/245: Manifeste-se a CEF.Int.

0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Em face da consulta supra, razão assiste à parte credora. Atente-se a Secretaria para o erro ocorrido, a fim de que sejam evitadas novas falhas nesse sentido. Prossigam-se nos atos executórios. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a CEF cumprir o despacho de fls. 117. Ademais, providencie a parte ré a juntada aos autos de nova memória atualizada do seu crédito, acrescida da multa e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011856-81.2014.403.6100 - CRISTIANE SILVA SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85: Comprove a parte ré o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SERASA, SCPC, CADIN e Restrição Interna) referente à autora, nos termos da sentença de fls. 77/71. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0021289-75.2015.403.6100 - NEUZA MARIA CARNEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 146/147: Dê-se vista à CEF. Intime-se. Despacho de fls. 145: Fls: 132/144: Mantenho a decisão de fls. 52/55 por seus próprios fundamentos. Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0027593-57.2015.403.0000. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021055-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DOS SANTOS LIMA

Fls. 62: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 62. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024817-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE SILVEIRA RAMOS

Fls. 48: Esclareça a parte exequente a sua manifestação, uma vez que veio desacompanhada do documento a que faz menção. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012716-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLY DE SIQUEIRA(SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO E SP165797 - NEY DE MELLO ALMADA)

Dê-se vista às partes acerca da devolução do mandado de fls. 135/138. Fls. 139/140: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte executada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015164-91.2015.403.6100 - HUMBERTO CAMPOS LACERDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 171/221, nos termos do despacho de fls. 169.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022175-74.2015.403.6100 - SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636549-33.1984.403.6100 (00.0636549-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a cota da União Federal às fls. 404, homologa a desistência quanto à execução do julgado, tendo em vista a notícia de adesão da parte autora ao REFIS, com vistas a auferir as vantagens advindas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Manifeste-se a parte autora expressamente quanto à cota da União Federal de fls. 402, referente à sua ratificação quanto aos cálculos de fls. 334.Int.

0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5) - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 377/378.

0037486-82.1990.403.6100 (90.0037486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033788-68.1990.403.6100 (90.0033788-7)) BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 518, arquivem-se os autos.Int.

0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Inobstante a concordância das partes às fls. 422 e 423/423 quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 396/401, manifestem-se as mesmas sobre a ausência neste cálculo do montante relativo às custas judiciais, uma vez que na memória de fls. 230 elas estavam presentes.Int.

0056703-67.1997.403.6100 (97.0056703-6) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E RJ013160 - ALMIR MEIRELLES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 486/512.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 438/439: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a União Federal, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a minuta do ofício requisitório expedida às fls. 434.Fls. 440/442: A nova minuta de ofício requisitório expedida às fls. 434 continua constando o CNPJ da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASBB (CNPJ nº 00.438.999/0001-55), visto que esta é a verdadeira beneficiária do montante a ser requisitado. A modificação se deu apenas em relação ao CNPJ do autor Banco do Brasil S/A, não interferindo nesta questão, portanto, a titularidade da parte beneficiária do requisitório. Portanto, nada a acrescentar em relação a esta manifestação, uma vez que já foi cumprida nos moldes solicitados.Int.

0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1) - CLEONICE ANDRADE BARRETO X EDSON FAUSTINO X ELIZETE MARIA FURLANETTO X LUIZ CARLOS MADEIRO ALMEIDA SANTOS X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X MILTON CAMPOS MENEZES X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO VICENTE DO PRADO X ROSANA SILVIA PANTALEONI X RUI GUIMARAES VIANNA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2327/2329: Nos termos das fls. 2257/2261, o valor remanescente da conta judicial nº 0265.005.00188688-9 foi colocado novamente à disposição do Juízo da 17ª Vara Federal, referente aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0643118-50.1984.403.6100 (ofício datado de 08 de setembro de 2009).Conforme fls. 2143, a União Federal requereu nova expedição de ofício ao Juízo da 17ª Vara Federal para que a CEF procedesse a transferência dos valores referentes à retenção do imposto de renda dos demais autores destes autos.Assim, foi expedido ofício à 17ª Vara Cível solicitando a disponibilização dos valores relativos à retenção do imposto de renda para conta judicial a ser aberta e vinculada a este Juízo, no tocante aos autores integrantes do presente feito (fls. 2146 - ofício expedido em

06/10/2009). Não há notícia de cumprimento do aludido ofício. Assim, oficie-se novamente ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível solicitando informações acerca da disponibilização dos valores existentes na conta judicial nº 0265.005.00188688-9 vinculada à Reclamação Trabalhista nº 0643118-50.1984.403.6100 referentes à retenção do imposto de renda relativos aos 10 (dez) autores integrantes do presente feito para conta judicial a ser aberta e vinculada a este Juízo. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 2324vº, manifeste-se a CEF. Int.

0013028-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013028-0) - MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para os fins e termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 230. Expeça-se mandado.

0019533-02.2013.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais definitivos apresentada às fls. 295/297. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 298/308 no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro, do CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0690778-93.1991.403.6100 (91.0690778-4) - ART FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 129: Vista à parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo às contas judiciais informadas às fls. 106, nos termos da sua manifestação de fls. 103. Int.

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 405/406: Manifeste-se a parte autora. Fls. 408/409: Manifeste-se a União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 651: Razão assiste à parte autora. Cumpra-se o despacho de fls. 601 em relação ao autor CELSO BENEDITO DARRUIZ. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:228 - Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 653.

0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5) - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA E SP038140 - LUCIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 320/321.

Expediente Nº 16902

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3) - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16903

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-04.2016.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Fls. 60: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja reconhecido o seu direito ao abatimento das despesas efetivadas com o Vale-Transporte para seus funcionários no recolhimento do PIS e da COFINS.Alega a impetrante, em síntese, que é contribuinte do PIS e da COFINS não cumulativos e, de acordo com o princípio da não-cumulatividade pode abater as despesas feitas com insumos e serviços necessários às suas atividades, apurando em seguida o valor real sobre o qual incidirão as respectivas alíquotas no total de 9,25%.Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada tem indeferido aos contribuintes o abatimento dos vale-transporte pago aos seus funcionários, mesmo se tratando de despesa obrigatória.Sustenta que todas as despesas incorridas na atividade principal da empresa são e devem ser consideradas despesas dedutíveis e passíveis de creditamento.É o relatório. DECIDO.Pretende a impetrante lhe seja assegurado o direito de deduzir do PIS e da COFINS os valores referentes ao pagamento de vale-transporte.O regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS/COFINS foi introduzido pelos parágrafos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, nos seguintes termos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Depreende-se do texto constitucional que foi dada ao legislador a liberdade para escolher os beneficiários da não cumulatividade das contribuições, permitindo-se a diferenciação entre os setores da atividade econômica.Nesse sentido, as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 dispuseram sobre a cobrança não cumulativa do PIS e da COFINS, respectivamente, listando nos seus artigos 1º e 3º os créditos que poderão ser descontados pelo contribuinte.No caso das despesas relativas ao vale-transporte o desconto foi expressamente incluído pela Lei nº. 11.898/2009 nos incisos X dos arts. 3º das referidas leis, mas somente para as empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção.No caso em exame, a impetrante é dedicada às atividades de comércio, atuando nas vendas de vestuário feminino, não se enquadrando no referido setor. Todavia, o que se discute nestes autos é se as despesas realizadas a título de vale-transporte representam insumos na forma prevista nos arts. 3º, incisos II, de ambas as leis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)O conceito de insumo no aludido dispositivo legal abrange apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, vale dizer, aqueles vinculados à atividade fim da empresa. As despesas referentes ao vale-transporte são insumos indiretos e que não podem ser abarcados na expressão insumos do art. 3º, inciso II, uma vez que sua essencialidade e utilidade dependem de juízo de valor.No caso das empresas prestadoras de serviço de limpeza, conservação e manutenção, tais gastos configuram insumos diretos, pois influem diretamente no resultado prático do serviço, cuja ocorrência depende da atuação das pessoas que dependem do transporte. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009. 1. O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 201102239160, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:08/08/2014).TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a

todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.883/03. 2. Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. 3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. 4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao crédito mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto. 6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica. 7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas. 8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. 9. As despesas mencionadas na inicial não podem ser considerados insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o crédito com relação às contribuições em comento. 10. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 11. Apelação a que se nega provimento. (STJ, AMS 00041850420104036114, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014). Portanto, não há como estender o alcance do benefício para as despesas da impetrante com vale-transporte de seus funcionários, por falta de amparo legal. Ressalte-se que não havendo expressa autorização legal ao crédito na forma pretendida pela impetrante, não cabe ao Judiciário legislar positivamente para conferir benefício fiscal não previsto no ordenamento jurídico, sob pena de violação ao art. 111 do CTN. Destarte, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 16904

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 343vº, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Fls. 226: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Silente, venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 225. Int.

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 700: Tendo em vista que, conforme se verifica das devoluções dos mandados de fls. 643/652, 653/659, 660/672 e 705/722, da certidão de fls. 506/512 referente às consultas pelos sistemas Bacenjud, Webservice, Renajud e Siel, os réus encontram-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e parágrafo terceiro do CPC. Expeça-se edital para a citação dos réus EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME, ADILSON MARIA RICHOTTI, MARCELO JOSE NAVIA e WILSON

CEZAR SAMPAIO, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Int.

0006688-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Informe a CEF sobre o edital retirado às fls 167.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014926-72.2015.403.6100 - ANA PAULA FERREIRA SANTANA(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE CENTRO PAULISTANO (UNIESP)(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Maio de 2016, às 14h30, na sede deste Juízo. Int.

0000673-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ - EPP

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 42/43, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 20/05/2016, às 13h30. Solicite-se a CECON a retirada da pauta da referida audiência. Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

10ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-16.2016.403.6100 - JULY CLAUSSEN FRESCAS(SP290415 - KONSTANTIN GERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JULY CLAUSSEN ESTEVEZ GANDARILLAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.687,49 (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.618, de 29.12.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2016, passou a ser de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2015, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 116/391

Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar o nome autora como indicado na petição inicial, qual seja, JULY CLAUSSEN ESTEVEZ GANDARILLAS. Intime-se.

0006586-08.2016.403.6100 - EDUARDO RIZARDI X MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando provimento para que a ré se abstenha de proceder à execução do imóvel localizado na Rua José Pires Pimentel, 91 ou, caso já tenha ocorrido, requer que a execução seja suspensa. Pretende, ainda, que a ré receba as parcelas no valor aferido na planilha de cálculo apresentada nos autos ou o depósito das parcelas no valor incontroverso. Informa o autor que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda. Contudo, não conseguiu efetuar o pagamento das prestações em virtude do aumento excessivo das prestações, bem como a cobrança de juros abusivos. Pretende, assim, a revisão contratual. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora alega que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, mas que em virtude da cobrança abusiva, se tornou inadimplente. A par disso, veio a juízo requerer que o bem não seja levado a execução, bem como a suspensão de qualquer procedimento iniciado para retomada do imóvel e o depósito dos valores que entende devidos. Não é possível, de acordo com a documentação apresentada, aferir a legitimidade das alegações do autor. O fato é que o contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Não há, inclusive, como aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela parte autora, ou qualquer vício no procedimento da ré para fins de execução do imóvel. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela requerido. Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

0009186-02.2016.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine à ré a exibição dos extratos das contas vinculadas relativas aos contratos de cessão fiduciária com trava bancária dos últimos sessenta meses, avençados com a autora. Narra a parte autora que solicitou cópias de todos os extratos de sua conta vinculadas e correntes relativas aos contratos de cessão fiduciária, cheque especial e capital de giro, através de telegrama. Alega que a ré entregou parte dos documentos, mas se recusa a entregar os demais, relativos a outubro de 2012 a março de 2016, informando que só haveria apresentação em juízo. Requer, sucessivamente ao pedido de tutela de urgência, a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pretendidos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A autora pretende tutela cautelar de caráter antecedente, alegando que a ré se recusou a fornecer todos os documentos pleiteados, bem como o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no direito constitucional à informação. Para a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Dispõe o artigo 305 do Código de Processo Civil: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. No caso em questão, muito embora a presente ação revele o caráter cautelar, verifico que a autora encaminhou diversos telegramas à Caixa Econômica Federal, pelos quais requereu a apresentação da cópia de todos os contratos bancários de cessão fiduciária com garantia de recebíveis, empréstimo, giro bancário, cheque especial, extratos de conta corrente nos últimos 60 meses. A autora apresentou também diversos extratos e planilhas, aparentemente fornecidos pela Caixa em atendimento ao pedido. No entanto, não verifico a alegada recusa da parte ré em exibir os documentos faltantes. Além disso, não restou demonstrado o alegado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela requerido. Cite-se a ré nos termos do artigo Art. 306 do CPC. I.

0009379-17.2016.403.6100 - EDUARDO SALLES PIMENTA(SP129809 - EDUARDO SALLES PIMENTA) X FACULDADE ESPECIALIZADA EM DIREITO - FADISP

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação das provas a serem produzidas, nos termos do Art. 319, VI, do CPC; 2. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 3. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC, recolhendo as custas processuais em complementação, haja vista o valor apontado à fl. 33; 4. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 5. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009476-17.2016.403.6100 - LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Com efeito, na presente demanda a parte autora deduz pretensão, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que seja levado a termo o despejo, por falta de pagamento, decorrentes da inadimplência da ré em relação ao contrato de locação n.º 03/2011. Por outro lado, observo que na demanda autuada sob o n.º 0012866-29.2015.403.6100, ajuizada pela ré e distribuída ao E.

Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi veiculada pretensão para renovação de aluguel de imóvel objeto do contrato n.º 03/2011 (fls. 29/31). Portanto, as causas são conexas. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam na discussão do contrato de locação n.º 03/2011. Dispõe o artigo 55 do Código de Processo Civil (CPC): Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Deveras, o inciso I do artigo 286 do CPC, prevê a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). A reunião dos processos no juízo preventivo tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à E. 12ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. 1,10 Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665199-46.1991.403.6100 (91.0665199-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA E SP325497 - FERNANDA DE FREITAS LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da disponibilização à ordem do beneficiário do pagamento da 9ª Parcela às fls. 342, bem como da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria n° 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0062353-71.1992.403.6100 (92.0062353-0) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria n° 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conclusos por determinação verbal. Informe à CEF que o Ofício n. 179/2015 refere-se à ação ordinária n. 0029609-52.1994.403.6100, autor Cia Industrial e Agricolaboyes em face da União Federal, ratificando as demais informações para transferência de valores ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. NOTA-----Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria n° 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0029846-52.1995.403.6100 (95.0029846-5) - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA DA RIVA GARCIA GOLDFARB X FANY RACHEL GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 -

OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0023496-04.2002.403.6100 (2002.61.00.023496-3) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0001147-89.2011.403.6100 - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

CAUTELAR INOMINADA

0015418-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015418-3) - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) LARANJAL AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da UNIÃO de que não há débitos exigíveis, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 664 e 667, com os dados de fl. 670. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA----- Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda

que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP162156 - ERIKA MACHADO CORCHS E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0230624-63.1980.403.6100 (00.0230624-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073453 - PAULO ENEAS PIMENTEL BRAGA) X RUI MANUEL CASTRO HERMINIO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X RUI MANUEL CASTRO HERMINIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

A CESP - Companhia Energética de São Paulo requer seja substituída no polo ativo pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, CPF n. 02.998.611/0001-04. Trouxe aos autos Termo de Compromisso para reconhecimento e implementação de Direitos e Obrigações celebrado entre as duas companhias. Intime pessoalmente a CTEEP a formalizar seu ingresso no feito. Prazo: 15 dias. Int. NOTA-----Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046029-74.1990.403.6100 (90.0046029-8) - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN X MIRIAM FOURNIOL DE BRUYN X HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0011076-88.2007.403.6100 (2007.61.00.011076-7) - PAULO EDUARDO COQUI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PAULO EDUARDO COQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONSOLINE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029639-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029639-3) - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROBERTO FERRARI AIROLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0008917-12.2006.403.6100 (2006.61.00.008917-8) - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE LUIZ FERREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-

32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X LUPERCIO VIEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5382

MONITORIA

0000994-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL GUIMARO DOS SANTOS(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA E SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MANOEL GUILMARO DOS SANTOS, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 22.267,29 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos). A Caixa alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. O réu apresentou embargos monitorios (fls. 44/48). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 52/55). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 56). O réu requer a produção de provas orais e documentais (fls. 57/58). A Caixa informa que não pretende produzir novas provas (fl. 60). Embargos monitorios rejeitados. Mandado inicial convertido em mandado executivo (fls. 78/79). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 81/89). A Caixa apresentou contrarrazões (fls. 91/95). Recurso negado (fls. 106/107). A Caixa requer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, visto que as partes transigiram (fl. 119). É o relatório. Decido. O artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fl. 119), o feito deve ser extinto, diante da perda de interesse processual. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, archive-se. Custas ex lege. P.R.I.

0019716-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS PATRICIA MENDONCA

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. I.

0023385-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AIRTON DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ AIRTON DO NASCIMENTO, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 39.401,59 (trinta e nove mil quatrocentos e um reais e cinquenta e nove centavos). A Caixa alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (n 137216000107448). Entretanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Diante das diligências negativas, a CEF foi intimada pessoalmente a promover a citação da parte ré (fl. 58). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 61). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada diversas vezes a promover a citação da ré, sendo inclusive intimada pessoalmente (fl. 58), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0015554-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FRANCO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 55: considerando os sucessivos pedidos de prazo, defiro o último prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas. No silêncio, ou não havendo o recolhimento, venham conclusos para extinção. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-85.2012.403.6100 - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 -

Fl. 790: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fl. 789, que mantenho por seus próprios fundamentos. Dê-se vista do autos à Procuradoria Regional Federal.Tornem conclusos para sentença.I.

0010433-57.2012.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença de fls. 292/293 alegando omissão por não constar o verbo declarar ou considerar no dispositivo. Aduz, ainda, que não constou na sentença o pagamento pela União das custas processuais e demais despesas, em especial os honorários processuais.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos.Com relação à omissão no dispositivo, com razão à parte autora. Faltou ao comando da sentença constar expressamente que se declarava indevidos os créditos apurados por meio dos processos administrativos 10880.997.654/2009-81 e 10880.979.347/2010-52 e parcialmente devidos os créditos apurados por meio do processo nº 110880.910.164/2011-01.Quanto à disposição expressa de que a União estaria condenada igualmente ao pagamento de custas processuais adiantadas pela autora e honorários periciais pagos por ela, em vista da omissão, deixo consignado que tais despesas serão a cargo da União.Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para dar-lhes provimento, alterando o dispositivo da sentença de fls. 292/293 para constar o seguinte:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para declarar indevidos os créditos apurados por meio dos processos nº 10880.997.654/2009-81 e 10880.979.347/2010-52 e parcialmente devidos os créditos apurados por meio do processo nº 110880.910.164/2011-01, no valor de R\$ 86.725,82 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2007.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, em vista da continuidade de débitos no montante inferior a dez por cento do valor discutido nos autos, condeno somente a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa atualizado, em vista da impossibilidade de mensurar o proveito econômico, no percentual mínimo previsto no parágrafo segundo do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser determinado em fase de cumprimento de sentença. Condeno, ainda, a União ao pagamento das custas e demais despesas processuais.P.R.I.Retifique-se o registro anterior.

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 334/335: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007738-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DS3 MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME

Vistos em inspeção.Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0013238-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Vistos em inspeção.Considerando as diligências negativas, intime-se a CEF para que promova a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0019989-49.2013.403.6100 - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Fls. 381: indefiro o pedido de nova designação de audiência de conciliação, visto que a parte deixou de comparecer em audiência designada, consoante se verifica dos documentos de fls. 264/265 e certidão de fls. 266 verso.Deixo consignado, porém, que a parte autora pode a qualquer momento conciliar na via administrativa, buscando a agência na qual realizou o contrato discutido nos autos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0022987-87.2013.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 634.Com a vinda das manifestações, tornem conclusos para sentença.I.

0020405-80.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 222/227. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002710-79.2015.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

feito. Defiro em parte o pedido de majoração dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do laudo, bem como a concordância da parte ré. Assim, fixo os honorários definitivos do perito em R\$ 4,500,00 (quatro mil e quinhentos reais) sendo o depósito da diferença no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) incumbência do Conselho Regional de Química, a ser comprovada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários e tornem os autos conclusos para sentença. I.

0005748-02.2015.403.6100 - IUNI PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

IUNI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores devidos a título de ISS ou declarar o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar a devolução por precatório ou por compensação dos valores indevidamente recolhidos. Relata, em síntese, que as contribuições ao PIS e à COFINS tiveram suas bases de cálculo indevidamente expandidas com a inclusão do ISSQN. Argumenta, contudo, o ISS que o prestador paga pelos serviços prestados não representa receita, não podendo, assim, compor a base de cálculo das contribuições. Sustenta que a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já foi reconhecida pela maioria dos Ministros do E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e defende que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/67. A parte autora foi intimada a regularizar sua representação judicial. A União apresentou contestação (fls. 83/96). Defende a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ad cautelam defende a prescrição dos valores pagos há mais de cinco anos. Requer a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, a União requereu o julgamento do feito, enquanto que a autora requereu a produção de prova pericial contábil, que restou indeferida. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 12.973/2014 que em nada alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS, mas previu, expressamente que o faturamento compreende a receita bruta, para fins de tributação, bem como que a base de cálculo das contribuições em referência é total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento

vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015).APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. INTEGRAM O VALOR DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. APELAÇÃO PELA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1.Seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário desta E. Corte é no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2.O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 3.Quanto à inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, cumpre registrar que a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 introduziu em nosso ordenamento o regime não cumulativo para as referidas contribuições, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tomam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, consoante alteração constitucional trazida pela EC 20/98. 4.Por seu turno, os optantes pelo lucro presumido mantiveram-se vinculados ao regime cumulativo previsto nas LCs 7/70 e 70/91, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional do contribuinte, conforme disposto na Lei 9.718/98 e ante a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da referida lei, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840. 5.Diferenciados os regimes, forçoso concluir que a exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições prevista no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 - atualmente revogada pela Lei 12.973/14 - aplicava-se exclusivamente ao regime cumulativo, ante a ausência de previsão expressa nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. 6.Iso porque, tal qual ocorre no ICMS, o valor destacado do IPI contido no preço da mercadoria integra o próprio preço, e, conseqüentemente, a receita auferida com a venda. Somente em caso de previsão legal expressa, como ocorria na Lei 9.718/98, permitia-se excluí-lo da base de cálculo das contribuições. 7.A impetrante, conforme disposto em sua inicial (fls. 03) e nas DACONs juntadas ao mandamus, está submetida às Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, cujo regime não prevê a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8.Dessa forma, merece reforma a r. sentença nesse ponto, cumprindo reconhecer a incidência das contribuições sobre o total de receitas auferidas, incluindo aqui o valor destacado do IPI quando da venda da mercadorias.(AMS 00179891320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 2. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00024492220084036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)(grifos nossos)Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal.Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Idêntico raciocínio é aplicável ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculos das contribuições em referência.O

valor pago a título de ISS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, razão pela qual, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído causa. Sentença não submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do depósito e dos documentos juntados às fls. 328/354, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, visto que, nos termos do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação da Sociedade, a administração será exercida somente pelo sócio APARECIDO JOSÉ SALGADO. I.

0010098-33.2015.403.6100 - SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0017723-21.2015.403.6100 - APARECIDO CABRAL (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por APARECIDO CABRAL, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da presente ação até o efetivo pagamento. O autor alega ser trabalhador portuário aposentado, com relação de trabalho regida pela Lei 8.630 de 1993, que estabeleceu a necessidade de associação dos trabalhadores portuários junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Afirma que tal lei determinou o pagamento de uma indenização ao trabalhador portuário em caso de aposentadoria, benefício este suprido com recursos provenientes do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP). Entretanto, salienta que nunca recebeu tal indenização. Justifica a presença do Banco do Brasil na demanda com base no artigo 67, 3º da Lei 8.630/93, que estabeleceu a instituição financeira como gestor do fundo que administra a AITP, e a presença da União Federal com fundamento no artigo 37, 6º da Constituição Federal (teoria do risco administrativo). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/99. O Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 110/208). Alega, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, visto que somente atuou como mero intermediário na relação, não podendo ser responsabilizado por supostos prejuízos experimentados pela parte autora. No mérito, afirma a ausência dos pressupostos da responsabilidade objetiva. A União Federal apresentou contestação (212/264). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que todo o procedimento para o eventual pagamento da indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/93 é realizado entre o trabalhador portuário, o órgão gestor de mão de obra (OGMO) e o Banco do Brasil, decadência, tendo em vista que o autor da ação não efetuou o pedido de cancelamento de seu registro junto ao OGMO no prazo legal, e prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em 2015 e o ato tido por violado ocorreu em 1994. No mérito, afirma o não cancelamento junto ao quadro de força de trabalho do OGMO, dentro do prazo estabelecido em lei, afasta a pretensão de receber a indenização instituída pelo artigo 59. O autor apresentou réplica (fls. 266/280). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 281), as partes informaram que não têm interesse na produção de novas provas. É o relatório. Decido. O caso em questão remete a análise da relação envolvendo trabalhador portuário, Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) e Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), já realizada pelo Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO

TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. Recurso dos autores prejudicado. Competência declinada para a Justiça Estadual.(AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.)A indenização pleiteada pelo autor é custeada pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é capitalizado a partir de recursos advindos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Desta forma, entendendo se tratar de uma relação privada, entre trabalhador e o órgão gestor do fundo, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI (legitimidade da parte), do Código de Processo Civil e, de conseqüente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento em relação ao Banco do Brasil S/A.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.P.R.I.

0020439-21.2015.403.6100 - ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por ROBERTO DE JESUS CUNHA GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando declarar a ilegalidade da capitalização composta dos juros remuneratórios e condenar o banco réu a abater do saldo devedor ainda pendente o valor já pago pelo autor a título compostos; bem como declarar a nulidade da cláusula 12, considerando válida somente a cobrança dos juros moratórios (1% ao mês) e multa moratória (2% ao mês).O autor foi intimado a emendar a inicial, para retificar o valor atribuído a causa, e a comprovar o recolhimento das custas processuais, diante do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 97).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 105/114).Foi determinada a intimação pessoal do autor, para que retifique o valor da causa e comprove o recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 123). O autor não foi localizado (fl. 127).É o breve relatório.DECIDO.O artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:(...)IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Por sua vez, o artigo 319, inciso II, do mesmo diploma, determina a indicação do domicílio e da residência do autor e do réu:Art. 319. A petição inicial indicará:(...)II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;Assim, tendo em vista que o autor não foi localizado (fl. 127), presume-se que ele mudou e não cumpriu com o dever de comunicar tal alteração.Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquite-se.Custas ex lege.P.R.I.

0022207-79.2015.403.6100 - SANDRO FAZOLA DE QUADROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: não tendo o autor logrado a obtenção de efeito suspensivo, intime-o para promover o cumprimento da decisão agravada, recolhendo as custas devidas, em 5 (cinco) dias.Int.

0023866-26.2015.403.6100 - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para que apresente planilha com o valor do débito atualizado, bem como para que se manifeste acerca da suficiência dos depósitos noticiados às fls. 209, 227 e 228.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024268-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SANTOS GUARANI

Vistos em inspeção.Ante à certidão de fls. 35, decreto a revelia da parte ré.Intime-se a CEF para que especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0026245-37.2015.403.6100 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, digam sobre o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Int.

0026473-12.2015.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da alegação de falta de interesse processual arguida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.Com a vinda da manifestação, dê-se vista dos autos à ANP (PRF).Int.

0026658-50.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 117/130.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

0001934-45.2016.403.6100 - ROBERTO BELUCI MOLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por ROBERTO BELUCI MOLINARI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).O autor foi intimado a apresentar elementos que comprovem a alegada miserabilidade, a fim de que possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, bem como a apresentar planilha justificando o valor atribuído a causa (fl. 56).O patrono da parte autora noticia o falecimento do autor (fl. 58). Apresenta certidão de óbito (fls. 60/62).É o breve relatório.DECIDO.Analisando os autos, percebo que a petição inicial foi protocolada no dia 1º de fevereiro de 2016 (fl. 02), cerca de uma semana após a data da morte do autor, que ocorreu 25 de janeiro de 2016 (fls. 60/62). Dessa forma, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito, archive-se.P.R.I.

0003673-53.2016.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 222/243: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 205/207, que mantenho por seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 244/392.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

0004443-46.2016.403.6100 - GILMAR JOSE PINTO X CLAUDIA DA SILVA PIERRE PINTO(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por GILMAR JOSE PINTO E CLAUDIA DA SILVA PIERRE PINTO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, visando condenar os réus a receber os créditos conforme proposta apresentada pelos autores, sendo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) correspondente a entrada, e as parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).Os autores foram intimados a informar se existe interesse no prosseguimento do feito, considerando a tramitação da ação nº 0003970-60.2016.403.6100, que possui o mesmo pedido e causa de pedir (fl. 51). Os autores requerem a homologação da desistência (fl. 52).É o breve relatório.DECIDO.O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;Tendo em vista que os autores requerem a homologação da desistência, antes da citação da ré, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora a honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito, archive-se.P.R.I.

0005573-71.2016.403.6100 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS(SP337225 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.O autor ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS requer a antecipação da tutela em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS e ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. a fim de que seja suspensa a cobrança do valor de R\$ 41.538,81.Relata, em síntese, que recebeu notícia sobre um evento de apartamentos da empresa ATUA e lá recebeu várias

informações sobre o empreendimento IN BELEM que inclusive fazia parte do programa minha casa, minha vida. Aduz que em outra visita conheceu o stand com um apartamento decorado e ficou aguardando o lançamento que ocorreu dia 29/04/2015. Afirma que dirigiu-se ao local de vendas e permaneceu lá por 16 horas, pois havia muitas pessoas a serem atendidas, até assinar o contrato com a corré IN PARQUE BELÉM KLABIN EMPREENDIMENTOS, às fls. 30/74. Aduz que o valor da transação foi estipulado em R\$ 198.825,16 sendo que obteve a informação da construtora que a CEF financiaria R\$ 151.525,96. Informa, porém, que o valor do contrato de financiamento aprovado pela CEF foi de R\$ 108.640,59, inferior ao valor informado pela corré ATUA. Informa que há um déficit de R\$ 41.538,81 e que foi intimado, em 11/03/2016, para pagar o montante à vista ou para pagar o valor de R\$ 21.538,81 à vista (vencimento em 14/03/2016) e o restante seria diluído nas parcelas devedoras que de R\$ 888,29 passariam a ser de R\$ 2.064,76. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, discorre sobre a obrigação da CEF de cumprir o quanto firmado no contrato celebrado entre o autor e a construtora, ao final, a confirmação da antecipação de tutela e a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/208 e 216/225. É o relatório. Decido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, visto que a ação foi ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, ora revogado, a parte autora requer a suspensão da cobrança do valor de R\$ 41.538,81, valor este que o autor alega que não foi incluído no contrato de financiamento junto à CEF, conforme combinado com a construtora. Tendo em vista a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso e a atual vigência do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a análise do pedido à luz do artigo 300 do novo diploma processual civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A obtenção do financiamento imobiliário junto à instituição financeira é de responsabilidade do compromissário comprador, inclusive a veracidade das informações prestadas no momento da assinatura do instrumento como, por exemplo, a sua renda. No caso dos autos, o autor não esclarece qual das corrés praticou a conduta impugnada. Em princípio, segundo os documentos apresentados e a narrativa inicial, não vislumbro ato ilícito praticado pela CEF, o que afastaria a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Para a assinatura do contrato de financiamento imobiliário, a renda do autor constitui aspecto de extrema relevância, de forma que a CEF deve efetivar o montante financiado e o cálculo da prestação levando-a em consideração. Consta do documento de fls. 91 planilha de evolução teórica de financiamento ao autor de R\$ 108.640,59, correspondente a 99,99% do valor do imóvel, que, acrescido de outros encargos eleva-se para 118.646,59. Tal documento, contudo constitui mera simulação, não comprovando que, de fato, há contrato de financiamento celebrado entre as partes. Às fls. 92, surge o valor questionado de 198.825,16, em extrato emitido pela corré ATUA em 11/03/2016. Os documentos juntados aos autos não permitem concluir pela prática de qualquer ilícito por parte das corrés, tampouco esclarecem qual seria a responsável por eventuais prejuízos ao autor. Dessa forma, ausente a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, não há razões jurídicas para a concessão da tutela de urgência requerida. **DISPOSITIVO:** Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando as provas por meio das quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do disposto no artigo 319, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será presumido que a parte autora não possui provas a produzir, bem como que não possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Emendada a inicial, ou no silêncio, citem-se, tendo em vista que a realização, ou não, de audiência de tentativa de conciliação influi diretamente no prazo para a apresentação das contestações. P.R.I.

0006141-87.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por GINO ORSELLI GOMES, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a declaração da prescrição da anuidade de 2010 da OAB/SP, bem como a baixa do correspondente débito junto a tesouraria e o setor de cadastro. Autos remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 28). O autor requer a homologação da desistência (fl. 29). É o breve relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que o autor requer a homologação da desistência, antes da citação da ré, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

0007621-03.2016.403.6100 - PAULO ARNALDO ALTMANN(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 49/56: o autor requer a emenda a inicial, concordando com eventual audiência de conciliação e dizendo não ter provas a produzir outras que não seja o requerimento de que a CEF traga aos autos os extratos de sua conta bancária, fechada pelo próprio banco em virtude de suas dívidas, bem como junte aos autos cópia do contrato de empréstimo, que não teria sido entregue no ato da contratação. Requer, ainda, a apreciação do pedido de tutela, em vista do adiantamento do leilão, agora designado para o dia 30/04/2016. É o breve relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 49/56 como emenda a inicial, considerando que a parte autora concorda com a designação de audiência de conciliação e não tem provas a produzir além do pedido de que a ré traga aos autos extratos de sua conta corrente e cópia do contrato de empréstimo. O autor afirma ser portador de câncer, no entanto, não traz aos autos qualquer comprovação da patologia ou de que se submeta a tratamento médico. Denota-se das declarações de imposto de renda juntadas aos autos que também não se qualificou como portador de doença grave. A alegação de que não fora pessoalmente intimado não se confirma, tendo em vista que tramitou nesta 13ª Vara Federal a Notificação Judicial n.º 0020345-44.2013.4.03.6100, por meio da qual, após diversas diligências negativas, o autor fora finalmente notificado conforme mandado juntado em 13/03/2015. Somente após a notificação e o decurso do prazo para pagamento, foi consolidada a propriedade em favor da CEF. Ademais, tendo em vista que a notificação foi

ajuzada em 06/11/2013 e o contrato foi firmado em 04/12/2012, consoante anotação realizada na matrícula do imóvel, é de se concluir que o autor pagou as prestações avençadas por período inferior a um ano. O fato de o autor ter encerrado a conta onde os débitos eram automaticamente efetuados - fato igualmente não comprovado nos autos, não o exime de responsabilidade pelo pagamento da dívida. Ante o exposto, por não vislumbrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mantenho a decisão de fls. 39/40. Expeça-se mandado para citação da CEF, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão. Intime-se a parte autora.

0008004-78.2016.403.6100 - GERON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos do artigo 319, VI do novo Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se a União Federal (PFN). Int.

0008317-39.2016.403.6100 - JOAO PLACIDO DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 60 por serem diversos os objetos das ações. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-a para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, apresente o autor, planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Int.

0008510-54.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP297479 - THATIANE LEITE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Intime-se a parte autora, para que em 15 (quinze) dias, emende à inicial, indicando em seu pedido final se pretende pleitear indenização por danos morais, conforme mencionado no corpo da petição inicial, e em caso afirmativo, deverá retificar o valor da causa, recolhendo as custas complementares, bem como, indicar as provas que pretende produzir para demonstrar a verdade dos fatos (artigo 319, inciso VI do Novo Código Civil). Int.

0009092-54.2016.403.6100 - JINKINGS EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal, pelo fato da autora ser constituída como empresa de pequeno porte e devido ao valor atribuído à causa. Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007850-65.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Fls. 648/649. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria do Juízo, bem como sobre os documentos apresentados às fls. 650/693.I.

0020726-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-66.2013.403.6100) FLAVIO TEOFILIO COSTA(SP252852 - GABRIEL TOSETTI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte embargante. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES(SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES) X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da petição de fls. 163/177. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido. Int.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 178: aguarde-se comunicação da CEF no arquivo sobrestado.I.

0013802-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

O feito inicialmente tratava-se de busca e apreensão que foi posteriormente convertida em execução de título extrajudicial em virtude da não localização do bem a ser apreendido (fl. 71). Apesar de citado, o executado deixou de opor embargos (fl. 103). A Caixa requereu o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome do devedor via sistema BACENJUD, bem como a penhora de veículos via sistema RENAJUD (fl. 105). Penhora online deferida (fl. 106). Penhora de veículos efetivada (fl. 117). Ante a notícia do falecimento do executado (fls. 122), a Caixa foi intimada a requerer o que de direito (fl. 146). Decorreu o prazo para manifestação da CEF (fl. 147). É o breve relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Diante da notícia de falecimento do executado, bem como da conduta omissa da Caixa em indicar seus sucessores, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto válido de desenvolvimento do processo, em vista da inexistência da pessoa indicada como executado. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o cancelamento da penhora dos veículos realizada às fls. 117, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0019082-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que os bens encontrados no sistema RENAJUD são impenhoráveis, de acordo com o art. 7-A da lei 13.043/2014, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.I.

0022701-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLEY BERNAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARLEY BERNAL, visando o recebimento de R\$ 40.674,37 (quarenta mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). A Caixa alega ter celebrado com a executada contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Entretanto, afirma que a executada não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Durante a citação, foi apresentado pela executada comprovante de parcelamento do débito (fls. 52/54). A CEF foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca da alegação de parcelamento da dívida (fl. 63). A Caixa informa que já solicitou esclarecimentos junto ao departamento interno competente (fl. 65). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 68). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a exequente foi intimada diversas vezes a se manifestar acerca da alegação de parcelamento da dívida, sendo inclusive intimada pessoalmente (fl. 63), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0003418-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Vistos em inspeção. Considerando o art. 7-A da lei nº 13.043/2014 que impossibilita a penhora de veículos gravados com alienação fiduciária, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 64. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0003568-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OAK RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BENS MOVEIS LTDA ME X VALERIA MARQUEZ SILVIO

Vistos em inspeção. Considerando que os bens encontrados no sistema RENAJUD são impenhoráveis, de acordo com o art. 7-A da lei 13.043/2014, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.I.

0010687-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR PEDROSO DE BARROS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EDMAR PEDROSO DE BARROS, visando o recebimento da quantia de R\$ 142.394,93 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos). A Caixa alega ter firmado com o executado contrato de empréstimo consignado. Entretanto, afirma que o executado não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. O oficial de justiça deixou de proceder à citação, diante da notícia de falecimento do executado (fl. 51). A Caixa foi intimada a apresentar certidão de óbito do executado (fl. 68). Decorreu o prazo para manifestação (fl. 71). É o breve relatório. DECIDO. O artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil

dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo, entretanto, remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o artigo 319, inciso II, do mesmo diploma, determina a indicação do domicílio e da residência do executado: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; Assim, tendo em vista que a exequente deixou de indicar endereço para citação dos sucessores do executado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Ressalto que tais disposições estavam igualmente expressas no Código de Processo Civil anterior, sendo meramente repetidas no Código vigente. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0011380-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVENS EMPREITEIRA LTDA - ME X LUCRECIA JESUS DA GAMA X ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SEVENS EMPREITEIRA LTDA - ME, LUCRECIA JESUS DA GAMA E ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA, visando o recebimento de R\$ 95.461,08 (noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos). A Caixa alega ter firmado com os executados cédulas de crédito bancário, nas modalidades empréstimo à pessoa jurídica e cheque empresa. Entretanto, afirma que os executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. A CEF foi intimada pessoalmente a promover a juntada da cópia dos documentos pessoais apresentados pelos executados no ato da celebração do contrato (fl. 80). A Caixa requer o sobrestamento do feito, tendo em vista que irá diligenciar junto ao departamento interno competente para obter os documentos solicitados (fls. 85/86). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 88). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a exequente foi intimada diversas vezes a promover a juntada da cópia dos documentos, sendo inclusive intimada pessoalmente (fl. 80), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0011571-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME (SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA (SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA (SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 131/134, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0013929-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GIORGETTI MESSIAS PICCIRILLO - ME X PATRICIA GIORGETTI MESSIAS PICCIRILLO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PATRICIA GIORGETTI MESSIAS PICCIRILLO - ME E PATRICIA GIORGETTI MESSIAS PICCIRILLO, visando o recebimento de R\$ 95.974,25 (noventa e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). A Caixa alega ter emitido, em favor das executadas, cédulas de crédito bancário. Entretanto, afirma que as executadas não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. A Caixa foi intimada a promover o complemento do recolhimento das custas (fl. 93). Decorreu o prazo para manifestação da CEF (fl. 103). É o relatório. Decido. A exequente ajuizou a ação sem recolher a totalidade das custas. O artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Assim, ainda que devidamente intimada a recolher a totalidade das custas, a parte deixou de o fazer, incorrendo, portanto, no dispositivo acima citado. Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026020-17.2015.403.6100 - ALFAR INFORMATICA LTDA - ME (SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A impetrante ALFAR INFORMÁTICA LTDA - ME. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que a autoridade suspenda de imediato a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como seja determinada à autoridade a cessação das ameaças de exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL. Relata, em síntese, que tem como objeto social a atividade de prestação de serviço de desenvolvimento de software, análise de sistemas e

consultoria em informática. Informa que, apesar da impugnação da multa aplicada, todas as contribuições devidas ao FGTS foram recolhidas aos cofres públicos. Aduz que eventualmente, além do recolhimento, a prestação da informação ao fisco pode ocorrer fora do prazo legal; que antes de iniciar qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte, a autoridade coatora optou por enviar, em lotes, notificações e multas aos contribuintes com intuito arrecadatório. Defende que não cabe aplicação de multa quando há denúncia espontânea, nos termos do artigo 472 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal. Entretanto, a Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit - da Receita Federal, de 26 de março de 2014, entendeu que a entrega da GFIP após o prazo legal enseja a aplicação de multa por atraso de declaração afastando a hipótese da configuração da denúncia espontânea. Para instruir seu pleito, trouxe apenas o auto de infração de fls. 19, lavrado em 09/10/2015 e com data para pagamento até 03/12/2015. A liminar foi postergada para após as informações (fl. 35). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito como terceira interessada, o que foi deferido à fl. 44. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil alegou ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo. Intimada, a impetrante emendou a inicial e requereu a retificação do polo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil - DERAT, o que foi deferido à fl. 64. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 71/78 e defendeu a legalidade da cobrança da multa. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida caso posteriormente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Conforme o Auto de Infração (fl. 19), com vencimento em 03/12/2015, não houve por parte do Fisco a cobrança de juros incidentes sobre os valores recolhidos a destempo pela impetrante a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão somente a cobrança de multa por atraso na entrega da GFIP, em relação a qual a impetrante sustenta a ocorrência de denúncia espontânea para se eximir do pagamento. Não se confundem as multas impostas em razão do descumprimento das obrigações tributárias principal (recolher tributos) e acessória (inobservância da legislação tributária que impõe prestações positivas - como entregar declarações sobre a ocorrência de situações tributáveis - ou negativas, instituídas no interesse da arrecadação ou fiscalização). A denúncia espontânea vem disciplinada de forma bem clara no artigo 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Diante dos termos da lei, percebe-se que ela não estabelece e também não impõe o pagamento da multa moratória; ao contrário, a lei, ao cuidar da denúncia espontânea, prevê expressamente o afastamento da imposição da responsabilidade pelo não pagamento extemporâneo do tributo. Não se pode esquecer que a multa, diferentemente dos juros, tem a natureza repressiva, além de compensatória; daí, decorrente que é a sua imposição de penalização, de responsabilização, pelo não pagamento do tributo no tempo certo, evidente que a multa há de ser excluída por estar compreendida na cláusula exonerativa da responsabilidade prevista no artigo 138, caput, do CTN. A multa de mora, portanto, deve ser afastada nos casos de denúncia espontânea, quer por não resultar de um procedimento da fiscalização (art. 138, parágrafo único), quer por ser logicamente incompatível com a ratio essendi da denúncia espontânea, desencorajando-a em última instância. A questão que se tem colocado para resolução é se a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP se configuraria como um veículo de formalização do crédito tributário, dispensando a autoridade fiscal de qualquer outra providência com vistas a constituir tal crédito, o que, por consequência, afastaria a possibilidade de se alegar a denúncia espontânea do tributo já declarado. O c. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente se manifestando no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. Nesse sentido, confira o julgado que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360/STJ). 2. Contudo, não se aplica o referido entendimento sumular quando os recolhimentos efetivados ocorreram antes de janeiro de 1999, porquanto não havia obrigação de informar o débito por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). 3. Para os pagamentos realizados após essa data, com o advento do Decreto 3.048/99, passou-se a exigir do contribuinte a obrigação acessória de formalizar os débitos através de GFIP. Nessa hipótese, se o contribuinte confessou o débito e pagou com atraso, não há denúncia espontânea na linha da jurisprudência desta Corte. 4. Hipótese dos autos em que os pagamentos relativos ao período posterior a janeiro de 1999 ocorreram por meio de GPS, e não GFIP, o que afasta, igualmente, a multa moratória. 5. Acórdão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Súmula 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1225200 / PR 2010/0223678-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011). (negritei) O Superior Tribunal de Justiça, portanto, tem firme posição no sentido de que, declarado o tributo e efetuado seu pagamento com atraso, não se configura a hipótese de denúncia espontânea, sujeitando-se o contribuinte à multa de mora. Disciplina, ainda, o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Dessa forma, voltando vistas ao caso concreto, em que a impetrante entregou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações e Previdência Social - GFIP com atraso, tenho que a impetrante não faz jus ao benefício previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, razão pela qual

não vislumbro fundamento relevante ao seu pedido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos à União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0004197-50.2016.403.6100 - POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção a parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 133/134 que extinguiu o feito, sob o fundamento de existência de omissão. Fundamenta a alegada omissão pelo fato de o Juízo não ter se manifestado quanto ao artigo 103 do Código de Processo Civil de 1973. Aduz que por força do artigo 460 do CPC/1973 o processo anterior não contemplará a análise da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 prevê o cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão para sanar obscuridade, contradição, omissão, assim como para a correção de erros materiais. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Verifico que a sentença embargada, de fato, incidiu em erro ao reconhecer a existência de litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança n.º 0028409-19.2008.403.6100. O feito em análise pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015, mesmo após a edição da Lei n.º 12.973/2014. Há diferenças, portanto, entre causa de pedir das lides, visto que o mandado de segurança n.º 0028409-19.2008.403.6100 foi impetrado anteriormente à edição da Lei n.º 12.973/2014. A doutrina distingue a causa de pedir próxima e remota, sendo que aquela corresponde aos fundamentos jurídicos do pedido. Assim, a alteração normativa trazida pela Lei n.º 12.973/2014 por menor que seja, implicam, necessariamente, ausência de identidade entre os fundamentos jurídicos das ações. Não há, de fato, mesma causa de pedir. Nesse sentido são os recentes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado visando à concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de serem desoneradas do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos/compensados após 1º de janeiro de 2015, com exações arrecadadas pela União Federal, ou ainda, a sua restituição. 2. Por sua vez, o pedido constante do MD 0006414-37.2014.4.03.6100, consoante a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico de 24/7/2014 é: afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de serem desoneradas do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo [...] reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição ou compensação desses valores [...] (fl. 18). 3. Os mandados de segurança impetrados não possuem o mesmo pedido, não sendo possível o reconhecimento da litispendência do presente mandado de segurança com o MS 0006414-37.2014.403.6100, motivo pelo qual a sentença merece ser anulada para que o feito tenha regular prosseguimento, não sendo possível a aplicação do artigo 515, 3º, CPC/1973, ou artigo 1.013, 3º, do CPC/2015, em razão de ter sido liminarmente extinto o mandado de segurança. 4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação. (AMS 00096618920154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 301 DO CPC. PROCESSO QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA E DETERMINAR O RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. Cinge-se a controvérsia em determinar se o presente feito e o de número 0010741-74.2009.403.6108 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, se há litispendência. A apelante aduz que o presente feito e o de número 0010741-74.2009.403.6108 possuem as mesmas partes, porém causa de pedir e pedidos distintos. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O que pretende a apelante, nesta ação, é a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos com créditos vencidos e vincendos. Já no processo nº 0010741-74.2009.403.6108, o pedido cingiu-se a uma repetição de indébito quanto à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos efeitos se limitam ao período compreendido entre dezembro de 2004 e dezembro de 2006. Não se encontram presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da litispendência, devendo esta ser afastada. Impossibilidade de exame do mérito nesta instância, eis que o feito não se encontra em condições imediatas para julgamento, conforme o disposto no artigo 515, 3º do CPC. Houve extinção liminar da demanda, sem que a União fosse sequer citada. Também não teve oportunidade de falar em contrarrazões. Apelação provida, apenas para afastar a litispendência e determinar o retorno à origem para regular processamento. (AC 00019743720154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, reconheço a existência de erro material e acolho os embargos de declaração opostos, para anular a sentença de fls. 133/134 e determinar o regular prosseguimento do feito. Passo a apreciar o pedido de liminar. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento

mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 12.973/2014 que em nada alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS, mas previu, expressamente que o faturamento compreende a receita bruta, para fins de tributação, bem como que a base de cálculo das contribuições em referência é total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela. IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação. V - Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015). APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. INTEGRAR O VALOR DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. APELAÇÃO PELA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário desta E. Corte é no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 3. Quanto à inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, cumpre registrar que a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 introduziu em nosso ordenamento o regime não cumulativo para as referidas contribuições, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tomam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, consoante alteração constitucional trazida pela EC 20/98. 4. Por seu turno, os optantes pelo lucro presumido mantiveram-se vinculados ao regime cumulativo previsto nas LCs 7/70 e 70/91, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional do contribuinte, conforme disposto na Lei 9.718/98

e ante a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da referida lei, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840. 5. Diferenciados os regimes, forçoso concluir que a exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições prevista no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 - atualmente revogada pela Lei 12.973/14 - aplicava-se exclusivamente ao regime cumulativo, ante a ausência de previsão expressa nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. 6. Isso porque, tal qual ocorre no ICMS, o valor destacado do IPI contido no preço da mercadoria integra o próprio preço, e, conseqüentemente, a receita auferida com a venda. Somente em caso de previsão legal expressa, como ocorria na Lei 9.718/98, permitia-se excluir-lo da base de cálculo das contribuições. 7. A impetrante, conforme disposto em sua inicial (fls. 03) e nas DACONs juntadas ao mandamus, está submetida às Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, cujo regime não prevê a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Dessa forma, merece reforma a r. sentença nesse ponto, cumprindo reconhecer a incidência das contribuições sobre o total de receitas auferidas, incluindo aqui o valor destacado do IPI quando da venda da mercadorias. (AMS 00179891320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 2. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00024492220084036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)(grifos nossos)Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Dessa forma, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atendimento ao artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. P.R.I.

0006607-81.2016.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IN-SITE TECNOLOGIA LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e do aviso prévio indenizado. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/68 e 74/75. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído

e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: (i) Adicional de 1/3 sobre férias O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) Adoto o entendimento jurisprudencial sobre a contribuição previdenciária também para os recolhimentos do FGTS, vez que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 faz referência expressa à definição de salário de contribuição dada pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1204899 / CE, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011)(ii) Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)(iii) aviso prévio indenizado É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros napes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Esse, aliás, é o entendimento do tribunal superior, consoante se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de

contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que suspenda a incidência da contribuição previdenciária sobre o (i) os primeiros quinze dias de afastamento decorrente de doença, (ii) adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado, na forma como pleiteada; Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7) - ALCIDES LUIZ VIANA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Regularize Neusa Aparecida Pereira Alvim Viana, esposa de Osvaldo Luiz Viana, sua representação processual juntando procuração. Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 430/431 habilito os herdeiros de Antonio Luiz Vianna Neto: Ademir Luiz Vianna, Jéssica Aparecida Vianna, Angela Maria Vianna e Alvaro Luiz Vianna (fls. 414/425). Ao Sedi para as devidas retificações. Intime-se.

0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Fl. 720: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da recusa do encargo formulada pelo perito judicial. Intime-se.

0003005-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003005-7) - MANOEL LOPES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 187/190: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0026141-45.2015.403.6100 - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de rito ordinário proposta por SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados referentes ao processo administrativo n.13808.000378/2002-30, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sustentou a decadência da pretensão à cobrança do crédito tributário. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.35/143). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fls. 148), tendo sido interposto agravo de instrumento cuja decisão proferida indeferiu a tutela recursal (fls. 162/190 e 197/199). A União Federal apresentou contestação às fls.202/537, rebatendo os argumentos da parte autora. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 3000 do Código de Processo Civil. Inicialmente anoto que, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/09, a opção pelo parcelamento importaria confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configurando confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do CPC, e condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas naquele Diploma Legal. Uma vez que o autor, no momento da consolidação do parcelamento, optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, incluídos, portanto, todos os débitos apurados no processo administrativo n.13808.000378/2002-30, tenho que, nesta análise sumária, operou-se a confissão sobre os fatos geradores e respectivos débitos. Não reconheço qualquer mácula quanto à previsão legal da ocorrência de confissão dos débitos no caso de opção pelos programas de benefícios fiscais instituídos. Além disso, os tributos estão sujeitos ao denominado lançamento por homologação cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (como o IRPF), conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). Conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149, V, CTN). Nessa hipótese, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (artigo 173, II, CTN). Uma vez constituído o crédito tributário, a ação da Fazenda Pública para sua cobrança prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva (artigo 174 do CTN). A União Federal, em sua contestação, destaca a impugnação apresentada pela parte autora em relação à autuação lavrada nos autos do PAF n.º13.808.000378/2002-30, que já foi rebatida pelo órgão competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, concluindo que não há que se falar em decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, pois o mesmo foi feito em 12/03/2002, referente à infração constatada no ano-calendário de 1997. O mesmo ocorrendo com os lançamentos reflexos de contribuições, PIS, COFINS e CSLL que se referem ao resultado fiscal de 1997, tratando-se da manutenção de valores de obrigações não comprovadas no passivo da parte autora em 1997. Assim, verifica-se que a Fazenda constituiu seu crédito antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. Por sua vez, o artigo 151 do CTN prevê, taxativamente, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Somente o depósito em dinheiro da integralidade do débito, a teor do artigo 151, II, CTN e da Súmula n. 112 do c. Superior Tribunal de Justiça constitui causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 202/537. Intime-se.

0002239-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO X ECO BIKE COURIER LTDA - ME

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela co-ré ECOBIKE LTDA.-ME na contestação apresentada (fls.71/127), manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

0006212-89.2016.403.6100 - SAMUEL GORENSTEIN(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, esclareça a parte Autora a quem se refere os documentos a que pretende o provimento cautelar de exibição, tendo em vista o documento de fls. 20/22 que aponta que a solicitação envolve dados das empresas Sweeten-Brasil Foods Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Ltda. e Promenade Publicidade e Propaganda Ltda. Outrossim, esclareça os critérios utilizados na indicação do valor atribuído à causa, manifestando-se igualmente quanto aos termos do artigo 3º da Lei federal n. 10.259, de 2001. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006442-34.2016.403.6100 - CARLOS ARTHUR BARGMANN(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o Autor os critérios utilizados na indicação do valor atribuído à causa, manifestando-se, igualmente, quanto aos termos do artigo 3º da Lei federal n. 10.259, de 2001. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027460-59.1989.403.6100 (89.0027460-0) - FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO(SP272732 - PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 188/192: Trata-se de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004140-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020944-51.2011.403.6100) PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 75/96 - Dê-se vista à parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fls. 956/959: a fim de que seja integralmente cumprida a determinação de fls. 947, item 1, oficie-se novamente ao PAB da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se cópias de fls. 947, 946, 898/899, 891 e planilha de fl. 881. 2. Com a resposta da instituição bancária, dê-se vista à impetrante, conforme requerido à fl. 953/954. 3. Se em termos, cumpram-se as determinações de fls. 947, itens 2 e 3. Expeça-se. Intimem-se.

0008338-15.2016.403.6100 - CONVIDA REFEICOES LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 37: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações. Em seguida, se em termos, à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0009432-95.2016.403.6100 - DANIELA APARECIDA GAMA LINS PASSARELLI X RAFAEL XAVIER PASSARELLI(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intimem-se os impetrantes para que providenciem: a) a regularização de sua representação processual eis que os instrumentos de procuração de fl. 16 e 17 tratam-se de xerocópia; b) o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução Pres n.º 005/2016 de 26 de fevereiro de 2016 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; c) 01 (uma) contrafé contendo os documentos que instruíram a inicial, necessária para notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0004334-72.2016.403.6119 - RUBENS SAMUEL DA COSTA(SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS SAMUEL DA COSTA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO, objetivando a provimento jurisdicional que suspenda a determinação do IBAMA de encaminhamento de ave apreendida ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), condenando-se a Autoridade que se abstenha de praticar qualquer outro ato em desfavor do direito do Impetrante quanto à guarda e posse do animal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/25). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento realizado nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). No caso dos autos, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 140/391

Impetrante pretende afastar ato da Autoridade impetrada por meio do qual foram apreendidas 4 (quatro) aves, requerendo provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido seu direito à posse e guarda do papagaio do bico preto, objeto da apreensão. Verifica-se que o Auto de Infração Ambiental n. 326351 (fls. 14/17) foi lavrado pela Autoridade, sendo apurado que o Impetrante mantinha em cativeiro e vendia aves da fauna nativa e silvestre. Consta-se que é descabida a pretensão do Impetrante, não havendo direito líquido e certo a pautar seu pleito, nos termos da Lei federal n. 5.197, de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna, inclusive, diante do fato de que a conduta apurada pela Autoridade por meio do expediente de fiscalização configura crime ambiental, nos termos da Lei federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Há que ser salientado o caráter excepcional da posse e guarda doméstica requerida, sendo devida apenas quando se tratar de animais domésticos adquiridos em criadouros legalizados, sendo imperiosa a demonstração de sua origem lícita, o que não se verifica no presente caso. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO)

Arquiem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017252-88.2004.403.6100 (2004.61.00.017252-8) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 241/243, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001301-39.2013.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

Considerando a diligência negativa de fls. 423/424, dê-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que for cabível, no prazo de 10 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

ACOES DIVERSAS

0003456-55.1989.403.6100 (89.0003456-1) - O M INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE F. BERTOLDI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. CORNELIO DE ANDRADE NORONHA (TERC))

Fls. 518/519: 1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito realizado pela ré. Intimem-se.

Expediente Nº 10201

MONITORIA

0009178-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009178-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP131769 - MARINA DA SILVA)

Fl. 264 - Defiro. Para tanto, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

0000775-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FERNANDES

Fl. 79 - Defiro a apropriação direta do valor constricto às fls. 69/70, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos posteriormente, bem como apresentar demonstrativo de débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031258-62.1988.403.6100 (88.0031258-6) - USINA ACUCAREIRA GUARANI S/A X OLIMPIA AGRICOLA LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal e da juntada da decisão proferida no agravo em recurso especial, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0015999-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015999-7) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o sumiço do bem depositado, e sendo impossível o decreto prisional (Súmula vinculante 25/STF e Súmula 419/STJ), caberá ao credor, se houver interesse, optar por indicar outro bem do devedor à constrição ou prosseguir nos próprios autos contra o depositário infiel, a fim de obter dele indenização pelo valor equivalente ao bem antes penhorado (art. 161, parágrafo único do CPC.) Remetam-se cópia de peças dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de denúncia contra o depositário infiel. Intime-se.

0016809-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016809-4) - ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 201: a questão foi decidida às fls. 185. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0023631-98.2011.403.6100 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 694: Defiro. Manifeste-se o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0016510-48.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 536/540: Ciência a parte autora sobre as alegações deduzidas pela parte ré. 2. Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022371-15.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ante a planilha constante à fl. 288, intime-se a parte ré acerca do pedido de levantamento do importe depositado a maior requerido pela parte autora às fls. 290/291. 2. Fls. 396/399: Ciência à parte autora, notadamente quanto a juntada da mídia original (CD-R) à fl. 399. 3. Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002231-23.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0006000-39.2014.403.6100 - DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO

FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0015419-83.2014.403.6100 - RENILDO COELHO DE JESUS(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

1. Fl. 89: Anote-se.2. Regularize a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção a inicial, incluindo no polo ativo os demais contratantes conforme cópia de fl. 16.3. Cumprido, ao SEDI para inclusão e após, comunique-se à Central de Conciliação para eventual inclusão do feito em audiência de tentativa de conciliação.4. Intime-se.

0019167-26.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação constante às fls. 202/203, republique-se o teor da decisão exarada à fl. 200, em nome dos causídicos requeridos à fl. 196. Int.

0003382-87.2015.403.6100 - FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0006338-76.2015.403.6100 - RAVAGO DO BRASIL COMERCIO DE RESINAS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0019605-18.2015.403.6100 - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há nos autos notícia de que a parte autora esgotou os meios de localização dos herdeiros, tendo inclusive notícia de abertura de inventário nos presentes autos. Assim sendo, forneça a parte autora o endereço da herdeira FABIANE SPERB GONÇALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como as cópias necessárias a citação de todos os réus. Cumpridos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando as manifestações de fls. 207/208 e 209/213, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000504-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001197-7)) CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

A União Federal interpôs recurso de apelação adesivo às fls. 59/68. Sendo o recurso adesivo subordinado ao recurso principal, que por sua vez sofreu juízo de admissibilidade sob a égide do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5869/73, recebo o recurso adesivo de fls. 59/68 nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte embargante.Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008526-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação de fls. 72/83 e o fato de que a relação jurídica processual não se perfectibilizou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020470-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAMILTON RODRIGUES DA MOTA

Tendo em vista a oposição do recurso de apelação de fls. 30/41 e o fato de que o executado foi regularmente citado e não apresentou manifestação, declaro-o revel, mostrando-se desnecessária a sua intimação. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019202-49.2015.403.6100 - MARIA LUCIANE ANTUNES(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X COORDENADORA DA COMISSAO DE ETICA COLEGIADO 2014-2017 DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - SP(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Fls. 300/305: informe o impetrado acerca do cumprimento do contido à fls. 298. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008497-55.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X DEYSE DE LIMA CONCEICAO PAVANI(SP198992 - FLAVIO GOMES CAETANO E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO E DEYSE DE LIMA CONCEIÇÃO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato que negou a transferência da unidade lotérica descrita na inicial, autorizando os impetrantes a ceder e transferir as cotas sócias da sociedade empresarial, bem como os direitos e obrigações contraídos através do contrato de permissão de exploração de unidade lotérica, tudo conforme narrado na exordial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois não admite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 321 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente caso não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validade à relação processual. Com efeito, não é possível verificar, apenas com a documentação que instrui a petição inicial, notadamente, o comprovante de situação cadastral dos impetrantes (fls. 15/16), o instrumento particular de alteração contratual e consolidação (fls. 17/23), o termo aditivo ao contrato de adesão (fls. 24/27), a circular caixa n. 621/2013 (fls. 28/51) e demais documentos anexados (fls. 52/84) que não comprovam a negativa do autoridade coatora. Seria necessária, para a solução da controvérsia, a realização de instrução probatória, incabível no mandado de segurança. Vale dizer, impossível se vislumbrar a presença do *fumus boni iuris* na presente impetração, eis que os documentos que os impetrantes trouxeram aos autos são insuficientes para constatação necessária da prática do alegado ato ilegal e/ou abusivo nos termos em que alegado, bem como para embasar a concessão de segurança, liminar ou definitivamente, para combatê-lo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 10.º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023883-62.2015.403.6100 - CECILLIA FERREIRA RAMOS(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar oposta por CECÍLIA FERREIRA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine ao réu a juntada aos autos da cópia do contrato n.º 5187671606232652, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/19). A autora foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como para instruir o feito a declaração de pobreza em sua via original (fls. 23). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posteriormente, houve nova determinação deste Juízo para que a parte autora cumprisse com o determinado às fls. 23, porém a autora não se manifestou (fls. 26). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019530-76.2015.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Trata-se cautelar inominada oposta pela PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto prestar garantia antecipada, através de seguro garantia judicial, dos débitos relativos aos processos administrativos ns.º

10880.730.558/2012-51, 10880.940.482/2012-70, 10880.941.277/2012-21, 10880.941.278/2012-76, 10880.941.279/2012-11, 10880.941.280/2012-45, 10880.941.282/2012-34, 10880.941.281/2012-90 e 10660.901.464/2012-67, controlados pelo processo administrativo n.º 10880.940.229/2012-16, a fim de garantir futura execução fiscal a ser ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 13/86). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95/96). Às fls. 199/200 a União (Fazenda Nacional), devidamente citada, deixou de contestar o feito, tendo em vista a possibilidade, em tese, de ser oferecida garantia, em sede de ação cautelar, cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.123.669. Posteriormente, foi determinada a manifestação da parte requerida acerca da garantia ofertada às fls. 157/198, que rejeitou mencionada garantia, eis que não foi apresentada de acordo com a Portaria PGFN n.º 164/2014, bem como requereu o reconhecimento da perda do objeto deste feito, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal n.º 0007904-67.2015.403.6130 (fls. 206/208). Em seguida, a parte requerente pleiteou a desistência da ação (fls. 225/226). A parte requerida se manifestou às fls. 231. Assim, às fls. 240/241 a parte requerente requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, 4º, condeno a parte requerente na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011244-56.2008.403.6100 (2008.61.00.011244-6) - MANOEL ALMEIDA MURICY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MANOEL ALMEIDA MURICY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 212/215: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0012412-54.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO

Manifeste-se a parte ré/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento noticiado às fls. 548/551. Em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007030-46.2013.403.6100 - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO

Fls. 547/549: Manifeste-se a União Federal sobre o pagamento dos honorários advocatícios. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 10202

MONITORIA

0020131-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALVES SANTOS

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BRUNO ALVES SANTOS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 36.642,34 (trinta e seis mil e seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) ao autor. Posteriormente, às fls. 39 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029525-27.1989.403.6100 (89.0029525-0) - MOFATTO S/A AUTOMOVEIS X AUDITORA BRASILEIRA S/C AUDITORES INDEPENDENTES X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X BARCOS LEVEFORT S/A IND/ E COM/ X NEWTON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTES IRMAOS DARIO LTDA X ISAIRA PILEGGI MEDEIROS X AJS LIMEIRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME X IND/ E COM/ BARANA LTDA X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP027500 -

NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E Proc. MAURICIO FORSTER FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Solicite-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional da 3ª Região cópia da guia de depósito referente ao Precatório nº 2002.03.00028445-8, conforme fls. 713. 2. Com a resposta, dê-se vista à União Federal/Fazenda Nacional para manifestação. Int.

0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1) - ALVARO KINOCK(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora do depósito de fls. 277 com os dados do peticionário de fls. 316. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0030009-22.2001.403.6100 (2001.61.00.030009-8) - MBT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

O valor da sucumbência foi arbitrado em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser repartido entre os réus. Às fls. 556/558 o SEBRAE-SP deu início a execução dos honorários. O autor executado pagou em Guia de Recolhimento da União - GRU o valor requerido pelo SEBRAE-SP, quando deveria fazê-lo por guia de depósito à disposição do Juízo. Assim sendo, apresente o SEBRAE-SP demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 524 do CPC. Manifeste-se o INSS sobre o pagamento de fls. 568/570. Intime-se.

0024619-32.2005.403.6100 (2005.61.00.024619-0) - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 682/683: O valor da sucumbência foi rateado entre os réus, na razão de 5% para cada um, assim houve por parte da CEF pagamento em excesso. Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo credor às fls. 694/697. Se houver concordância, autorizo o levantamento do excedente pela CEF. Fls. 694/697: Intime-se o Banco Bradesco S/A, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a metade da quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Fls. 685/690: Intime-se o Banco Bradesco S/A para a apresentação de documento necessário para o cancelamento da hipoteca que agrava o imóvel. Intime-se.

0008764-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008764-6) - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 242/251: Manifeste-se a credora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal às fls. 246/247 correspondentes ao valor da condenação por danos morais e honorários advocatícios fixados em sentença e acórdão. Se em termos, expeça-se alvará após a indicação dos dados do patrono (RG, CPF, OAB e telefone atualizado do escritório). Fls. 240/241: Justifique os autores o valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, tendo em vista que a decisão de fls. 127 fixou o dia 07/04/2009 como data inicial. Intime-se.

0018686-97.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 225/226: Indefiro o pedido de reiteração do ofício expedido à fl. 215, tendo em vista a resposta apresentada às fls. 219/224.2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0002117-50.2015.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 169/173: Ciência às partes da decisão proferida no AI nº 0021186-35.2015.4.03.0000. 2. Fl. 75: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 89.3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0017807-22.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029081-71.2001.403.6100 (2001.61.00.029081-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Fls. 558/684: À vista das informações trazidas aos autos, encaminhem-se ao SEDI, para retificação do polo ativo - parte impetrante -, fazendo constar: a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., sucessor do Banco Sudameris (Brasil) S/A, Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. e Banco Sudameris de Investimento S/A.; b) SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, sucessor de Sudameris Arrendamento Mercantil S/A., e c) SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., sucessora de Sudameris Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A. 2. Fls. 558: Anote-se no Sistema Processual (AR-DA). 3. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0013440-23.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP285339 - FÁBIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA E SP292248 - LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN E SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

fls. 991/1008: anote-se. Dê-se vista dos autos à impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001962-13.2016.403.6100 - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP071424 - MIRNA CIANCI)

Fls. 453: anote-se. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004605-41.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOHO LOCAÇÕES LTDA. E INFOREADY TECNOLOGIA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, contribuição sobre RAT e contribuições devidas a terceiros incidente sobre folha de salários, sobre as parcelas a título de terço constitucional de férias, sobre os dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado, conforme descrito na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.21/28). É relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 147/391

indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. Com relação ao aviso prévio indenizado, assim como seus reflexos sobre o 13º (décimo terceiro) salário, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba. Também não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze ou trinta dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ficando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura

rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (RAT e terceiros) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado), auxílio doença (nos primeiros 15 ou 30 dias de afastamento), desde que de acordo com termos acima explicitados, restando indeferida a liminar no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0006822-57.2016.403.6100 - RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata reinclusão da Impetrante no parcelamento da Lei federal n. 12.996, de 2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/66). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 70), sobrevivendo a petição de fls. 71/74. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Notificada (fls. 83/83-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 86/90). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A Impetrante sustenta em sua inicial a abusividade do ato da Autoridade por meio do qual foi excluída do parcelamento de débitos da Lei federal n. 12.996, de 2014, defendendo, contudo, a adoção de todos os procedimentos previstos na referida lei para a regularidade da adesão aos termos do benefício. Não se constata a plausibilidade dos argumentos invocados pela Impetrante. De acordo com o despacho de fl. 76, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, acostadas aos autos às fls. 87/90. Assim, esclarece-nos a Autoridade que houve infringência aos termos do parcelamento, em razão do que se constatarem recolhimentos a menor, nos termos das tabelas de fls. 88-verso e 89. Nos termos da legislação, por ocasião da consolidação de débitos no parcelamento, seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas, desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão do procedimento, consoante determina o 6º, do artigo 2º, da Lei federal n. 12.996, de 2014. Ainda que a Portaria Conjunta PGFN n. 1.064, de 2015, tenha estendido o prazo para regularização das parcelas, a Autoridade impetrada confirma em suas informações que, o pagamento das diferenças apuradas foi efetuado pela Impetrante em data posterior ao fixado na legislação (fl. 89-verso). Nesse sentido, resta claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após venham conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, autorizo o ingresso da União Federal no polo passivo da presente impetração, conforme requerido à fl. 86. Assim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que se

proceda a sua inclusão na qualidade de assistente litisconsorcial passivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007499-87.2016.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão manual ou papel do crédito tributário apurado em sede de revisão fiscal interna para compensação e alteração dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL declarados em documentos de compensação anterior (PER/DCOMP's 37691.24958.240212.1.3.03-7088 e 11199.84201.270212.1.3.02-5057) para fins de recomposição do saldo remanescente a compensar, conforme descrito na petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.13/105)A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.110).Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações fls.121/122.Às fls. 120, a União - Fazenda Nacional informou seu interesse em ingressar no feito nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n. 12.016/2009. É relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Em que pese os argumentos da parte impetrante, verifico que a Instrução Normativa SRFB n.º 1.300/2012, em seus artigos 88/90, dispõe que a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexatidões materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.Trata-se de prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto à eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a questão, mesmo considerada a mera retificação, subsistirá esta prerrogativa.Nessa perspectiva, as declarações de compensação entregues pelo sujeito passivo devem ser instruídas com todos os documentos comprobatórios de seus créditos, em conformidade com a legislação em vigor.Uma vez constituído o crédito tributário definitivamente, dado o trânsito em julgado do processo administrativo de compensação, não poderá a autora, nos termos da Lei n.º. 9.430/96, promover compensação em torno dos mesmos débitos constituídos, salvo manifesta nulidade da decisão homologatória da compensação, o que não é, em tese, o caso versado nos autos.Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Por oportuno, defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente impetração, conforme requerido à fls. 120. Ao Setor de Distribuição a fim de que se proceda a sua inclusão na qualidade de assistente litisconsorcial passivo.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001804-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RITA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS

Fls. 41/42: defiro. Expeça-se novo mandado nos termos requeridos à fl. 41. Cumprido e decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091092-54.1992.403.6100 (92.0091092-0) - JORGE PINTO X JORGE SALLUM NASSIN X JORGE SEIEI INAMINE X JORGE SIGUEO HIGA X JORGE TOSHIHARU TANAKA X JORGE WILLIAM GANDARA DOS REIS X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X JOSE ABIDIAS XAVIER BISERRA X JOSE ALTINO CESAR DE MEDEIROS X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE CARLOS BREVI X JOSE CARLOS NUNES X JOSE EDUARDO O ALMEIDA X JOSE FREITAS DE SOUZA X JOSE JUVENAL DA SILVA X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X JOSE ADEJALIR DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE ALCIDES PASTORE X JOSE ALFREDO NICOLAU X JOSE AMARILDO TIJI X JOSE AMILTON DA CRUZ X JOSE ANDREO X JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA X JOSE ANTONIO CORTINOVE ARIEDE X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X JOSE ANTONIO GASPAROTTO X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X JOSE ANTONIO MOM BERG X JOSE ANTONIO PETROCELLI(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SALLUM NASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SEIEI INAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIGUEO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TOSHIHARU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE WILLIAM GANDARA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ABIDIAS XAVIER BISERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BREVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO O ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JUVENAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEJALIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES PASTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARILDO TIJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMILTON DA

CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDREO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CORTINOVE ARIEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GASPAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MOM BERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PETROCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte autora em requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao depósito efetuado à fl. 440, a título de honorários advocatícios, conforme consta da certidão de fl. 441 (verso), aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora do depósito de fls. 154 com os dados do peticionário de fls. 155, devendo o mesmo informar o número do seu RG.Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 10204

DESAPROPRIACAO

0224969-13.1980.403.6100 (00.0224969-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP124885 - AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Uma vez que os autos datam de junho/1980, providencie a expropriante a certidão atualizada de registro imobiliário dos imóveis expropriados, para que sejam verificadas eventuais alterações na sua descrição e expedida a carta de adjudicação. Saliente-se que quaisquer mudanças nas confrontações da área expropriada deverão ser indicadas pela expropriante.Cumprida esta determinação, expeça-se carta de adjudicação, nos termos da decisão de fls. 650.Intime(m)-se.

MONITORIA

0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Antonio Ferreira Leite, nos termos da Lei nº 1.060/50, requerido no item c às fls. 133.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO FERREIRA LEITE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.529,86 (trinta e dois mil e quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado em julho de 2004, decorrente do contrato de crédito rotativo cheque azul. Anexou documentos (fls. 10/30). Através do laudo médico pericial de fls. 73/75 o Sr. Perito concluiu que o réu é portador de processo demencial e transtorno depressivo grave e sua incapacidade deveria ser considerada absoluta e irreversível. Assim, às fls. 78/79 o Ministério Público Federal opinou para que a esposa do réu fosse intimada para informar se havia curador nomeado e, caso não houvesse, requereu a nomeação de curador especial.Em face da informação da esposa às fls. 89, o Sr. Marcelo Graças Fortes foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios (fls. 127/133). Insurgiu-se contra o valor do débito, dos juros excessivos, do anatocismo, da capitalização de juros e da tabela Price. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 145/165. Posteriormente, realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos (fls. 188/200). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/30).Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza.

Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de prestação de serviços, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi ultimado pelo embargante. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salette Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 188/200, cabe mencionar em especial os quesitos 4.5, 7.2.1, 7.2.2, 7.5.1 e às fls. 217/218 os quesitos 1.2.1 e 1.2.2 que apontam: 4.5: Conforme demonstrado no item 3.5.3, o saldo devedor total devido pelo Réu, em 30/07/2007 é de R\$ 10.119,60.- 7.2.1: No período de normalidade, os juros mensais foram capitalizados ao saldo devedor e receberam a incidência de novos juros a cada período. - 7.2.2: A partir de seu vencimento antecipado, a comissão de permanência foi apurada com capitalização mensal.- 7.5.1: No contrato de crédito rotativo não há aplicação da Tabela PRICE.- 1.2.1: Conforme apontado no item 3.2.3 do laudo pericial (fl. 191), as taxas praticadas pela Autora, no período de normalidade entre jun/2001 e out/2001 foram superiores à taxa de 1% ao mês.- 1.2.2: Conforme apontado no item 3.5.2 do laudo pericial (fl. 192), as taxas praticadas pela Autora (CDI + 5% ao mês), após o vencimento antecipado da dívida, foram superiores à taxa de 1% ao mês. Da análise do mencionado laudo pericial, é de se notar que a comissão de permanência foi apurada com capitalização mensal, o que gerou uma divergência em relação ao valor cobrado pela parte autora. No entanto, às fls. 227 a parte autora concordou com os valores apurados pela perícia. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 10.119,60 (dez mil e cento e dezenove reais e sessenta centavos), em 30/07/2004 que deverá ser acrescida de juros moratórios e correção monetária. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, somente em face do réu/embargante Antonio Ferreira Leite. Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0015726-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES(SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES) X ROBSON DE PAULA(SP210374 - FERNANDO MAEDA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC Lei nº 13.105/2015), e na Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

0017199-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR ALCANTARA ALBUQUERQUE

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de AUGUSTO CESAR ALCANTARA ALBUQUERQUE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.995,22 (trinta e três mil e novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado por hora certa (fls. 31) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Alegou inépcia da inicial, bem como defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança de IOF a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. A CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos (fls. 67). Requereu-se perícia contábil. Foi realizada perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos (fls. 78/88). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/17). Assim, afastado a preliminar arguida pelo embargante, eis que a inicial preenche os requisitos legais. Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. No entanto, verifico que os embargos de fls. 41/65 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que o embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 3º e 4º do artigo 917, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se inválido de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da Tabela Price. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 84, cabe mencionar em especial o quesito 7.1.3. que noticia: A Autora praticou as taxas pactuadas. No que tange à capitalização dos juros, a perícia, no item 4.2., apurou sua

ocorrência, afirmando que: A partir do vencimento antecipado da dívida até a base da propositura da ação, a Autora fez uso da TR capitalizando mensalmente os juros remuneratórios, conforme previsto na cláusula 14ª. Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (cláusula 14ª do contrato) em 28/09/2010, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. 1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, para o caso de impontualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se). CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). No que se refere ao IOF, conforme se constata do laudo pericial às fls. 78/88, mencionado imposto não foi cobrado. Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 85, caput e 2.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No que se refere à incidência dos encargos moratórios, entendo que deve se dar na forma contratualmente estipulada. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO(...) 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli) Assim, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 33.995,22 (trinta e três mil reais e novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege, cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013769-07.1991.403.6100 (91.0013769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7)) COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor e uma vez não esgotadas as hipóteses da ordem de preferência previstas no artigo 655 do CPC, INDEFIRO, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme requerido pela União Federal (fls. 179). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022454-85.2000.403.6100 (2000.61.00.022454-7) - MASCARENHAS E DIAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 469/470: Providencie a parte requerente cópias dos documentos de fls. 30/75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, determino que a secretária promova o desentranhamento e substituição dos documentos cujas cópias foram apresentadas, certificando-se nos autos. Oficie-se a CEF para devolução das Apólices da Dívida Pública Federal de n. 042.216 e 648.042, conforme recibo de fls. 120/121. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar os documentos desentranhados e as Apólices da Dívida Pública Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0050752-87.2000.403.6100 (2000.61.00.050752-1) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO - HOSPITAL DO CORACAO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 2009.03.00.019595-0 e 2009.03.00.019594-8, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0034780-33.2007.403.6100 (2007.61.00.034780-9) - JOAO MOREIRA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 385: Cumpra a secretaria o determinado nas decisões de fls. 229, 315 e 363 requisitando os honorários periciais junto ao sistema AJG referente à perita judicial nomeada Dra. Rita de Cassia Casella. Com o cumprimento arquivem-se os autos. Intime-se.

0009218-07.2016.403.6100 - VANIA CRISTINA DUARTE(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 16/21. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a: a) indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, inciso II, do referido Código); b) opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do citado Código); c) adaptação do pedido de tutela, conforme preceituado nos artigos 294 e seguintes do aludido Código; e d) discriminação fundamentada dos valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, os quais deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor, nos termos do art. 50, 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, adequando-se, se necessário, o valor atribuído a causa. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0009408-67.2016.403.6100 - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS(SP370482 - FABIANO ABRÃO MARTINS DE FRAIA SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, devendo promover a: a) juntada da devida declaração ou das custas iniciais, haja vista o pedido de concessão de justiça gratuita encontra-se desprovido da respectiva declaração e documentos comprobatórios de que não possui condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50); e b) adaptação do pedido específico de tutela a ser requerida, conforme preceituado nos artigos 294 e seguintes do aludido Código. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059675-20.1991.403.6100 (91.0059675-2) - BANCO ITAU BBA S.A. X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos impetrantes à fl. 525. Dê-se vista dos autos à União Federal-FN. Com o decurso do prazo, após a vista da Fazenda Nacional e em não havendo manifestação, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014421-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014421-0) - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KHUN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes das minutas de Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000087, 2016.0000088 e 2016.0000089. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0006765-73.2015.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 497/502, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0000519-27.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/200 e 201/208: ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001465-96.2016.403.6100 - CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DIRETOR ACERVO TECN CONSELHO REG ENGENHARIA ARQUIT AGRON -CREAA S PAUL

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 213/216, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018933-64.2002.403.6100 (2002.61.00.018933-7) - MANOEL RIBEIRO PEREIRA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL RIBEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-parte ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Int.

0019904-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019904-5) - ALICE GUISSARD LEAL FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ALICE GUISSARD LEAL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Esclareça a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada, haja vista os comprovantes de créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 224/226.3. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

0016092-18.2010.403.6100 - FLORIANO FERREIRA DE FREITAS(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FLORIANO FERREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Esclareça a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada, haja vista os comprovantes de créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 136/140.3. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

ACOES DIVERSAS

0033622-41.1987.403.6100 (87.0033622-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X DUARTE DE CASTRO CUNHA(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 651/653: Uma vez que os autos datam de dezembro/1987, providencie a expropriante a certidão atualizada de registro imobiliário dos imóveis expropriados, para que sejam verificadas eventuais alterações na sua descrição e expedida a carta de adjudicação. Saliente-se que quaisquer mudanças nas confrontações das áreas expropriadas deverão ser indicadas pela expropriante. No mais, constata-se que foi recolhida a metade das custas devidas, quando da propositura da presente ação, conforme fls. 67. Assim, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas restantes, nos termos da decisão de fls. 650, explicitando a conversão monetária realizada de cruzado para real. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7456

CARTA PRECATORIA

0008002-11.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP212756 - GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA) X RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Ciência às partes da distribuição da presente Carta Precatória a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 02.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (reconvinte) RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA., para o dia 06 de julho de 2016, às 15:00hs, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, tel. (11) 2172-4419, email: civel_vara19_sec@jfsp.jus.br .Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, Brasília DF, informando da distribuição da presente Carta Precatória e da data designada para a realização da audiência, bem como solicitando a intimação das partes.Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas Sr. JOSÉ CLÁUDIO MARMO RIZZO, com endereço na Rua da Granja Julieta, nº 06, apt. 24, Granja Julieta e do Sr. VINÍCIUS ANDRADE MORAES CASTELO DE LUCAS, com endereço na Rua Adalivia de Toledo, nº 325, apt. 51, Paineiras do Morumbi, para comparecerem à audiência supra designada.Anote-se o nome dos advogados da parte ré no Sistema de Acompanhamento Processual, para que sejam devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009557-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Adolfo Celi, 136, apartamento 43, Bloco E, Sapopemba, Município de São Paulo/SP, Cep 03928-080, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque, ao tempo em que firmou contrato de arrendamento com o réu, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.Foi aberto incidente

conciliatório para a realização de audiência na CECON, na qual o réu aceitou a proposta de compra do imóvel para pagamento parcelado, ciente de que o não comparecimento na GILIE na data agendada torna sem efeito o acordo (fls. 09-11). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar aos réus que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. A parte autora dispensa a realização de audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual deixo de designá-la. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR em face H. O. Construtora Ltda., objetivando a cobrança do valor de R\$ 57.124,56. Aduzem os autores, em síntese, ter celebrado contrato com a ré, em 12/04, onde esta se obrigou a construir 30 unidades, em um bloco, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Safra I, na Rua Saguaragi, 152, Capão Redondo/SP. Contudo, foram constatados pelo laudo técnico da CEF diversos vícios construtivos no empreendimento. Devidamente notificada por diversas vezes, a promover os devidos reparos, a ré não procedeu à reforma devida e não mais foi encontrada, o que levou à CEF a ter que contratar nova empresa de engenharia para recuperação do empreendimento. Inicial com os documentos de fls. 07/38. Determinado que somente a CEF figure no polo ativo do feito (fl. 43). Citada por edital (fls. 128/129), A DPU apresentou contestação por negativa geral (fls. 135/137), alegando não ter havido prejuízo, vez que o edifício estava construído e em condições de uso, tanto que a Municipalidade autorizou a habitação de pessoas no prédio, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/146, refutando as teses da parte autora. Instados à especificação de provas (fl. 150), a parte autora pediu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 151) e o réu afirmou não ter

provas a produzir (fl. 185). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Passo ao saneamento do feito. O ponto controvertido refere-se aos vícios. Considerando que houve mais de uma construtora para a execução da obra (H.O. Construtora Ltda. e Concretite Construtora e Incorporadora Ltda.) e diversos tipos de vícios, havendo inclusive vícios de manutenção, portanto incontrovertidamente não imputáveis às construtoras, necessária a realização de prova pericial indireta, vez que já procedido os reparos devidos. Em razão desses pontos, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, consistente na oitiva de testemunha (empregado e coordenador de filial) para testemunharem acerca dos aspectos técnicos referentes à recuperação do empreendimento, por tratar-se de fatos que devem ser comprovados por prova pericial e documental. Assim, determino a realização de perícia com engenheiro para definir quais vícios são construtivos, quais são de responsabilidade da ré e quais são da outra construtora e a comprovação das despesas em cotejo com isso (art. 480, NCPC). Nomeio o senhor perito JÚLIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO, inscrito no CREA 75511-D, CPF 011.225.428-44- RG 6.113.748, com endereço na RUA BAGÉ N. 181- PARAISO- São Paulo-SP- CEP 04015-070, Fone: 5575.7458 celular n. 9971.0580 e-mail: julio.jcconsult@gmail.com e jcconsult@uol.com.br, para realização da perícia. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, II e III, NCPC). Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, NCPC). Sem prejuízo, traga aos autos a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação dos valores dispendidos, discriminadamente, para viabilizar a obra e despesas ora cobradas do réu, bem como quaisquer outros que evidenciem a distinção de responsabilidade entre as construtoras. P.I.C.

0004693-84.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A X RAIZEN TARUMA S/A X COSAN S/A IND/ E COM/ X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A X RAIZEN PARAGUACU S/A (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 505 tendo em vista que os quesitos anteriormente indeferidos demandam análises técnicas desnecessárias. Ciência à ré sobre o agravo retido interposto às fls. 516/520. Fixo os honorários periciais em R\$ 15.195,00 (quinze mil, cento e noventa e cinco reais), devendo a parte autora depositar o respectivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008050-72.2013.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL S/A (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a ré a determinação de fl. 1505, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a resposta ou decorrido o prazo, ao autor, por 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0005227-23.2016.403.6100 - LOURIVAL A. DA ROCHA COMERCIAL - EPP (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista não haver notícia de cumprimento da decisão judicial no prazo fixado, suspendo a exigibilidade dos créditos vincendos a partir desta data, até ulterior deliberação do juízo após a vinda da análise determinada às fls. 122/123, para o que confiro 48 horas, sob pena de expedição de ofício ao MPF para apurar eventual crime, ao superior hierárquico da autoridade responsável para apurar eventual falta funcional. Intime-se em regime de plantão.

0007180-22.2016.403.6100 - BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA (SP273285 - ANDRE MARTINS DE SIQUEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Relatório Recebo a petição de fls. 40/44 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos (fls. 15/35, 42/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerido. EC 33/01O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogadas pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe

as bases de cálculo possíveis, mas meramente instituiu faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-

2004)Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01.

1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade

jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto. Todavia, o que descon sidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º

e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008813-68.2016.403.6100 - LEONARDO VIDUBALDI(SP328299 - RITA MARIA DE MARCHI PEREIRA SILVA E SP117608 - ANA PAULA CORREA E SP189969 - CARLA MARÍLIA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro do autor no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, na qualidade de Provisionado. O autor sustenta que tem direito à inscrição, uma vez que tem a comprovação de exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, conforme prevê o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9696/98. Alega estar comprovado o exercício de atividades no período de 1995 a agosto de 1998. Juntou declarações nesse sentido. Entretanto, o autor afirma que requereu seu registro de provisionado frente ao réu, em 08/12/2015, mas teve seu pedido negado sob a alegação de prescrição. O autor sustenta que o réu vem fazendo exigência mínima de três anos para o registro de profissional provisionado, mas aponta que a lei nº 9696/98 não faz essa exigência, que estão apenas descritas nas Resoluções 45/2002 e 45/2008 do Conselho-réu. Juntou documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social. Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/098 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Como se nota, referido inciso III conferiu ao Conselho Federal

discricionariedade técnica para regulamentar a exigência de experiência prévia em atividade própria de Educação Física para os fins de registro como regra de transição. Nessa esteira, sem extrapolar o sentido e alcance da lei, serão lhe conferindo aplicabilidade e complementariedade, a Resolução CONFEF nº 45/2002 determina que o registro do requerente não-graduado será conferido àquele que apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, exigência de manifesta razoabilidade em face da disposição legal. A Resolução n. 45/08, por seu turno, estabelecendo normas de mero procedimento, portanto típicas de regulamento, delimitou quais os meios de prova aptos a atestar referida experiência na área: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Tal norma é também razoável, pois, tal qual se verifica para a prova de tempo de serviço ou contribuição previdenciária, exige prova material contemporânea, sem prejuízo de se admitirem outros meios de prova em juízo. Todavia, no caso concreto, ao menos neste momento preliminar, não há prova idônea alguma, pois o autor se limita a trazer declarações extemporâneas, constituídas com fim específico de provar o direito ora postulado e colhidas sem contraditório. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de direito indisponível, é inaplicável a audiência de conciliação preliminar. Cite-se o réu. P.R. Intime-se. São Paulo, 26 de abril de 2016.

0009456-26.2016.403.6100 - FABIO TELXEIRA DI SANTORO(SP240028 - FELIPE TELXEIRA DI SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. A despeito da suspensão das ações acerca desta questão pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, nos termos do art. 982, 2º, do CPC, durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso, ou seja, referida suspensão não obsta a apreciação das tutelas de urgência. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que a autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se a autora e após, em atenção à decisão proferida pelo rito do art. 543-C do CPC/73, proferida no Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/14, pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 26/02/14, que, a rigor, aplicou o art. 982, I, do NCPC, de lege ferenda, determinando a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 29 de abril de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0009791-56.1990.403.6100 (90.0009791-6) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA

COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000636-18.2016.403.6100 - IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 33/34 por seus próprios fundamentos, pois não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(PR015389 - EROULHS CORTIANO JUNIOR E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E PR037358 - GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA(PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E PR009621 - ALDO DE MATTOS SABINO)

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, por meio da qual, dentre outros litisconsortes, a empresa F. Andreis e Cia Ltda. foi condenada a pagar honorários advocatícios à União Federal. Houve penhora do imóvel objeto da matrícula nº 10.761, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra/PR, tendo sido nomeada como fiel depositária a Sra. Elaine Iara Pinto (OAB/PR 29.714) - fl. 1075. A União Federal foi instada a se manifestar sobre a informação de pagamento do valor devido, trazida pela executada. A exequente informou à fl. 1410 que os honorários devidos estão quitados e requer a extinção da execução quanto a este litisconsorte. É o relatório. Decido O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, CPC). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela empresa F. ANDREIS E CIA. LTDA., tendo em vista a satisfação da obrigação, e, com relação a ela, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal (Lei 13.105/2015), quanto a esta executada. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 1075, liberando, consequentemente a senhora Elaine Iara Pinto (OAB/PR 29.714) da condição de fiel depositária do bem. Quanto ao prosseguimento do feito com relação aos demais litisconsortes, defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 1227 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Curitiba, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 621/623: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do depósito efetuado pela parte autora às fls. 623/624, bem como para tomar as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 165/391

providências que lhe cabem referente ao cumprimento do acordo homologado pelo juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0051475-43.1999.403.6100 (1999.61.00.051475-2) - CHIAKI KAREN TADA(Proc. THIAGO A.S. NEVES E Proc. IVAN RYS) X CHEFE DA DIVISAO DE EMPREGO E FORMACAO PROFISSIONAL DA DELEG REG DO TRABALHO NO EST DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0006969-45.2000.403.6100 (2000.61.00.006969-4) - JAIME DREICER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 250/253: dê-se ciência ao impetrante. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0027921-74.2002.403.6100 (2002.61.00.027921-1) - SIDIMAGEM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0030443-40.2003.403.6100 (2003.61.00.030443-0) - PALAVRA DE TOQUE - APOIO A PROJETOS SOCIAIS S/C LTDA - ME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0018804-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018804-5) - FARMALABOR BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0030204-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030204-8) - TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0010187-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010187-4) - M B V CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0017076-31.2012.403.6100 - CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA-EPP(SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0022267-23.2013.403.6100 - ALESSANDRA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X REITOR DO CURSO DE FARMACIA E BIOQUIMICA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP(Proc. 932 - RODRIGO

PEREIRA CHECA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0021049-23.2014.403.6100 - ISAQUE GABRIEL DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0018577-15.2015.403.6100 - FRANCISCO CIRO CID MORORO(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 507/511: Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem acerca da alegação de descumprimento da liminar deferida às fls. 404/406. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022455-45.2015.403.6100 - CRISTINA DA FONSECA(SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DE COMISSAO E SELECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

Fls. 216/232: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023246-14.2015.403.6100 - MARCELO LOPES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Fls. 248/253: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023996-16.2015.403.6100 - SANTA DIONISIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 96/107 E 108/112: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000125-84.2016.403.0000, que deferiu a medida liminar para reconhecer a legalidade do recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes estatuidos pelos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019214-63.2015.403.6100 - CONFECÇOES EDNA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00192146320154036100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CONFECÇÕES EDNA LTDAREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular instrução, quando a requerente acostou aos autos petição requerendo a desistência da presente ação, fl. 183. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que a requerida não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que não constituída a relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATARRO PEREIRA JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0018005-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4)) LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030242-68.2010.403.0000, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e da ANATEL (fls. 406/412), bem como a incompetência do juízo federal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORLANDO MARGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

Expediente N° 10069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011800-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME

Dê-se ciência à parte autora, da expedição da Carta Precatória, para citação do réu Alexsandro Cerqueira Oliveira ME, na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, nos termos do art. 261, par. 1º do NCPC. Aguarde-se o seu retorno. Int.

0007433-44.2015.403.6100 - DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA(SP079680 - JURACY LOPES NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 173/183: Manifestem-se as requeridas acerca da alegação de erro no aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor referente ao 1º semestre de 2016, notadamente quanto ao valor incompatível da renda do fiador. Após os esclarecimentos, tomem os autos conclusos. Int.

0001551-67.2016.403.6100 - WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP193637 - RAQUEL CAPARRÓS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor se efetivamente houve a homologação pelo Fisco dos créditos que pretende compensar, uma vez que os documentos juntados às fls. 147/796 não se prestam a comprovar tal fato. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001780-27.2016.403.6100 - SONIA BOSI PICCHIOTTI(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a via original da GRU de recolhimento de custas, nos termos do Anexo II da Resolução PRES nº 5 do TRF-3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 48/49, a parte autora requereu a juntada do comprovante do pagamento da parcela vencida no dia 29/01/2016, no valor de R\$ 3.337,00 e o comprovante do depósito judicial da parcela vencida no dia 29/02/2016, no valor de R\$ 3.369,52. No entanto, anexado à petição, veio apenas a cópia do recolhimento das custas judiciais (fl. 50), uma cópia de uma comprovante de depósito no valor de R\$ 3.400,18 e a contrafé do aditamento da petição inicial (fls. 52/53), a qual foi juntada equivocadamente ao autos. Portanto, poderá a autora, no prazo acima, apresentar a referida documentação. Proceda-se o desentranhamento das fls. 52/53, pois se trata de contrafé que deverá instruir o mandado de citação. Em termos, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

Expediente N° 10070

MANDADO DE SEGURANCA

0017606-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017606-8) - HAMBURG-SUD BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos da 16ª Vara para 22ª Vara. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031951-60.1999.403.6100 (1999.61.00.031951-7) - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0001087-29.2005.403.6100 (2005.61.00.001087-9) - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE ARTE EM VIDROS E CRISTAIS - COTRAVIC(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. WAGNER MONTIN)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0002653-42.2007.403.6100 (2007.61.00.002653-7) - SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0026026-68.2008.403.6100 (2008.61.00.026026-5) - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0007935-90.2009.403.6100 (2009.61.00.007935-6) - RONALDO CESAR ALEIXO BRANCO(SP182516 - MÁRCIO CORREIA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0018877-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018877-7) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0023636-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023636-0) - CAA ENGENHARIA S/S LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0010021-63.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0017046-25.2014.403.6100 - P.H.F. ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0022236-66.2014.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA

Intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00005717020144036107 IMPETRANTE : RUY BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de assumir o cargo de Fiscal do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de Fiscal do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, realizado no ano de 2009, entretanto, não foi convocado para assumir o cargo até a presente data. Acrescenta que a requerida apresentou explicações desprovidas de legalidade quanto à ausência de convocação do impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/35. O feito foi proposto perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba e remetido a esta Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição, em razão da declaração de incompetência daquele juízo (fls. 37 e 37 vº). A liminar foi indeferida às fls. 43/44. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 65/77, arguindo a preliminar de decadência, requerendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, a impossibilidade de contratação do impetrante, em razão da incerteza que paira sob o regime jurídico a ser adotado (celetista ou estatutário), objeto de discussão em outros mandados de segurança, sendo um proposto pelo Sindicato dos Odontologistas de São Paulo e outro por Januário Napolitano, objetivando a declaração de nulidade do Edital da prova apreço. O MPF opinou denegação da segurança (fls. 217/220 vº). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de decadência. O resultado do Edital 01/2008 foi homologado no dia 04 de dezembro de 2009, sendo que seu prazo de validade se expiraria em 04 de dezembro de 2011, porém, como esse prazo foi prorrogado por mais dois anos (doc. fl. 26 dos autos), a validade do concurso prestado pelo impetrante expirou em 04/12/2013, data em que cessaram os efeitos permanentes do ato coator, dando início à contagem do prazo decadencial de 120 para a propositura desta ação mandamental, cujo termo ad quem ocorreu em 04/04/2014. Como esta ação foi proposta em 03/04/2014(doc. fl. 02), não se constata a alegada decadência. Todavia, quanto ao mérito, o pedido é improcedente. A aprovação do impetrante no concurso público em questão, ainda que em primeiro lugar, gerou tão somente uma expectativa de nomeação e de não ser preterido durante o período de validade do concurso(do que não se tem notícia nos autos) , a qual acabou não se concretizando, especialmente porque, como foi informado pela autoridade impetrada, a validade do concurso estava sendo questionada judicialmente pelo Sindicato dos Odontologistas de São Paulo e por um outro interessado, de tal forma que não se pode negar como razoável a decisão do Conselho impetrado, de esperar a definição do regime jurídico a ser adotado nas contratações (se estatutário ou celetista), para só após isso nomear candidatos aprovados em concursos públicos, evitando-se o risco de efetuar nomeações que pudessem vir a ser declaradas nulas. Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários indevidos neste rito. PRIO. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0022685-68.2007.403.6100 (2007.61.00.022685-0) - RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE MOURA X LUZIA BETANIA GONCALVES DE MOURA(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0023068-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023068-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Traslade-se cópia das principais decisões proferidas nestes autos para o Mandado de Segurança nº 0042798-24.1999.403.6100 e, em seguida, arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10072

MANDADO DE SEGURANCA

0046586-46.1999.403.6100 (1999.61.00.046586-8) - KEMP ADVOCACIA S/C(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0001697-70.2000.403.6100 (2000.61.00.001697-5) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X ITAUCORP S/A X WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1185: defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028489-56.2003.403.6100 (2003.61.00.028489-2) - CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP108663 - CLAUDIO ROGERIO BENEDITO E SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0007303-40.2004.403.6100 (2004.61.00.007303-4) - NOVASOC COML/ LTDA X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl.: 502: defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando as formalidades legais. Int.

0035617-93.2004.403.6100 (2004.61.00.035617-2) - MARIO IDALINO DA SILVA(SP211204 - DENIS PALHARES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0015084-79.2005.403.6100 (2005.61.00.015084-7) - REGINALDO ALVES BISPO X NILVANDERSON PARISE X RONALDO GALVAO DA SILVA X ELDON LOPES CACAO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0009858-59.2006.403.6100 (2006.61.00.009858-1) - GEMINI EXPORTS(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0005315-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005315-0) - PRADO-PRADO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0026128-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026128-6) - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP232286 - RODOLFO CICCARI RESENDE) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0015640-08.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0008605-26.2012.403.6100 - ALEXANDRE CAROBELI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026571-94.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO AUTOS N.º: 0026571-94.2015.403.6100 AUTORES: MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à requerida que proceda a exibição das notas fiscais emitidas oriundas do Contrato de Locação firmado entre a ré e a empresa Engetub, bem como notas fiscais de transporte rodoviário, documentos fiscais emitidos no período correspondente a avença de 03.02.2014 a 03.02.2015, bem como dos respectivos comprovantes de pagamentos. A decisão de fls. 121/124 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para análise da presente medida, determinando a remessa destes autos para a Justiça Estadual. Intimada, a parte autora dispensou a remessa dos autos, requerendo a extinção do feito, esclarecendo que proporá nova ação perante o Justiça competente. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013623-57.2014.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/327: dê-se ciência à União Federal da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020160-36.2014.403.0000, que negou provimento ao r. recurso. Após, intime-se a parte requerente para comparecer em Secretaria para entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007776-70.1997.403.6100 (97.0007776-4) - JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO SIATICOSQUE X GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO X MARCIA PEDRO FORTES DO AMARAL X VALDEMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X ALBERTO BALLARIS NETO X ROBERTO CERULLO X JOSE KANAN MATTIA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X ESTEVAN MARCELINO LEIS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTOS FRAZAO X JOAO ROBERTO DA COSTA DANTAS X ANTONIO MUNHOZ NETO X MARCIA SEVERINO FRAZAO X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR X SOLANGE GONZALES DE OLIVEIRA X IARA RUSSO X VALQUIRIA REGIS X ELAINE FLYGARE X ROSE NEIDE GOUVEIA CAMPOS FRAZAO X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI X RICARDO LAY DA SILVA X DIROSQUE BALTHAZAR LAY X MARCELO FIANDRA GIL X MARIA LUIZA NOGUEIRA FLORES X NELSON CORREA CARDOSO X ALICE CABRAL DE ARAUJO X RENATO NOBREGA CENTOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO GIL X TEREZA MARI NOBREGA HAYAMIZU(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0017539-90.2000.403.6100 (2000.61.00.017539-1) - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS(SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO E SP302949 - THIAGO SENORAN ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência às partes da manifestação do setor de contadoria às fls. 1045, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 10073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9) - ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Remetam-se os autos ao arquivo, oportunamente, em conjunto com a ação cautelar apensa.

0000355-50.2003.403.0399 (2003.03.99.000355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-65.2003.403.0399 (2003.03.99.000354-0)) DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018574-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-41.2015.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR(SP182445 - IRACI CONCEIÇÃO VIEIRA TORRES)

Tornem os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da manifestação da FUNCESP às fls. 408, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.Se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001688-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001688-6) - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0013457-88.2015.403.6100 - BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00134578820154036100IMPETRANTE: BELTIS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDAIMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Convento o julgamento em diligência. Diante das informações de fls. 161/173, providencie o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo da presente demanda, com a consequente notificação para prestar as informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017172-41.2015.403.6100 - MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR(SP182445 - IRACI CONCEIÇÃO VIEIRA TORRES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Fls. 136/139: trata-se de manifestação pertinente à exceção de incompetência apensa.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0021209-14.2015.403.6100 - PLANTENG SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP(SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

das verbas indenizatórias foi realizado em 06/10/2015 (fls. 77), ou seja, 09 (nove) dias antes da impetração do presente mandamus. Assim, a parte impetrante deverá se socorrer do instrumento adequado para reaver o valor já pago aos cofres públicos pela empresa NORGREN. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0025429-55.2015.403.6100 - NSANGU NGONGO ALEGRIA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 55/61: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000840-62.2016.403.6100 - CELIANE RODRIGUES COSTA(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação (fls. 23/35), no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GEICIANE GOMES DA SILVA

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, intime-se a Caixa Econômica Federal para carga definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002457-57.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, intime-se o requerente para carga definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056280-39.1999.403.6100 (1999.61.00.056280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9)) ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Reitere-se o ofício nº 557/2015 (fls. 212) ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que o senhor Oficial do Cartório demonstre o cumprimento do r. ofício em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a notícia do cumprimento, dê-se nova vista à CEF e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021966-62.2002.403.6100 (2002.61.00.021966-4) - FABIO GOMES DA ROCHA X PAULA DE SOUZA FRAISSAT(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 314/315: oficie-se ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que providencie o cancelamento da restrição contida na matrícula nº 83.416 (fls. 121/122), diante da decisão proferida no recurso extraordinário às fls. 339/340, no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo sobre seu cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000354-65.2003.403.0399 (2003.03.99.000354-0) - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 174/391

RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Fls. 799/956: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA (SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A (SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA (SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD)

Em que pese a supressão da modalidade do agravo retido na nova sistemática do novo Código de Processo Civil, verifico que a parte ré se utilizou do instrumento recursal ainda quando vigente. Assim, recebo tal petição como forma de inconformismo com a decisão de fls. 6066, mantenda-o nos autos para posterior análise pelo Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, se assim entender a Egrégia Corte. Mantenho a decisão de fls. 6066 por seus próprios fundamentos pois as questões preliminares levantadas às fls. 6067/6075 serão objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença. Publique-se, dê-se vista à União Federal e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022088-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014334-28.2015.403.6100) AGRISUL AGRICOLA LTDA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá a autora emendar a inicial, adequando o valor da causa à pretensão requerida, que é a sustação dos efeitos do protesto, recolhendo a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, apensem-se os autos à ação cautelar n. 0014334-28.2015.403.6100 e tornem-os conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0650615-71.1991.403.6100 (91.0650615-1) - ZAIRA HELENA GAZOTTI COSTA (SP343792 - LEONILDO CAMILLO DE SOUZA JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 71/72: compulsando os autos, verifico que às fls. 57, o E. TRF-3ª Região julgou prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial porque teria havido a liberação da última parcela de ativos financeiros bloqueados para conversão parcelada em cruzeiros, referindo-se a este evento como um fato notório. No ano de 1993, a impetrante tomou ciência da r. decisão e não se manifestou, conforme certidão de fls. 58. Neste momento, passados 23 anos, a impetrante requer que a autoridade impetrada comprove nos autos o desbloqueio dos valores. Assim, pelo decurso do tempo sem manifestação da parte impetrante, indefiro o pedido de fls. 71/72, devendo ela tomar as providências necessárias junto à instituição bancária para obtenção das informações pretendidas. Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021782-48.1998.403.6100 (98.0021782-7) - BANCO ALVORADA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 532/536: primeiramente, promova a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 58/2016, emitido no formulário n. 2114814, no sistema processual informatizado, lançando-se no seu verso o motivo do cancelamento e arquivando-o em Pasta Própria da Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 532/536. Int.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA X ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da inércia da FUNDAÇÃO ITAUBANCO (fls. 300), que vem sendo intimada há três anos para apresentar a guia de depósito com o valor correspondente ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores pagos ao impetrante, APLICO A PENA DE MULTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 175/391

DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) por dia de descumprimento, contados a partir da data da última intimação (16/10/2015 - fls. 299). Intime-se a FUNDAÇÃO ITAUBANCO para cumprir a decisão de fls. 258, bem como para PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. Tendo em vista que a parte impetrante não pode ser prejudicada pela inércia de terceiros, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente informe ao juízo se existe conta vinculada aos autos, em nome de JOÃO JACINTHO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 033.520.138-53, depósito feito por FUNDAÇÃO ITABANCO, inscrita no CNPJ sob nº 61.155.248.001-16, esclarecendo que o impetrante é falecido. Com o retorno do ofício cumprido, tomem os autos conclusos. Int.

0003345-38.2013.403.6130 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00033453820134036130 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do depósito ao FGTS em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário maternidade e aviso prévio indenizado, assegurando ao impetrante o direito de excluir tais valores da base de cálculo de depósito ao FGTS e determinando-se que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o FGTS sobre tais valores. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário maternidade e aviso prévio indenizado se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 383/388. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 421/424, 453 e 454/483. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 498/500, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Barueri e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Osasco, uma vez que essas autoridades são encarregadas, respectivamente, da fiscalização, cobrança e administração do FGTS. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 (Lei do FGTS) dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)(...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que tais verbas não se referem a remuneração ou outra contraprestação por serviços prestados pelo trabalhador. Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e, por conseqüência, estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Férias As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, de modo que incide contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas. Por sua vez, quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de se tratar de verba indenizatória. Logo, se assim é, também não incide o FGTS sobre esta verba. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Abono pecuniário de férias. O empregado tem o direito de converter em período de trabalho, um terço de suas férias, direito previsto no artigo 143, da CLT. Em razão disso, entendo que, possuindo as férias, quando gozadas, natureza salarial, o mesmo raciocínio se aplica à conversão de 1/3 em período de trabalho. Neste caso, não se cogita de nenhuma indenização e sim de uma remuneração complementar, devida ao empregado que opta por reduzir seu período de férias, de 30 para 20 dias, trabalhando dez dias. Dobro de férias O dobro de férias se refere ao pagamento das férias não gozadas durante o período concessivo e, por isso são indenizadas em vez de gozadas, o que evidencia o seu caráter indenizatório, motivo pelo qual não deve haver a incidência de contribuição ao FGTS. Salário maternidade O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, é pago diretamente pelo empregador, o qual compensa o respectivo valor por ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária mensal. Não obstante, essa verba possui natureza salarial à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo do FGTS. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo, que embora referente à incidência de contribuição previdenciária, também se aplica ao FGTS: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de FGTS sobre o pagamento dessa verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial, ou seja, de uma renda nova que não represente uma compensação pela perda de um direito. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região, cujos fundamentos, embora se referindo a contribuição previdenciária devida ao INSS, são também aplicáveis ao FGTS: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, terço constitucional de férias, dobro de férias e o aviso prévio indenizado em razão da rescisão do contrato de trabalho (ou seja, quando o empregado é dispensado de trabalhar no período desse aviso). Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000604-47.2015.403.6100 - ROSANA GONZALEZ DANNIBALE (SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X PRESIDENTE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVID SOCIAL - DATAPREV (DF018697 - PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO PINHO TAVARES)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00006044720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSANA GONZALEZ DANNIBALE IMPETRADO: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REG. Nº _____/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que imediatamente nomeie e

dê posse à impetrante ou faça reserva de vaga. Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso público da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Edital n.º 01/2012, para a formação de cadastro de reserva de pessoal de diversos cargos de nível médio e superior. Alega, por sua vez, que após a divulgação do resultado final, ficou classificada em 5ª colocação para a área de finanças, na região Sudeste, a qual apresentava um total de 10 (dez) vagas, sendo inicialmente convocados os quatro primeiros colocados. Assevera, contudo, que, no ano de 2014, quando ainda não havia transcorrido o prazo de 2 (dois) anos do referido concurso, a autoridade impetrada publicou o Edital n.º 01/2014 para preenchimento da mesma vaga do concurso anterior, o que afronta o art. 37, inciso IV, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/109. O pedido liminar foi deferido às fls. 120/124, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reserve uma vaga para o impetrante na área de finanças da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, por conta de sua habilitação no concurso público de Edital n.º 01/2012, até ulterior prolação de decisão judicial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 131/259. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 311/312, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 18/51, constato que, em 19/09/2012, foi publicado o Edital n.º 01/2012 pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Edital n.º 01/2012, para a formação de cadastro de reserva de pessoal de diversos cargos de nível médio e superior, com prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da homologação do certame (item 1.2 do Edital - fl. 18). Por sua vez, noto que a impetrante se inscreveu no atinente concurso e se classificou na 5ª colocação para a área de finanças, na região Sudeste (fl. 53), cujo total é de 10 (dez) vagas, sendo certo que o resultado final do certame foi homologado em 16 de janeiro de 2013. Contudo, a despeito do concurso público n.º 01/2012 ainda estar no prazo de validade, em 20 de outubro de 2014, a autoridade impetrada promoveu novo concurso público - Edital n.º 01/2014, para a formação de cadastro de reserva dos mesmos cargos do concurso anterior, inclusive para a área de finanças (fls. 55/88). Com efeito, o art. 37, inciso IV, da Constituição Federal dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Ademais, a Lei n.º 8112/90 determina: Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. 2o Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. Assim, a partir da análise dos dispositivos normativos supracitados, é certo que durante o prazo de validade do concurso público previsto no edital, não pode haver a convocação de candidatos aprovados em concurso posterior para assumir o mesmo cargo ou emprego. Notadamente, nessa hipótese, o candidato anteriormente habilitado tem preferência na convocação sobre os candidatos que se submetem ao certame posterior. Assim, no caso em apreço, considerando que o concurso público n.º 01/2012 foi homologado em 17/01/2013, o prazo de validade do certame se encerraria somente em 17/01/2015, se mostrando ilegítima a publicação de novo edital no ano de 2014 para o preenchimento dos mesmos cargos. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo APELREEX 200983000128214 APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 11295 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 16/05/2011 - Página: 169 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE DOCENTE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, MAS NÃO CLASSIFICADOS DENTRE AS VAGAS OFERECIDAS. ABERTURA DE NOVO CERTAME. PRAZO AINDA VÁLIDO. CARGO IDÊNTICO, MAS COM DENOMINAÇÃO DIFERENTE. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO PRETERIDA. DIREITO À NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A mera aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital de convocação gera a expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública preencher as vagas que forem surgindo no decorrer do prazo de validade do certame se acaso foi conveniente e oportuno. 2. Na hipótese de a Administração afirmar a necessidade de contratar pessoal para uma atividade pública que já possuía concurso público com prazo de validade ainda vigente, nasce o direito do candidato aprovado à nomeação. Nesse sentido, vem se manifestando o STJ. 3. A Administração resolveu abrir um novo certame referente à vaga idêntica àquela que seria ocupada pelo impetrante ainda em plena vigência de seu concurso público, apenas dando denominação diferente aos cargos, fazendo surgir o direito líquido e certo do requerente. 4. Nego provimento à apelação e à remessa oficial. Data da Publicação 16/05/2011 Processo AC 200650010056322 AC - APELAÇÃO CIVEL - 404486 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/09/2013 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. - Com efeito, se o demandante foi regularmente aprovado em concurso com prazo de validade em curso, e a UFES fez publicar novo edital com vistas ao preenchimento do mesmo cargo para o qual o autor foi aprovado e manifestou interesse em ocupá-la, mostra-se, também em juízo de cognição exauriente, ilegítima a conduta da instituição demandada. - Não há discricionariedade no ato de realizar novo concurso quando há outro ainda válido, com candidato devidamente aprovado, em virtude do disposto no 2º da Lei 8.112/90. - A edição de novo certame revela-se de todo injustificável quando existente candidato já aprovado em processo seletivo de igual natureza, apenas no aguardo de nomeação. Para o candidato aprovado, essa inversão de valores e esse malferimento dos princípios e regras que regem a atuação administrativa, terão o evidente efeito de gerar o direito do mesmo à nomeação, com prioridade sobre os demais candidatos. - A mera expectativa de direito, assim, transmuta-se em direito adquirido na preferência de convocação sobre os candidatos que se submetem ao certame posterior. - A conduta da ré se constitui, em princípio, em quebra da ordem de classificação, ou melhor, na sua total desconsideração, uma vez que o candidato aprovado estará sendo preterido por terceiro após sua aprovação. - Assim, em que pese o poder discricionário da Administração Pública em decidir as questões relativas à realização de concursos, número de vagas e nomeações, é certo que cabe ao Poder Judiciário a aferição da legalidade dos atos praticados, o que, no caso, não restou observada. - Agravo retido prejudicado. - Apelação e remessa necessária desprovidas. Data da Publicação 25/09/2013 No caso, não se questiona que a formação de cadastro de reserva não gera direito

adquirido à nomeação, mas somente expectativa de direito, contudo, a questão posta nos autos se refere à não observância do prazo de validade do concurso, sendo indevidamente aberto outro certame dentro do prazo de validade do concurso anterior. Destaco, por fim, que não há que se falar que as atribuições a serem desenvolvidas pelos candidatos e dispostas nos editais são distintas, uma vez que o Edital de 2014 somente ampliou o rol das atividades previstas no edital de 2012, as quais, tanto no primeiro edital quanto no segundo, se referem a atividades naturalmente inerentes à área de finanças (fl. 38, idem 2.23 e fl.74, item 2.4. 14), não se justificando a abertura de um novo concurso antes da nomeação dos dez candidatos aprovados no concurso anterior (que ainda estava em vigor), máxime considerando-se a indicação da existência de 25 vagas destinadas à ampla concorrência(ou seja, excluindo-se as vagas destinadas a pessoas deficientes ou de cor negra). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à nomeação e posse da impetrante em uma das vagas na área de finanças da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, por conta de sua habilitação no concurso público de Edital n.º 01/2012, antes da nomeação de candidatos aprovados no concurso público de Edital n.º 01/2014. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007887-24.2015.403.6100 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00078872420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que realize o registro do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade no Estado de São Paulo, sem a exigência de realização do Exame de Suficiência. Aduz, em síntese, que, no ano de 2014, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a legislação de regência somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida por resoluções, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/47. A medida liminar foi indeferida, fls. 56/61. A parte impetrante noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento da decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar, fls. 67/81. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 82/85. Juntado às fls. 92/94 e 120/125, cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, negando seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 128/129, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe: CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014) CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II - Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014) A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei n.º 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, é certo que a Resolução n.º 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei n.º 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade no ano de 2014 (fls. 21/22), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, de modo que não pode se furtar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho

Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA: 1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014 Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009406-34.2015.403.6100 - ALEXSANDRO HERMENEGILDO DE ALMEIDA (SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00094063420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALEXSANDRO HERMENEGILDO DE ALMEIDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o registro do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade no Estado de São Paulo, sem a exigência de realização do Exame de Suficiência. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a legislação de regência somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida por resoluções, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/30. A medida liminar foi indeferida, fls. 35/40. A parte impetrante noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento da decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar, fls. 44/63. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/72. Juntado às fls. 78/81, cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 84/85, pugnano pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe: CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências

Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1 Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014)Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014)CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAMEArt. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei n.º 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, é certo que a Resolução n.º 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei n.º 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade no ano de 2013 (fl. 22), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, de modo que não pode se furtar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014 Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010697-69.2015.403.6100 - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00106976920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que providenciem a averbação da garantia no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e da Receita Federal do Brasil em São Paulo, de modo que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80713036897-92, 80613107874-70, 80213053697-80 e 80613107875-51 não sejam óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que os óbices apontados pela autoridade impetrada foram objetos de depósito judicial nos autos da Execução Fiscal n.º 0020891-13.2014.403.6182, sendo certo que o Juízo reconheceu a suficiência do depósito e determinou a suspensão da referida Execução Fiscal. Junta aos autos os documentos de fls. 09/53. O pedido liminar foi deferido às fls. 60/62, para determinar às autoridades impetradas que providenciem a averbação da garantia prestada nos autos da Execução Fiscal n.º 0020891-13.2014.403.6182 no sistema da Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional em São Paulo e da Receita Federal do Brasil em São Paulo, de modo que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80713036897-92, 80613107874-70, 80213053697-80 e 80613107875-51 não sejam óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 73/78 e 79/93. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 95/97, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que os débitos ora questionados já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 23/24, constato que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80713036897-92, 80613107874-70, 80213053697-80 e 80613107875-51 eram tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, constato que os atinentes débitos são cobrados na Execução Fiscal n.º 0020891-13.2014.403.6182, em trâmite na 7ª Vara das Execuções Fiscais, sendo certo que o impetrante realizou depósito judicial do montante devido, o que foi aceito pelo Juízo, conforme se extrai do documento de fl. 49. Noto, ainda, que a exequente informou nos autos da Execução Fiscal n.º 0020891-13.2014.403.6182 que tomou as providências cabíveis para a averbação da garantia no sistema da Procuradoria (fl. 52), sendo certo, inclusive que o Procurador da Fazenda Nacional informou que já houve a devida anotação no sistema da Dívida Ativa da União e tais débitos não obstam mais a expedição de certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010716-75.2015.403.6100 - PATRICIA TOZZI DE ALMEIDA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00107167520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PATRICIA TOZZI DE ALMEIDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize a impetrante a realizar sua inscrição em Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. Aduz, em síntese, que, no ano de 2015, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a legislação de regência somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida por resoluções, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/43. O pedido liminar foi indeferido às fls. 48/53. O impetrante inter pôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 64/76. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 78/82. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 89/91, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe: CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014) CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II - Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014) A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei n.º 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, é certo que a Resolução n.º 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei n.º 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em

apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015 (fls. 29/30), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, de modo que não pode se furtar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011336-87.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00113368720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante não se sujeitar à retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre o montante a ser pago ou creditado à Impetrante, até o dia 30 de junho de 2015, a título de juros sobre o capital próprio, pela empresa coligada Fibria - MS Celulose Sul Matogrossense Ltda, bem como reconhecer à fonte pagadora o direito de não realizar as respectivas retenções, afastando, assim, quaisquer medidas coercitivas e/ou penalidades pretendidas pelo Fisco, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa para posterior ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do impetrante no CADIN. Requer, subsidiariamente, que desobrigue a fonte pagadora da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o montante pago ou creditado à impetrante, até o dia 30 de junho de 2015, autorize a última a recolher/quitar, mediante transmissão de Declaração de Compensação, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9430/96 e alterações posteriores, o imposto de renda que seria devido pela fonte pagadora por ocasião de crédito ou pagamento dos juros sobre o capital próprio. Alega a impetrante que por ser empresa exportadora, possui um montante elevadíssimo de créditos acumulados de tributos federais(em torno de R\$ 1.715.000.000,00), que não podem ser utilizados no curto prazo, além de significativos prejuízos fiscais também acumulados, entendendo que em razão disso, não pode se sujeitar à referida retenção, o que aumentará ainda mais o estoque de créditos tributários que vem acumulando contra a fazenda pública, comprometendo seu fluxo de caixa. Em relação aos fatos, a impetrante informa que participa como sócia da empresa Fibria - MS Celulose Sul Matogrossense Ltda., que deliberou distribuir à impetrante o valor de R\$ 75.042.629,16 (setenta e cinco milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), a título de juros sobre o capital próprio, sobre o qual está previsto a retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, de acordo com o artigo 9º, 2º, da Lei 9.249/95 e do artigo 668 do Decreto n.º 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/77. O pedido liminar foi indeferido às fls. 91/95. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 109/137. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 138/141. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 143/145, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, a Ata de Reunião de Sócios realizada em 11 de junho de 2015, documento de fls. 39/40, comprova a existência de deliberação, no sentido de distribuir à impetrante o montante de R\$ 75.042.629,16 a título de juros sobre capital próprio. O imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza está previsto no artigo 43 do

CTN, trazendo o inciso primeiro a definição de renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Os juros incidentes sobre capital próprio caracterizam-se como produto do capital, sujeitando-se, portanto à incidência do referido imposto. O artigo 45 do CTN, por sua vez, define o contribuinte do imposto como o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento, facultando à lei, no parágrafo único do mesmo artigo, a possibilidade de atribuir à fonte pagadora a condição de responsável tributário, incumbindo-lhe da retenção e recolhimento dos valores devidos a este título. O 2º do artigo 9º da Lei 9.249/95, além de estabelecer a alíquota de 15% incidente sobre os juros recebidos, é expressa ao afirmar que a retenção do imposto se dará diretamente na fonte pagadora. Esta sistemática de retenção de imposto de renda, (diretamente pela fonte pagadora), não padece de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade, entendimento já pacificado em nossa jurisprudência. Assim, ocorrendo o fato gerador do imposto de renda, cabe apenas o seu recolhimento pelo responsável tributário, o qual poderá ser penalizado em caso de descumprimento de sua obrigação tributária. O instituto da retenção na fonte não está vinculado e nem depende da existência de saldo de imposto a pagar no final do exercício por parte do beneficiário da renda ou provento, razão pela qual não há fundamento jurídico para que seja afastada a referida retenção, como pretende a impetrante. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO -- PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TÉCNICA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL**. A presente ação se repete à anterior feita por um dos Impetrantes do presente mandado de segurança. Assim, resta apenas a extinção do processo sem resolução de mérito em face deste, na forma do art. 267, V do CPC. No mérito, pleiteia-se a concessão de ordem de forma que se deixe de reter o imposto de renda na fonte a título de juros sobre capital próprio como estabelece o art. 668 do Decreto nº 3000/99, sob o fundamento de que será impossível a restituição, por não terem as Impetrantes despesas operacionais, acumulando-se créditos que não se conseguem compensar. A sistemática da retenção de imposto de renda na fonte não padece de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade, havendo inúmeros precedentes jurisprudenciais reconhecendo a legitimidade dessa técnica de recolhimento de impostos. O instituto da retenção na fonte independe de haver ou não imposto a pagar no final do exercício. Havendo a ocorrência do fato gerador do imposto de renda na forma descrita em lei cabe apenas o seu recolhimento por parte do responsável, sob pena de rompimento de toda a sistemática da retenção. Não fica ao alvedrio do responsável proceder ou não à sua retenção. Remessa necessária que se considera interposta provida para extinguir o processo sem resolução de mérito relativamente à **TELEMAR PARTICIPAÇÕES S/A** e apelação e remessa necessária providas. (Processo AMS 200451010016755; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61736; Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINE; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data:09/05/2008 - Página:757 Data da Decisão 11/03/2008; Data da Publicação 09/05/2008) Quanto aos fatos, entendo insuficiente a alegação de demora da Receita Federal em proceder à restituição dos créditos acumulados pela impetrante, o que pode ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, mediante a demonstração da extrapolação do prazo legal para tanto. Em razão disso, a existência de grande acúmulo de créditos tributários não tem a relevância pretendida pela impetrante, máxime amparada em laudo pericial produzido sem a participação da parte contrária na sua produção. Vale dizer que laudo pericial unilateralmente produzido não se presta a instruir mandado de segurança, dada a impossibilidade de se ampliar a dilação probatória no rito desta ação, com vistas a assegurar o amplo direito de defesa à parte adversa mediante a confirmação judicial dessa prova. Por fim, anoto que em relação ao pedido subsidiário, entendo que o juízo não pode proferir decisão que dispense a fonte pagadora da retenção do imposto de renda à revelia da legislação de regência que a obriga a tanto, sem que esta ao menos figure no polo passivo da demanda, a qual poderá ser atuada em caso de modificação da decisão. Pela mesma razão, o pedido de compensação via DCOMP, do imposto retido pela fonte pagadora com parte dos créditos tributários acumulados pela impetrante não pode ser deferido, procedimento que, diga-se de passagem, encontra-se legalmente vedado pela legislação de regência (Lei 9430/96, art. 74). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, **OSÉ HENRIQUE PRESCENDO** Juiz Federal

0012806-56.2015.403.6100 - REGINA FERMINO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00128065620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REGINA FERMINO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o impetrante a realizar sua inscrição como Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de realização do exame de suficiência. Aduz, em síntese, que, em dezembro de 2010, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a legislação de regência somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida por resoluções, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/22. A medida liminar foi indeferida, fls. 27/32. A parte impetrante noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento da decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar, fls. 38/52. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/67. Juntado às fls. 69/73, cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, negando seguimento ao feito. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 74/75, pugnano pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art.

1o. (NR)Art. 6o (...)f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR)Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR)A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe:CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVOArt. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1 Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014)Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014)CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAMEArt. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010;II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei nº 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, é certo que a Resolução nº 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei nº 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade em dezembro de 2010 (fl. 19), ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, de modo que não pode se furar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014 Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014252-94.2015.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

IMPETRANTE: EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança preventivo, objetivando a impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade das parcelas correspondentes à incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o ICMS incidente nas vendas de seus produtos. Requer, ainda que este Juízo autorize a compensação do indébito tributário, independentemente de autorização administrativa, com parcelas de quaisquer tributos administrado pela Receita Federal do Brasil, por ela própria e pela empresa Paraisoplex (incorporada pela impetrante), no lustro anterior ao ajuizamento desta ação e também aos pagos no curso da presente ação, bem como que seja aplicada sobre o crédito supramencionado, desde a data de cada recolhimento indevido, a taxa SELIC, para fins de incidência de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a violação ao princípio da capacidade contributiva, forte nos artigos 145, parágrafo 1º e 195, inciso I alínea b, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/351. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 65/374, e 381/387-verso.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 375/375-verso, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão:08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No caso em tela, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante - e também da empresa por ela incorporada Paraisoplex Indústria e Comércio Ltda., em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022462-37.2015.403.6100 - FORMULA I AUTO POSTO LTDA.(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do silêncio da parte impetrante (fls. 40), intime-se a parte impetrante pessoalmente para o fim de dar cumprimento aos despachos de fls. 36 e 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

0022923-09.2015.403.6100 - ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/276: intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, especialmente sobre a liberação do sistema E-CAC,

da emissão das guias DARFs vencidas e vincendas relativas ao código nº 4737, nos termos requeridos pelo impetrante às fls. 267/276, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. Int.

0002132-82.2016.403.6100 - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Prejudicadas as petições de fls. 33/34 e 42/44 (original e fax), tendo em vista a notificação da autoridade impetrada às fls. 32 e as informações pretadas pela autoridade impetrada às fls. 35/38. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Dê-se ciência às partes do saldo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 1212/1213, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0014334-28.2015.403.6100 - AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para se manifestar sobre o despacho de fls. 55 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3) - IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Considerando a inexistência de procuração ad judicium outorgada ao advogado Rogério Feola Lencioni e, também, considerando a atuação de outros advogados nos autos, intime-se a ELETROBRÁS para que outorgue procuração ad judicium nos autos para indicar o favorecido que deverá constar no alvará de levantamento dos valores a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da União Federal nos moldes determinados às fls. 460. Diante da concordância dos exequentes às fls. 462 e 465, determino o levantamento da penhora do veículo descrito no auto de penhora de fls. 362/363. Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa, o senhor Alberto Dayan, da liberação da penhora e oficie-se ao DETRAN (via RENAJUD, se possível) para que seja cancelado o registro da penhora. Juntados o alvará liquidado e o ofício de conversão em renda cumpridos, bem como levantada a penhora, dê-se vistas às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-26.1998.403.6100 (98.0002280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046855-56.1997.403.6100 (97.0046855-0)) JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 505/506: intime-se a parte autora para que apresente os documentos elencados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da sentença transitada em julgado. Fls. 507: desconsidere a petição, tendo em vista que seu conteúdo pertence a processo diverso. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-90.1996.403.6100 (96.0000004-2) - VICENTE RUSSO(Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E

SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X CHEFE DA DCR DPU DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DA DELEGACIA DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0038020-74.2000.403.6100 (2000.61.00.038020-0) - ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002167-67.2001.403.6100 (2001.61.00.002167-7) - SERNA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0028388-82.2004.403.6100 (2004.61.00.028388-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP192682 - SHEILA CARMANHANES MOREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP156591 - LIVIA ROSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para demonstrar nos autos o cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0034307-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034307-5) - JOSE CARLOS KENICKEL NUNES(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X GERENTE DE RH DA PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0016121-39.2008.403.6100 (2008.61.00.016121-4) - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES SEM TERRA DE SAO PAULO(SP186409 - FABIO LUIS BARBOSA E SP130800 - FABIO RIVA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0003810-06.2014.403.6100 - HUGGO LOPES LIRA FERREIRA(DF036516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (IBFC)(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

Fls. 187/190: o pedido da parte impetrante extrapola os limites traçados na inicial e delimitados na sentença, portanto, indefiro-o.A autoridade impetrada demonstrou o cumprimento da sentença às fls. 179/182.Assim, dada a prestação jurisdicional e cumprida a ordem pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0006501-56.2015.403.6100 - GUILHERME LUIS MATTOSO SERPA X ROBINSON ROCHA DE SOUZA X DENISE DE PAULA DAVID X ICARO DE AZEVEDO MARQUES(SP068358 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0021920-19.2015.403.6100 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP360594 - RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS E SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE OSWALDO CRUZ

Intime-se a parte impetrante para que apresente em juízo cópia da inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12016/2009, para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, notifique-se.Int.

0001291-87.2016.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 385/397: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001770-80.2016.403.6100 - SARTORI E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 92/99, intime-se o impetrante para que, se assim entender, emendar a inicial para o fim de apontar a autoridade impetrada que entender correta, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, também, as cópias necessárias para instrução do mandado. Providenciada a emenda, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade a ser apontada e após, oficie-se. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, nos termos da decisão de fls. 80/81. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001294-18.2011.403.6100 - SINDICATO DE TECNOLOGOS DE SAO PAULO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DA FUNDACAO CESGRANRIO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012343-51.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/158 e 160/161: defiro a transferência da carta de fiança apresentada nesta cautelar para os autos da Execução Fiscal nº 0039441-56.2014.403.6182, em curso na 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, mediante apresentação de cópia pelo requerente, que deverá apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006793-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS X CLEMILDA MARIA DA SILVA SANTOS

Notifique-se o requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Realizada a notificação, proceda a Secretaria a entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046855-56.1997.403.6100 (97.0046855-0) - JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifêstem-se as partes sobre a destinação dos depósitos efetuados nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023868-93.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifêste-se a parte requerente, em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 10076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032773-35.1988.403.6100 (88.0032773-7) - KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0003014-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-09.2016.403.6100) PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0008792-25.1998.403.6100 (98.0008792-3) - CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0031169-82.2001.403.6100 (2001.61.00.031169-2) - KAIROZ DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X COMERCIAUTOS E IMOBELIS LTDA X MAURO MUNHOZ ARQUITETURA S/C LTDA X IDEAL CARE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Supremo Tribunal Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010314-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010314-6) - RENATO CUTRIM COELHO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 341: a questão atinente à devolução de valores cobrados indevidamente foi atacada na sentença de fls. 194/196, quando: (...) melhor sorte não assiste ao imperante vez que nestes autos não se poderá discutir o valor do débito, quer porque a respeito houve confissão (doc. de fls. 114/115), quer porque no estreito rito do mandado de segurança esta questão não pode ser discutida, dada a impossibilidade de dilação probatória para se investigar se os valores cobrados estão ou não corretos. Desse modo, indefiro o pedido elaborado pela parte impetrante, pelas razões expostas na sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005535-11.2006.403.6100 (2006.61.00.005535-1) - CEONG - CLINICA DE OUVIDO NARIZ E GARGANTA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0001773-50.2007.403.6100 (2007.61.00.001773-1) - TECNODATA SERVICOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM ATIV ADM E DE GESTAO PROC PRODUTIVO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0021564-63.2011.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0017344-85.2012.403.6100 - TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0018868-20.2012.403.6100 - LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP195138 - VANDERLEI

RUBIRA LETRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0012730-66.2014.403.6100 - MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033742-50.1988.403.6100 (88.0033742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032773-35.1988.403.6100 (88.0032773-7)) KS PISTOES LTDA (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 224/226 e 229: mantenho a carta de fiança nos autos pelos motivos apresentados pela União Federal às fls. 224/226. Intime-se a União Federal para que informe ao juízo sobre a necessidade de se aguardar a consolidação do parcelamento, para que o sistema da Receita Federal do Brasil reconheça o pagamento efetuado e o considere como liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014853-18.2006.403.6100 (2006.61.00.014853-5) - ALEXSANDRA SOUZA LOPES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a decisão do C. STJ. Int.

0005190-30.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP311569 - ARIENE APARECIDA HENRIQUES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 512/528vº: manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA (SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Fls. 108/113: anote-se no sistema processual informatizado a alteração dos advogados e republique-se o despacho de fls. 107. Despacho de fls. 107: Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa. Int.

0080834-82.1992.403.6100 (92.0080834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA (SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Fls. 418: mantenho a decisão de fls. 417 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, expedindo-se o ofício. Int.

0021178-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021178-8) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 203/204, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado nas contas nº 0265.005.00194577-0 e 0265.635.194574-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021590-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021178-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021178-8)) MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência de que o pagamento dos honorários de sucumbência foi feito de maneira equivocada (pagamento via GRU), conforme fls. 336/338. Desse modo, deverá a parte devedora tomar as providências referidas na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 - Restituição e Retificação de Receitas Arrecadadas por GRU na UG 090017, da Diretoria do Foro da

Seção Judiciária de São Paulo, para restituição do valor e consequente pagamento na forma correta, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte devedora, intime-se a União Federal para prosseguimento dos atos executórios. Int.

Expediente Nº 10082

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Cumpra a secretaria, o despacho de fls. 192. Infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3179

MONITORIA

0022814-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA VIERA LOPES(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela corrê JOELMA VIEIRA LOPES à fl. 87. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação e intimação à corrê SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEIÇÃO. Int.

0009171-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

Vistos em inspeção. Designo o dia 20/06/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655077-18.1984.403.6100 (00.0655077-0) - HOLDERCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0035651-05.2003.403.6100 (2003.61.00.035651-9) - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0009422-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009422-0) - SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP103745 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 192/391

JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 368/369. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0029661-96.2004.403.6100 (2004.61.00.029661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026556-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026556-7)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES RESIDENCIAIS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010615-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010615-9) - SOCRAM COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0901458-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901458-4) - DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Designo o dia 30/05/2016 para início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o Perito nomeado nos autos, nos termos do art. 474 do CPC.

0008018-67.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP324141 - GABRIELI CRISTINA BERTOLUCCI DE SOUSA E SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0021783-08.2013.403.6100 - WAGNER PERALTA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005037-94.2015.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURA O HENRIQUES(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X COMERCIAL & SERVICOS JVB LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)

Antes de se proceder à exclusão do patrono, conforme requerido à fl. 606, comprove este o cumprimento do disposto no artigo 112, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prova quanto à notificação da renúncia. Int.

0008936-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS FERREIRA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 86/2016, 87/2016 e 88/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto aos Juízos Deprecados. Int.

0007526-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME X FRANCISCA MIRTES DA SILVA NOGUEIRA X EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Designo o dia 19/08/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação, localizada na Praça da 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. .PA 0,5 Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). .PA 0,5 Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

0007641-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Designo o dia 19/08/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC) Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

0007677-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA FRANCA SANTANA

Vistos em inspeção. Designo o dia 19/08/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC) Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014273-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Vistos etc. Considerando-se a realização das 169ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0034368-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034368-9) - GADOTTI TURISMO LTDA - EPP(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - LOTADO NA 6a SUPERINTENDENCIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0014363-93.2006.403.6100 (2006.61.00.014363-0) - PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público, regularmente intimado (fls. 72/74), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0001568-45.2012.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA

E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 123/124), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0012817-22.2014.403.6100 - ZHOU XIULI(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0023329-64.2014.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 221/222), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/220: Nada a decidir, tendo em vista a petição de fls. 221/222. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

0019581-58.2013.403.6100 - VILSON MARCOS VIAN(SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON MARCOS VIAN X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X VILSON MARCOS VIAN

Intime-se a parte ré, para que se manifeste acerca do depósito efetuado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8150

EXECUCAO DA PENA

0014715-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES)

Homologo o cálculo da pena de fls. 60. Fls. 77 - Atenda-se encaminhando certidão de objeto e pé. Intimem-se. Após, sobreste-se os autos em secretaria, já que o apenado cumpre pena perante a CEPEMA.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5165

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004904-66.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X MARCO ANTONIO SPETS CUNHA(SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ)

MARCO ANTONIO SPETS CUNHA foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289 do Código Penal, em 26/04/2016. Apresentado em juízo, foi realizada audiência de custódia em 28/04/2016, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva. A defesa constituída apresentou requerimento de revogação da segregação preventiva, sustentando que o requerente é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa (fls. 28/39). O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão (fls. 51/52). Decido. Os fatos atribuídos ao conduzido configuram, em tese, crime que permite a concessão de liberdade provisória. Considerando a natureza do delito supostamente praticado, que não possui como elementar violência ou grave ameaça à pessoa, e observando-se a ausência de antecedentes criminais, a concessão do benefício da liberdade provisória é medida que, por ora, entendo viável, nos termos dos artigos 321 e seguintes do Código de Processo Penal, pois ausentes as hipóteses da prisão preventiva. Por outro lado, para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar o interesse persecutório do Estado, considerando o expressivo esquema montado para falsificação de cédulas e as condições financeiras do acusado, arbitro fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, CONCEDO o benefício da liberdade provisória a MARCO ANTONIO SPETS CUNHA, mediante o recolhimento de fiança arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e IMPONHO a ele medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado em face de MARCO ANTONIO SPETS CUNHA, SOMENTE após o recolhimento da fiança. Deverá o conduzido ser advertido de que:- terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; - não poderá mudar de residência sem comunicar a este juízo; - não poderá ausentar-se da comarca sem a prévia comunicação a este juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. O investigado deverá se apresentar em juízo, em 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para que seja cientificado das condições da liberdade provisória, sob pena de revogação do benefício. Ciência à defesa e ao MPF. São Paulo, 02 de maio de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 5166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006774-83.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BISMARCK INACIO DE OLIVEIRA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X RICARDO GONCALVES DE LIMA(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X FABIULA BITENCOURT DE MORAIS(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X MARCELO SORIANO DA COSTA X CINTIA PEREIRA(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X CLAUDIO VICENTE(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS E SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA) X THIAGO PIRES TERTULIANO(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

RICARDO, FABIULA e FRANCISCO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do Cód. de Processo Penal, por apropriação indébita. Embora RICARDO relate em seu interrogatório que acredita ter sido preso pela compra de cartões presentes que usou para abastecer seu bar, sua versão não encontra amparo algum nos autos, uma vez que tais cartões, indubitavelmente, referem-se a cartões bancários obtidos e clonados ilícitamente. Assim como RICARDO, sua companheira FABIULA utiliza os cartões clonados para a realização de aquisições pessoais, em geral para pagamento de despesas decorrentes de compras para o lar, o que fica demonstrado em conversas gravadas entre o casal, sendo que em uma delas RICARDO pede que FABIULA abasteça o veículo, pois já teria deixado pago o valor de R\$ 58,00 em um posto de gasolina mediante o uso de um dos cartões clonados. Da análise dos autos não há como se negar que o casal realizava aquisições de produtos e serviços no comércio em geral com os cartões clonados, como compras nas lojas do Grupo Pão de Açúcar e diversas recargas de celular. Por sua vez, é evidente que FRANCISCO possui conhecimento técnico que o habilita a montar cartões clonados através da inserção de dados e informações bancárias obtidas por meio ilícito. Após a montagem dos cartões, realiza testes na máquina e os utiliza para compras, inclusive por meio da Internet, e recargas de aparelho celular. Outrossim, FRANCISCO usa contas bancárias em nome de terceiro para fins de transferência e posterior saque de valores obtidos de maneira criminosa. Corroborando essas provas está a confissão do réu perante a autoridade policial, informando que usou cartão clonado para colocar crédito em seu celular. Ainda de acordo com as provas, na casa de FRANCISCO foram localizados diversos cartões magnéticos. Portanto, existem elementos suficientes para responsabilizar RICARDO, FABIULA e FRANCISCO pelo furto qualificado. Recepção. Em decorrência da busca e apreensão realizada na residência de MARCELO e CINTIA foi apreendida uma máquina de cartão de crédito com a inscrição aparente VERIFONE VX680 e PTID: 98424802. O casal não comprovou qualquer contrato com instituição financeira que justificasse a posse de referida máquina. Da análise das provas fica evidente que MARCELO utilizava o equipamento na prática de crimes, bem como tinha plena consciência da origem ilícita do produto. Apesar da manifestação do Ministério Público Federal afirmando que não há provas contundentes para se concluir que CINTIA também estava envolvida no crime de recepção, os autos não permitem essa conclusão. A corré mantinha frequentes diálogos com seu companheiro MARCELO, especialmente solicitando a compra de produtos para a residência de ambos com o uso dos cartões espúrios. Além disso, pelas gravações das conversas telefônicas, fica evidente que MARCELO a informava quando não conseguia pagar todas as compras por ter atingido o limite do crédito oferecido pelo cartão clonado, demonstrando que CINTIA tinha pleno conhecimento do esquema criminoso. CINTIA também conhecia o local onde MARCELO guardava os petrechos e os cartões clonados, além de manter contato com o corré

RICARDO a respeito das atividades criminosas. Desse modo, é óbvio que CINTIA tinha plena consciência da origem ilícita da máquina apreendida em sua residência. Na casa de FRANCISCO foram localizadas uma máquina de cartão de crédito do Banco Santander nº 016-116607 e uma máquina de cartão de crédito Redecard IMEI nº 011707092901483, as quais só podem ter proveniência ilícita, sendo produtos do crime de furto, roubo, peculato e/ou corrupção passiva, uma vez que o réu não apresentou qualquer justificativa plausível para a posse das referidas máquinas, tendo pleno conhecimento da origem ilícita dos equipamentos. Ainda que o réu negue os fatos, não é mera coincidência haver máquinas tidas como sucata pela defesa na residência de quem se dedica à clonagem de cartões bancários. CLÁUDIO, por sua vez, adquire máquinas originais de cartões, como Redecard e Cielo, por preço pequeno, entre R\$ 30,00 e R\$ 40,00, o que evidencia a origem ilícita dos produtos, assim como os componentes eletrônicos que utiliza para a realização de adulterações nas máquinas, confeccionando as chamadas máquinas chupa-cabras, destinadas à captura ilegal de trilhas e senhas, as quais servirão para a posterior fabricação dos cartões clonados. Após a adulteração, CLÁUDIO revende as máquinas por preço bem superior, por volta de R\$ 2.000,00, obtendo lucro de cerca de R\$ 1.500,00 por cada uma. Tais fatos foram confessados pelo réu perante a autoridade policial. Além disso, CLÁUDIO mantinha em seu lar quarenta e duas máquinas da Redecard, produtos do crime de furto, roubo, peculato e/ou corrupção passiva, pen drive, notebook, caixas de cabo e fios diversos, bobinas para máquinas Redecard e envelopes do sistema Redecard. Vale ressaltar que três máquinas apreendidas em poder de CLÁUDIO apresentavam violação e continham placas eletrônicas e fios estranhos ao equipamento original, com a presença de dispositivo denominado keylogger, o qual é capaz de capturar e armazenar os dados digitados em teclado ou lidos em tarja magnética, evidenciando que são produtos do crime de furto, roubo, peculato e/ou corrupção passiva de conhecimento do acusado, sendo inverídica a explicação dada pelo réu no sentido de que conserta máquinas de cartões. Quanto ao corréu THIAGO, também não restam dúvidas sobre sua participação no crime de receptação. Das conversas degravadas extrai-se que THIAGO é um dos fornecedores de equipamentos de clonagem para CLÁUDIO. THIAGO possuía em sua residência várias máquinas de cartão de crédito/débito, especificamente uma da Redecard sem numeração, uma de nº WY012644, uma de nº WY728332 e mais uma de nº WY007355, além de dezoito espelhos de Carteira Nacional de Habilitação em branco. A defesa, embora tenha alegado que a posse de referidas máquinas seriam de terceira pessoa, não logrou êxito em comprovar a sua tese, não demonstrando tampouco qualquer outra forma lícita de aquisição das máquinas por parte de THIAGO. Ademais, laudo pericial efetuado nas máquinas em posse de THIAGO concluiu que uma delas apresentava a existência de adulteração dos circuitos internos, contendo placas eletrônicas e fios estranhos ao equipamento original, com a presença de dispositivo denominado keylogger, o qual é capaz de capturar e armazenar os dados digitados em teclado ou lidos em tarja magnética, evidenciando que são produtos do crime de furto, roubo, peculato e/ou corrupção passiva. Tampouco o réu forneceu explicação plausível sobre a localização de dezoito espelhos de CNHs, não indicando a qualificação do suposto amigo que as teria deixado em sua residência, evidenciando que eram utilizadas para a prática dos crimes. Em que pese o pleito de absolvição dos corréus RICARDO e FABIÚLA formulado pelo Ministério Público Federal em relação ao crime de receptação e a negação de autoria por parte dos denunciados, os autos apontam que os réus incidiram sim neste delito. Na residência de RICARDO e FABIÚLA foram localizados uma máquina de cartão de débito/crédito da GET/NET, uma máquina de cartão de débito/crédito da Cielo, produtos do crime de furto, roubo, peculato e/ou corrupção passiva, diversos aparelhos celulares, notebooks, tablete e Ibook, e cartões micro SD. Não há nos autos comprovação da aquisição lícita de tais máquinas. É inegável que a presença destes equipamentos na casa de um casal envolvido com clonagem de cartões bancários se relaciona com a prática dessa clonagem, só podendo as máquinas terem origem ilícita, de total conhecimento por parte dos réus. Assim, dúvidas não existem sobre a caracterização do crime de receptação. Posse de arma. Deflagrada a operação policial foi localizada na residência de THIAGO uma pistola da marca Taurus PT, ponto 40, com numeração suprimida, em desacordo com determinação legal e regulamentar, e doze munições não classificadas. A arma foi periciada, concluindo-se que o mecanismo de disparo estava apto para o uso, sendo de uso restrito. Constatou-se também que o número de série estava suprimido. THIAGO confessou ter comprado e guardado em sua residência a referida pistola. Assim, independentemente das justificativas ou versões apresentadas pelo acusado, o crime de posse criminosa da arma está cabalmente comprovada. A supressão do número de identificação da arma de fogo é prova de origem ilícita, e forte indicativo de seu emprego em ação criminosa. THIAGO deve, portanto, ser responsabilizado criminalmente pelo crime de posse ilegal de arma de fogo. Associação criminosa. Os elementos do crime de quadrilha ou bando do artigo 288 do Código Penal, contrariamente ao alegado pela defesa, estão sobejamente demonstrados nos autos, inclusive em relação à corré CINTIA, em que pese entendimento divergente do Ministério Público Federal. As interceptações realizadas por ordem deste juízo estabelecem o liame entre os acusados, bem como a atuação de cada um no grupo criminoso. RICARDO atuava com cartões de instituições financeiras obtidos de maneira ilícita, dedicando-se à clonagem inclusive de cartões da Caixa Econômica Federal. Intensos eram os contatos efetuados entre RICARDO e os demais membros da quadrilha, evidenciando que era o responsável pela aquisição e utilização dos cartões clonados, efetuando compras em diversos estabelecimentos comerciais. RICARDO combinava com MARCELO (vulgo TURRÃO) detalhes de delitos que seriam praticados, primordialmente a montagem de cartões, bem como a realização de compras. O contato com FRANCISCO (vulgo BI) também se refere à montagem de cartões clonados. Além disso, RICARDO constantemente reclama, em suas conversas telefônicas com os comparsas, sobre o insucesso em algumas compras com os cartões clonados, pois os cartões não autorizaram os gastos. Como se não bastasse, RICARDO mantém contato com ALESSANDRO (vulgo DO), denunciado por crimes semelhantes, no qual combinam de comprar cartão clonado ao preço de R\$ 300,00. RICARDO revela nos diálogos que teria gastado, entre outros, R\$ 28.000,00 e R\$ 12.000,00 em compras com cartões, sendo inverídica a narrativa de que somente adquiria cartões de presente, os quais não permitem os vultosos gastos realizados pelo investigado. Por sua vez, a companheira de RICARDO, FABIÚLA, também integra a associação criminosa, tanto por intermediar negociações entre RICARDO e FRANCISCO, como por se beneficiar de compras e aquisições realizadas com os cartões clonados, entre eles recarga de celular e abastecimento de veículo. As conversas interceptadas foram devidamente corroboradas pela apreensão de uma máquina de cartão de débito/crédito da GET/NET, uma máquina de cartão de débito/crédito da Cielo, diversos aparelhos celulares, notebooks, tablete e Ibook, e cartões micro SD na residência de RICARDO e FABIÚLA. No mesmo sentido, as conversas interceptadas foram confirmadas em relação ao acusado MARCELO, o qual, além dos contatos com o corréu RICARDO a respeito de compras e divisão dos valores obtidos com a atividade criminosa e de montagem de cartões, como pintar o nome, igualmente mantém diálogos sobre compras efetuadas com cartões bancários clonados com o

então correu GIVALDO. MARCELO inclusive confessou que atuava com compra e clonagem de cartões de alimentação, mas o conteúdo das conversas interceptadas indicam que não atuava apenas com esse tipo de cartão, mas também com cartões bancários. Desse modo, fica evidente nos autos que MARCELO atua diretamente na clonagem dos cartões espúrios, tendo o auxílio de sua companheira CINTIA. CINTIA utiliza os cartões falsificados para efetuar compras para sua residência, mantendo conversas com MARCELO a respeito de quais produtos poderiam ser adquiridos com os limites disponíveis dos cartões. Comprovando sua participação na associação criminosa, CINTIA mantém contato com outros integrantes do esquema ao passo em que conversa diretamente com RICARDO em período no qual MARCELO está doente, fazendo referência aos negócios praticados pelos integrantes. Ademais, CINTIA relatou que sabia que seu marido desenvolvia compra informal apenas de cartões de alimentação, restando nítido que a ré utilizava dessa fraude para adquirir produtos, bem como, sem dúvida, também, fazia uso dos cartões bancários clonados em seus gastos. Na residência do casal foram apreendidos uma máquina de cartão de crédito, cinco cartões Ticket Alimentação em nome de pessoas diversas, três cartões Alimentação Pass Sodexo em nome de terceiros e um cartão magnético em branco com tarja magnética, material que corrobora o teor das conversas interceptadas, vinculando os acusados MARCELO e CINTIA com os demais réus na prática criminosa em apuração nestes autos. Conforme já explicitado, FRANCISCO dialoga constantemente com RICARDO, bem como com THIAGO e com ALESSANDRO (vulgo DO), este denunciado em outros autos por integrar a mesma associação criminosa. Tais diálogos permitem a conclusão de que FRANCISCO é o responsável pela montagem dos cartões clonados, utilizando máquinas para testar o funcionamento dos cartões e, depois de prontos, repassa aos integrantes do esquema criminoso. Comunica-se com todos os denunciados, seja requisitando informações para as montagens dos cartões, seja informando sobre máquinas de testes, programas para clonagem e transferências de valores obtidos ilícitamente. Em consonância com as interceptações telefônicas, na casa de FRANCISCO foram localizados uma máquina de cartão de crédito do Banco Santander, uma máquina de cartão de crédito Redecard e diversos cartões magnéticos. Perícias realizadas nos equipamentos pertencentes a FRANCISCO concluíram pela existência de armazenamento eletrônico de arquivos de texto de dados semelhantes ao conteúdo de trilhas magnéticas de cartões bancários e de instruções do tipo APDU, usadas para a interação com os smart cards, entre os quais se incluem os chips de cartões bancários. CLÁUDIO adultera os circuitos eletrônicos das máquinas de cartões bancários e confecciona máquinas popularmente conhecidas como chupa cabras destinadas à captura ilegal de trilhas e senhas, as quais são usadas para a fabricação de cartões clonados. As máquinas são recebidas de THIAGO para ajustes e revendidas aos demais integrantes da associação criminosa, fatos confessados pelo próprio acusado. Além disso, CLÁUDIO mantinha em seu lar quarenta e duas máquinas da Redecard, das quais algumas apresentavam violação e continham placas eletrônicas e fios estranhos ao equipamento original, pen drive, notebook, caixas de cabo e fios diversos, bobinas para máquinas Redecard e envelopes do sistema Redecard. E, por fim, na residência de THIAGO foram apreendidos várias máquinas de cartão de crédito/débito, uma com adulteração dos circuitos internos, contendo placas eletrônicas e fios estranhos ao equipamento original, pen drives, chips e processadores, além de diversos cartões magnéticos e dezoito espelhos de Carteira Nacional de Habilitação em branco, usados como suporte para as atividades ilícitas, uma vez que o réu se dedica à instalação de máquinas chupa cabras, confirmando com terceiros, nas conversas interceptadas, se os dispositivos adulterados foram inseridos em estabelecimentos comerciais. Assim, corroboradas as conversas interceptadas por provas materiais, bem como pelos depoimentos dos próprios acusados, que de forma intensa ou lacônica reconheceram conhecimento recíproco, resta comprovada a prática do crime de quadrilha ou bando, pois presente liame entre os acusados para a prática de diversos crimes, e de forma reiterada. A prática do crime de furto mediante a utilização de cartão bancário clonado, por exemplo, depende da participação de diversas pessoas, através da divisão de tarefas. Os fatos praticados pelos acusados são de extrema gravidade, considerando a multiplicidade de vítimas (centenas), e os prejuízos causados ao sistema financeiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO os réus: RICARDO GONÇALVES DE LIMA como incurso nos artigos 288 e 155, 4º, inciso II, em continuidade delitiva, c/c o artigo 29, bem como o artigo 180, caput, c/c o art. 29, todos do Código Penal; FABIULA BITENCOURT DE MORAIS, como incurso nos artigos 288 e 155, 4º, inciso II, em continuidade delitiva, c/c o artigo 29, bem como o artigo 180, caput, c/c o art. 29, todos do Código Penal; MARCELO SORIANO DA COSTA, como incurso nos artigos 288 e 180, caput, ambos do Código Penal; CINTIA PEREIRA, como incurso nos artigos 288 e 180, caput, ambos do Código Penal; FRANCISCO BISMARCK INÁCIO DE OLIVEIRA, como incurso nos artigos 288, 155, 4º, inciso II, e artigo 180, caput, todos do Código Penal; CLÁUDIO VICENTE, como incurso nos artigos 288 e 180, caput, ambos do Código Penal; THIAGO PIRES TERTULIANO, como incurso nos artigos 288 e 180, caput, ambos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Passo a dosimetria das penas dos condenados RICARDO e FABIULA. Desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é intensa, as circunstâncias e consequências dos crimes extrapolam ao esperado nas modalidades criminosas, considerando a complexidade da ação criminosa, o elevado número de vítimas, bem como a reiteração criminosa. As interceptações revelaram que os condenados têm a prática criminosa como meio de vida, portanto, ostentam conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa para o furto, 2 (dois) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias multa pela receptação, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de associação criminosa. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causa de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de aumento de pena pela continuidade delitiva no crime de furto, majoro as penas em, considerando o número de ações criminosas, fixando, em definitivo, as penas em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias multa para o furto, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa pela receptação, e em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de associação criminosa. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, considerando o total das penas aplicadas e as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Passo a dosimetria das penas dos condenados MARCELO, CINTIA e CLÁUDIO. Desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é intensa, as circunstâncias e consequências dos crimes extrapolam ao esperado nas modalidades criminosas, considerando a complexidade da ação criminosa, o elevado número de vítimas, bem como a reiteração criminosa. As interceptações revelaram que os condenados têm a prática criminosa como meio de vida, portanto, ostentam conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de associação criminosa, e 2 (dois) anos de reclusão e

multa de 20 (vinte) dias multa pela receptação. Em que pese a defesa do réu CLÁUDIO ter sustentado a atenuante da confissão nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a tese não merece acolhida. A pseudo confissão realizada pelo condenado não atende os pressupostos legais para redução da pena, pois em nada contribuiu para a elucidação dos fatos e não trouxe qualquer elemento relevante. Assim, não reconheço a atenuante da confissão ao condenado, pois a espontaneidade prevista em lei exige a colaboração do réu na elucidação dos fatos, tanto na fase de investigação, quanto na fase jurisdicional. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição da pena, fixo, em definitivo, as penas em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa pela receptação, e 2 (dois) anos de reclusão para o crime de associação criminosa. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, considerando o total das penas aplicadas e as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Passo a dosimetria das penas do condenado FRANCISCO. Desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é intensa, as circunstâncias e consequências dos crimes extrapolam ao esperado nas modalidades criminosas, considerando a complexidade da ação criminosa e o elevado número de vítimas. As interceptações revelaram que o condenado tem a prática criminosa como meio de vida, portanto, ostenta conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa para o furto, 2 (dois) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias multa pela receptação, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de associação criminosa. Em que pese a defesa do réu ter sustentado a atenuante da confissão nos termos do artigo 65, III, d, do CP, a tese não merece acolhida. A pseudo confissão realizada pelo condenado não atende os pressupostos legais para redução da pena, pois em nada contribuiu para a elucidação dos fatos e não trouxe qualquer elemento relevante. Assim, não reconheço a atenuante da confissão ao condenado, pois a espontaneidade prevista em lei exige a colaboração do réu na elucidação dos fatos, tanto na fase de investigação, quanto na fase jurisdicional. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição e de aumento da pena, fixo, em definitivo, as penas em 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa para o furto, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa pela receptação, e em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de associação criminosa. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, considerando o total das penas aplicadas e as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Passo a dosimetria das penas do condenado THIAGO. Desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é intensa, as circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado na modalidade criminosa, considerando a complexidade da ação criminosa, o elevado número de vítimas, bem como a reiteração criminosa. As interceptações revelaram que o condenado tem a prática criminosa como meio de vida, portanto, ostenta conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de associação criminosa, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa pela receptação e 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 17 (dezessete) dias multa para o crime do art. 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/2003, penas que torno definitivas, pois ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição das penas. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, considerando o total das penas aplicadas e as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. O requerimento de liberação imediata dos bens apreendidos no bojo desta ação penal será analisado apenas em momento oportuno. Custas pelos apenados. P.R.I. São Paulo, 27/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015580-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA

Visto em inspeção. Em face da informação retro, intime-se novamente a defesa do réu MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente resposta à acusação, sob pena de multa no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCOON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista o acórdão denegatório proferido no Habeas Corpus nº. 0012151-51.2015.403.0000/SP, com cassação da liminar concedida, impõe-se o prosseguimento do presente feito nos termos da decisão proferida em 25/05/2015 (fls. 1678-1682) do presente feito, no tocante aos réus Carlos César Floriano e Gilberto Miranda Batista, cuja apresentação da resposta à acusação ainda resta pendente. Assim, reitero o item II da deliberação proferida naquela decisão para determinar a intimação da defesa constituída dos acusados Carlos César Floriano e Gilberto Miranda Batista a fim de que apresentem a resposta à acusação no prazo comum improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de, descumprido o prazo, aplicação imediata do disposto no 2º do art. 396-A do CPP e comunicação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Com o decurso do prazo venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011419-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VIVIANE DE SOUSA SANTOS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

AUTOS EM SECRETARIA COM PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente N° 3993

INQUERITO POLICIAL

0012045-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON QUINTELLA FILHO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X GISELE MARA DE MORAES(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUCIA HELENA SILVA CERRI(SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP159008 - MARIÂNGELA

LOPES NEISTEIN E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X LEONARDO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ELIO CHERUBINI BERGEMANN(SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Fls. 320/321: considerando-se a existência de habeas corpus em que se questiona o andamento desta ação penal, oficie-se a 5ª Turma deste TRF-3ª Região informando sobre a suspensão, nos termos do art. 68, Lei 11941/2009. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 314. Cópia da presente servirá como ofício 656/2016.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014883-23.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO COSTA SANTOS X DANIEL SOUSA RODRIGUES(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO)

Fl. 441: Trata-se de cópia de substabelecimento. Sendo assim, conforme decisão de fl. 435, intime-se o advogado requerente para juntar procuração original com poderes para receber e dar quitação. Após a regularização processual, intime-se, via correios/AR, o sentenciado DANIEL para que manifeste interesse na restituição da fiança prestada.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004073-86.2014.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO) X LUIS NASSIF(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

(ATENÇÃO DEFESA DO QUERELADO LUIS NASSIF - PRAZO DE 10 DIAS PARA CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO DA DEFESA DO QUERELANTE EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA) Recebo a apelação interposta pela defesa do querelante Eduardo Consentino da Cunha, bem como suas razões recursais (fls. 260/262). Intime-se a defesa do querelado Luis Nassif para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 201/391

apresentação das contrarrazões de apelação no prazo de 10 (dez) dias.(...)Tudo cumprido, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Adjuntos com as homenagens deste Juízo, anotando-se.São Paulo, data supra.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002805-60.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAOLA MENDES PAPANONI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X DERVAL DE ARAUJO LIMA(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES)

(ATENCAO DEFESA DE PAOLA M PAPANONI - PRAZO 10 DIAS PARA CONTRARRAZOES A APELACAO DA DEFESA DA VITIMA)Recebo a apelação interposta pela defesa da vítima, bem como as respectivas razões recursais (fls. 192/205). Intime-se a defesa da denunciada PAOLA MENDES PAPANONI a oferecer a resposta escrita/contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. (...) Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Adjuntos, com as homenagens deste Juízo, anotando-se. São Paulo, 25 de abril de 2016.

Expediente Nº 5575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009640-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ANTONIO DO NASCIMENTO X DEBORA CAMILO PEREIRA(SP344239 - HYNGRID BASILIO GOMES E SP176707 - ÉMERSON CALLEJON LINCKA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DÉBORA CAMILO PEREIRA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 10/12/2015 (fls.139).A ré, citada pessoalmente (fls.148/149), apresentou resposta escrita à acusação às fls.150/157, acompanhada dos documentos de fls. 158/179, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.181), negando a autoria delitiva, bem como a ausência de materialidade delitiva. Requereu ainda a suspensão condicional do processo.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.184)É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada e tampouco vislumbrada por este Juízo.De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do réu, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.Ao receber parcialmente a denúncia às fls. 158/160, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória em face da ré, vez que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, sem contradições, que, em tese, constituem crime previsto artigo 171, 3º, do Código Penal. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, os quais já foram devidamente abordados na decisão de fls.139.As alegações defensivas em relação à decisão que recebeu a denúncia se confundem com o mérito da ação e deverão ser objeto de instrução.No tocante ao requerimento de oferta de suspensão condicional do processo, observo que o crime de estelionato qualificado, em razão de sua pena mínima ser maior do que um ano, não comporta tal benefício.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 22 de junho de 2016, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, a testemunha da defesa e será realizado o interrogatório da ré.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Sebastião Antônio do Nascimento, preferencialmente por videoconferência, em data anterior ou na mesma data acima designada, para que se evite eventual inversão da prova.Intime-se a testemunha de acusação Patrícia Rocha Rodrigues Freitas.A testemunha de defesa deverá comparecer independentemente de intimação, vez que a apresentação do rol veio desacompanhada de qualquer pedido para intimação por Oficial de Justiça ou justificativa para tanto, como estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal.Defiro o pedido de juntada de documentos, formulado pela defesa da acusada, podendo a documentação ser acostada aos autos até a data da audiência acima designada.Intimem-se a ré, sua defesa constituída e o Ministério Público Federal, inclusive da resposta oriunda do Banco Itaú de fl.186.São Paulo, 07 de março de 2016.

Expediente Nº 5577

PETICAO

0002085-59.2016.403.6181 - GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI X AMELIA PASQUAL MARQUES X ANGELA GONCALVES MARX X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI X WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA X MARIA DE LOURDES PIUNTI X JOAO PAULO FERNANDES FILHO X REGINA APARECIDA ROSSETTO GUZZO X MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS X MARIA SILVIA MARIANI PIRES DE

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1
Reg: 94/2016 Folha(s) : 231 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.75/76:(...) Trata-se de queixa-crime oferecida por GIL LUCIO ALMEIDA, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído (procuração à fl.24), em face de REGINALDO ANTOLIN BONATTI e outros dezessete querelados acima nominados, qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes de injúria e difamação, previstos nos artigos 139, 140 e 141, inciso II, todos do Código Penal. Imputa a exordial acusatória aos querelados nove atos, consistentes, em síntese: 1) publicação em blog e no sítio Facebook, no dia 10/02/2016, de foto de agentes da Polícia Federal com os dizeres Chapa 2/ Crefito-3 para os profissionais/ Para nunca mais ver a Polícia Federal entrando no CREFITO em busca de atos criminosos = Gestão anterior/ Nunca mais passar essa vergonha; 2) publicação em blog e no sítio Facebook, no dia 10/02/2016, de foto da capa do livro O engraxate que virou PhD, de Gil Lucio de Almeida, com os dizeres Chapa 2/ Crefito-3 para os profissionais/ Para nunca mais usarem o Conselho para promoção pessoal/ Gestão anterior/ Nunca mais; 3) publicação em blog e no sítio Facebook, no dia 10/02/2016, de gráfico de número de atos fiscalizatórios até outubro de 2015, com os dizeres: Chapa 2/ Crefito-3 para os profissionais/ Porque antes não havia fiscalização/ 28.250 atos fiscalizatórios em 2015 até outubro/ Dados entregues ao TCU/ Antes não havia fiscalização/ Os fiscais eram utilizados para entregar material de marketing para o presidente; 4) publicação no site do Conselho Regional de Fisioterapia da 3ª Região de vídeo institucional, no qual o querelado MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI teria afirmado que a maioria absoluta das denúncias contidas em dossiê por ele feito foram comprovadas nos autos n.º 0011616-82.2010.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo; 5) publicação em redes sociais de extrato do processo n.º 0011616-82.2010.403.6181; 6) divulgação no Brasil e no exterior pelo querelado REGINALDO ANTOLIN BONATTI da informação de que o querelante está foragido do Brasil e não pode retornar ao país, sob pena de ser preso pela Polícia Federal; 7) publicação no sítio Facebook, em página Queremos mais do CREFITO-3 pela querelada OSMARI VIRGINIA MENDONÇA ANDRADE: Na gestão anterior os senhores pagavam anuidades e não tinha transparência na aplicação do dinheiro hj nesta gestão podemos ver claramente onde está sendo aplicado portanto caros colegas prestem atenção pois quem está por trás desse discurso é o Sr. Gil Lucio que hj infelizmente não pode mais participar de uma chapa, mas usam pessoas para serem seus laranjas tomem cuidado; 8) publicação no sítio Facebook, em página Crefito-3 para os profissionais, no dia 15/02/2016, pelo querelado CLEITON TADAO YAMADA de texto dizendo: QUE VERGONHA para nossa classe ter pessoas como essas que dizem querer defender os interesses dos profissionais, mas na verdade estão querendo fazer o mesmo que o Ilustríssimo Sr.Dr.Msc.Phd sei lá quais siglas a mais e que todos nós sabemos quem é, pois o mesmo mora no exterior com o dinheiro proveniente do que nos pagamos ao Conselho um dia!!/ CHAPA2, compromisso com a verdade!! E isso é apenas a ponta do iceberg!!! ESTAMOS DE OLHO!!! Estamos investigando e de onde saiu isso tem muuuuuuito mais!!!
Aguardem...Saibam o que realmente está acontecendo em nossa página!!! <http://chapa2crefite3.blogspot.com.br>. Requereu, na exordial, em caráter liminar, a retirada das publicações das redes sociais e sítios, como também publicação de direito de resposta apresentado à fl.22. Acompanham a inicial os documentos de fls.23/67 e guia de custas recolhida à fl.68. Instado a se manifestar, com fundamento no artigo 45 do CPP, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição da queixa (fls.70/74). É a síntese do necessário. Decido. Estabelece o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Preliminarmente, conforme bem salientado pelo órgão ministerial, há a inobservância de regra formal estabelecida no artigo 44 do Código de Processo Penal, haja vista que a procuração acostada à fl.24 não confere poderes especiais ao procurador, nem tampouco a menção aos fatos criminosos. Verifico ainda que vários dos fatos imputados não foram descritos respeitando o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, não há descrição das circunstâncias necessárias (tais como local - condutas 5 e 6; data da infração - condutas 4, 5 e 6). Ademais, como firmado pelo MPF, a capitulação é feita em forma genérica a todos os querelados em conjunto, havendo a individualização em apenas três das condutas imputadas. Ademais, há de se reconhecer que as condutas genericamente descritas na inicial não contém a tipicidade necessária para a deflagração de ação penal, mesmo se se sanados os vícios acima referidos. Afirma a inicial acusatória que as condutas descritas se deram em um contexto de eleições no Conselho Regional de Fisioterapia, mostrando-se clara a intenção de criticar gestões anteriores, às quais, conforme reconhecido na inicial, o querelante fazia parte. Nesse contexto, forçoso reconhecer que não restou demonstrado, mesmo com a descrição falha contida na inicial, o elemento subjetivo do tipo penal em apreço, a saber, a intenção livre e consciente de ofender e macular a honra alheia. Conforme se depreende dos autos, as críticas veiculadas em processo eletivo mostram-se, por vezes, até em razão da oposição direta, mais contundentes, mas não se vislumbra nada além do interesse de promoção de plataformas e objetivos, que, em tese, são melhores expostos com a utilização de contrapontos a eventos ocorridos em gestões anteriores. Assim, há de ser reconhecida a atipicidade da conduta, de forma que a rejeição da queixa-crime é medida de rigor. Por todo exposto, com fundamento no artigo 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, diante da inépcia da inicial; da ausência de pressuposto processual (procuração específica) e atipicidade das condutas descritas, rejeito a queixa-crime de fls.02/21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para alteração da classe do feito, a fim de constar queixa-crime. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 11 de abril de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/04/2016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-50.2009.403.6181 (2009.61.81.003744-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LOPES LAZARO X AMELIA LUIZA CASTELLOES X MARCELO ALCAZAR NASI(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO E SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI E SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Vistos.Fls.594: Diante das razões apresentadas pelo requerente JOSÉ APARECIDO ARCHILHA, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, contudo, as fls.317/330 serem lacradas, em face de seu conteúdo sigiloso e de ausência de interesse do requerente, visto que se trata de cópia de declaração de imposto de renda do sentenciado Francisco Lopes Lázaro.Intimem-se os subscritores da petição de fl.594, devendo os autos permanecer em Secretaria à disposição do requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após o prazo acima consignado, retornem os autos ao arquivo.São Paulo, 18 de abril de 2016.

0002804-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KRAUSE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de ROBERTO KRAUSE, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 337-A, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 19/03/2015 (fls.263).O réu foi citado pessoalmente às fls.288/289 e, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.285), apresentou resposta escrita à acusação, alegando ainda restar medidas judiciais para questionamento dos débitos, bem como a ausência de dolo (fls.280/284).As fls.290/291 foi protocolada pela defesa petição comunicando o parcelamento dos débitos mencionados na denúncia.Oficiada pelo Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, às fls.306/309, informou que a empresa J.R.Montservice Maquinas Rotativas Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, contudo não há informação de que os débitos previdenciários tenham sido nele incluídos.As partes foram devidamente cientificadas da resposta oriunda da PFN.Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do réu, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.De forma diversa da sustentada pela defesa, os débitos mencionados na denúncia foram definitivamente constituídos, conforme se depreende de fls.251/255. Observo ainda que as folhas mencionadas pela defesa (fls.195/197), indicam tão somente a intempestividade do recurso administrativo, não havendo assim qualquer óbice para o prosseguimento da presente ação penal.Cumpra-se anotar, outrossim, que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os réus tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, presentes no caso em tela.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Quanto à alegação de parcelamento dos débitos mencionados na inicial, há a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em sentido contrário, especificando a existência de parcelamento que não abrange os débitos previdenciários que são tratados no presente feito (fls.306/309). Além disso, os documentos acostados pelo réu não demonstram, de fato, a existência de qualquer parcelamento.Designo o dia 12 de maio de 2016, às 16:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu, uma vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes.Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, bem como sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0004115-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO(SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA) X SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA(SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FLAVIO DA SILVA CARDOSO X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO X EDSON FRANCO JUNIOR X FELLIPE BATISTA DA SILVA X ROSIMEIRE DA COSTA DE ARAUJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA) X JAIRO BERTO DA SILVA X RAPHAEL SILVA GOMES APARECIDO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES E SP346688 - GUSTAVO ABILIO DE MEIRELES) X JAIME SENA JUNIOR(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 975, intimem-se os defensores dos denunciados Renan Carlos Ferreira Macedo, Sofrimento Fiete Canda Futa, Felipe Batista da Silva, Rosimeire da Costa e Raphael Silva Gomes a apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Fls. 895, 898/899, 901: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ciência às partes do laudo de fls. 727/799, 910/956. São Paulo, 27 de abril de 2016.

0008120-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ALBERTO BARBOZA OLIVEIRA(SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X GUILHERME SANTOS DO NASCIMENTO(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X WILLIAM MIRANDA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa do réu Guilherme Santos do Nascimento a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Reitere-se a solicitação de informações criminais à Justiça Estadual.Em relação ao requerimento de extração de cópias formulado pelo MPF, á fl. 187 e verso, será apreciado quando da prolação da sentença. São Paulo, 26 de abril de 2016.

0009667-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SILVA DE BRITO(SP148285 - RICARDO SALOMAO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa do réu JOÃO SILVA DE BRITO para apresentação da resposta à acusação, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0014717-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM GALINDO(SP343188B - ANA MARIA PAIXÃO) X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP354538 - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 1000, intinem-se os defensores dos denunciados William Galindo, Crislene Leila de Oliveira Lima, Katheen Regina de Oliveira, Cristian Alberto Pereira e Luiz Carlos Alves Ferreira a informar a este Juízo o endereço atualizado dos réus, bem como a apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. F. 998: Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o prazo sem resposta, reitere-se. São Paulo, 26 de abril de 2016.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048670-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2)) CHAMEX EQUIPAMENOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Em vista da informação supra, intime-se o devedor Chamex Equipamento para Incêndio Ltda. para pagamento da verba honorária a que foi condenado, que, em 28/05/2015, perfazia o valor de R\$ 1,149,74. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052279-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058787-18.1999.403.6182 (1999.61.82.058787-1)) VILMA DO CARMO FARIA FUSHIMI(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENATO COPEDE JUNIOR X SONIA REGINA FERNANDES X VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0232071-77.1993.403.6182 (00.0232071-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X LUIZ TARZONI(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos embargos. Int.

0570797-08.1997.403.6182 (97.0570797-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 206/209: Manifeste-se a Exequente.Int.

0002103-73.1999.403.6182 (1999.61.82.002103-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PLAFORT RECUPERADORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP056264 - ALCIDES ALBERTO GENTIL DE LAET E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JARI DE SANTANA OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Verifico a existência de endereço do(a) Executado(a) ainda não diligenciado neste feito (fl. 170).Assim, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no aludido endereço.Int.

0029705-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029705-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIKLOS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X HENRY ZAWADER X ALEX GARCIA PINHEIRO(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Verifica-se do extrato de fl. 237, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios HENRY ZAWADER e ALEX GARCIA PINHEIRO no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0000027-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOROCO CONSULTORES LTDA X ZILDA APARECIDA MAZETTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em inspeção.Por ora, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da documentação de fls. 206/215, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0000032-64.2000.403.6182 (2000.61.82.000032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PEDRO PNIEWSKI X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Por ora, diante do certificado às fls. 226 e 231, manifeste-se a Exequente. Int.

0011411-02.2000.403.6182 (2000.61.82.011411-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X MARIA INES MERGULHAO X MARCIA AZEVEDO ALVES

Vistos em Inspeção.Em consulta ao sistema WEBSERVICE, cuja tela ora junto aos autos, verifico a existência de endereço da coexecutada MARCIA ainda não diligenciado neste feito.Assim, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no aludido endereço.Int.

0052091-29.2000.403.6182 (2000.61.82.052091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARIF CANTON ENG/ LTDA X ROBERTO ZARIF X IVO GUIDA CANTON X J R I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido da Exequente. Cite-se J R I por edital.Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito.Int.

0027287-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALLICAM CONFECÇOES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0011648-60.2005.403.6182 (2005.61.82.011648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA CAROLINA LTDA ME(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X REGINA CARVALHO CHIESA X ELIDIO CHIESA

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido da Exequente. Cite-se REGINA por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.Int.

0022910-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONE ZANELA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito.Dado o tempo

decorrido desde o pedido de fl. 162 verso, manifeste-se a Exequite.Int.

0056498-05.2005.403.6182 (2005.61.82.056498-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POWERTRANS ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA X JOSE LOPES OLAIA X CARLOS ROBERTO CANTARELLI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.Requeira a Exequite o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0001849-56.2006.403.6182 (2006.61.82.001849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPECTO VISUAL SERVICOS DIGITAIS GRAFICOS LTDA X BENEDITO ROVENALTE FRANCO DE GODOY X ARITUSA FERNANDES DOZZI(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarmamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0056918-73.2006.403.6182 (2006.61.82.056918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCFREDD, COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FREDERICO PAZINI

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido da Exequite. Cite-se FREDERICO por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequite.Int.

0015226-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)

Ciência à Executada do trânsito em julgado do acórdão e para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0033961-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0051558-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROGAMED LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0016348-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

A documentação juntada agora com o detalhamento da ordem, demonstra que o valor bloqueado decorre de salário que o executado recebe no Banco Santander, razão pela qual deve ser liberado, pois impenhorável.Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta.No mais, dê-se vista à Exequite.Int.

Expediente Nº 3932

EXECUCAO FISCAL

0507274-13.1983.403.6182 (00.0507274-3) - IAPAS/BNH(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA X MARCIA GELAIN DE MELO(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CARLOS XAVIER DE FARIA - ESPOLIO X MIGUEL GODOY LADEIRA(SP147912 - RAIMUNDO FLAVIO MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s)MIGUEL GODOY LADEIRA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser

juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0551957-47.1997.403.6182 (97.0551957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MALHARIA E CONFECÇÕES QUINTELLA LTDA X SCARLET FILIPPOS ZAIET(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Verifico do extrato de fl. 114, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome das sócias SCARLET FILIPPOS e IVONE FILIPPOS no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0002012-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002012-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X IND/METALURGICA HOCOPA LTDA X MASSAO CORICANE X NELSON HORIUCHI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da Exequite. Cite-se NELSON por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequite. Int.

0004288-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP083771 - ADILSON PAODJENAS E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Verifica-se que o trâmite da execução seguiu a seguinte cronologia: 01/1999 - Ajuizamento da execução (fls. 02/69). 02/1999 - Despacho inicial de citação (fl. 70). 04/1999 - Executada ofereceu bens à penhora (fls. 72/83). 11/1999 - Exequite recusou bens oferecidos (fl. 85). 07/2000 - Executada noticiou parcelamento da dívida (fls. 89/93). 05/2003 - Exequite informou rescisão do parcelamento e requereu expedição de mandado de penhora, o que foi deferido (fls. 100/106). 08/2003 - Executada informou novo parcelamento da dívida (fls. 110). 05/2004 - Oficial de Justiça não localizou bens penhoráveis no endereço da executada, sendo informado pela administradora da empresa que ela estaria praticamente falida (fl. 116). 05/2006 - Exequite noticiou exclusão do último parcelamento em maio de 2005 e requereu inclusão dos sócios administradores com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sendo o pedido deferido (fls. 131/147), de modo que foram incluídos os seguintes sócios: Hélio Tavares Lopes da Silva, Henrique Alves de Araújo, Luiz Augusto de Castro, Luiz Fernando Ferreira Levy, Dirceu Rubens Graciano Brisola, Roberto de Souza Ayres e Salvador Vairo (fls. 234/466). Após a inclusão, na diligência por meio postal, foram citados os sócios (fls. 571/574), com exceção de Hélio Tavares Lopes da Silva (fl. 557), Henrique Alves de Araújo (fl. 569) e Luiz Fernando Ferreira Levy (fl. 570). Em seguida, a Exequite requereu penhora no rosto dos autos 583.00.2003.089309-9, no qual fora designado leilão da marca GAZETA MERCANTIL, licenciada ao JORNAL JB S/A, porém, diante decurso de prazo dos leilões, intimou-se Exequite para informar se ocorreu arrematação (fls. 148/179). 11/2006 - Exequite informou não haver notícia de arrematação e, portanto, requereu a penhora sobre faturamento da executada, o que não foi deferido diante da informação prestada ao Oficial de Justiça nos autos 1999.61.82.006489-8 (fl. 192) por LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, diretor da GAZETA, de que, por força do licenciamento da marca da executada ao JORNAL JB S/A, a este caberia todo o faturamento pela venda de assinaturas, anúncios, etc (fls. 181/195). 09/2007 - Exequite insistiu na penhora sobre faturamento, sustentando ineficácia do contrato firmado com o JORNAL JB, nos termos do art. 123 do CTN (fls. 197/202). 11/2007 - Exequite requereu penhora de créditos de publicidade da EDITORA JB S/A, antigo JORNAL JB S/A, mediante

exploração da marca GAZETA, indicando as respectivas agências de publicidade (fls. 205/232). Na sequência, a Exequite reiterou pedido de penhora no rosto dos autos 583.00.2003.089309-0/000-00001 e requereu inclusão de EDITORA JB S/A e DOCAS S/A, em razão da sucessão irregular da executada por referidas empresas, com fundamento no art. 133, I, do CTN. Deferiu-se apenas o redirecionamento da execução às pessoas jurídicas indicadas.02/2008 - Exceção de pré-executividade do sócio ROBERTO DE SOUZA AYRES (fls. 468/489).04/2008 - Resposta à Exceção e requerimento de citação por edital de HÉLIO TAVARES LOPES DA SILVA (fls. 559/567).06/2008 - Requerimento de cumprimento do despacho de fls. 466, com citação de EDITORA JB e DOCAS (fls. 576/577).03/2009 - Exceções de pré-executividade do sócio LUIZ AUGUSTO DE CASTRO e DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA, seguidas da resposta pela exequite (fls. 581/641).04/2009 - Exceção de pré-executividade de SALVADOR VAIRO (fls. 643/660).07/2009 - Resposta à exceção (fls. 667/675).02/2010 - Exequite requereu penhora de ações da TIM PARTICIPAÇÃO de titularidade da JVCO, controlada por DOCAS, sendo deferido o pedido (fls. 676/840). Ainda em fevereiro, a diligência foi parcialmente cumprida, com remessa de ofícios a BM&F BOVESPA, TIM PART e CVM, para bloqueio das ações, lavratura do auto de penhora e intimação do ABN AMRO BANK (fls. 854/856).03/2010 - Exceção de pré-executividade da EDITORA JB (fls. 860/1.114) e DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fls. 1.115/1.143). A exequite, por sua vez, requereu fosse oficiado o Banco Bradesco S/A (fls. 1.147/1.149).05/2010 - Em resposta aos ofícios encaminhados, BM&BOVESP informou existir cadastro da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, sem posição de custódia (fl. 1.152). CVM, ressalvando não ser responsável pelos registros da transferência de ações no mercado de valores mobiliários, informou que retransmitiu a ordem de bloqueio aos agentes do mercado (fl. 1.153). Finalmente, a TIM PARTICIPAÇÕES S/A informou a impossibilidade de cumprimento da ordem de bloqueio em razão da alienação fiduciária pela JVCO da totalidade das ações ordinárias para TIM BRASIL e HOEBRIDGE LLP, bem como das preferenciais para HOEBRIDGE LPP (fls. 1.154/1.233). Em seguida, a Exequite apresentou resposta às exceções de pré-executividade de EDITORA JB e DOCAS (fls. 1.234).06/2010 - Exequite despachou petição, requerendo urgente penhora de dividendos a serem distribuídos a JVCO, oriundos de suas ações preferenciais na TIM, custodiadas pelo BANCO BRADESCO (fls. 1.253/1.265), sendo o pedido prontamente deferido (fl. 1.266). Em cumprimento à determinação, expediu-se carta precatória para Comarca de Osasco (fls. 1.269). Sem demora, o BANCO BRADESCO informou não ser possível o cumprimento da diligência, pois a JVCO não era titular de quaisquer ações custodiadas por aquela instituição financeira (fl. 1.278).07/2010 - A Fazenda Nacional alegou fraude na alienação de ações pela JVCO à HOEBRIDGE decorrente de contrato simulado de mútuo, bem como insistiu que a JVCO possuía ações da TIM. Requereu, pois, reconhecimento da fraude; subsidiariamente, declaração de nulidade da transferência; intimação da JVCO para trazer toda a documentação relativa à alienação; intimação da TIM PART para fornecer informações sobre seus acionistas, abstendo-se de praticar qualquer ato tendente a alterar a detenção de ações pela JVCO (fls. 1.298/1.307). 08/2010 - Retornou a carta precatória, certificando o Oficial de Justiça que haveria ações em nome da GAZETA, mas não da corresponsável JVCO, consoante extrato fornecido pelo banco, razão pela qual não lhe foi possível a penhora dos respectivos dividendos da JVCO (fls. 1.286/1.296).01/2011 - Após DOCAS INVESTIMENTOS S/A despachar petição requerendo o indeferimento do pedido formulado pela exequite (fls. 1.310/1.352), foram acolhidas as exceções de pré-executividade apresentadas pelos sócios, determinando-se sua exclusão do polo passivo; rejeitadas as exceções de EDITORA JB e DOCAS INVESTIMENTOS S/A; e foi indeferido o pedido da exequite, ao fundamento de que a JVCO não era parte na lide e eventual fraude a credores deveria ser arguida em via própria. Determinou-se vista à exequite para requerer o que de direito (fls. 1.353/1.355).02/2011 - A coexecutada EDITORA JB S/A alegou fatos novos e requereu a reconsideração da decisão que a incluiu no polo passivo (fls. 1.356/1995). O pedido foi indeferido, determinando-se o cumprimento da decisão, excluindo-se do polo passivo os sócios excipientes e abrindo-se vista à exequite (fl. 1.997).02/2011 - Contra a decisão que rejeitou suas exceções de pré-executividade, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB interpuseram de Agravos de Instrumento (fls. 2.021/2.213), respectivamente autuados sob n. 0004200-45.2011.403.0000 e 0004201-30.2011.403.0000, aos quais já foi apresentada resposta pela UNIÃO, estando conclusos com a Relatora respectivamente desde abril e junho de 2011.06/2011 - EDITORA JB alegou fatos novos e requereu a reconsideração da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 2.232/2.264).07/2011 - UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a exclusão dos sócios excipientes, com exceção de DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA. O recurso foi autuado sob n. 0018885-57.2011.403.0000, já foram respondidos pelos agravados e encontram-se conclusos com a relatora desde agosto de 2011. Outrossim, requereu a inclusão no polo passivo de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, o que foi deferido (fls. 2.265/2.284). 04/2012 - EDITORA JB arguiu nulidade do título, porque o Imposto de Renda seria devido apenas pelos beneficiários dos pagamentos efetuados pela executada, na qualidade de fonte retentora (fls. 2.299/2.325).10/2012 - UNIÃO rebateu as alegações da JB e requereu a inclusão de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ no polo passivo, em razão de atos fraudulentos praticados à frente das empresas sucessoras da executada, de molde a se furtar ao pagamento de suas dívidas fiscais. Reiterou pedido de ofício à JVCO para trazer aos autos toda a documentação referente à alienação de suas ações da TIM, bem como a TIM, para trazer prova de seu quadro de acionistas e se abster de praticar qualquer ato tendente a alterar a posição acionária da JVCO. Afirmou que tais providências já foram adotadas na Execução 0031108-57.2010.403.6182, resultando no depósito integral da dívida executada, de cerca de sete milhões de reais (fls. 2.308/2.325). Em seguida, alegou que novos elementos evidenciariam que a JVCO voltou a ser detentora de ações da TIM, razão pela qual requereu sua penhora, mediante ofício ao banco de custódia - BRADESCO, BM&F BOVESPA, CVM e TIM (fls. 2.326/2.335). A alegação de nulidade foi rejeitada, determinando-se a remessa ao SEDI para inclusão da JVCO no polo passivo e, caso não efetuasse o pagamento ou garantisse a execução, penhora dos bens indicados pela exequite. Postergou-se a análise da inclusão de NELSON TANURE para momento oportuno, caso restassem improficuas as diligências (fl. 2.336).12/2012 - EDITORA JB despachou petição, sustentando que a responsabilidade pelo não recolhimento do IRRF foi atribuída ao sócio LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, diretor-presidente da GAZETA, como se infere da sentença na Ação Penal 0001056-23.2006.403.6181. Além de LUIZ FERNANDO, apontou como responsáveis HERBERT VICTOR LEVY (presidente do Conselho de Administração), ROBERTO DE SOUZA AYRES (diretor de relações de mercado) e HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO (diretor executivo). Assim, requereu a inclusão de HERBERT VICTOR LEVY e citação e penhora dos demais sócios, já incluídos no polo passivo (fls. 2.340/2.342). A FAZENDA NACIONAL refutou a alegação, na medida em que não necessitaria recorrer à inclusão ou responsabilidade dos sócios, uma vez que poderia executar as empresas sucessoras da executada, responsáveis solidárias,

pela dívida (fls. 2.344/2.345).01/2013 - Não se conheceu da alegação da EDITORA JB, considerando que sua responsabilidade já tinha sido exaustivamente discutida nos autos, e determinou-se o cumprimento das diligências determinadas (fl. 2.347).10/2014 - JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 2.430/2.465), alegando prescrição para redirecionamento, ilegitimidade passiva, e ilegalidade de cobrança de IRRF. Alegou ter ocorrido prescrição para redirecionamento da execução a corresponsáveis, porque o respectivo pedido foi apresentado em 2011, mais de cinco anos depois da exclusão do parcelamento. Ainda que não se reconhecesse a prescrição por este fundamento, argumentou que deveria ser reconhecida se considerado como termo inicial o ato ilícito que motivou sua inclusão, ou seja, a pactuação, em 16/12/2003, da Escritura Pública do Contrato de Licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal Gazeta Mercantil. Quanto à ilegitimidade, alegou que não poderia ter sido incluída no polo passivo com base na descon sideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, pois a Constituição Federal, no art. 146, III, b, exige lei complementar para disciplinar a responsabilidade tributária. O art. 124 do CTN também não autorizaria a aplicação do art. 50, admitindo a responsabilidade solidária apenas entre as pessoas que tenham interesse comum no fato gerador da obrigação principal (inciso I) ou em relação àquelas designadas por lei complementar (inciso II c/c art. 146, III, b da CF/88). Nesse sentido, teriam interesse comum no fato gerador as pessoas que efetivamente o realizaram, o que não seria o caso da excipiente. Finalmente, a aplicação do art. 50 não estaria autorizada pelo art. 116 do CTN, que versa sobre o fato que origina a obrigação tributária. Caso assim não se entendesse, alegou que não foram comprovados os requisitos para descon sideração da personalidade jurídica para fins de responsabilizar a excipiente. Nesse sentido, expôs que as empresas DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB S/A foram incluídas no polo passivo como sucessoras da executada, GAZETA MERCANTIL S/A, em razão da transferência do fundo de comércio operada por meio de contrato de licenciamento da marca GAZETA MERCANTIL. A personalidade jurídica de tais empresas teria sido descon siderada para atingir o patrimônio da excipiente, controlada pela holding DOCAS, cujo diretor, NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, seria sócio comum da executada e suas sucessoras. Tais fatos, contudo, não constituiriam desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar abuso de personalidade jurídica a dar ensejo à descon sideração e responsabilização da excipiente nos termos do art. 50 do Código Civil. Respaludou sua tese na decisão proferida no Agravo de Instrumento 2003.03.00.050355-0, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo o indeferimento da inclusão das empresas do grupo econômico na Execução Fiscal n. 94.0519704-5, pelo MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal, que também indeferiu o pedido nas Execuções Fiscais 2007.61.82.023895-4 e 2006.61.82.048360-9. A ilegalidade da cobrança do IRRF decorreria da infringência ao Parecer Normativo 01, de 24/09/2002, da Receita Federal, segundo o qual a responsabilidade da fonte retentora seria extinta na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, restando apenas possibilidade de imposição de multa de ofício e juros de mora. Assim, faltaria certeza e liquidez ao título executivo, que, portanto, seria nulo. 12/2014 - A exequente apresentou resposta (fls. 2.512/2.519). Arguiu inadequação da via eleita para defesa, uma vez que a análise da ilegitimidade demandaria dilação probatória, admitida somente nos embargos à execução. No mérito, refutou a prescrição para o redirecionamento, uma vez que a pretensão ou necessidade de redirecionar o feito surgiu após a exclusão do parcelamento, em 2005, momento em que voltaram a ser realizadas diligências tendentes à localização de patrimônio, sendo certo que somente em 2007 tomou conhecimento dos fatos relativos à sucessão da executada e requereu a inclusão das sucessoras. Quanto à excipiente, o interesse adveio em 2010, quando ficou ciente da fraude relacionada à alienação das ações da TIM, pertencentes à excipiente (fls. 1.298/1.306), vindo a requerer sua inclusão em 2011 (fls. 2.265/2.266). Outrossim, o processo não ficou paralisado pelo quinquênio prescricional em decorrência de sua inércia em promover as diligências necessárias. No tocante à responsabilidade tributária, afirmou que restou demonstrada a fraude perpetrada com a sucessão informal da executada pela EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, esta última controlada por DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Tal fato deu ensejo ao redirecionamento a tais empresas. Consoante Acordo de Acionistas da TIM PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 748/771) e declaração de IRPJ do grupo DOCAS (fls. 773/774), a JVCO também era controlada pelo grupo DOCAS. Além disso, a JVCO constituiria o grande ativo do grupo, por ser detentora de 5.14% das ações da TIM PART, razão pela qual seria indispensável sua manutenção no polo passivo para permitir a satisfação do débito executado. Asseverou ser equivocada a interpretação do Parecer Normativo 01/02 da Receita Federal pela excipiente, pois, quando o texto afirma que a responsabilidade da fonte pela retenção e recolhimento extingue-se, pressupõe ausência de retenção e recolhimento. No caso dos autos, a executada teria retido o imposto de renda do pagamento efetuado à pessoa física, conforme informado em DCTF, porém não o teria repassado aos cofres públicos, de modo que subsiste a responsabilidade da executada pelo inadimplemento. Em petição de fls. 2.527/2.531, a coexecutada EDITORA RIO S/A, atual denominação da EDITORA JB S/A, requereu a inclusão no polo passivo de FLORESTA CHAPADÃO DO BUGRE S/A e REFLORESTADORA SACRAMENTO REZA LTDA, do grupo econômico GAZETA MERCANTIL S/A, e de seu dirigente, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY. Afirmou que na Ação Cautelar de Arresto 00156000220035020026, em trâmite na Justiça do Trabalho, já fora reconhecida a alienação em fraude à execução da Fazenda Chapadão do Zagaia, com área de 7.780 hectares, de propriedade das referidas empresas, avaliada em R\$95.000.000,00, segundo laudo técnico de avaliação n. 45.032/14/SP. Além disso, existiriam outros dois imóveis, Floresta Pinus Caribaea, com área de 1.000 hectares, avaliada em R\$28.000.000,00 e Floresta Eucaliptos, estimada em R\$13.800.000,00. 01/2015 - A exequente se manifestou (fls. 2.581), não concordando com o pedido da coexecutada, uma vez que anteriormente já havia tentado responsabilizar tais empresas, porém não obteve êxito. Além disso, não teria sido comprovada de forma satisfatória a existência de bens passíveis de penhora e a responsabilidade das empresas incluídas neste feito seria solidária, ficando sujeitas desde logo à penhora. Requereu a apreciação do pedido de fls. 2.512/2.519. Decido. Prescrição intercorrente ocorre caso o processo permaneça paralisado, sem que sejam localizados bens penhoráveis pelo prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, ou seja, um ano de suspensão e arquivamento pelo prazo prescricional, que é de cinco anos para os créditos tributários (art. 174 do CTN). Inexiste previsão legal de uma terceira modalidade de prescrição, como a alegada prescrição para redirecionamento, que em verdade se trata de uma construção jurisprudencial, segundo a qual, contados cinco anos da citação da pessoa jurídica, estaria prescrita a pretensão de redirecionar a cobrança aos sócios. Ainda que fosse prevista em nosso ordenamento jurídico, tal hipótese prescritiva deveria se coadunar com o princípio básico da actio nata, ou seja, de que só se inicia prazo prescricional a partir do surgimento da pretensão jurídica. É dizer, somente quando verificados os pressupostos da responsabilidade tributária, nasce a pretensão de cobrar a dívida dos responsáveis, contando-se a prescrição a partir deste momento. Obviamente, a citação da pessoa jurídica devedora não constitui pressuposto para

responsabilidade tributária, que, no mais das vezes, é subsidiária, dependendo do esgotamento das diligências de penhora em desfavor do devedor principal ou contribuinte. Outrossim, a fluência do prazo prescricional está atrelada à inércia da credora ou impossibilidade jurídica de localizar bens penhoráveis, de modo que, havendo diligências requeridas e pendentes de deferimento ou cumprimento, a execução não se paralisa, não correndo, evidentemente, prescrição. O presente processo não foi suspenso por um ano e depois arquivado pelo prazo prescricional quinquenal, de modo que não ocorreu prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 combinado com art. 174, caput, do CTN, a seguir transcritos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...) Quanto à responsabilidade tributária fundada na desconsideração de personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, o art. 116, Parágrafo único, do CTN, introduzido pela LC 104/2001, permite que a autoridade administrativa desconsidere os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a natureza de elementos da obrigação tributária, observado procedimento previsto em lei ordinária. Referida norma visa combater a evasão fiscal, porém depende de regulamentação por lei ordinária, o que ainda não ocorreu. Em todo caso, a simulação constitui ato coibido pelo disposto no art. 167 do Código Civil e seu reflexo na seara tributária diz respeito à apuração do fato gerador de obrigação tributária, não se avançando no aspecto da responsabilidade tributária por fato posterior, como no caso da presente execução. Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica não é instituto regrado pelo Direito Tributário, tampouco se trata de matéria reservada a Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88). Não obstante, consiste em medida de extrema relevância para permitir a responsabilização dos responsáveis pelo abuso da personalidade jurídica em prejuízo dos credores, de modo que se mostra imperiosa sua aplicação no âmbito da Execução Fiscal, na qual se aplicam as normas de responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial (art. 4º, 2º da Lei 6.830/80). No caso dos autos, a inclusão da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA foi determinada mediante decisão de fl. 2.284, assentada no seguinte fundamento: Da análise dos documentos acostados aos autos conclui-se que a empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA integra o grupo econômico reconhecido nesses autos, tanto é que seu patrimônio é indiretamente controlado pela empresa DOCAS INVESTIMENTOS S/A, através de outras empresas (FTP HOLDCO2, SN HOLDINGS, BOTAFOGA LTDA, TELECOM ENTITY, HOLDCO e INTELIG), podendo-se inferir que a empresa JVCO, bem como seus bens, são propriedade da empresa DOCAS. A conclusão quanto ao controle da JVCO foi tirada da decisão proferida nos autos 0006487-79.1999.403.6182, transcrita no pedido da exequente (fls. 2.265 e 2.267) e ora também reproduzida: Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO PARTICIPAÇÕES também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que a Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas (FTP Holdco2, Sn Holdings, Botafoga Ltda, Telecom Entity, Holdco e Intelig), controla a JVCO Participações Ltda (...) Todavia, consta dos dados cadastrais da JVCO (fls. 716/735) que ela seria controlada por TELECOM ENTITY PARTICIPAÇÕES LTDA e NATIONAL GRID BRASIL B.V. Já o item II do Acordo de Acionistas da Tim Participações S/A (fl. 749) dispõe: (ii) (a) DOCAS é Controladora indireta (por meio dos veículos que integralmente detém, denominados Docas International Ltd., Phidias S.A. e Premium Securites Fund.) de Botafoga Limited, que por sua vez é a quotista Controladora direta da JVCO; (b) JVCO é a Controladora direta e única quotista da Holdco Participações Ltda (HOLDCO), exceto por uma quota detida pelo Sr. Leo Julian Simpson (LEO SIMPSON); e (c) a HOLCO é a única quotista da INTELIG Telecomunicações Ltda. (INTELIG), exceto por uma quota também detida por LEO SIMPSON; (...) Essa última informação é inclusive ratificada pelo contrato social da própria JVCO (fls. 2.466/2.468). Além do mais, DOCAS INVESTIMENTOS S/A ocupa antigo endereço de JVCO (fl. 2.587). Assim, esclarece-se que DOCAS controla indiretamente JVCO, que controla HOLDCO, que controla INTELIG. Apesar de tal correção, subsiste o fundamento da decisão: a JVCO foi incluída no polo passivo por integrar o grupo econômico reconhecido nos autos. A respeito dos grupos econômicos, dispõem os arts. 265/266 da Lei 6.404/76: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. Natureza Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. A lei acima citada trata do grupo econômico de direito, ou seja, aquele constituído mediante convenção. No entanto, o grupo econômico também pode ser constituído apenas de fato, ou seja, em caráter informal, preservando, como características, a comunhão de objetivos e recursos. Outro requisito considerado relevante para que se identifique grupo econômico é a unicidade de controle ou administração, prevista no art. 2º, 2º da CLT. A mera circunstância de integrar grupo econômico por si só não justifica a responsabilidade tributária, pois as pessoas jurídicas são diferentes, com patrimônio individualizado, por meio do qual devem responder cada qual por suas próprias obrigações. Todavia, no caso de obrigações trabalhistas e previdenciárias, as empresas do grupo econômico são solidariamente responsáveis, por expressa disposição do 2º do art. 2º da CLT e arts. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, abaixo transcritos: (...) 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza

respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; No caso, trata-se de cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, razão pela qual não se aplicam tais dispositivos. Fora dessas hipóteses, somente no caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, capaz de inviabilizar a cobrança da devedora, cumpre desconsiderar sua personalidade jurídica para responsabilizar as demais empresas do grupo econômico, aplicando-se analogamente o que dispõe o art. 50 do Código Civil no tocante à desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, como ilustra a ementa do seguinte julgado:(...) 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub iudice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo).4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, ReP Mirª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 767021/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 258)Voltando à situação dos autos, tal como consta da decisão de fls. 1.353/1.354, a execução foi redirecionada à EDITORA JB e DOCAS INVESTIMENTOS S/A, pelos seguintes fundamentos:A controvérsia presente nos autos refere-se à responsabilidade por sucessão, que tem seu tratamento jurídico previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...) Constatado que, de início, foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 257/273). Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Registre-se que nesta oportunidade ainda não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil. Contudo, após a celebração dos contratos de licenciamento de uso de Marcas e usufruto oneroso (fls. 274/301), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A, passando a editar, comercializar e receber os valores vinculados ao periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 3% sobre o faturamento (1,5% + 1,5%) em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10 - fl. 280 e item 3.10 - fl. 297). Com isso, verifica-se que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A. Portanto, os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada; dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária e ainda, por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inciso I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Outrossim, irrelevante para o caso dos autos, a argumentação da coexecutada de que rescindiu o contrato de licenciamento da marca GAZETA, em decorrência do enorme prejuízo que o uso da marca lhe ocasionou. Melhor sorte não assiste a excipiente DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Assevero que sua inclusão no polo passivo da presente execução deu-se em razão de ser parte de grupo econômico, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, responsável pelos débitos em cobro neste feito executivo. Em síntese, o redirecionamento foi motivado por sucessão da GAZETA MERCANTIL pela EDITORA JB, a quem, mediante contrato de licenciamento de marca, transferiu-se a principal atividade da executada, consistente na edição e comercialização do periódico GAZETA MERCANTIL, com o que se concluiu ter sido transferido o próprio estabelecimento empresarial, razão pela qual a EDITORA JB seria responsável tributária, nos termos do art. 133, I, do CTN. Lado outro, concluiu-se que DOCAS INVESTIMENTOS S/A seria responsável tributária por ser parte de grupo econômico, nos termos do art. 30, IX, da Lei 8.212/91. Cumpre demonstrar os fatos que permitem afirmar que a executada de fato transferiu seu fundo de comércio ou estabelecimento para a EDITORA JB, paralisando suas atividades, de forma a justificar a responsabilidade integral da adquirente pelos débitos da alienante. Quanto a DOCAS INVESTIMENTOS S/A, com a devida vênia do MM. Juiz na decisão acima citada, não se aplica o art. 30, IX da Lei 8.212/91, pois a cobrança nestes autos refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte. Resta, portanto, perquirir fundamento legal que de fato sustente a responsabilidade de DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Dessume-se da leitura do Ato nº 027, Livro 8052, Folha 096 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro - RJ (fls. 257/286) que, em 21/08/2003, a executada, GAZETA MERCANTIL S.A. (GZM), representada por seu diretor, Luiz Fernando Ferreira Levy, firmou com a JB COMERCIAL S/A (COMERCIAL), representada por seus diretores, Ângela Maria Pereira Moreira e Paulo Roberto Franco Marinho, com a interveniência de GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA (GMPART), POLI PARTICIPAÇÕES S.A. (POLI) e MAITAI PARTICIPAÇÕES S.A. (MAITAI), integrantes do conglomerado econômico dirigido por Luiz Fernando Ferreira Levy, o próprio LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (LFFL) e PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (PRFL), firmaram contrato segundo o qual a GZM, a quem a GMPART permitia o uso da marca Gazeta Mercantil para a edição e comercialização do jornal de mesmo nome e outras publicações, assim como dos respectivos espaços publicitários, contratou a JB COMERCIAL como comissária, para, em seu próprio nome, e à conta da GZM, promover as atividades de comercialização do jornal, periódicos e respectivos espaços publicitários. Para execução do contrato, conferiu-se à JB a gestão da carteira atual de assinantes do jornal e dos periódicos, captando novos leitores,

mediante Central de Atendimento a Clientes (Telemarketing) a ser por ela criada ou contratada, registrar as informações cadastrais e transmiti-las ao sistema de distribuição, cobrar o pagamento pela venda dos produtos e suspender a entrega em caso de inadimplemento, fornecendo relação bimestral de inadimplentes à GZM. Segundo itens 2.10 e 2.11, os poderes da JB compreendiam contratar, distratar, rescindir, liquidar obrigações, receber e dar quitação, além de emitir com exclusividade as faturas. Segundo item 2.13, a GZM comprometa-se, no prazo de 2 dias da assinatura do contrato, sob pena de multa diária de R\$100.000,00, a promover a notificação da PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA para que efetuassem, diretamente à JB, todos os pagamentos devidos à GZM no âmbito do Contrato de Intermediação Para a Venda de Assinaturas de Periódico, Uso e Exploração de Banco de Dados, Cobrança e Outras Avenças, de 22/11/2002, em especial da remuneração ajustada no item III.1 daquele Contrato. Na impossibilidade de edição pela GZM, a JB também poderia assumir esse encargo, hipótese em que faria jus a ressarcimento por todas as despesas. Pelos serviços prestados (itens 3.1 e 3.2), GZM pagaria a JB remuneração mensal de 4% da receita líquida mensal pela comercialização dos produtos, sem prejuízo do ressarcimento pelas seguintes despesas com tais atividades: folha salarial, contratação de prestação de serviços, comissões de venda, tributos e contribuições incidentes sobre receita bruta, encargos financeiros com desconto de faturas/duplicatas. A cobrança da remuneração e do ressarcimento seria efetuada mediante dedução da receita bruta registrada em conta gráfica escriturada pela própria JB (itens 3.2 e 4.0). Segundo cláusula 3.4, a JB emitiria nota fiscal em favor da GZM referente aos recebimentos mensais. A conta bancária na qual seriam movimentados os recursos financeiros auferidos com as atividades seria mantida pela JB, que a informaria por escrito à GZM (item 4.6). O instrumento também previa, além da comissão, a celebração de contrato de licenciamento do uso de marcas, cedidas em comodato pela GMPART à GZM (11.2), e constituição de usufruto oneroso com a JB (cláusula 10). Na mesma data, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS (GMINFO) e INVESTNEWS S/A, representadas por AILTON TREVISAN e NELSON TABACOW FELMANAS, celebrou com JB COMERCIAL S/A (COMERCIAL), representada por ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA e PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO, outro contrato (fls. 314/330), pelo qual GAZETA e INVESTNEWS ofereceram as marcas Gazeta Mercantil News e Investnews para licenciamento pela JB, que desde logo se comprometeu a atuar como comissário para promover, com exclusividade, negócios online referentes ao conteúdo editorial e jornalístico produzido pela Gazeta, gerenciando assinaturas e pagamentos. Em troca, JB perceberia remuneração de 4% da receita líquida mensal, ressarcindo-se de todos os custos e despesas, inclusive com folha salarial, tributos, contratação de empresas e encargos financeiros. Em 16/12/2003, foram lavradas outras escrituras pelas partes: licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso da marca GAZETA MERCANTIL (fls. 275/286) e distrato do anterior contrato de comissão da respectiva marca (fls. 288/290). Previu-se, então, o encerramento da conta gráfica, de modo que o saldo existente fosse transferido para conta gráfica de que tratava a segunda avença (licenciamento de marca e usufruto oneroso). Neste novo pacto, a JB, ora denominada EDITORA, em razão da mudança de razão social para EDITORA JB S/A, recebeu da GMPART licenciamento exclusivo e usufruto oneroso das marcas GAZETA MERCANTIL, conforme anexo, em especial das registradas no INPI n. 002.227.541, 811.183785, 811.183.807 e 811.183.815 (Classes 11, 38, 40 e 41) bem como de outras registradas ou processo de registro em favor da GMPART, sendo-lhe facultado usá-las diretamente ou por meio de sublicenciamento ou franquia, em território nacional ou no exterior. O prazo de vigência era de 60 (sessenta) anos para o licenciamento e 30 (trinta) anos para o usufruto. Além da comercialização, a edição do jornal e periódicos incumbia à EDITORA JB S/A. Em contraprestação, a EDITORA comprometeu-se a pagar a GMPART 1,5% da receita líquida mensal auferida com a exploração econômica das marcas. Em troca do usufruto, a EDITORA comprometeu-se a pagar à GMPART R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em dez parcelas mensais, a contar de 31 de dezembro 2004. A posse e titularidade das marcas foram transmitidas imediatamente e tanto a licenciadora quanto as demais empresas e diretores do grupo (GZM, POLI, MAITAI, LFFL e PRFL) se comprometeram a não concorrer com os jornais e publicações editados sob as marcas licenciadas. Facultou-se ainda à EDITORA a cessão ou trespasse dos direitos no contrato a terceiros. Outros dois contratos de licenciamento e usufruto foram celebrados nos mesmos moldes. O primeiro abrangia todas as marcas registradas ou em processo de registro em favor da GZM outras marcas, em especial as objeto de registro n. 817.972.242, 817.972.250 e 817.972.269 (Classes 11, 38 e 41), além de (fls. 293/302), mediante pagamento de remuneração de 1,5% à licenciadora mais um milhão e meio pelo usufruto. O segundo contrato referia-se aos negócios digitais, todas as marcas registradas em favor da GMINFO e INVESTNEWS, notadamente: Gazeta Mercantil Online, registrada no INPI sob n. 817.807.578 (Classe Produtos/Serviços 40.34), Gazeta Mercantil Webnews, registrada sob n. 820.912.000 (Classe Produtos/Serviços 42), Investnews, registrada sob n. 815.981.228, 815.981.180 e 817.123.091 (Classe Produtos/Serviços 38, 38-m e 40). Em remuneração pelo licenciamento, a EDITORA pagaria à GAZETA 2% da receita líquida mensal, além de um milhão de reais pelo usufruto, a serem pagos em dez parcelas a contar de 31 de dezembro de 2004. As licenciadoras arrendaram ainda seus domínios na internet pela remuneração mensal de 1% da receita líquida (fls. 334/344). Mostra-se relevante observar que, conforme aditamento acordado entre as partes já em agosto de 2003 (fls. 306/310), a EDITORA se comprometeu a pagar dívidas trabalhistas da GMPART e GZM, e com outros credores, em especial com a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, mediante adiantamentos por conta dos royalties previstos no contrato de licenciamento de marcas e do preço do usufruto oneroso, no importe de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a serem pagos em cinco anos. Em especial quanto à GZM, consta do item c que os adiantamentos corresponderiam ao valor total de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), a serem liquidados mediante dação em pagamento ou permuta de espaço publicitário no JORNAL e nas publicações, segundo definido pela Editora. Ocorre que as marcas Jornal do Brasil e JB já eram exploradas desde janeiro de 2001 pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, controlada pelo grupo DOCAS S.A., cujo relatório de administração informa que desde dezembro de 2003, a CBM passou a editar o jornal GAZETA MERCANTIL, sendo certo que EDITORA e CBM são controladas pela holding DOCAS S/A. (fls. 350/353). Tais fatos são corroborados por comunicado publicado no jornal Gazeta Mercantil (fl. 291), informações constantes da página eletrônica desta última empresa (fls. 354/356), além de nota de empenho de compra de assinatura do jornal Gazeta Mercantil pela Justiça Federal do Rio de Janeiro (fl. 357). Como visto até aqui, o primeiro contrato entabulado pela excipiente EDITORA JB S/A já lhe conferia vários direitos sobre a atividade principal da executada, ou seja, a comercialização dos periódicos Gazeta Mercantil. Menos de 4 meses depois, tal avença foi distratada para concessão de todo o objeto da GAZETA MERCANTIL S/A, a saber: uso e usufruto das marcas com exclusividade, bem como edição e comercialização do jornal e demais publicações sob este timbre. Como lhe fora permitido, cedeu tais

direitos à CBM, subordinada a holding DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Interessante também observar que NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, sócio administrador do grupo DOCAS (fls. 1.128/1.136), integrava o quadro societário da EDITORA JB S/A, que em 2008 estava sediada na Av. Paulo Frontin, n. 568, fundos, no Rio de Janeiro-RJ (fls.884/893), sendo ÂNGELA a representante legal da COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (fls. 878/881 e 889/890), da qual também fizeram parte JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN e HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, não se podendo olvidar que NELSON TANURE é o diretor da holding DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fls.892/894). Aliás, NELSON TANURE figura como presidente tanto em edições da GAZETA MERCANTIL e do JORNAL DO BRASIL (fls.883/884). Relatório de movimentação financeira do Banco Central (fls. 900/938) também evidencia o estreito vínculo entre as três empresas (EDITORA JB, CBM e DOCAS) e respectivos sócios. Repare-se que, como comissária, a Editora JB recebia remuneração de 4% sobre a receita líquida da GAZETA, mas, após receber o licenciamento e usufruto das marcas da executada, passou a ficar com toda a receita líquida, remunerando a GAZETA com 1,5, 2 ou 1% pelos diversos contratos. Segundo relatório de auditoria contábil da Editora JB (fls. 943/957), no exercício de 2008, foram efetuados pagamentos e adiantamentos no importe aproximado de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), enquanto o faturamento com publicidade foi de aproximadamente R\$28.000.000,00 (dezoito milhões de reais). Outrossim, na conta gráfica utilizada para apuração de créditos e débitos, apurou-se saldo positivo no valor de R\$119.953.303,00 (cento e dezenove milhões, novecentos e cinquenta e três mil e trezentos e três reais) - fl.950, enquanto o saldo de royalties devidos a GZMPART e GZM oscilou entre R\$ 189.916,00 a R\$ 884.915,00. Se tomarmos o valor de 10 milhões de reais como média de adiantamentos por dívidas da GZMPART e GZM entre 2004 e 2008, ainda assim o valor antecipado seria de 50 milhões, foi muito inferior ao acordado, no total de 140 milhões, remanescendo em favor da EDITORA JB saldo considerável (quase cento e vinte milhões de reais). Insta salientar que não foram localizados bens ou faturamento da executada para penhora, consoante diligências realizadas nesses autos, noutras execuções e em Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 115/116 e 400/406). Quanto à existência de bens em nome de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e GAZETA MERCANTIL (fls. 1.049/1.114, 1.391/1.853, 1.913/1927, 2.194/2.213 e 2.245/2.264), cumpre observar que diversas tentativas de penhora de alguns desses bens já foram feitas, tanto que a presente execução foi apensada aos autos n. 0556747-74.1997.403.6182 com essa finalidade. Todavia, as diligências resultaram negativas e as cerca de 6 execuções fiscais em trâmite nesta Vara encontram-se sem garantia e por isso foram desapensadas. Ademais, a relação de imóveis de fls.1.069/1.114 informa que quase todos foram alienados pelas pessoas físicas e jurídicas do grupo Gazeta, inviabilizando a penhora sem prévia apuração de fraude à execução. Um deles, matrícula 90.919 do CRI de Barueri, de titularidade da GAZETA (fls. 1.102/1.104) apresentava, em 2001, valor venal correspondente a R\$40.301,61 (R.04) e, em 2006, foi penhorado para garantia de dívida trabalhista no valor de R\$38.925,96 (R.06). Há, ainda, bens de pessoas estranhas à relação processual, como Herbert Victor Levy, Herbert Victor Levy Filho, Luiz Carlos Ferreira Levy, Paulo Roberto Ferreira Levy e Carmel Agropecuária Ltda. Como se não bastasse, a exequente, em cujo interesse se promove a execução (art. 612 do CPC/1973 e 797 do CPC/2015) manifestou que foram efetuadas pesquisas sobre o patrimônio das empresas e sócios do grupo Gazeta, constatando não ser ele suficiente para saldar a dívida executada. Em todo caso, não se afasta a possibilidade de que novas tentativas sejam empreendidas, a requerimento da exequente, caso restem improficuas as diligências em face das sucessoras. Assim, não restam dívidas de que, dessa forma, o faturamento da executada sofreu grande redução, incrementando o faturamento da Editora JB, que, posteriormente, ao sublicenciar as marcas para a CBM, canalizou os recursos auferidos com a exploração das marcas para esta última empresa, controlada pelo grupo DOCAS. Nesse cenário, irrelevante o fato de haver sido proferida decisão judicial em 2009 (fls.958/1.047), suspendendo os efeitos do contrato de licenciamento e usufruto oneroso de marca entre executada e EDITORA JB, na medida em que, com isso, não se desfêz o esvaziamento patrimonial da executada como efeito do negócio, representando apenas que o empreendimento se tornou desinteressante a partir do momento em que se reconheceu a responsabilidade fiscal decorrente da sucessão irregular. Nesse contexto, pode-se afirmar ter havido a dissolução irregular da executada e transferência de seus ativos para as empresas do grupo DOCAS (EDITORA JB e CBM), de forma velada, por meio de contrato de comissão seguido de distrato e sucessivos contratos de licenciamento e sublicenciamento da marca utilizada pela GZM, esvaziando seu objeto social. Constatada a sucessão empresarial informal da executada por EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, justifica-se responsabilizar tributariamente as sucessoras nos termos do art. 133, I, do CTN, a seguir transcrito: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Ademais, como patrimônio das sucessoras de fato (EDITORA JB e CBM) confunde-se com de sua controladora, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, impende que se proceda à desconsideração de suas personalidades jurídicas, estendendo os efeitos da obrigação tributária ao patrimônio da holding administradora de tais empresas, com fundamento no art. 50 do Código Civil, assim redigido: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Registre-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroborou a legitimidade das empresas do grupo nos seguintes Agravos: 0034383-62.2012.4.03.0000, 0003343-33.2010.4.03.0000 e 0042981-10.2009.4.03.0000, 0024769-62.2014.4.03.0000. No caso, a excipiente, na qualidade de controlada de DOCAS INVESTIMENTOS S/A e seu importante ativo, com capital social, em 2013, equivalente a R\$1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), deve também responder pela dívida executada, que já ultrapassa 13 milhões de reais. Finalmente, a cobrança de IRRF nestes autos não caracteriza ilegalidade, pois, tal como já decidido em fl.2.336, decorre da falta de repasse do valor retido na fonte pela GAZETA MERCANTIL S.A., tendo sido o crédito tributário constituído pela própria executada, mediante DCTFs n. 1001998000001 e 100199800410893. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de JVCO e indefiro o pedido da EDITORA RIO S/A. Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados citados, GAZETA MERCANTIL S/A, EDITORA RIO S/A, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se

minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0017966-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA C(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 203/204, aguarde-se, no arquivo, provocação de parte interessada.

0028389-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEGAS METAL CENTER LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Por ora, expeça-se mandado de penhora livre em face do executado, a ser cumprido no endereço de fl. 71. Restando negativa a penhora livre, defiro, desde já, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0029966-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução (embargos número 0048311-27.2013.403.6182) e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão. Int.

0004749-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Diante da manifestação da Exequite (fl. 127), suspendo o andamento da presente execução (artigo 151, II, CTN). Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado do mandado de segurança (autos n. 93.0008204-3/RJ).Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0029259-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar

outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0043705-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PQP INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EP(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Por ora, expeça-se mandado de penhora livre em face da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 42. Restando negativa a penhora livre, defiro, desde já, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0044801-06.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA(Proc. 2857 - EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Aguarde-se, no arquivo, decisão final do Conflito de Competência.Int.

0049884-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Diante da manifestação de fls. 232/233 , indefiro a penhora sobre a garantia apresentada, uma vez que não observou as disposições da Portaria da PGFN de n. 164, de 27/02/2014.Intime-se a Executada para que promova a substituição da garantia apresentada, no prazo de 5 dias. Decorrido referido prazo, sem manifestação da Executada, promova-se vista à Exequite para requerer o que for de direito.Int.

0052360-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO SERVICOS E COMERCIO CAR-RILHO LTDA - ME(SP037132 - FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0006713-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COMERCIO E ACESSORIOS NORA LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Por ora, expeça-se mandado de penhora livre em face da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 26. Restando negativa a penhora livre, defiro, desde já, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0012794-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARDEN S RADIO COMUNICACAO EIRELI - EPP(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Intime-se a executada para regularizar a sua representação processual no prazo de 05 dias.

0028800-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOURA & MACEDO ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO)

A adesão a parcelamento administrativo das inscrições ns. 80.2.13.030651-48, 80.6.13.066490-18 e 80.6.13.066491-07 foi solicitada após a efetivação das penhoras, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas

pactuadas. Junte-se planilha emitida no ECAC referente a estas inscrições.No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0033507-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREV ISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando que o endereço diligenciado na fl. 49 é o endereço residencial do representante legal da executada e que há um endereço da executada indicado na fl. 53, por ora, expeça-se mandado de penhora livre em face da empresa executada no referido endereço. Restando negativa a penhora livre, defiro, desde já, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0037128-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Por ora, expeça-se mandado de penhora livre em face da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 35. Restando negativa a penhora livre, defiro, desde já, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0043213-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Fls.75/148: Primeiramente, considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. A Exceção oposta não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois não é instrumento apto à sustentação da matéria levantada, qual seja, compensação. Ao contrário dos casos em que se sustenta ilegitimidade, prescrição e decadência, matérias de ordem pública, a executada impugna o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos.Em caso de oportuna oposição de embargos, fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada com a exceção, sem manutenção de cópias.No mais, defiro o pedido da Exequite (fls.158/159) e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual

pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

0044822-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA CAMARGO ALFAIATARIA LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Por ora, expeça-se, mandado de penhora livre em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 97. Restando negativa a penhora livre, defiro, desde já, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0056827-65.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP274853 - LUIS ROBERTO FARIA HELLMEISTER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da manifestação de fl. 24 intime-se o exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito. Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequente até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. Int.

Expediente Nº 3933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066506-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020439-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020439-4)) COMERCIAL DROGARIA FARMAFELIX LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independenperigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as .PA 1,10 alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. A penhora sobre faturamento é insuficiente até que seja integralizada a garantia. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0003227-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022981-57.2015.403.6182) HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes autos, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida em 31/03/2016 nos autos da execução fiscal nº 0022981-57.2015.403.6182. Após, voltem conclusos. Int.

0005017-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017738-40.2012.403.6182) EDROS CONFECOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513720-46.1994.403.6182 (94.0513720-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADJARBAS GUERRA TAXIS LTDA X ADJARBAS GUERRA X GUIOMAR VAZ GUERRA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Os embargos do devedor foram extintos pela homologação da renúncia e da desistência manifestada pelo embargante (executada

ADJARBAS GUERRA TÁXIS LTDA-ME). A execução fiscal, não. A execução poderá sim, vir a ser extinta, mas pelo pagamento ou pelo cancelamento do débito, não pelo trânsito em julgado dos embargos. Dessa forma, por ora, indefiro o pedido de fls.83, bem como o de fls.84. Determino nova vista à Exequente para que esclareça a razão jurídica pela qual deva ser extinto este processo. Int.

0501736-31.1995.403.6182 (95.0501736-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Em consulta a ficha atualizada JUCESP, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que o endereço atualizado da executada é Rua Vergueiro, 6235, SL. 01, bairro Alto do Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04224-010. Cumpra-se a diligência no referido endereço. Expeça-se o necessário. Int.

0512349-13.1995.403.6182 (95.0512349-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BOM DIA SUPERMERCADOS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SOEIRO X JOSE DE ALMEIDA SOEIRO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos a executada foi citada em agosto de 1995 (fl. 12) e efetuou o parcelamento da dívida em 08/07/1996 (fls. 20/23), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Em 1998, o parcelamento foi rescindido, prosseguindo-se na Execução com intimação da executada, em março de 1999, para pagar o débito remanescente (fl. 31). Novo parcelamento foi celebrado ainda em março de 1999 (fls. 36/40), rescindido em março de 2000 (fls. 42/43). Em outubro de 2001, procedeu-se à penhora de bens (fls. 48/51), os quais, levados a leilão em 2002, não foram arrematados (fls. 52/60). Novo parcelamento foi efetuado em 2006, referente ao débito da DEBCAD 31.697.542-7, prosseguindo-se apenas quanto à DEBCAD 31.697.619-9, determinando-se o prosseguimento, em 2009, com constatação e reavaliação dos bens para leilão (fls. 76/84). Constatados e reavaliados os bens, não foi possível a realização do leilão, uma vez que a executada não foi encontrada para intimação postal da hasta (fls. 85/93). Assim, em 2010, suspendeu-se a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, diante da não localização da executada (fl. 96). A exequente requereu penhora sobre faturamento, sendo o pedido deferido, porém não se logrando êxito em localizar a executada na diligência realizada em 2011 (fl. 116). A exequente requereu então, em 2012, o redirecionamento aos sócios corresponsáveis EDUARDO DE ALMEIDA SOEIRO e JOSÉ DE ALMEIDA SOEIRO, o que veio a ser deferido, não se logrando êxito até a presente data na penhora de bens (fls. 118/172). Ante o exposto, conclui-se que não ocorreu prescrição intercorrente, pois o processo não permaneceu paralisado pelo prazo prescricional quinquenal após suspensão de 1 ano, sem diligências conducentes à localização de bens ou devedores, como exige o art. 40 da Lei 6.830/80. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 138/148. Publique-se e, oportunamente, intime-se a exequente para se manifestar nos termos do item 6 do despacho de fl. 168.

0518393-14.1996.403.6182 (96.0518393-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A X CLEIDE TEREZINHA BAZANELLI MAHLE X ERNEST MAHLE(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a exclusão de CLEIDE TEREZINHA BAZANELLI MAHLE do polo passivo desta ação. Remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0560069-05.1997.403.6182 (97.0560069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0530702-96.1998.403.6182 (98.0530702-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a inclusão dos sócios indicados no documento de fls. 24/25 (ALDAIR CRISTALINO - CPF 402.600.708-15 e EDIR COVELLI CRISTALINO - CPF 135.759.488-79) no polo passivo desta ação, na qualidade de responsáveis tributários. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0001520-54.2000.403.6182 (2000.61.82.001520-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X TINTURARIA INDL/ L F COLOR LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0014082-95.2000.403.6182 (2000.61.82.014082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria solicitação junto à CEF/PAB 2527 do extrato atualizado da conta judicial vinculada a este feito. Após, dê-se vista à Exequite. Int.

0063830-96.2000.403.6182 (2000.61.82.063830-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LASER SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO) X SILVIO EDUARDO DE ALMEIDA MIRANDA

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) LASER SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. E SILVIO EDUARDO DE ALMEIDA MIRANDA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0003342-73.2003.403.6182 (2003.61.82.003342-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BRUNO TRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO X VERA MARIA DAHER MALUF X NELSON EDUARDO MALUF(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Defiro a expedição de mandado de citação da Executada e de intimação da conversão do arresto em penhora, a ser cumprido no endereço e em nome da sócia Vera Maria Daher Maluf (fl. 99). Após, manifeste-se a Exequite sobre as alegações de fls. 37/38. Int.

0015711-65.2004.403.6182 (2004.61.82.015711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 39, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0038757-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA X MARINALVA AMARAL DE LACERDA X ARNALDO BATISTA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) ARNALDO BATISTA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0050145-80.2004.403.6182 (2004.61.82.050145-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução (embargos número 0003741-63.2007.403.6182) e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão. Int.

0007470-68.2005.403.6182 (2005.61.82.007470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFF ROAD CENTER Q.T.- VEICULOS PECAS SERVICOS LTDA. X WAGNER MARI WILLIK(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) Wagner Mari Willik, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade

do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Intime-se.

0023244-41.2005.403.6182 (2005.61.82.023244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Diante da manifestação da Exequite, indefiro o pedido de extinção e determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 633.Int.

0042872-16.2005.403.6182 (2005.61.82.042872-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ISRAEL SILVA DE SOUZA X ROSELI DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO X JORGE ANTONIO GARCIA RIBEIRO(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 95, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0036899-46.2006.403.6182 (2006.61.82.036899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0024051-90.2007.403.6182 (2007.61.82.024051-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITECOMP COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ENZO GIOVANNONE X ORIVALDO DOMICIANO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s)ITECOMP COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ENZO GIOVANNONE E ORIVALDO DOMICIANO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em

vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0026689-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOC EQUIP LOCACOES IND/ E COM/ LTDA X IVANIR MACHADO CARVALHO X FABIO MACHADO CARVALHO X EMILIO CARVALHO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) coexecutado(a), FÁBIO MACHADO CARVALHO E EMÍLIO CARVALHO., por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Indefiro o pedido quanto à IVANIR MACHADO CARVALHO, uma vez que não foi citado previamente. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0014648-29.2009.403.6182 (2009.61.82.014648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Por ora, expeça-se mandado de penhora em face da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 08. Restando negativa a penhora livre, defiro, desde já, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0024424-53.2009.403.6182 (2009.61.82.024424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA X HUGO KAWAUCHI X CAROLINA KAWAUCHI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) CAROLINA KAWAUCHI, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com

fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0028612-89.2009.403.6182 (2009.61.82.028612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Da análise dos autos verifico que foi determinada a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados pelo BACENJUD e que a mesma foi efetivada pela CEF (fls. 67/73). No entanto, como a mesma foi efetivada em valor superior ao do crédito foi determinado que a CEF procedesse a desvinculação do valor excedente das CDAs que são objeto desta ação, bem como a restituição para conta judicial (fl. 97).Ocorre que a CEF desfêz a transformação em pagamento e retornou os valores para depósito judicial (fls. 99/102). A Exequente, por sua vez, sem saber da providência adotada pela CEF, imputou parte dos valores transformados para quitação das CDAs as quais foram extintas por pagamento (fls. 111/113).Assim, para correção dos procedimentos adotados pela CEF e pela Exequente, necessária a expedição de ofício à CEF para que :a) proceda a transformação em pagamento definitivo da CDA n. 80.6.09.005251-07, a quantia de R\$ 17.374,70, em 16/01/13, da conta 2527.635.000489249 (fl. 101);b) proceda a transformação em pagamento definitivo da CDA 80.2.09.002920-57, a quantia de R\$ 36.343,76, em 16/01/13, da conta 2527.635.000489206 (fl. 102);Solicite-se informações do saldo remanescente das referidas contas após a transformação, bem como do saldo da conta 2527.635.000489214.Com o retorno do ofício, devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente das contas 2527.635.000489249, 2527.635.000489214 e 2527.635.000.489206.Junte-se planilhas obtidas no ECAC referente as inscrições em cobro neste feito.Int.

0030214-18.2009.403.6182 (2009.61.82.030214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0047890-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047890-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a substituição da penhora. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se, devendo os peticionários de fls. 285/288 regularizar sua representação processual.

0024261-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTACAO E(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP142373 - TARCIO FRANCOLIN TAPIAS)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, a ser cumprida no endereço de fl. 278, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0047620-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Indefiro o pedido da Executada e mantenho a penhora de faturamento no percentual fixado, uma vez que não inviabiliza as atividades da executada e garante efetividade ao processo de execução. Intime-se a Executada para comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fl. 288, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal.Após dê-se vista à Exequente.Int.

0003623-98.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 37, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0039363-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAFAEL SOARES DA SILVA JUNIOR(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0003926-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0026799-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTERSA-CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA(GO004232 - LUIZ MAURO PIRES)

Indefiro o pedido de penhora de faturamento uma vez que trata-se de empresa dissolvida (fl. 121). Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0030519-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANAMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0031914-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Por ora, expeça-se mandado de penhora de penhora livre, a ser cumprido no endereço de fl. 46. Não havendo bens a penhorar, defiro, desde já, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Intime-se a executada para regularizar a sua representação processual.

0055458-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Por ora, expeça-se mandado de penhora livre, a ser cumprido no endereço de fl. 33. Restando negativa a penhora livre, defiro o pedido, desde já, e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0031265-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SDG PROMOCÃO E NEGÓCIOS LTDA - ME(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0047723-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Intime-se o executado para regularizar a sua representação processual no prazo de cinco dias. Após, conclusos para análise.

0048232-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADAR - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO D(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre o bem oferecido à penhora. Int.

0026147-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N. D. COMÉRCIO DE COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, expeça-se mandado de penhora livre, a ser cumprido no endereço de fl. 63v.. Restando negativa a penhora livre, defiro, desde já, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0033835-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL A MIURA) X LEOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Em face do depósito juntado pela executada, que garante a execução e suspende a exigibilidade do débito (CDA 7691/2015), a executada tem direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Aguarde-se prazo para eventual oposição de embargos e, não ocorrendo, converta-se em renda o valor depositado. Faculto expedição de cópia autenticada deste despacho, pois a executada poderá, com ela, instruir seu pedido de certidão. Enquanto se aguarda o prazo para embargos, intime-se a Exequite na forma da lei, ou seja, com vista dos autos. Caso a executada esclareça que não pretende embargar, converta-se em renda, desde logo. Disponibilize-se cópia no sistema informatizado. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1552

EXECUÇÃO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 226/391

0028731-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOBOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Fls. 47/60, 65/69, 70/77 e 79/82: Ante a concordância expressa da parte exequente que se manifestou acerca do parcelamento, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD nas contas correntes da parte executada. Suspendo o curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e 12.996/14 pela parte exequente.No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestadoaté nova manifestação da exequente. Intimem-se.

0031194-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA EPP(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Ante a indisponibilidade formalizada e não sendo verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2ª do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2507

EXECUCAO FISCAL

0575893-92.1983.403.6182 (00.0575893-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X J MONZANI SCARCELLI X JOSE MONZANI SCARCELLI(MS004274 - JOSÉ PAULO SCARCELLI)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 157) em renda do FGTS, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 159/160), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0004768-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004768-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVAROS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X IGNACIO PUCCIA NETO X ALVARO DENARO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 157) em renda do FGTS, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 176), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0065204-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065204-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 130) em renda do Conselho, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 132), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011310-86.2005.403.6182 (2005.61.82.011310-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CONDOMÍNIO EFICIO ANDORINHAS (SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

I) Fls. 131: 1. Prejudicado, uma vez que a este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento.2. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II) Fls. 128: Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Int..

0019215-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA X EDIVAL GARCIA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 122/3) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 125), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021357-22.2005.403.6182 (2005.61.82.021357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA NACIONAL LTDA ME(SP044504 - PAULO EDSON DA SILVA LULA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 90/2 e 122) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 123 verso), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021677-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEREX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X ADRIANA RODRIGUES MATEUS

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 154/5) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 158 verso), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017595-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017595-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Fls. 92/4: 1. Dê-se vista à exequente para que traga aos autos guia para conversão em renda com data futura de vencimento. Uma vez

que os valores depositados aparentam ser superiores aos da multa em cobro, deverá também o exequente informar o valor atualizado do crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0011653-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Uma vez que se encontra pendente de julgamento a apelação interposta nos embargos à execução nº 00510434920114036182, revejo a decisão de fls. 133 a fim de determinar o sobrestamento da conversão em renda até que ocorra o julgamento definitivo da apelação interposta.2. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). No silêncio ou ausência de manifestação concreta, aguarde-se no arquivo sobrestado até o retorno dos embargos à execução e/ou manifestação ulterior das partes.

0018134-90.2007.403.6182 (2007.61.82.018134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWELL COMPANY - DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA X VALTER ZAMBRIN BONIFACIO X ERICK BACARINE CASTRO(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor.

0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Fls. 117/118:I.Prematuro o pedido de conversão em renda porquanto pende o julgamento da apelação nos embargos à execução nº 0048459-77.2009.403.6182 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como carece de trânsito a sentença prolatada em sede de embargos à arrematação nº 0030620-97.2013.403.6182. II.Uma vez que o valor dos créditos em cobro é bem superior ao valor depositado em decorrência da arrematação (fls. 100/2), dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil em vigor.III.No silêncio ou ausência de manifestação concreta, aguarde-se o julgamento definitivo dos processos dependentes mencionados no item I e/ou manifestação das partes no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0024096-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE AUTO PECAS GROW LTDA X JOSE INES DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

1. Reabro, em favor do coexecutado José Inês da Silva, os prazos concedidos pela decisão inicial, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 63/verso).2. Decorridos os prazos supradeterminados, se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

0035213-43.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

I.1. Haja vista que apenas o crédito consubstanciado na CDA nº FGSP201101319 ainda não foi regularizado, providencie-se a convalidação parcial da quantia depositada (fls. 91) limitada ao valor de R\$ 5.334,35 (cf. fl. 107) em renda do FGTS, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 103), oficiando-se. Deverá a instituição financeira informar o saldo na conta judicial após a conversão em renda. II. 1. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Em havendo saldo remanescente, providencie-se nova transferência parcial limitado ao remanescente apresentado pela exequente a ser liquidado pelo saldo informado (item I.1), nos termos requeridos pela exequente. Para tanto, officie-se.3. Cumprido o item ou inexistindo saldo remanescente, providencie-se a devolução dos valores que sobejaram nos autos à conta de titularidade da executada. Para tanto, expeça-se o necessário.III.Superado o item II ou em caso de inexistir saldo remanescente, tornem os autos conclusos para sentença.

0039414-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.M. FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

I) Fls. 165: Deixo de apreciar a oferta formulada pela executada, uma vez não comprovada a existência do crédito ofertado. II) Indefiro o pedido de fls. 188/9.A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. III) Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 163/verso. Para tanto, expeça-se o necessário.

0055074-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVES HAJIME

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0064051-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIENDS COMERCIO E ARREMATADORA LTDA.(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0071023-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORALCOR COMERCIAL LTDA - ME(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X RAPHAEL MORAL PIAZERA

1. O comparecimento espontâneo do coexecutado RAPHAEL MORAL PIAZERA supre a citação.2. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito dos executados de oferecerem embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.3. Quedando-se o coexecutado silente, voltem os autos conclusos para exame do pedido de fls. 67/verso.

0005986-71.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Fls. 73/74: I.Dê-se vista à exequente para que traga aos autos guia para conversão em renda com data futura de vencimento. Prazo: 10 (dez) dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015.II.1. Após, cumprido o item I.1, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 36/8, 42, 49/50 e 54) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 73), oficiando-se.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0043284-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0049078-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLMARX SERVICOS DE ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X ANDRE LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLAVIO SEIJI ARITA

I. Fls. 84/8: 1. O comparecimento espontâneo supre a citação (art. 239, parágrafo primeiro do CPC/2015) 2. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. Fls. 90/92: Nada a deferir uma vez que a dívida protestada não faz parte da presente execução. III. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a(s) executada (s) oferecer(em) embargos fica(m) reconhecido (s) desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.IV. Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que:1. Citada(s), a(s) parte(s) executada(s), além de instada(s) à prática (s) das condutas previstas na decisão inicial, ficam advertidas de que:a) sua omissão em garantir ou cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC/2015), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;b) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação não

suprirá o exaurimento dessa providência;c) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC/2015, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC/2015, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC/2015, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC/2015).2. Frustrada a citação por meio postal, expedir-se-á mandado para fins de citação e de adicional penhora, sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se que decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos da decisão inicial (garantir ou cumprir a obrigação subjacente à CDA).3. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora, deverá a Serventia (procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015) promover a intimação da parte exequente para que requeira o que de direito de modo a viabilizar (a) a citação (se o caso for de frustração desse ato) e permitir, por conseguinte, a aplicação do efeito retroativo previsto no parágrafo 1º do art. 240 do CPC/2015 ou (b) a garantia do cumprimento da obrigação (se o caso for de frustração do ato de penhora) - prazo: vinte dias (correspondente ao prazo prescrito no art. 240, parágrafo 2º, do CPC/2015, contado em dobro, nos termos do art. 183, caput, do CPC/2015), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.4. O não-cumprimento, pela parte exequente, da determinação contida no item anterior implicará a não-incidência do efeito retroativo de que trata o parágrafo 1º do art. 240 do CPC/2015 (nos casos de frustração da citação), hipótese em que (a) sendo a inaplicação do mencionado efeito retroativo relevante para fins de contabilização da prescrição, os autos deverão voltar conclusos para sentença, ou (b) sendo ela indiferente para aquele fim, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

0004154-66.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ARTUR MANUEL DA SILVA GOMES(SP235715 - WILSON LOPES GUIMARÃES)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0007633-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI)

Fls. 50/68: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0031855-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 360 GRAUS PROMOCOES DE EVENTOS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do alegado. Prazo: 10 (dez) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0035512-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PREVENCAO LTDA - ME(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0048038-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0048942-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0048991-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0051493-21.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AKITA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0009474-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALROD REFORMAS E IMPERMEABILIZANTES LTDA - ME(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0010437-71.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0011876-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICAN SPORT - ADMINISTRADORA DESPORTIVA LTDA - EPP(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0013464-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFICINA DO TEXTO LTDA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

1. Fls. 171/215: Prejudicada a exceção oposta em razão da decisão de fls.170.2. Fls. 217//8 e 221/3: A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0015987-47.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SURFLY COMERCIO E CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA - ME(SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0028868-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILUMINATTI COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(MT012198B - CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0033907-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOT COLOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 232/391

I. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.II. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0034604-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO FORTEDEI MARMI(SP079375 - ROBERTO MARKOVITS)

Fls. 27/42: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0035281-85.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento. Prazo: 30 (trinta dias),observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0037621-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCLUSIVA-FIORI ASSESSORIA PLANEJAMENTO CONSULTORIA E C(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0037962-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0043279-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOTCORPORATION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP211943 - MARCELO ROBERTO KOIKE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0044855-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMMANDER THECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Fls. 48/58: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0046413-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOCON INSTALACOES LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

1. Uma vez que o documento de fls. 65 demonstra que aparentemente o parcelamento foi efetivado aos 21/08/2014, data anterior à do ajuizamento da ação (31/09/2014), dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o assunto. Prazo: (10) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Superado o item 1, tornem os autos conclusos.

0052205-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARASCH DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0066183-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ARMANDO LUCIANO(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0004445-95.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Vistos, em decisão.O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 27/99 (prévia efetivação de depósito em ação antiexaccional, desmantelando a exigibilidade, no momento da propositura desta execução, do crédito cobrado) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o exame dos autos, em confronto com os documentos trazidos, dão conta de que a exigibilidade do crédito exequendo afigurar-se-ia desde antes comprometida.Recebo, assim, a exceção oposta, ficando suspenso o curso do processo, até que o contrário se determine.Dê-se vista à parte exequente - prazo: trinta dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimem-se.

0012885-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Fls. 17/41: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0027246-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETICIA PAULELLA PRESTI(SP144511 - SIMONE ELIANE PAULELLA PRESTI)

Fls. 21/54: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0038197-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEISA DURAES DE ALMEIDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Fls. 11/16: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0038410-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIROAKI MURAOKA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE)

Fls. 11/7: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

Expediente N° 2508

EXECUCAO FISCAL

0018451-98.2001.403.6182 (2001.61.82.018451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HJ ENGENHARIA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA X JOSE PETROLIO X ROSALIA OLIVERI(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO)

1. Prejudicado, uma vez que a medida já foi efetivada às fls. 272. 2. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 270. Para tanto, expeça-se o necessário.3. Intime-se a parte exequente para que, em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), requeira, objetivamente, o que entender de direito, tomando-se desde logo por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, se nada for requerido - caso em que a Serventia deverá promover, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 (esses atos deverão ser cumpridos ex vi do art. 203, parágrafo 4º, do CPC/2015, dispensando-se a abertura de nova conclusão).

0055848-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0012154-07.2003.403.6182 (2003.61.82.012154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO(SP240556 - ALINE VEIGA CARREO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1,055,19 (Hum mil, cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0058556-49.2003.403.6182 (2003.61.82.058556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0068678-24.2003.403.6182 (2003.61.82.068678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

I. Fls. 896/901: Não há que se falar em devolução do prazo para oposição de embargos. No caso concreto, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 885 revela que aos 07/06/2015 a executada foi intimada da penhora. É descabida a alegação, arguida aos 07/08/2015 - dois meses após a mencionada intimação - de que o termo inicial para oposição dos embargos à execução dar-se-ia aos 31/07/2015 com sua publicação no diário da imprensa oficial. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - que corresponde ao atual art. 1036 do CPC/2015 (julgamento de recursos repetitivos) decidiu da seguinte forma: EMENTA (...) 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. (REsp 1112416 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009) Neste mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. PECULIARIDADE DOS AUTOS: EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE PUGNOU PELA PENDÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO, INVIABILIZANDO O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGAR A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU GARANTIDO O JUÍZO. 1. O dies a quo do prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1112416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27.05.2009, DJe de 09.09.2009), o que, entretantes, não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a constatação de que efetivamente garantido o juízo. 2. O artigo 16, da Lei de Execução Fiscal, preceitua que o executado poderá oferecer embargos no prazo de trinta dias contados, entre outros, da intimação da penhora (inciso III). (...) (REsp

1126307/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/05/2011) II. Dê-se vista a exequente para que se manifeste (i) acerca das alegações apresentadas pela executada às fls. 903/938 e, (ii) sobre a penhora efetivada às fls. 883/893. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. III. Após, voltem conclusos os autos.

0069078-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI E SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE)

Fls. 320/330: Defiro. Intime-se a executada ANSTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, mediante o advogado regularmente constituído nos autos, para que tome ciência do parecer exarado pelo órgão da Administração Fazendária e forneça à autoridade administrativa competente os documentos contábeis comprobatórios requeridos às fls. 329/330 a fim de que os valores cobrados nos presentes autos através da certidão de dívida ativa nº 806 03 018733-88 possam ser recalculados em consonância com a sentença de procedência parcial prolatada nos autos dos embargos à execução nº 200661820118774 (cf. fls. 209/218 e 264/273), no prazo de 15 (quinze) dias.

0007272-65.2004.403.6182 (2004.61.82.007272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA CRUZ(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

1. Providencie-se a convocação, tendo como referência a CDA nº 80703027136-16 da quantia depositada (cf. fl. 278) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 271 verso), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado em relação à supracitada CDA, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0054190-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

I. Fls. 265/270: Dê-se ciência à partes do trânsito do acórdão que extinguiu a execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). II. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000127-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000127-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GIL FINGUERMANN(SP109177 - LUIZ GIL FINGUERMANN)

1. Antes de se apreciar o pedido, dê-se vista a fim de que o exequente possa esclarecer a viabilidade prática da constrição uma vez que sobre tais imóveis já recaem outras penhoras e restrições. Na persistência, deverá o exequente indicar precisamente sobre qual dos imóveis requer a expedição do mandado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0015378-79.2005.403.6182 (2005.61.82.015378-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGENCIA AUXILIUM DE PUBLICIDADE S/C LTDA X ALVARO ROBERTO RAGAZZINI X CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil vigente, devendo, inclusive, na mesma oportunidade se manifestar acerca dos bens penhorados às fls. 31/3, requerendo o que for de direito em relação aos mesmos. II. Após, tornem os autos conclusos.

0036522-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 355/375: Nada a considerar porquanto as decisões agravadas restaram inalteradas. Fls. 377: Defiro. Proceda-se a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO para que carree nos autos comprovantes dos depósitos do faturamento ou justifique a ausência, trazendo documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da executada a partir de dezembro de 2010 (cf. fls. 216/7), no prazo de 5 (cinco) dias. Voltem conclusos, após.

0017755-52.2007.403.6182 (2007.61.82.017755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EQUITY REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X DESINPLAN DESENVOLVIMENTO, INVESTIMENTO E PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X LEONARD GEORGE HIGGINS

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo

segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027785-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 142/4) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 146), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043137-47.2007.403.6182 (2007.61.82.043137-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X WALTER TAVARES DE AMORIM

Chamo o feito.I) Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 71/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito executando superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.II) Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 125.Teor da decisão de fls. 125: Fls. 115:1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 35.999.961-1.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.PA 0,05 Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 35.999.961-1, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 35.999.960-3.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão.2. Fica a constrição de fls. 71/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0005370-38.2008.403.6182 (2008.61.82.005370-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MEIRA GOMES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

1. Fls. 104: Defiro. Fls. 106/7: Antes de analisar o pedido formulado pelo exequente, remetam-se os autos à CECON, para fins de tentativa de conciliação.2. Restando infrutífera a conciliação, tomem-me os autos conclusos para apreciação do mais requerido.

0023605-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REJU IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

I. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 922 caput do Código de Processo Civil em vigência. II. 1. Uma vez que o parcelamento foi efetivado aos 19/12/2013, data posterior à constrição judicial (16/03/2012), razão assiste à exequente. Decorrido o prazo recursal in albis, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. 166/9) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (cf. 161), oficiando-se.2. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente (inclusive no que toca ao parcelamento), devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0023180-89.2009.403.6182 (2009.61.82.023180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MANUEL GUILHERMINO DE GOUVEIA X SIDNEI PEREIRA X SUELI CONCEICAO FAUSTINO

Vistos, em decisão.Em sua exceção de pré-executividade de fls. 87/8, os executados Qualitinox Indústria e Comércio Ltda. e Manuel Guilhermino de Gouveia, afirmam indevido o crédito executando, uma vez decaído.Em sua resposta (fls. 106/7), a seu turno, a União nega a ocorrência da causa extintiva convocada, pugnano pelo prosseguimento do feito.Relatei. Decido.Segundo informa a Certidão de Dívida Ativa, os créditos em execução:(i) referem-se às competências de dezembro de 2002 a dezembro de 2003,(ii) foram constituídos por lançamento de ofício notificado em 21/6/2007.Pois bem.Submetidos à regra firmada no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, os aludidos créditos teriam a respectiva decadência contabilizável do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 237/391

lançamento poderia ter sido efetuado. Isso quer significar, na prática, que o crédito mais remoto - o relativo a dezembro de 2002 - tinha, como termo inicial da respectiva decadência, o dia 1º/1/2003, constatação que repugna o reconhecimento da debatida causa extintiva para tal crédito, uma vez constituído, como consignado há pouco, por lançamento notificado em 21/6/2007, antes, claramente, do decurso de cinco anos. E se assim é para o crédito mais remoto, com mais clareza ainda será para todos os demais, visto que relativos a competências mais recentes. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 87/8, impondo-se, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 18 e verso, de modo a reconhecer que o direito de os executados oferecerem embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Uma vez não citado o executado Sidnei Pereira, indefiro, por ora, o pedido de fls. 107 in fine. Proceda-se à expedição de mandado para efetivação do aludido ato. Por outro lado, tendo sido todos os demais executados (Qualitinox Indústria e Comércio Ltda., Manuel Guilhermino de Gouveia e Sueli Conceição Faustino) citados, com o decurso de oportunidade para efetivação de pagamento ou de oferecimento voluntário de garantia, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em seu nome, com ulterior transferência, formalização de penhora e subsequente intimação - tome-se em conta, nesse particular, que referida constrição é, depois de esgotada a oportunidade antes aludida (de pagamento ou de oferecimento de garantia voluntária), reconhecidamente preferencial (Embargos de divergência 1.077.039/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, DJE de 12/04/2011). Cumpra-se, intimando-se, após. Registre-se (i).

0017907-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017913-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Fls. 82/87: Encaminhe-se ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária o valor do débito exequendo na presente demanda. 2. Fls. 66/8: Manifeste-se a exequente acerca da alegação do executado (existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito - parcelamento - antes da determinação da penhora no rosto dos autos do processo 00.0221533-0). Prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0023795-11.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0044602-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINSIMEX COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/69v, requeira a executada o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0049887-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLINDATEK - EMPRESA DE SEGURANCA E TECNOLOGIA(SP253860 - FABIO REZENDE CAVALLARI) X REYNALDO SOUZA QUEIROZ FIGUEIREDO

I. Fls. 150/9: Nada a considerar porquanto a decisão agravada (cf. fls. 78/verso) restou inalterada. II. Fls. 131/148: Haja vista o tempo transcorrido, dê-se nova vista à exequente para que: (i) manifeste-se conclusivamente acerca do parcelamento, informando, inclusive, sua situação atual e, (ii) informe a solução administrativa conferida ao pedido de revisão de parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0019619-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSIANAS CORFLEX LTDA -ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LUIZ RONGETTA

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no

prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor.

0041857-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PESCUMA & PASCOLI S/C LTDA - EPP.(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor.

0050946-15.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ABP-ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ABP - Associação dos Bispos e Pastores da Igreja Universal do Reino de Deus MN em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, referente a multa pelo descumprimento de normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde, bem como por deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da lei nº 9.656/1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde. Em sua exceção de fls. 14/8, a excipiente alegou decadência do crédito executado com fundamento no art. 1º da lei nº 9.873/1999, sustentando que o procedimento administrativo de aplicação da multa encerrou-se depois de cinco anos do início da fiscalização. Juntou cópia do termo de abertura do processo de fiscalização (fls. 32), cópia do aviso de recebimento referente à notificação da abertura desse processo fiscalizatório (fls. 33), cópia do auto de infração (fls. 34), cópia da decisão administrativa mantendo a atuação fiscal (fls. 38/52) e da página do Diário Oficial em que foi publicado o edital de intimação dessa decisão (fls. 56). Recebida (fls. 60), a exceção foi impugnada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar às fls. 63/73, ocasião em que arguiu a não ocorrência de prescrição porque observado o prazo de cinco anos previsto no retro mencionado artigo da lei nº 9.873/1999. Ao final, requereu a rejeição da exceção. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de multa administrativa (portanto, débito não tributário) constituída por auto de infração, sujeitando-se, então, ao prazo para fixado na lei nº 9.873/1999. O art. 1º dessa lei nº 9.873/1999, equivocada e atecnicamente, utiliza-se da expressão prescreve para se referir ao prazo que a administração pública federal tem para constituir o seu crédito, que, nos termos da legislação civil, corresponde ao prazo de decadência, verbis: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Não obstante a referida atecnia, fato é que esse artigo estabelece (i) o lapso temporal que a administração pública federal tem para constituir (cinco anos) as sanções pecuniárias que aplica em função do exercício do seu poder de polícia, (ii) o momento a partir do qual esse prazo começa a fluir - (ii.i) da prática do ato ou (ii.ii) do dia em que cessou a infração, na hipótese em que ela é permanente ou continuada. Da análise dos documentos acostados aos autos, as infrações imputadas à excipiente remontam ao mês de junho de 2000 (fls. 124/5), a fiscalização teve início em 28/07/2003 (fls. 32 e 74), o auto de infração foi lavrado em 24/02/2005 (fls. 34 e 137), a notificação da excipiente consagrada em 25/02/2005 (fls. 35 e 138) e sua impugnação apresentada em 16/03/2005 (fls. 144). Considerando o primeiro mês (junho de 2000) reputado pela fiscalização como fato gerador do ato infracional como termo a quo do prazo para constituição da sanção e a data da intimação da lavratura do auto de infração (ocorrida em 25/02/2005), forçoso reconhecer que foi devidamente observado pela administração pública federal o prazo decadencial de cinco anos. Não é demais esclarecer, para não deixar qualquer margem de dúvida sobre a observância do prazo decadencial, que, nos termos do art. 2º da referida lei (em sua redação original), a notificação do início da fiscalização tem o condão de interromper o prazo prescrito no art. 1º: Art. 2º. Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Transportando esta regra para o contexto do caso concreto, uma vez que a comunicação do início da fiscalização foi recebida pela excipiente em 30/07/2003 (fls. 06), mister concluir que, também por este fundamento, não há que se falar em decadência, porque o prazo de cinco anos foi observado. Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 14/18. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito - trinta dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

0053736-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL FOLHAS EDICOES LTDA(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

Fls. 361/387: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0055797-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWAGE SOFTWARE S/A(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/21) apresentada por Newage Software S/A em face da pretensão executória que lhe foi desferida pela União, exigindo contribuição previdenciária dos períodos de 12/2011, 13/2011 e 01/2012 a 06/2012. Diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez quitado. Para comprovar o alegado, junta documentos - notas fiscais, GFIPs (declarações das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades - originais e retificadoras), GPS (guia

da Previdência Social) e comprovantes de pagamento (fls. 36/152).Recebida (fls. 154), a exceção foi respondida pela União (fls. 158/9). Nesse ensejo, disse ter sido regularmente lavrada a certidão de dívida ativa e, acerca da alegação de pagamento, requereu a concessão de prazo para apresentação de manifestação da Receita Federal do Brasil. Por meio da petição de fls. 163, a União apresentou a manifestação da Receita Federal (fls. 164) sobre a questão do pagamento.Reinstada a falar (fls. 295), a União pugnou (fls. 296 verso) pela manifestação da executada sobre o relatório de fls. 164, apresentado pela Receita Federal, especialmente seus itens 7 e 8, sobre o qual a executada (fls. 302/3) restringiu-se a apontar que a questão a ser decidida não estaria atrelada a seu CNAE pelo fato de que a sistemática de apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta não o tomaria (o CNAE) em consideração, o que confirmaria a regularidade dos pagamentos efetuados.É o necessário. Fundamento e decidido.O art. 4º, estampado na Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), enquanto assegura às partes o direito a uma solução de mérito da demanda, impõe o dever de, sempre que possível, prestar-se a tutela jurisdicional de mérito, mediante a superação de questões formais.Consagra, portanto, o CPC/2015 (e não é só no citado artigo) o princípio da primazia da solução de mérito, segundo o qual é incompatível com essa disposição fundamental, extinguir-se a lide sem análise de mérito sem oportunizar à parte pronunciamento prévio.Ainda que se esteja diante de um processo executivo e, portanto, de lide formada, em sua porção cognitiva, via exceção de pré-executividade, a condução da tutela jurisdicional executória deve se adequar ao novo regime - que preza pela efetividade, isto é, pela satisfação do direito material.In casu, a lide foi instalada em sua face cognitiva, insista, com a apresentação da exceção de pré-executividade, instrumento que, em função da alegação de pagamento, pode implicar a invalidade da cobrança executiva.Com efeito, a alegação de pagamento deixa entrevisto o estado de dívida sobre o crédito tributário e infirma um dos mais valiosos atributos da obrigação estampada em título executivo, a saber, a certeza, o que permitiria/imporia a extinção do processo por ausência de um seu pressuposto específico, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.Se é dever da jurisdição a busca pela solução de mérito, para que possa cumprí-lo tem a executada que se liberar do ônus de provar o fato extintivo do direito creditório, à luz do que dispõe o art. 373, II do CPC/2015. Desditosamente, não é o que se verifica no caso concreto, ao menos até o momento, mas, dando efetividade ao precitado princípio da primazia da solução de mérito, é o caso de renovar-se a oportunidade para a excipiente prestar seus esclarecimentos a respeito da manifestação de fls. 164, especialmente itens 7 e 8.Isto porque, para o desate da lide é essencial identificar o fundamento que a excipiente utilizou para enquadrar-se no regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituído pela lei nº 12.546/2011 (conversão da medida provisória nº 540/2011). Ao contrário do que sustenta a excipiente às fls. 301/3, é crucial a identificação do CNAE da atividade que teria autorizado a redefinição da forma de recolhimento da contribuição previdenciária do período executado.Com efeito, a partir da medida provisória nº 540/2011 (convertida na citada lei) alguns setores de atividade econômica puderam alterar a sistemática de tributação da contribuição previdenciária, deixando de recolhê-la sobre a folha de salários para fazê-lo sobre a receita bruta, o que ficou conhecido como regime de desoneração da folha. O primeiro setor beneficiado foi aquele relacionado aos prestadores de serviços de tecnologia da informação (T.I.) e de tecnologia da informação e comunicação (T.I.C.).Contudo, para que a empresa de T.I. pudesse se enquadrar no regime da desoneração da folha tinha que exercer exclusivamente serviços de T.I., isto é, aqueles definidos como tal no 4º do art. 14º da lei nº 11.774/2008:Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo. 4º. Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:I - análise e desenvolvimento de sistemas;II - programação;III - processamento de dados e congêneres;IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;VI - assessoria e consultoria em informática;VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; eVIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais.Desta forma, é essencial saber se a excipiente exerce atividade de TI e TIC, primeiro, porque em seu CNPJ consta como atividade principal o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, classificado no CNAE 47.53-9-00, na Seção G, consoante demonstra a seguinte estrutura de classe de atividades no CNAE:Seção: G - comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas Divisão: 47 -comércio varejistaGrupo: 475 - comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso domésticoClasse: 4753-9 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeoA par disso, atividades relacionadas à tecnologia da informação estão inseridas na Seção J, que trata de atividades de informação e comunicação, divisão 62 referente às atividades dos serviços de tecnologia da informação.Por outro lado, nos termos do art. 7º, 2º da lei nº 12.546/2011, a sistemática da desoneração da folha não se aplica a, verbis, empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. Assim, é necessário que a excipiente demonstre, também, que não está inserida nesta disposição, explicitando a abertura da origem de suas receitas.Não se pode olvidar que, para este juízo avaliar se a excipiente sujeita-se à contribuição previdenciária sobre a receita bruta para o período executado (relembre-se: 12/2011, a 06/2012), tem ela que indicar qual a medida provisória/lei utilizada, pois, tendo se reputado incluída nessa sistemática pelo seu CNAE principal, somente a partir de abril de 2013 poderia ter promovido o recolhimento sobre a receita bruta - o que infirmaria sua alegação de regular pagamento da contribuição previdenciária executada.Mas não é só por isto que é essencial o esclarecimento mais profundo da excipiente. Pois, bem.Seguiu-se à medida provisória nº 540/2011, a de nº 563/2012, posteriormente convertida na lei nº 12.715/2012, que, alterando a lei nº 12.546/2011, ampliou os ramos de atividade que deveriam se sujeitar à desoneração da folha, passando a incluir aqueles descritos no Capítulo 62 do CNAE (atividades dos serviços de tecnologia da informação).Assim, a partir da vigência da referida lei, seria possível admitir que a excipiente por seu CNAE-secundário, nº 62.01-5-00 (desenvolvimento de programas de computador sob encomenda), estaria inserida no regime da desoneração da folha. Contudo, o inciso II do 1º do art. 8º da lei nº 12.546/2011 (com a redação da lei nº 12.715/2012) exclui dessa sistemática empresas, verbis, que se

dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. Diante desta regra, é essencial que a excipiente demonstre se auferir receita de outras atividades igual ou superior a 95% de sua receita bruta total. Somam-se aos esclarecimentos solicitados, mais três para que seja possível avaliar a alegação de pagamento da excipiente, agora à luz da Instrução Normativa nº 1.436/2013 que dispõe sobre a contribuição previdenciária devida sobre a receita bruta pelas empresas indicadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Segundo o seu art. 6º, até 31/03/2012 as empresas do setor de TI e TIC somente poderiam se sujeitar ao regime da desoneração da folha se exercessem exclusivamente (unicamente) as atividades indicadas no seu Anexo I - no item I desse Anexo estão descritos os 1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC): 1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) Análise e desenvolvimento de sistemas Programação Análise e desenvolvimento de sistemas Programação Processamento de dados e congêneres Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação Assessoria e consultoria em informática Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral. Diante desse dispositivo e do fato de a excipiente possuir CNAEs distintos, um para sua atividade principal e outro para uma atividade secundária, há que demonstrar se exerce unicamente alguma das atividades descritas, dizendo, em suma, qual atividade que efetivamente exerce, já que seu objeto social é genérico, segundo o teor do art. 3º de seu contrato social (fls. 28). Mas não é só, o art. 17 dessa Instrução Normativa determina que, para fins de inclusão no regime da desoneração da folha, o CNAE a ser considerado deve ser o principal: Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal. Pelo CNPJ da excipiente, sua atividade principal é aquela compreendida no CNAE 47.53.9-00, como demonstrado, a qual somente foi incluída no regime de desoneração da folha em abril/2013, nos termos da medida provisória nº 601/2012 (art. 7º, III) - esta medida provisória perdeu sua vigência por não ter sido convertida em lei, tendo sido a atividade relacionada com esse CNAE reinsersida na desoneração da folha pela lei nº 12.844/2013 (vigente a partir de novembro/2013). Diante das circunstâncias fáticas e normativas acima aduzidas, há que se concluir que, deveras, são necessários mais elementos do que as guias de pagamento para confirmar a inexigibilidade do crédito tributário, sem os quais resta impedida a tomada de uma posição a respeito da quitação ou da exigibilidade do crédito tributário. Obstado está, por conseguinte, o exercício da jurisdição - assim tanto a propriamente executiva (não é possível seguir praticando atos de execução, com efeito, se há dúvida plausível em relação à efetiva exigibilidade do crédito correlato), como a cognitiva (requerida pela executada, que, por meio de sua exceção de pré-executividade, espera, legitimamente, que este Juízo fale se o crédito tributário encontra-se pago). Desta forma, protraio a apreciação da exceção de pré-executividade, concedendo nova oportunidade para que a excipiente preste os devidos esclarecimentos e juntada de outros documentos que repute necessários para confirmar sua alegação. - Prazo: 15. Cumpra-se. Intimem-se.

0014255-65.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA (SP256649 - FABIO MELMAM)

I. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada. II. Fls. 11/2: Indefiro a requerida intimação, visto que cabe ao executado diligenciar administrativamente e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter o parcelamento legalmente previsto. III. 1. Haja vista o teor da certidão de fls. 21, dê-se vista a exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028752-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISILDA ALVES CAVALHEIRO (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

I. Fls. 29/31: Defiro o pedido de prazo formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias. II. 1. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de prescrição (art. 487 parágrafo único do CPC/2015). Prazo: (10) dez dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Superado o item II. 1, tomem conclusos para decisão.

0044525-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LT (SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

1. Fls. ____: Defiro, em face dos argumentos e documentos trazidos. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0059328-03.2000.403.0399 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em

Secretaria.3. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0016109-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULISTA SAUDE S/A(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0019464-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO KUMPERA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias uma vez que o prazo do mandato conferido ao síndico contido na ata da assembleia juntada aos autos expirou aos 31/07/2015. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegada(o) parcelamento, observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor, bem como que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso.

0019981-83.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE FARIAS DE MOURA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 24/6: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.2. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).3. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0030996-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTESSO COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0046873-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOLACOES TERMICAS E MONTAGENS TERMOBRAS LTDA - EPP(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Fls. 43/89: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, devendo, inclusive dizer se o mesmo foi efetivado antes ou depois da propositura da presente execução, observado o disposto no art. 234 e parágrafo do art. 234 do CPC/2015.

0047369-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR LANCHONETE RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

1. Fls. 94/121: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.2. No mesmo prazo acima, deverá a exequente informar se a data de efetivação do parcelamento é anterior à do ajuizamento da execução (19/09/2014). 3. Após, tornem os autos conclusos.

0048539-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VESPOLI LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0050249-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONAGURA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO)

Fls. 12/25: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu

Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0028815-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032331-21.2005.403.6182 (2005.61.82.032331-6)) FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0030691-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-82.2007.403.6182 (2007.61.82.027841-1)) NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054617-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP033286 - WARNER REIS RODRIGUES)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências

anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

EXECUCAO FISCAL

0934655-86.1987.403.6182 (00.0934655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DIMAS NARI BOTELHO X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSE ROBERTO MAZETTO X EDGAR BOTELHO X FERNANDO ALONSO SERRANO X RODRIGO AMATO BIONDI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 236 e 242).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

0509452-80.1993.403.6182 (93.0509452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO COLINA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a via original da guia de recolhimento de custas, cuja cópia foi juntada à fl. 173.Publique-se.

0030474-47.1999.403.6182 (1999.61.82.030474-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB)

Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, contida na decisão de fl. 152. Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de procuração (original).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 152.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0031533-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1 - Tendo em vista que o exequente não apresentou as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época em que foi protocolizada a petição de fl. 64, requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9 - Caso o requerimento/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.10 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0036750-60.2000.403.6182 (2000.61.82.036750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Em 21.01.2002, foi proferido despacho suspendendo o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 10), sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 12).Ulteriormente, a parte Executada compareceu aos autos alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a manifestar, a Exequeute sustentou a inoccorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e não se opôs ao reconhecimento da prescrição do débito.É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequeute.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedente: STJ, AGRESP 1358093, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 17/06/2013).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0066271-45.2003.403.6182 (2003.61.82.066271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053632-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

(Fls. 1326/1354) A Executada requer a devolução do prazo recursal em face da decisão de fls. 1268/1276, disponibilizada em 16/11/2015, que rejeitou a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos débitos da CDA 80.2.04.034647-98, objeto da Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182 (desapensada desta ação em 14/10/2015), dada a impossibilidade de ter acesso aos autos correspondentes para extração de cópias, vez que encontravam-se em carga com a Exequeute.Decido.Observo, inicialmente, que nos termos do artigo 28 da LEF os autos da Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182 foram apensados a presente Execução Fiscal, a qual foi designada para a prática dos atos processuais (fls. 1023). Embora a Executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade (juntada às fls. 1198/1223 destes autos), objetivando o reconhecimento da prescrição em relação aos débitos da CDA 80.2.04.034647-98 (de que trata a Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182), e estando ela ainda pendente de decisão, apresentou depósito em garantia do débito mencionado nos autos da Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182, onde foi proferido despacho, em 12/05/2015, determinando a intimação da Exequeute para manifestação quanto à integralidade do valor e o desapensamento das ações.Em 03/06/2015 foi proferida decisão às fls. 1267/1276 destes autos para rejeitar a exceção de pré-executividade, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito constante da CDA 80.6.04.055670-03 até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004918-71.2013.403.0000, o desapensamento dos autos e o traslado de peças desta ação para a Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182, cumprindo-se estas duas providências em 14/10/2015 (fls. 1316/1317).Referida decisão foi publicada em 16/11/2015, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, sendo que os autos estiveram em carga com a executada de 17/11/2015 a 09/12/2015.Ocorre que a Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182 esteve em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional de 20/10/2015 a 09/12/2015, conforme se observa da consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal, impossibilitando a Executada de obter cópias do processo para instrução de seu recurso.Deste modo, defiro à Executada a restituição do prazo recursal, contado a partir da devolução em Secretaria da Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182, que se encontra em carga com a PFN para impugnação aos Embargos à Execução Fiscal e ela apensados.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182.Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1276.I.

0020181-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP177349 - PRISCILA SCALCO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Fls 246/249: Manifeste-se o embargado Walma Indústria e Comércio Ltda.

0007902-53.2006.403.6182 (2006.61.82.007902-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEEPSTER STREETWEAR MODA JOVEM LTDA(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X MAX WAINTRAUB

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0014456-04.2006.403.6182 (2006.61.82.014456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 91/92, apresentando instrumento de procuração com identificação do outorgante, bem como cópia de contrato social da empresa. Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud restou infrutífera, intime-se o exequente acerca dos bens penhorados à fl. 55.

0032005-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032005-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

1 - Fls. 234/238: regularize o executado sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 27, não menciona a sociedade de advogados DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão da sociedade de advogados DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, cadastrada no CNPJ sob o n.º 08.687.786/0001-79, após intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0002271-60.2008.403.6182 (2008.61.82.002271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0033250-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033266-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG POUPAQUI CURSINO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito executado e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. É a

síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Proceda-se a liberação da penhora de fls. 18/27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033002-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A(SP253869 - FERNANDA MARQUES LIMA DANTAS)

Fls. 123/125: Não conheço do pedido. Requeira a executada, ora exequente, no prazo de dez dias, o quê de direito, nos termos do artigo 534 do C.P.C.. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procaução de fl. 126, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 123/127. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se.

0065612-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARJORIE LOCACAO DE BENS LTDA.(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a via original da guia de recolhimento de custas, cuja cópia foi juntada à fl. 116. Publique-se.

0027031-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP317864 - GUILHERME KATAOKA GUIMARÃES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 82/88, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0012961-41.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento administrativo do débito, incluindo custas e honorários advocatícios (fls. 08/13). Instada a manifestar, a parte Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 14-verso/15). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0028659-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0034661-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CAVALCANTE DA ROCHA - ME(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0041038-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TERESA DO NASCIMENTO(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando o pagamento do crédito tributário, na modalidade à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Em resposta, a Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante dos documentos juntados pela Exequente, através dos quais a autoridade competente, após a análise das alegações da Executada, concluiu pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, acolho a Exceção de Pré-Executividade e extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049888-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE PARAUPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA.(SP303154 - AUGUSTO CRUZ NETTO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a via original da guia de recolhimento de custas, cuja cópia foi juntada à fl. 46. Publique-se.

0057442-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO KOKITI ENOBI(SP346690 - GUSTAVO MOSKEN CAVALETTI ENOBI)

FLS.: 49: Defiro o prazo pleiteado pela exequente, conforme requerido, devendo os autos permanecerem em seu poder pelo prazo deferido da suspensão e retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Tendo em vista que o bloqueio de valores ocorreu posterior ao parcelamento, determino a inclusão de minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. FLS.: 56: 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0022536-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA X JAN MARIA WIEGERINCK X ORIOL WIEGERINCK X JORDI WIEGERINCK(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Considerando ainda as informações de fls. 45/46. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0027040-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON BENETTI(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR)

Trata-se de pedido de liberação do saldo bloqueado das contas de titularidade do executado Edison Benetti. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os extratos apresentados, verifico o recebimento de outros valores na conta do executado que não apenas proventos de aposentadoria, e superiores ao montante bloqueado, conforme se infere das transações realizadas em 05.02.2016. Considerando que o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. Isto posto, indefiro o pedido de liberação dos valores. Quanto à alegação de parcelamento do débito (fls. 44/46), dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0033587-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0046469-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1- No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 18/75, 81/84, 85/112 e 113/116, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original. 2- Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca das alegações da exequente de fls. 78/80. 3- Silente, prossiga-se com a execução nos termos do item 2 e seguintes da decisão de fls. 16/17. Int.

0047371-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISTELA BELLINTANI MONTELLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 19/27, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0056844-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP138407 - SAUL KUPERCHMIT)

No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 22/40, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original, em substituição à cópia apresentada. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento

processual. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0534196-66.1998.403.6182 (98.0534196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X ALEX MARTINS LEME X FAZENDA NACIONAL

Susto, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, contida na decisão de fls. 90/92. Verifico que até o presente momento não foi juntado aos autos o contrato social da executada, para que fique comprovado que os subscritores do instrumento de procuração de juntado à fl. 22, possuíam poderes para tanto. Apresente a executada seu contrato social consolidado, caso existam alterações, no prazo de dez dias. Com a juntada do contrato social, expeça-se ofício requisitório, conforme decisão de fls. 90/92. Publique-se.

0075999-52.1999.403.6182 (1999.61.82.075999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 92, 98 e 100). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0058369-07.2004.403.6182 (2004.61.82.058369-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0058369-07.2004.403.6182, em que a União Federal - Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada concordou com os valores apresentados (fls. 447), tendo sido expedido Ofício Requisitório (fls. 457). Ulteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 459). Por fim, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 425/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0031128-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031128-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme fixado na sentença dos embargos à execução n. 0020339-19.2012.403.6182, cuja cópia foi trasladada para estes autos às fls. 123/124, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte

interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0014815-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP196955 - TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA DE CLARES) X TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório retificado, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0035630-93.2011.403.6182 - FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIANO BAGATINI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado. Int.

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010515-62.2014.403.6183 - BENEDITO DIRCEU INACIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em

questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que sejam discriminados os valores devidos a cada um dos coembargados.Int.,

0001714-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Tendo em vista a anulação da sentença para que a execução prossiga tão somente quanto a verba honorária, remetam-se os presentes autos à Contadoria. Int.

0003768-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS)

1. Fls. 54 a 63: manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0004717-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041693-39.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0006624-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que sejam discriminados os valores devidos a cada um dos coembargados.Int.,

0006661-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0006668-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000877-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0006677-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-65.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0008763-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0011597-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000469-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Devolvo ao embargado o prazo para a impugnação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004466-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004466-0) - ANDRE LUIZ GONZAGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERRAZ BELVEDERESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006744-42.2015.403.6183 - ANITA BIANCHET LOCATELLI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 10518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010466-26.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 285: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tomem os autos conclusos.Int.

0011557-15.2015.403.6183 - ISABEL FURCOS NAVARRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união, apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011907-03.2015.403.6183 - MARIA HELENA PARDINI SIMONI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos.

000025-10.2016.403.6183 - MOISES RODRIGUES PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002085-53.2016.403.6183 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE(SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Assim, com fulcro nos artigos 62 e 64, 1º, do Código de Processo Civil e Provimento n.º 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Publicue-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 10519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6) - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X ANNA LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.2. Retornem os autos sobrestados.Int.

0005161-23.1995.403.6183 (95.0005161-3) - HERMINIO RODRIGUES DA CRUZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001228-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001228-9) - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 188.2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

0003734-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003734-1) - CLAUDIO FORMIGONI(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 196: intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007500-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007500-8) - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 176.Int.

0008074-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008074-4) - LUCINDO DIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009813-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009813-0) - GERALDO BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010159-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010159-0) - JOSE PAULA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006668-57.2011.403.6183 - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010726-06.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011148-78.2011.403.6183 - VILMA GOMES ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002060-79.2012.403.6183 - LUIS BARBOSA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010814-39.2014.403.6183 - JOSENILDO GOMES DAVID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001694-35.2015.403.6183 - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003481-02.2015.403.6183 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____ : manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006630-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008014-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0007807-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001016-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X

JOEL DE AZEVEDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações INSS.Int.

0008534-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005410-75.2012.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003128-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000708-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000708-4) - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001430-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001430-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013619-04.2010.403.6183 - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BONACHI BATALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013165-19.2013.403.6183 - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEROMAZ OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0063615-97.2013.403.6301 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 265.2. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-84.2015.403.6183 - NUNCIO PETRELLA NETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0006494-09.2015.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PANTALEAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0008005-42.2015.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0009680-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-70.2015.403.6183) DANIEL PEDRO DA SILVA(SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010094-38.2015.403.6183 - MARIO PEREIRA DE MORAIS(SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0000364-66.2016.403.6183 - MAGDA FRANCA LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0001365-86.2016.403.6183 - JOSE MAXIMO BRANDAO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0002248-33.2016.403.6183 - ROMUALDO AMARAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

Expediente N° 10529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007813-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007813-0) - ROQUE RODRIGUES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002438-2) - JOAO LIBERATO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002292-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002292-4) - REMILSON NEVES BRASILEIRO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X REMILSON NEVES BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, se a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida, a fim de que a execução possa ser extinta. Decorrido o prazo acima assinado, NO SILÊNCIO, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004502-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004502-0) - CARLOS MILANEZ(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003025-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003025-9) - NELSON CELSO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NELSON CELSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001651-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001651-6) - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003247-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003247-9) - ROBERTO MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, se a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida, a fim de que a execução possa ser extinta.Decorrido o prazo acima assinado, NO SILÊNCIO, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003504-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003504-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 258/391

INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0) - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SEVERINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006818-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006818-5) - ILDON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011965-79.2010.403.6183 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO SANTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um

procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002458-60.2011.403.6183 - DIONISIO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS MARTIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009826-86.2012.403.6183 - EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o

prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001003-89.2013.403.6183 - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA X ELIANA RUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RUIZ RAMOS X MARINA RAMOS FONSECA

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010854-55.2013.403.6183 - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006639-02.2014.403.6183 - MANOEL JORGE DAS NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004408-9) - JOSE EDSON DE AGUIAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, vislumbro que as contrarrazões foram apresentadas intempestivamente. Vejamos: Tendo sido dada publicidade à sentença no dia 15/12/2015, o regime jurídico adotado no âmbito recursal é aquele vigente na data da sentença. Assim, a contagem do prazo deve ser feita de forma corrida. A intimação do despacho para a parte autora apresentar contrarrazões ocorreu pelo Diário Eletrônico, no dia 16/03/2016, tendo a contagem do prazo iniciada no dia 21/03, já que no dia 18/03, a atividade forense encerrou-se antes do fim do expediente. Em consequência, o prazo encerrou-se no dia 04/04/2016. No entanto, reconheço que existem interpretações em sentido diverso, considerando a data da intimação no Diário Oficial para fins do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil e, assim, para a forma de contagem de prazo. Assim, de modo a privilegiar a defesa da parte recorrente, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade do recurso compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0012988-60.2010.403.6183 - MAGALI BIAZOTTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que o regime jurisdicional adotado no âmbito recursal é aquele vigente na data da sentença. Assim, constato que o INSS não reiterou os termos da apelação interposta às fls. 169-179, quando intimado da sentença proferida em sede de embargos de declaração. No entanto, existem interpretações em sentido diverso, considerando a data da intimação no Diário Oficial para fins do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, especialmente quanto à admissibilidade recursal. Assim, de modo a privilegiar a defesa do INSS, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade da Apelação compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), dê-se vista às partes para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0015306-16.2010.403.6183 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0015306-16.2010.4.03.6183 Vistos etc. VALDECI JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento como especial do período de 01.08.1978 a 30.04.1998 na condição de motorista de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 261/391

caminhão autônomo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-199. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 202. Às fls. 210 e 213, o autor esclarece o período que pretende seja reconhecido como especial (01.08.1978 a 30.04.1998), bem como que (...) não trabalhava em sua atividade comercial, vez que, a pessoa responsável pela atividade era sua esposa e sócia (...). Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 220-227). Sobreveio réplica às fls. 231-235. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 12.05.2008 (fls. 188-189) e a presente ação foi proposta em 10.12.2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para

comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 01.08.1978 a 30.04.1998 na condição de motorista de caminhão autônomo, ou seja, contribuinte individual. De início, cabe destacar que a possibilidade de reconhecimento de tempo especial de trabalhador contribuinte individual está diretamente relacionada à possibilidade de concessão de aposentadoria especial a esse tipo de trabalhador. Isso porque, uma vez cabível a aposentadoria especial, o pressuposto lógico é seja possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Entendo que a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual é admitida no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, o artigo 18, I, d, ao prever a aposentadoria especial, apenas refere-se genericamente ao segurado, não excluindo o contribuinte individual. Da mesma forma, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 9.032/95, também se refere apenas ao segurado, sem excepcionar a situação do contribuinte individual. Por isso, ao permitir a concessão de aposentadoria especial apenas ao contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 exacerbou o seu poder regulamentar. Ademais, dificuldades quanto à comprovação da exposição habitual a agentes agressivos não podem servir de fundamento para impedir a própria concessão da aposentadoria especial, sob pena de se inverter a lógica do sistema. O que importa é que o contribuinte individual comprove a atividade especial, considerando-se as suas peculiaridades. Assim, é imprescindível que haja contribuições, já que a responsabilidade, como regra, é dele próprio, por inexistir empregador. Além disso, eventual formulário ou laudo assinado pelo próprio contribuinte individual deve ser analisado com cautela ante a parcialidade que pode existir em tais situações. No entanto, isso não significa negar de antemão o reconhecimento de tempo especial, mas sim observar as exigências próprias a esse tipo de segurado. Outrossim, nem referido o artigo 57 e nem o artigo 58, que tratam da aposentadoria especial, vinculam eventual concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário específico. Caso assim fosse, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. Desse modo, o custeio da aposentadoria especial para o contribuinte individual decorre das contribuições previdenciárias em geral, não havendo que se falar em violação do princípio da prévia fonte de custeio consagrado no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Sobre o tema, cabe destacar o enunciado da Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: 62. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Nesse sentido é também o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CIRURGIÃO DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - O autor juntou aos autos farta documentação comprovando seu exercício profissional na condição de cirurgião dentista autônomo e junto à Prefeitura Municipal de Jardinópolis e à empresa Pedra Agroindustrial, demonstrando que exerceu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atividade insalubre, comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial, em razão da exposição a materiais biológicos infecto-contagiantes e a radiações ionizantes decorrentes da realização do exame de raio-X utilizado diariamente no desempenho de suas tarefas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002163-43.2009.4.03.6102, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Possível, assim, o reconhecimento como especial do trabalho prestado pelo contribuinte individual, desde que, por evidente, sejam preenchidos os requisitos indicados no item anterior. No caso dos autos, o segurado comprovou que desempenhou a função de motorista de caminhão no período de 01.08.1978 a 30.04.1998. De fato, o formulário de fl.17 foi preenchido pela Diretora Administrativa da Distribuidora de Bebidas Sul S.A., o que indica que o autor era um prestador de serviços para tal empresa. Em tal formulário, menciona-se que a parte autora (...) trabalhava na distribuição de bebidas em estabelecimentos comerciais em caminhão cuja capacidade varia de 13 a 18 toneladas (...), grifo nosso - fl. 17. Ademais, as fls.18-156 constam diversas notas fiscais de prestação de serviços em nome do autor entre os anos de 1978 a 1998, havendo inclusive uma datada de 30.04.1998 (fl.155). Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade. Entretanto, como o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995, em princípio seria possível considerar como especial o subintervalo 01.08.1978 a 28.04.1995. Não consta dos autos documento hábil o suficiente para comprovar a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos autorizadores da concessão o benefício pleiteado nos autos. Logo, inviável o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 30.04.1998 como tempo especial.Saliento ainda que o período em que a parte autora gozou de benefício por incapacidade previdenciário (fl.182, especialmente o período de 20.12.1992 a 16.06.1994) não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não se encontrava trabalhando, e a hipótese não se enquadra em uma das exceções do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.Do mesmo modo, no presente caso, não podem ser considerados como especiais os períodos em que o autor, na qualidade de contribuinte individual, não efetuou os recolhimentos de suas contribuições. Isso porque se tem que a obrigação da empresa contratante em fazer a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual somente surgiu com a Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Conforme extrato do CNIS de fls.178 somente se notam recolhimentos a partir de 01/1985, havendo intervalos sem contribuição durante o período pleiteado. Outrossim, a parte autora não trouxe elementos que comprovassem o recolhimento de contribuições para períodos não indicados no CNIS. Logo, considerando apenas os períodos em que houve recolhimento e excluindo o período em que houve recebimento de auxílio-doença previdenciário, é possível o reconhecimento como especial de 01.01.1985 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.12.1989, 01.02.1990 a 31.08.1992, 01.10.1992 a 19.12.1992, 17.06.1994 a 28.04.1995, todos de acordo com o código 2.4.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConvertido o período especial acima, somando-o aos lapsos comuns reconhecidos, têm-se os seguintes quadros: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/05/2008 (DER) CarênciaSUL TRANSPORTES 03/03/1977 29/04/1978 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 14MOTORISTA AUTÔNOMO 01/01/1985 30/09/1985 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias 9MOTORISTA AUTÔNOMO 01/11/1985 30/06/1986 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 8MOTORISTA AUTÔNOMO 01/08/1986 31/01/1987 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 6MOTORISTA AUTÔNOMO 01/03/1987 31/08/1989 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia 30MOTORISTA AUTÔNOMO 01/10/1989 31/12/1989 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3MOTORISTA AUTÔNOMO 01/02/1990 31/08/1992 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 12 dias 31MOTORISTA AUTÔNOMO 01/10/1992 19/12/1992 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 3TEMPO EM BENEFÍCIO 20/12/1992 16/06/1994 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 27 dias 18MOTORISTA AUTÔNOMO 17/06/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 17 dias 10 29/04/1995 31/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias 11MOTORISTA AUTÔNOMO 01/05/1996 30/04/1998 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 18 dias 24CI 01/05/1998 30/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7CI 01/01/1999 28/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2CI 01/08/1999 31/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3CI 01/11/1999 30/04/2002 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 30TEMPO EM BENEFÍCIO 04/06/2002 30/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4CI 01/10/2002 31/10/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1TEMPO EM BENEFÍCIO 21/11/2002 22/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3CI 01/02/2003 31/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2CI 01/05/2003 30/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2CI 01/08/2003 31/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CI 01/10/2003 31/03/2005 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18CI 01/05/2005 12/05/2008 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 12 dias 37Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 17 dias 174 meses 45 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 1 mês e 15 dias 180 meses 46 anos e 7 mesesAté a DER (12/05/2008) 27 anos, 0 mês e 28 dias 277 meses 55 anos e 0 mêsDesse modo, o que se observa é que a parte autora não havia implementado o direito ao benefício em quaisquer dos três marcos temporais acima indicados, pois não preencheu o mínimo exigido mesmo para a aposentadoria proporcional. Ademais, o período especial reconhecido é inferior a 25 anos, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Portanto, cabível apenas o reconhecimento de parte do período especial pleiteado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01.01.1985 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.12.1989, 01.02.1990 a 31.08.1992, 01.10.1992 a 19.12.1992, 17.06.1994 a 28.04.1995. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de honorários e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A atualização do valor da causa será feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, valendo-se dos índices aplicáveis para as ações previdenciárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006

e 71/2006: Segurado: Valdeci José da Silva; Reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01.01.1985 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.12.1989, 01.02.1990 a 31.08.1992, 01.10.1992 a 19.12.1992, 17.06.1994 a 28.04.1995. P.R.I.

0009263-29.2011.403.6183 - MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009263-29.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo-se a especialidade de alguns períodos laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos a este juízo, tendo sido encaminhados ao contador judicial para apuração do valor da causa. Foram apresentados parecer e cálculos do referido contador às fls. 101-118 e tendo em vista o conteúdo dessa manifestação, este juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 121). Redistribuído o feito ao Juizado Especial de Osasco/SP, o INSS apresentou contestação às fls. 128-162, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Por fim, como a parte autora apresentou cálculos que ultrapassavam a alçada do aludido juízo, o Juizado Especial declinou da competência para uma das varas federais de Osasco (fls. 126-127). Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal de Osasco /SP, o referido juízo declinou da competência para este cartório em razão do valor da causa e do fato de o autor ter domicílio nesta subseção judiciária (fl. 167). Encaminhados os autos a este juízo, ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas (fl. 186). Sobreveio réplica às fls. 188-190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) **SITUAÇÃO DOS**

AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que, por ocasião do indeferimento administrativo, foi reconhecido que possuía 31 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme decisão de fl. 58 e contagem de fls. 53-54. Destarte, os períodos comuns e o especial (de 22/01/1987 a 02/12/1998) computados nessa contagem restaram incontroversos. Assim, passo a analisar tão somente os lapsos temporais cuja especialidade não foi reconhecida pelo INSS. Quanto ao período de 03/12/1998 a 01/04/1999, foi juntado o formulário de fl. 26 e o laudo técnico de fl. 27, datado de 11/03/2003. Nesse laudo há indicação de que o autor era exposto a ruído de 101,6 dB, contudo, com o uso de equipamento de proteção individual tal agente era reduzido de 28 dB. Em que pese existir tal redução essa situação não é suficiente para demonstrar que a nocividade desse agente foi totalmente neutralizada de forma a descaracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho. Ademais, em tal laudo, há referência de que, no setor em que o autor laborava (texturização), desde a fundação da referida empresa, foram mantidas as mesmas características físicas, máquinas e equipamentos, de modo que mesmo essa avaliação ter sido extemporânea resta claro que as condições ambientais foram sempre mantidas. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No tocante ao período de 19/07/1999 a 16/08/2005, laborado na empresa Ledervin, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 31-32, no qual há indicação de que o autor ficava exposto a ruído de 102 dB, com informação de que foi realizada avaliação ambiental contemporânea a esse labor. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que tange ao período de 05/11/2007 a 29/03/2011, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 33-34, expedido em 08/09/2010, no qual há indicação de que o autor ficou exposto a ruído de 87,61 dB, com referência a avaliação ambiental contemporânea esse trabalho. Contudo, não há como ser reconhecida a especialidade para período após 08/09/2010, data do PPP, já que não há avaliação ambiental desde então de modo a demonstrar a continuidade da insalubridade desse labor. Destarte, o lapso temporal de 05/11/2007 a 08/09/2010 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Destarte, é possível o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 03/12/1998 a 01/04/1999, 19/07/1999 a 16/08/2005 e 05/11/2007 a 08/09/2010. Assim, reconhecida a especialidade dos períodos acima mencionados, somando-os aos já computados administrativamente, nota-se que a parte autora perfaz 33 anos, 09 meses e 16 dias até a DER em 29/03/2011, conforme tabela abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Ind
Química Anhembí	05/01/1981	07/01/1982	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias	Sobratel
	03/03/1984	01/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 29 dias	
Belmetal	12/03/1985	18/07/1986	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 7 dias	Lojas Arapua
	14/10/1986	16/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	
Sanofi	22/01/1987	01/04/1999	1,40	Sim	17 anos, 0 mês e 26 dias	Ledervin
	19/07/1999	16/08/2005	1,40	Sim	8 anos, 6 meses e 3 dias	
Flora	03/05/2006	22/10/2007	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 20 dias	Emplal
	05/11/2007	08/09/2010	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 24 dias	
Emplal	09/09/2010	29/03/2011	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias	
Marco temporal					Tempo total	
Carência					Até 16/12/98 (EC 20/98)	
Idade					Até 29/03/2011	
					34 anos, 11 meses e 16 dias	
					324 meses	
					50 anos	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 26 dias). Por fim, em 29/03/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer, como especiais, os períodos de 03/12/1998 a 01/04/1999, 19/07/1999 a 16/08/2005 e 05/11/2007 a 08/09/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez que não se verifica verossimilhança que permita a implantação do benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A atualização do valor da causa será feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, valendo-se dos índices aplicáveis para as ações previdenciárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Anunes de Oliveira; Reconhecimento de Tempo Especial: de 03/12/1998 a 01/04/1999, 19/07/1999 a 16/08/2005 e 05/11/2007 a 08/09/2010. P.R.I.

0009685-04.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0050083-27.2011.403.6301 - BELARMINO CASTRO SANCHEZ(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X

Considerando a certidão retro, vislumbro que a apelação foi interposta intempestivamente. Vejamos: Tendo sido dada publicidade à sentença no dia 23/02/2016, o regime jurídico adotado no âmbito recursal é aquele vigente na data da sentença. Assim, a contagem do prazo deve ser feita de forma corrida. A intimação da sentença pela parte autora ocorreu pelo Diário Eletrônico, no dia 16/03/2016, tendo a contagem do prazo iniciada no dia 21/03, já que no dia 18/03, a atividade forense encerrou-se antes do fim do expediente. Em consequência, o prazo encerrou-se no dia 04/04/2016. No entanto, reconheço que existem interpretações em sentido diverso, considerando a data da intimação no Diário Oficial para fins do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil e, assim, para a forma de contagem de prazo. Assim, de modo a privilegiar a defesa da parte recorrente, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade da Apelação compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), dê-se vista ao INSS para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004530-83.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTANA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, vislumbro que a apelação foi interposta intempestivamente. Vejamos: Tendo sido dada publicidade à sentença no dia 19/02/2016, o regime jurídico adotado no âmbito recursal é aquele vigente na data da sentença. Assim, a contagem do prazo deve ser feita de forma corrida. A intimação da sentença pela parte autora ocorreu pelo Diário Eletrônico, no dia 16/03/2016, tendo a contagem do prazo iniciada no dia 21/03, já que no dia 18/03, a atividade forense encerrou-se antes do fim do expediente. Em consequência, o prazo encerrou-se no dia 04/04/2016. No entanto, reconheço que existem interpretações em sentido diverso, considerando a data da intimação no Diário Oficial para fins do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil e, assim, para a forma de contagem de prazo. Assim, de modo a privilegiar a defesa da parte recorrente, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade da Apelação compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), dê-se vista ao INSS para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000073-37.2014.403.6183 - SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000073-2014.403.6183 Vistos etc. SEVERINO RAMO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 87). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 89-94, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferidas as provas periciais às fls. 108-109 e nomeados os peritos judiciais na área de ortopedia e neurologia (fl. 115), cujos laudos foram juntados às fls. 117-131 e 133-137. A parte autora se manifestou acerca dos laudos às fls. 142-147 e 148-153 e o INSS deles tomou ciência (fl. 160-verso). Alegações finais (fls. 154-159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, haja vista que a parte pretende a concessão do benefício desde 30/09/2013 e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 117-131), o perito atestou que o periciando apresenta incapacidade total e temporária (fls. 124-125). Afirmou que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro. Não é portador de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo, devendo ser readaptado para atividade mais leve (fl. 124). Ademais, constou na perícia médica que a doença que porta o periciando, em coluna lombar, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexões e rotação da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para

prevenção de novas crises. A lesão no joelho é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais e deambulação (...) (fl. 124). Outrossim, na perícia realizada na especialidade neurologia (fls. 133-137), o perito não atestou incapacidade. Afirmou que O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente (fl. 135). Ademais, afirmou que: (...) não são observadas alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular e deformidades ósseas significativas. Apresenta desenvolvimento físico normal para a idade, sem qualquer manutenção de postura antálgica, sem dificuldade para andar, subir ou descer da maca, tem marcha normal. Faz uso de dexta-citoneurin e analgésicos esporadicamente, o que também não corrobora a alegação de doar incapacitante e de difícil controle. Assim sendo, constato que não houve contradição entre os diagnósticos, haja vista que o perito ortopedista atestou incapacidade laborativa total e temporária sob a ótica de sua especialidade e o médico neurologista avaliou em relação aos males inerentes à sua especialidade. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que o autor era beneficiário do auxílio-doença NB 545.561.002-0 na data fixada como de início de sua incapacidade total e temporária, em 03/11/2011 (benefício recebido no período de 15/04/2011 a 24/01/2012), estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Ademais, logo na sequência, o autor obteve a concessão do auxílio doença nº 549.799.869-7, o qual alega ter sido cessado indevidamente em 30/09/2013. Observo que em consulta efetuada no CNIS, a cessação ocorreu, efetivamente, em 21/10/2013. Não obstante a cessação do último auxílio-doença em 21/10/2013, entendo que, durante o período em que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, situação em que se pressupõe a existência de labor, não faz jus ao benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Portanto, concluo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/10/2013 a 31/08/2014, 01/10/2014 a 31/01/2015, 01/07/2015 a 31/07/2015 e a partir de 01/09/2015 (recolhimentos efetuados nos períodos de 01/09/2014 a 30/09/2014, 01/02/2015 a 30/06/2015 e 01/08/2015 a 31/08/2015). Ademais, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Inviável o acolhimento do pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos, conforme fundamentação supra. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da

prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/10/2013 a 31/08/2014, 01/10/2014 a 31/01/2015, 01/07/2015 a 31/07/2015 e a partir de 01/09/2015, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. O valor da causa indicado pela parte autora - R\$ 66.224,96 - correspondia, na época da propositura da demanda, a 91,47 salários mínimos então vigentes (R\$ 724,00). Atualizando o valor dado à causa com base no salário mínimo atualmente em vigor (R\$ 880,00), chega-se ao montante de R\$ 80.493,00. Aplicando, a este último, o percentual de condenação mínima, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (10%), chega-se à importância de R\$ 8.049,30. Considerando, ainda, que a parte autora pretendia a concessão do benefício e a indenização por danos, mas obteve somente a concessão, conclui-se que sucumbiu parcialmente, obtendo por volta de 50% do que fora pleiteado. Destarte, o INSS deverá efetuar o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 4.024,15, importância que corresponde a 50% de R\$ 8.049,30. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Severino Ramo dos Santos; Benefício concedido: auxílio -doença (32); DIB: 01/09/2015; Atrasados: 22/10/2013 a 31/08/2014; 01/10/2014 a 31/01/2015; 01/07/2015 a 31/07/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005930-64.2014.403.6183 - MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005930-64.2014.403.6183 Vistos, em sentença. MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 13/03/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 93. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95-98). Sobreveio réplica (fls. 106-109). Deferida a prova pericial às fls. 125-127 e nomeado perito judicial (fl. 132), cujo laudo foi juntado às fls. 134-145 (ortopedia). A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 148-149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de

direito. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, haja vista que a parte pretende a concessão do benefício desde 13/03/2014 e a ação foi ajuizada em 07/07/2014, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 10/11/2013 (fl. 142). Consta, no laudo médico, que ... a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de doméstica. A pericianda é trabalhadora braçal, tem idade avançada, já foi operada, sem sucesso, não podendo mais exercer atividades laborativas (fl. 141). Ademais, o perito constatou que, a doença que porta a pericianda é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos e movimento repetitivos (fl. 141). Ademais, constatou que, ao exame físico apresenta cicatriz de incisão cirúrgica em face anterior do ombro esquerdo, dores e limitação acentuada à abdução e rotações dos ombros, mais evidente à esquerda, déficit moderado de força de abdutores e rotadores externos, em ombro direito e acentuado, em ombro esquerdo, dores difusas à palpação da região do músculo trapézio e ombros (fl. 135). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS, conforme cópia anexa, comprova que a parte autora vinha exercendo atividade de empregada doméstica, sendo seu último vínculo empregatício de 01/02/2013 a 31/05/2015. Assim, na data fixada como início da sua incapacidade total e permanente, em 10/11/2013, detinha qualidade de segurada, havendo, ademais, o cumprimento da carência exigida por lei. Não obstante o perito da área de ortopedia ter atestado a existência de incapacidade total e permanente a partir de 10/11/2013, entendo que, durante o período em que a parte autora exerceu labor, como empregada doméstica, não faz jus ao benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Portanto, concluo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2015 (vínculo empregatício de 01/02/2013 a 31/05/2015). Ademais, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o

reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2015, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. O valor da causa indicado pela parte autora - R\$ 54.670,00 - correspondia, na época da propositura da demanda, a 75,51 salários mínimos então vigentes (R\$ 724,00). Atualizando o valor dado à causa com base no salário mínimo atualmente em vigor (R\$ 880,00), chega-se ao montante de R\$ 66.448,80. Aplicando, a este último, o percentual de condenação mínima, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (10%), chega-se à importância de R\$ 6.644,88. Considerando, ainda, que a parte autora pretendia a concessão do benefício e a indenização por danos, mas obteve somente a concessão, conclui-se que sucumbiu parcialmente, obtendo por volta de 50% do que fora pleiteado. Destarte, o INSS deverá efetuar o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.322,44, importância que corresponde a 50% de R\$ R\$ 6.644,88. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Elmira Abades de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 01/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070622-09.2014.403.6301 - CARMEN LUCIA TRINDADE MONTEIRO X ROBERTO CARLOS MONTEIRO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0070622-09.2014.403.6301 Vistos, em sentença. CARMEM LÚCIA TRINDADE MONTEIRO, devidamente representada por seu curador ROBERTO CARLOS MONTEIRO, ambos qualificados nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 45-75), alegando, preliminarmente, incompetência em razão da matéria e valor da causa, bem como falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial (fls. 76-83). As fls. 86-88, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). O INSS foi intimado para se manifestar sobre a emenda à inicial de fls. 99-107, tendo expressado sua discordância (fl. 162). Houve manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 164-165). Foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 166-167). Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da demanda (fl. 176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, haja vista que a parte pretende a concessão do benefício desde 10/03/2005 (data da incapacidade) e a ação foi ajuizada em 25/11/2014, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 118-125), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 15/03/2005. Consta, no laudo médico, que ... a pericianda apresenta transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto o esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maniaco. A pericianda apresenta comprometimento cognitivo e psicose crônica. A pericianda encontra-se do ponto de vista psiquiátrico, incapacitada para seu trabalho e atividades habituais. Tal incapacidade é total e permanente (fl. 120). Ademais, em resposta ao quesito do juízo nº 15, ou seja, se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, foi respondido que não necessita da assistência permanente de outra pessoa. (fl. 125). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fl. 168) comprova que a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 505.505.554-1 durante o período de 10/03/2005 a 30/12/2009. Assim, na data fixada como início da sua incapacidade total e permanente, em 10/03/2005, detinha qualidade de segurada, havendo, ademais, o cumprimento da carência exigida por lei. Logo, preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/03/2005. De todo modo, entendo que, durante os períodos em que houve o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, ou seja, de 12/2012 a 02/2013 e de 04/2013 a 08/2013, como autônoma, não deve ser concedido benefício por incapacidade à autora. É que a percepção do auxílio-doença, bem

como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Observo, ademais, que, posteriormente, houve recebimento do auxílio doença nº 602.678.808-9. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Observo que não houve pedido inicial quanto à aplicação do acréscimo, sobrevivendo tal menção apenas quando da manifestação sobre o laudo. De qualquer forma, a parte autora (conforme laudo pericial-resposta ao quesito 15 - fl. 83) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias, não sendo o caso de deferir, portanto, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), RATIFICO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 166-167 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/03/2005, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente e os períodos de 12/2012 a 02/2013 e de 04/2013 a 08/2013, em que exerceu atividade laborativa como autônoma, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado e alteração da classe processual para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Carmem Lucia Trindade Monteiro, representada por seu curador Roberto Carlos Monteiro; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 10/03/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009600-76.2015.403.6183 - ELINAEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009600-76.2015.403.6183 Vistos, etc. ELINAEL OLIVEIRA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o pedido administrativo foi efetuado posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, foi determinado que a parte autora providenciasse a juntada da simulação da renda mensal inicial de seu pretendido benefício, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 64). Intimada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 17. Trata-se de demanda em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 64, a parte autora ficou-se inerte (fl. 64-verso). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004266-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao EMBARGADO para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000638-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao embargado para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

praxe. Int.

0000640-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085868-89.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON GOMES BARROCA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao EMBARGADO para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001199-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001200-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao embargado para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011467-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-56.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO)

Autos nº 0011467-07.2015.403.6183 Convento o julgamento em diligência. O INSS alega que a RMI, decorrente da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, foi implantada na via administrativa de forma incorreta, sendo efetuado o cálculo (...) com base no regramento previsto na Lei 9.876/99 (apuração dos 80% maiores salário-de-contribuição desde julho de 1994), quando o correto é o critério de cálculo vigente antes da Lei 9.876/99, Lei 8.213 em sua redação originária (média dos 36 salários-de-contribuição anteriores a dezembro de 1998). Por conseguinte, ao proceder ao correto manejo de índices de correção monetária dos salários-de-contribuições até dezembro/1998, apurou-se a correta RMI de R\$ 805,69 e RMA de R\$ 2.331,32. Requereu, ao final, a concessão da tutela antecipada, a fim de autorizar a autarquia, mediante ofício-eletrônico, a retificação da RMI do NB 42/144.978.036,6, alterando-a de R\$ 946,43 para R\$ 805,69. Tendo em vista que a RMI foi revista de ofício na via administrativa, com base no poder de autotutela, intime-se o INSS, a fim de que informe se foi oportunizado à parte autora o direito ao contraditório e à ampla defesa, juntando aos autos, caso existente, a cópia do processo administrativo que corrigiu a RMI do benefício concedido. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 10487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 193: defiro ao autor o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos para comprovação da similaridade, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. 2. O autor informa na petição de fl. 175 que o INSS reconheceu a especialidade do período de 04/10/94. 3. Apesar da informação do INSS à fl. 215, não consta cópia integral do processo administrativo, especialmente da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício, para que se possa verificar quais períodos são incontroversos. 4. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). 5. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0001650-16.2015.403.6183 - RAIMUNDO DE JESUS SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246-247 e 248-260: mantenho a decisão de fl. 242. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-13.2015.403.6183 - CESAR ROBERTO PAZINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 25/05/2016, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, n° 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007773-30.2015.403.6183 - ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 31/05/2016, às 16:00h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, n° 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Expediente N° 10489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017190-03.1998.403.6183 (98.0017190-8) - JOSE CARLOS VIEIRA X MARIA CLARA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 16/06/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, n° 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009699-80.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia e designo o dia 20/09/2016, às 14h00, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Intimem-se.

0010726-98.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/06/2016, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, n° 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que

NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000570-17.2015.403.6183 - IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 30/08/2016, às 9:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 1º/09/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001112-35.2015.403.6183 - INACIA ROLIM DA SILVA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 30/08/2016, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0002716-31.2015.403.6183 - CREUZA GOMES DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/06/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003087-92.2015.403.6183 - YURI ALEXANDRE VIANA X LUCILENE ALEXANDRE GOMES(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia e designo o dia 27/09/2016, às 14h00, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Intimem-se.

0003498-38.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA CATALDO DE PAULA GALIZI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 17/10/2016, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003517-44.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ GONCALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 21/06/2016, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de

psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0004297-81.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO ALVES MARINHEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP318307 - KELLY ASCENCIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/06/2016, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005329-24.2015.403.6183 - NIDIA LICIA RIBEIRO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 02/08/2016, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005579-57.2015.403.6183 - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 06/10/2016, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005868-87.2015.403.6183 - FERNANDA CAMARGO VENDRAMINI(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 18/10/2016, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006506-23.2015.403.6183 - MARINEI SOUZA COSTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 07/11/2016, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte

autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006987-83.2015.403.6183 - JOAO VIANA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/11/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007551-62.2015.403.6183 - GISELE HANARIO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 18/10/2016, às 15:40h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007626-04.2015.403.6183 - BENEDITO BARRETO TELES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 18/10/2016, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0014131-45.2015.403.6301 - RUTE CARNIEL(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztetling Nelken e designo o dia 21/06/2016, às 9:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001760-7) - CARLOS MARTINS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em omissão ou contradição na decisão embargada. Este Juízo já se pronunciou sobre sua incompetência em apreciar referido pedido, que deve ser formulado perante o tribunal, o qual efetuou de ofício o pagamento complementar em questão. Dessa forma, mantenho a decisão retro. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009133-34.2014.403.6183 - JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010581-42.2014.403.6183 - GIVANILDO DE MENDONCA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012111-81.2014.403.6183 - ODILON JOSE DA SILVA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003806-74.2015.403.6183 - WALTER PASCOASO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011193-43.2015.403.6183 - LUCI BATISTA VIANA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011585-80.2015.403.6183 - JOAO CARLOS VENDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011801-41.2015.403.6183 - RONALDO DIAS GENARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011829-09.2015.403.6183 - JOSE GERALDO MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0001023-75.2016.403.6183 - EDSON CHRISPIN(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001204-76.2016.403.6183 - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a propositura desta ação, tendo em vista a ação 0013272-34.2011.403.6183 que tramita na 5ª Vara Previdenciária.Int.

0002173-91.2016.403.6183 - RONALDO DE SOUZA PERES(SP114276 - AURORA VIEGAS DE O CORREIA QUIRINO E SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.977,18) e o pretendido (9% APOSENTADORIA INVALIDEZ + 25% ACRESCIMO) é de R\$ 716,72, as prestações vencidas somada as doze prestações vincendas somam R\$ 30.102,24 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002225-87.2016.403.6183 - EURIPEDES TEIXEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail.Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0002262-17.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.212,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.544,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000015-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006444-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1) - ABILIO CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ALBA MARTIM ZANGELMI X CARMEM RIOS DE PAULA X THEREZA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANNA STOCCO PAVONATO X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X ESTELA SETEM BEGIATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X CARMELIA DE MORAIS SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICHY X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETE APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETTE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE X ELDO ANTONIO BERGAMASSO X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X JOSE CARLOS CALTAROSSA X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X MATHIAS GARCIA X RODINEI GARCIA X LUIS REINALDO GARCIA X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X MAGALI GARCIA DE SOUZA X MARLENE GARCIA PASSOS X APARECIDA SUELI GARCIA X OSCAR BUCK X MAGALI DAS GRACAS BUCK X MAURO BUCK X MARCOS BUCK X MIGUEL QUILLES X MIQUELINA MORENO QUILLES X ABILIO TABAI X ACACIO CORREIA MACHADO X ALAYR FERREIRA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X ANGELO SARTORI X ANTENOR PIMPINATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X ANTONIO BARBOSA FILHO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ANTONIO FACCO X ANTONIO FELIZARDO NETTO X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO LONGATO X ANTONIO MONTEIRO X ARILTON SPOLADORE X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X ARMANDO GRANDIS X ARTHUR BREVIGLIERI X AGENOR GONZALES X BENEDICTO VICENTE BUENO X BENEDICTO LEITE X CARLOS PRESSUTTO X CESAR MURBACH X CLAUDINO DESUO X DAVIDIS ALVES CARDOSO X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X DURVALINO NOVELLO X ERNESTO PAVANI X EUCLYDES TAVARES X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO VITTI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO CORRER X FRANCISCO PERES X HELIO CARNIO X HYPOLITO BISTACCO X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO BORTOLETTO X JOAO CAETANELLI X JONAS NOLASCO X JORGE DOMINGOS ROVINA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE ARGENTATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X JOSE DAVID VIEIRA X JOSE DEFANTI X JOSE DEORCIDE NOVELLO X JOSE MARIA BORTOLAZZO X JOSE POLEZI X JOSE RAVELLI X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE SOTTO X JOSE ZANGIROLAMO X JULIO ZANGELMI X LADEMIER SCHIAVINATTO X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X LAZARO DE MORAES X LEONARDO ZORZENONI X LODOVICO TRANQUELIN X LUCIO GALLINA X LUIZ CHIODI NETTO X LUIZ DUCATTI X LUIZ NATERA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ SILBER SCHMIDT X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X MANOEL RABELLO X MANOEL VITTI X MARIO MOSCON X MARIO VALENTIM X MAURICIO COLINA X MAURO PAGOTTO X MOYSES BISTACHIO X NESOL STURION X NESTOR CRISTOFOLETTI X ODALVO MILAN X PALMIRO PEREIRA X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X PAULO ROSIGNOLO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X PEDRO VITTI X PRIMO ARVATI X RAUL COLETTI X REYNALDO EVERALDO X ROMAO CASTILHO FERNANDES X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X RUBENS ALIONI X SANTIN ANTONIO GAMBARO X SEBASTIAO NEVES X VALDOMIRO NALIN X VICENTE BROIO X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X WALDEMAR FERNANDES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA MARTIM ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM RIOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA JORDAO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENDES KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALBANO MARCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STOCCO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA MELLOTO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANJA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA POLEZZI AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DA ROS RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TABAI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA SETEM BEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRAGA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FORTI VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CORAL CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FOGACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRANDIS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULYSSES MICHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONISETE VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS REINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DAS GRACAS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MORENO QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CORREIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIZARDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOISSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILTON SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRESSUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO DESUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDIS ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO BISTACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOMINGOS ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGENTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEORCIDE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORTOLAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADEMIR SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODOVICO TRANQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHIODI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OVIDIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILBER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOSCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES BISTACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESOL STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALVO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO ARVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO EVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO CASTILHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIN ANTONIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4879 e o cadastro de seus registros de CPF, juntando os respectivos extratos da SRF para ulterior adequação da autuação. Sem embargo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Destaco que os honorários fazem parte da requisição de fls. 4880, com valores decorrentes da aplicação do percentual da verba de sucumbência (8%) sobre o total requisitado às fls. 4830/4879. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ X MAGDA DA SILVA FERRAZ X LUMA DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ SOBRINHO X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO

Verifico que já houve o pagamento para os coautores a fls. 363/365 e 370 à ordem do beneficiário, bem como a expedição com destaque de honorários contratuais havia sido negada a fls. 327/328, não havendo quanto à questão interposição de recurso. Dessa forma, torno sem efeito o despacho de fls. 420, exceto quanto a seu primeiro parágrafo. Tendo em vista a habilitação dos sucessores de Ivone Machado da Silva Ferraz e já tendo seus valores sido colocado à disposição do Juízo, expeçam-se alvarás de levantamento a seus sucessores. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001490-45.2002.403.6183 (2002.61.83.001490-0) - HILDEBRANDO ALCEBIANES CABRAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HILDEBRANDO ALCEBIANES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais se dá nos termos do artigo 5º da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, ou seja, o valor devido ao beneficiário original e aquele devido ao patrono da causa por força de destaque de honorários contratuais devem ser somados para definição da modalidade do requisitório. Dessa forma, indefiro o pedido do autor. Intime-se o INSS, conforme determinado a fls. 292. Int.

0002555-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002555-6) - BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a grafia divergente do nome do(s) coautor FIRMINO AUGUSTO ANIS no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando documentalmente a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso a retificação no termo de autuação. Int.

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a parte autora retirá-la em 5 dias. Aguarde-se o prazo para habilitação. Não cumprido, aguarde-se no arquivo a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213. Int.

0003692-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003692-7) - IVO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0) - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de fls. 609/611. Reconsidero o despacho de fls. 606/607, uma vez que não se trata de pagamento de valores incontroversos, mas sim de homologação/concordância com os cálculos do executado. Verifico que por diversas vezes o exequente manifestou claramente concordância com os cálculos: fls. 344/345, 428/430, 498/501. Apenas após o levantamento dos valores a parte autora iniciou discussão sobre o cálculo, quando já consumada a preclusão. Pela mesma esteira, indefiro a reapreciação dos cálculos conforme manifestação do INSS de fls. 539/565, é de se notar que os parâmetros do julgado foram observados. Outrossim, a tese levantada pelo INSS não recebe lastro no posicionamento atual da jurisprudência (vide REsp. 267/03). Intime-se. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 607.

0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0) - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado a fls. 351, alínea d e e, já que a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união não é a mesma da certidão de regularidade de CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestações, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1) - JOSE CARLOS TORACCELLI (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TORACCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já explanado, o entendimento deste Juízo, bem como do Tribunal ao qual é subordinado, é no sentido de não admitir a incidência de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme precedentes, inclusive, do próprio STF (RE-ED 496703/PR, RE-AgR 565046/SP, AI-AgR-ED 413606/DF, RE-AgR 492784/SP), a menos que o pagamento não seja cumprido no prazo legal, quando os juros reiniciariam a fluir até o pagamento. Nesse sentido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004125-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004125-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X NEUZA MARIA MORENO (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 214/247. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017572-78.2008.403.6301 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 361/373. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. A expedição de ofício requisitório, com destaque dos honorários contratuais será nos termos do artigo 5º da resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, somados ao valor da autora. Manifeste a parte autora se persiste interesse na renúncia do valor excedente e destaque de honorários. Int.

0068275-13.2008.403.6301 - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003221-61.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006791-55.2011.403.6183 - HELIO COSTA DA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012205-34.2011.403.6183 - FRANCISCO LAURO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0014662-73.2011.403.6301 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 224. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 221. Int.

0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA IVONE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0021682-81.2012.403.6301 - ANTONIO MEIRA VIANA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 230/247. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 287/391

10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012593-63.2013.403.6183 - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001121-31.2014.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2378

MANDADO DE SEGURANCA

0000244-82.2000.403.6183 (2000.61.83.000244-4) - GIOVANNI SALVATORE DE CHIARA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Analisando melhor os autos para prolação de sentença, verifico que, com a designação das perícias técnicas junto às empregadoras em que laborou a autora (fls. 176/177), peticionou a parte autora, às fls. 184/185, informando novo endereço da empresa MASTERFLEX COM. DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA-EPP-ME, sendo, seguidamente, cientificada a Sra. Perita Judicial acerca do informado, em 29.01.2015, através do e-mail de fl. 188. Ocorre que, em petição datada de 15.03.2015, a perita informou diligência à citada empresa, no endereço inicialmente indicado, que resultou negativa.Nessa esteira, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 235, devendo ser realizada perícia técnica junto à empregadora MASTERFLEX COM. DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA-EPP-ME, no endereço informado à fl. 185 (Rua Silveira Bueno, 33 - Vila Manchester - São Paulo/SP).Dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos para designação da data e hora para a realização da perícia técnica judicial.Intime-se.

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 820/883, comprovando as diligências infrutíferas realizadas pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019396-62.2014.403.6301 - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando melhor os autos para prolação de sentença, verifico que necessária a realização de audiência instrutória para a oitiva do depoimento pessoa da autora Sonia Aparecida Vieira, do Sr. Manoel Galvez Garcia como testemunha do Juízo, caso não seja arrolado como testemunha da parte autora, bem como de eventuais testemunhas a serem arroladas pela interessada. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 237. Assim, tendo em vista a petição de fl. 236, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, com os respectivos endereços, inclusive o CEP, bem como os dados necessários para intimação do Sr. Manoel Galvez Garcia. Após a audiência, será averiguada a necessidade de realização de eventual prova pericial indireta. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002818-53.2015.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/174: Defiro a produção de prova médica pericial nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Assim, tendo em vista a necessidade de solicitação de datas aos peritos para designação das referidas perícias, providencie a Secretaria o quanto necessário e, após, tornem os autos conclusos. Int.

0010111-74.2015.403.6183 - FRANCINO GODINHO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a certidão de fl. 82. Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para o correto cumprimento da determinação de fl. 83, devendo especificar no pedido qual a empresa relativa ao período especificado na petição de fls. 85/88-verso está afeta a controvérsia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002646-77.2016.403.6183 - SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 0000565-73.2007.403.6183 para verificação de eventual prevenção.-) adequar/retificar o valor da causa, que deve ser proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, e não um valor aleatório.-) esclarecer se o débito impugnado refere-se a valores recebidos por força do benefício NB 42/116.831.804-9, tendo em vista a informação de fl. 13 de que a consignação está vinculada a DEBITO COM INSS/DEBITO APURADO NB ANT.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação ao pedido de devolução de valores indevidamente retidos, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.-) trazer cópia integral dos processos administrativos dos NB's 42/116.831.804-9 e 42/174.782.654-2 à verificação da alegada ilegalidade. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 12455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023715-73.2014.403.6301 - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 185), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011391-80.2015.403.6183 - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009016-43.2015.403.6301 - PEDRO LUIZ ANDRADE BOEMER(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001179-63.2016.403.6183 - MARCELO BENEDICTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 109/111), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001202-09.2016.403.6183 - VERONICE FERREIRA DE SANTANA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001366-71.2016.403.6183 - CRISTIANE CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 12456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS X VALTER APARECIDO DOS PASSOS X VIVIANE SANTOS DOS PASSOS X RICARDO SANTOS DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o INSS à revisão do benefício do autor falecido - NB 42/088.046.306-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005672-88.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer ao autor o direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença - NBs 31/560.192-872-6, 31/532.197.618-6 e 31/539.474.570-2 e da aposentadoria por invalidez - NB 32/551.198.831-2, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de janeiro a dezembro/1999, de janeiro/2000 a dezembro/2002, de janeiro a dezembro/2003, de janeiro a dezembro/2004 e dos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro/2005, referentes ao vínculo empregatício com a empresa H.V.A. PROMOÇÕES PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes

até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I

0009927-89.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Os embargos de declaração opostos contra a sentença de fls.285/290 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 10 dias após a abertura de vista da sentença (fl. 295), conforme o disposto nos artigos 183 e 1023, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 21.03.2016, porém, a oposição dos embargos deu-se em 05.04.2016, conforme certidão do protocolo de fl. 296, e por isso não devem ser conhecidos.Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010636-27.2013.403.6183 - DALVA LOURO LAZZARINI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Cristini Vincenzo, devidas desde a data do óbito - 03.05.2013 (NB 21/164.591.282-2), com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, compensados com os valores já recebidos, no mesmo período a título do benefício afeto ao NB 21/000.980.118-9, este, devendo ser cessado após a efetiva implantação do benefício ora concedido nesta demanda. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001815-59.2013.403.6304 - ALBERTO NACCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação, como se trabalhados em atividades especiais, dos períodos de 23.01.1976 a 26.02.1976 (BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 01.03.1976 a 30.07.1976 (IRMANDADE SANTA CASA DE PIRASSUNUNGA), 01.01.1989 a 08.06.1989 (CASA DE SAÚDE BEZERRA MENEZES), 02.09.1991 a 29.03.1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA) e 19.01.1994 a 05.03.1997 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 01.07.1970 a 12.02.1974, como se laborado em atividades rurais, e de 06.03.1997 a 09.09.2011 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS), como em atividades especiais, a conversão tem tempo comum, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/160.486.431-9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta RegiãoP.R.I.

0011547-05.2014.403.6183 - DEVANIR PORFIRIO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 357/358 e verso, opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-03.2015.403.6183 - MARIA NATIVIDADE MARTINS NUNES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 30.04.1986 a 01.02.1989, de 01.10.1991 a 28.04.1995, de 01.01.1990 a 30.09.1991 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer os períodos de 17.03.1986 a 29.04.1986 e de 02.02.1989 a 31.12.1989 (COMPANHIA AMBIENTAL DE ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB), como se em atividades especiais e determinar que o réu proceda a averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/160.157.940-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 12458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002055-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002055-8) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004927-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004927-2) - VERA LUCIA ALVES HERNANDES X REGINALDO ALVES HERNANDES X THIAGO ALVES HERNANDES - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ALVES HERNANDES)(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE os pedidos inicial dos autores, referentes à revisão do Benefício NB ° 21/064.878.251-4, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006988-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006988-7) - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à alteração do parâmetro remuneratório que serve como base à complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010082-55.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PRATA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente retroação da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.487.454-5 à data do primeiro pedido (30.08.2000), a condenação do réu no pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 90.887,62, correspondente ao período de tempo entre a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.815.688-0, em 30.08.2000, e a DER do NB 42/142.487.454-5, em 04.09.2006, acrescida do pagamento de indenização por dano moral equivalente a cem vezes o valor da RMI do benefício NB 42/142.487.454-5. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007772-84.2011.403.6183 - CLAUDEMIR COSME(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, acolho a preliminar da existência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.03.1975 a 13.01.1978 (MÁQUINAS THABOR LTDA), de 01.06.1976 a 30.11.1983, de 01.11.1985 a 20.10.1992, de 01.04.1993 a 08.11.1996 (ELETROMATIC EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS LTDA) e de 17.06.1997 a 28.05.2007 (GM BRASIL S.C.S.) e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, pleito pertinentes ao NB 42/147.279.597-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010738-83.2012.403.6183 - JOAO BATISTA TURIBIO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.221.367-2 por meio do reconhecimento como especial do período de 15.06.1966 a 21.09.1980 (HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA), nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor - NB

42/110.221.367-2 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002925-68.2013.403.6183 - LOURDES RIBEIRO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/137.851.284-4, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003206-24.2013.403.6183 - ELZA RAIMUNDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de 11.08.1986 a 05.03.1997, como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 30.03.2008 e de 31.03.2008 a 24.04.2012 (MELLING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA), como se exercidos em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/161.021.507-6. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006279-04.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES PINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido cômputo do período 06.11.1973 a 22.08.1978 (BELGO BARKAERT LTDA) como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, relativos ao cômputo do período de 04.09.1997 a 01.04.2010 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) como exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, pleito atinente ao NB 42/152.214.870-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008391-43.2013.403.6183 - ANTONIO ALOISIO DELFINO DE PAIVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, IMPROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 28.11.1999. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010796-52.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA ROCHA(SP239809 - MIRNA HELENA ZAPATA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de retificação do PAB com a correção dos salários de contribuição das competências de agosto/1997, dezembro/1997 e de janeiro/1999, bem como do pagamento do complemento positivo afeto à revisão administrativa e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/117.282.934-6, mediante o cômputo do período de 09.09.1977 a 30.04.1980 (FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO/HOSPITAL MATARAZZO) como se exercido em atividade especial. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015226-81.2013.403.6301 - MOISES VIEIRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento dos períodos de 01.12.1977 a 19.02.1979 (CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA), 17.04.1979 a 28.03.1981 (COMERCIAL PRESIDENTE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI), 04.09.1981 a 18.11.1982 (POSTO DE SERVIÇOS FERNÃO DIAS LTDA), 01.02.1983 a 07.12.1984 (AUTO POSTO NOVA ALIANÇA LTDA), 01.02.1985 a 31.05.1986 (AUTO POSTO RODOVIAS LTDA), 02.06.1986 a 25.12.1992 (AUTO POSTO RODOVIAS LTDA) e de 20.04.1993 a 31.03.2009 (AUTO POSTO NOVA ALIANÇA LTDA), como laborados em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos de 01.07.1975 a 01.08.1975 (POSTO PINHEIRINHO 25 LTDA), 01.04.1976 a 19.11.1977 (AUTO POSTO VELEZA LTDA) como se exercidos em atividades especiais e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.184.278-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0046769-05.2013.403.6301 - WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA X ALICE ALMEIDA CAVALCANTI X ISABELI ALMEIDA CAVALCANTI X MATEUS ALMEIDA CAVALCANTI X WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil NB 21/160.787.979-1, renumerado para NB 21/165.788.065-3, cassando os efeitos da tutela liminar concedida. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007366-58.2014.403.6183 - ALEXANDRE MAZONI DE ARAUJO X HELIO CLAUDINO DE ARAUJO(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 87/540.372.451-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011103-69.2014.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao restabelecimento do benefício de amparo social, e a declaração de nulidade do procedimento administrativo com a inexigibilidade do débito, referente a determinados valores recebidos no período de 29.04.2009 à 31.10.2014, pleitos afetos ao NB 87/528.932.687-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011720-29.2014.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, de concessão de pensão por morte afeto ao NB 21/160.786.254-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005083-96.2014.403.6301 - SIRINEA COELHO LABAO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à concessão do benefício de pensão por morte, pleito afeto ao NB 21/165.636.101-6. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006403-84.2014.403.6301 - VALDETE NOVAIS SILVA DA CUNHA(SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, de concessão de pensão por morte afeto ao NB 21/144.907.315-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005654-96.2015.403.6183 - UILSON LUZ DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo do período de 10.12.1979 a 17.05.1985, em REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL S/A, como especial, com conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao 42/158.143.805-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007745-62.2015.403.6183 - PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 127), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE. 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Apelação da União improvida. (2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73) Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6) - BENEDICTO RIBEIRO X ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO CAMPOI MATURANA, LINDO MOLINARI, MANOEL GIMENES, MOACYR FLORES, PEDRO RODRIGUES ROSA, SYLVIO SOARES ZIRONDI e BENEDICTO RIBEIRO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao

pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X DORA WOLFENSON X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER X VERA HILDE SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO SOCORRO ALVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA WOLFENSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HILDE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o julgado foi inexecúvel para o autor MANOEL RODRIGUES MONTEIRO, conforme informado às fls. 197/216 e 247, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação ao autor MANOEL RODRIGUES MONTEIRO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012264-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012264-3) - DORIVAL DELFINO(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011069-36.2010.403.6183 - ADALTO RAYMUNDO MACHADO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO RAYMUNDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a lide em relação ao reconhecimento do período de 02.01.1990 a 13.10.1996 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO) como exercido em atividade especial, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante cômputo e enquadramento como especiais dos lapsos de 12.04.1982 a 03.11.1987 (EATON POWER SOLUTION LTDA/SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A), de 14.10.1996 a 06.05.2008 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO) e de 10.11.2008 a 28.02.2013 (AUTO SERVIÇOS JANGADEIRO LTDA), pleitos relativos ao NB 46/163.789.534-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0026571-44.2013.403.6301 - CLETO VITOR DA SILVA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao cômputo dos períodos de 09.09.1985 a 13.02.1987 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALURGICA ATLAS S.A) e de 09.10.1990 a 05.06.1991 (VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA) como se em atividades especiais, com

base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 14.06.1972 a 05.02.1974 (MOTOGEAR S.A INDÚSTRIA DE EMBALAGEM), 01.04.1969 a 26.04.1972 (MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA) e de 03.03.1988 a 01.08.1989 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A) como se em atividades especiais e o pedido de correção dos salários de contribuição pelo INPC, pleitos pertinentes ao NB 42/139.077.058-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007389-67.2015.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte dispositiva da sentença: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 11.03.2015 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO) e a concessão de aposentadoria especial, pleito atinente ao NB 46/173.906.125-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6) - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003829-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003829-6) - ALDY RODRIGUES DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDY RODRIGUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006033-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006033-2) - MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021937-44.2009.403.6301 - ANTONIO RAYMUNDO(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007490-80.2010.403.6183 - FABIO FERNANDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008470-27.2010.403.6183 - GERALDO AGUIAR SANTOS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AGUIAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo

EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012427-36.2010.403.6183 - NELSON DIONIZIO RODRIGUES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013755-98.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006640-89.2011.403.6183 - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVARD ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013123-38.2011.403.6183 - WALDINEZ ANTUNES MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDINEZ ANTUNES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000212-57.2012.403.6183 - CARLINDO GOMES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011431-33.2013.403.6183 - EDNALDO GUEDES DE SA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO GUEDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004610-76.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO VIANA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 12468

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Com relação ao pedido de expedição de certidão de fl. supracitada, tendo em vista a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 197, cumpra-se a mesma, expedindo a referida certidão, para ser retirada mediante recibo nos autos. Em relação ao pedido de cópia autenticada, conforme já consignado nas decisões anteriores, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. No mais, ante a notícia de depósito de fls. 199/200 e as informações de fl. 201, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027782-18.2013.403.6301 - MINORU NAKAKOGE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo do período de 18.04.1977 a 05.02.1999, junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido vinculado ao NB 42/159.236.313-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X MARCIO BESSA LIMA X MAURO BESSA LIMA X LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI X MARLI PRIAMI X ELDA PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual dos autores ABELARDO MAIO, DELCIO LUNARO, NELSON PACHECO MEDEIROS, OSWALDO LAMOTTA, SAMIR NAHIO e SEBASTIÃO PEREIRA à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido até então qualquer outra manifestação dos interessados, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a parte autora/exeqüentes (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores ABELARDO MAIO, DELCIO LUNARO, NELSON PACHECO MEDEIROS, OSWALDO LAMOTTA, SAMIR NAHIO e SEBASTIÃO PEREIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12470

EMBARGOS A EXECUCAO

0010056-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Ante a informação da AADJ/SP nos autos da Execução em apenso, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado, e verificada a irresignação do embargado de fls. 75/76, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos e informações de fls. 53/67, tanto dos valores atrasados quanto do devido cálculo da RMI. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005664-1) - RUBENS OSORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/279, fixando o valor total da execução em R\$ 161.432,93 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 152.054,18 (setenta e oito mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.378,75 (sete mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0013332-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013332-0) - GERALDO GONCALVES BASTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/218, fixando o valor total da execução em R\$ 116.608,44 (cento e dezesseis mil, seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 112.935,00 (cento e doze mil, novecentos e trinta e cinco reais) referentes ao valor principal e R\$ 3.673,44 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ BOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/226-ítem 2: Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no ítem 4 da r. decisão de fls. 212/213, vez que deverá ser informado se há ou não deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Ciência às partes. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

0014458-29.2010.403.6183 - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUTO NELSON OSAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/172, fixando o valor total da execução em R\$ 197.820,30 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta centavos), sendo R\$ 189.869,92 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.950,38 (sete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002076-67.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/195, fixando o valor total da execução em R\$ 195.208,99 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e oito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 188.863,08 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.345,91 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001041-38.2012.403.6183 - ENOCK RESENDE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK RESENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/200, fixando o valor total da execução em R\$ 86.797,48 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 78.906,80 (setenta e oito mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.890,68 (sete mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor,

passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011310-39.2012.403.6183 - JONAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/187, fixando o valor total da execução em R\$ 97.017,07 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 88.197,34 (setenta e oito mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.819,73 (sete mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001117-28.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/159, fixando o valor total da execução em R\$ 56.075,99 (cinquenta e seis mil, setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 53.346,48 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.729,51 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1- apresente PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 19 não inclui os mesmos, considerando, ainda a opção pelo recebimento dos valores por RPV; 2- fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12471

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se o PATRONO da parte autora para, no prazo final de 10 (dez) dias, proceder às diligências determinadas nos despachos de fls. 359, 364, 371 e 373, no que tange à habilitação dos eventuais sucessores da autora falecida Honorina Ferreira. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008021-35.2011.403.6183 - PAULINO ROSA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/240, fixando o valor total da execução em R\$ 44.019,31 (quarenta e quatro mil, dezenove reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 40.017,56 (quarenta mil, dezessete reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.001,75 (quatro mil, um real e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da

Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009918-98.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/219, fixando o valor total da execução em R\$ 150.228,63 (cento e cinquenta mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 143.095,66 (cento e quarenta três mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.132,97 (sete mil, cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES MALTA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLORISA ALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a divergência constante nos documentos juntados às fls. 278/286, no tocante ao nome da autora e considerando ainda, a certidão de casamento averbada (fl. 17), intime-se a parte autora para que providencie a devida regularização de seu CPF, comprovando nos autos tal providência, bem como, para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração em que conste a correta qualificação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0011087-86.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/257, fixando o valor total da execução em R\$ 112.283,00 (cento e doze mil, duzentos e oitenta e três reais), sendo R\$ 104.584,14 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.698,86 (sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001242-93.2013.403.6183 - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/220, fixando o valor total da execução em R\$ 77.221,78 (cento e um mil, oitenta e um reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 70.295,03 (noventa e quatro mil, trezentos e onze reais e vinte e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.926,75 (seis mil, setecentos e setenta reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo

com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011677-29.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos um novo Instrumento de Procuração, tendo em vista que aquele acostado à fl. 110 está irregular, visto que não contém o número completo da OAB do Dr. José Eduardo do Carmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003251-91.2014.403.6183 - WALDYR BITETTI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR BITETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/173, fixando o valor total da execução em R\$ 101.081,63 (cento e um mil, oitenta e um reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 94.311,23 (noventa e quatro mil, trezentos e onze reais e vinte e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.770,40 (seis mil, setecentos e setenta reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011021-38.2014.403.6183 - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/163, fixando o valor total da execução em R\$ 67.548,14 (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), sendo R\$ 59.524,06 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.024,08 (oito mil, vinte e quatro reais e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666964-94.1991.403.6183 (91.0666964-6) - JOSE DE FREITAS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista a sentença de fl. 269, torno sem efeito a determinação de fl. 287. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO

ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU X MARISA CYRELLO ROGGERO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações obtidas às fls. 565/572 em relação aos coautores ROQUE TORTAMANO, MÁRIO ANTUNES DE AZEVEDO, CLAUDIA CRUZ CARBALLO e JAYME LOPES, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 482/487 e 557/561, observando que o falecido estava habilitado nos autos em razão do falecimento da coautora LUIZA RUGGIERO TEDESCO.

0000921-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000921-6) - DANIEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (de) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos.

0001828-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001828-4) - CARLOS SILVA LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento do presente feito a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos.

0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9) - MARIA PEDRO X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000730-81.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007222-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004519-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004851-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004971-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009458-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007534-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE TADEU VIEL(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008325-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-91.2004.403.6183 (2004.61.83.000202-4) - LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar o cálculo de liquidação do valor que entende devido, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0003066-34.2006.403.6183 (2006.61.83.003066-1) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar o cálculo de liquidação do valor que entende devido, no mesmo prazo acima fixado.Int.

Expediente N° 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007001-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007001-4) - MAURO JOSE ALVES GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 222/223: dê-se vista à parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, fora do Cartório.Decorrido o prazo sem manifestação, bem como tendo em vista a comunicação de fls. 216/218, venham conclusos para sentença.

0000821-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000821-4) - CLAUDETE DE JESUS MARTINS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: indefiro pelos mesmos motivos já expostos às fls. 211.Intime-se. Após, arquivem-se.

0009633-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009633-4) - PAULO ROSA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de Paulo Rosa, às fls. 168/181, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito. No silêncio, sobrestem-se até provocação ou decurso do prazo prescricional. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação das demais alegações do INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003256-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002113-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSON MANDU(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010830-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos principais, nesta oportunidade. Após, venham estes autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7) - ADILIO ROQUE X AKIO ARIMA X ALAOR FERREIRA X ANTONIO IRINEU BARBOSA X ANTONIO MARTINS X ARMANDO MARTINS X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X ADALBERTO MARTINS X AMILTON FERREIRA VENTURA X ARMANDO LAGANA X ROBERTO LAGANA X LORIANA LAGANA FERREIRA X RINALDO LAGANA X DARCI BARONI X DIRCEU LUIZ LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADILIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIO ARIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRINEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON FERREIRA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LAGANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIANA LAGANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO LAGANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BARONI X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X DIRCEU LUIZ LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507/508: intime-se a sucessora indicada, por mandado, para que manifeste o seu interesse em se habilitar no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que o seu silêncio importará na renúncia ao crédito do referido coexequente.

0001587-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001587-0) - GENY MARQUES SACCIOTTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MARQUES SACCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: verifico que o exequente não se desincumbiu de cumprir a determinação de fls. 244. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para o seu devido cumprimento.

0011732-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011732-9) - VERA LUCIA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/202: manifeste-se o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se a exequente Vera Lúcia Silvério está viva ou morta, comprovando documentalmente. Se acaso a parte exequente estiver morta, manifeste-se o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para análise da parte final da petição de fls. 176.Int.

0014907-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014907-0) - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY LUMIKO TSUTSUI X LUCY LUMIKO TSUTSUI

Ante as cópias das declarações de Imposto de Renda juntadas às fls. 410/418 e 437/441, DECRETO O SIGILO destes autos, anotando-se. Tendo em vista a consulta à Notificação que segue, notifique-se novamente a AADJ para que proceda ao cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando, além das peças necessárias, cópia de fl. 314. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

0010170-04.2011.403.6183 - JOSE NIVALDO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765499-34.1986.403.6183 (00.0765499-5) - JOSE TOZETO DOS SANTOS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MALVINA MARIA CAMARGO X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X STELA CAMARGO SIMAO X SANTIAGO SOLER X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X ROSARIA FELIPE PEREIRA X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X ADELSON JOSE MACHADO X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X AROLDO DOS SANTOS X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA X JULIO BERNARDES X MARTA MARIA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO BERNARDES X ANGELA CECILIA BERNARDES X REGINA HELENA BERNARDES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE TOZETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X REGINA HELENA BERNARDES X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X REGINA HELENA BERNARDES X MALVINA MARIA CAMARGO X REGINA HELENA BERNARDES X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA HELENA BERNARDES X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X REGINA HELENA BERNARDES X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA CAMARGO SIMAO X MALVINA MARIA CAMARGO X SANTIAGO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X ROSARIA FELIPE PEREIRA X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X SANTIAGO SOLER X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X STELA CAMARGO SIMAO X ADELSON JOSE MACHADO X JOSE TOZETO DOS SANTOS X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X AROLDO DOS SANTOS X ROSARIA FELIPE PEREIRA X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA X MALVINA MARIA CAMARGO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Anote-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição de fls. 894/895 e intime-se-o do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que para retirada dos autos em carga, deverá o patrono apresentar procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X RODOLFO RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES X LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS X CLARICE REGINA FERNANDES X ALEXANDRE RICARDO FERNANDES X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES X THELMA BORGES DE AZEVEDO X MIRIAN

BORGES LEVADA X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação dos dependentes/sucessores de HERMINIO AGIO, ADOLPHO CHICHIZZOLLA, IVO DE ALMEIDA MATTOS, JOSE ROLA e OFFINI FRANCO, juntem os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Em relação ao coexequente IVO DE ALMEIDA MATTOS, deverão os habilitantes apresentarem, ainda, certidão de óbito dos pais do coexequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre os respectivos pedidos de habilitação, bem como sobre o pedido de habilitação dos sucessores/dependentes de OSÓRIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, no prazo de 10 (dez) dias.

0001117-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001117-6) - ESTANISLAU DENIS X FLORISBELA LEONEL DA SILVA X JOAO NUNES DE ALMEIDA X ANNITA DI LAURO MARQUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ESTANISLAU DENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBELA LEONEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA DI LAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de fls. 197, torno sem efeito a determinação de fl. 215. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA BERGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de MARTHA BERGMANN e OTÁVIO SEGATTI, às fls. 253/278, apresentem as habilitandas os seguintes documentos:1) Certidão de óbito de OTÁVIO SEGATTI;2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte de MARTHA BERGMANN. Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4) - MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 277/287, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte exequente. Não havendo insurgências quanto ao referido cálculo, deverá a parte exequente, no mesmo prazo acima fixado: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 171/176: Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012555-51.2013.403.6183 - RONALDO CAVALCANTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Intimem-se.

0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 346/347: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 330. Intime-se.

0000833-49.2015.403.6183 - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ SERAFIM DE OLIVEIRA, nascido em 18-11-1955, portador da cédula de identidade RG nº. 38.871.208-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.622.558-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-02-2014 (DER) - NB 42/168.290.212-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade de atividade de SERRALHEIRO que exerceu nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 310/391

períodos de 21-11-1989 a 24-08-1990 e de 1º-06-1994 a 1º-02-2012, junto às empresas VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e EMIC ELETRO MEDICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos acima referidos, a serem somados aos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/59). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 62 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/168.290.212-6); Fls. 63/117 - a parte autora acostou aos autos a documentação exigida à fl. 62; Fl. 118 - determinou-se a citação do INSS; Fls. 120/143 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apresentação de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito; Fl. 144 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 145 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-02-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-02-2014 (DER) - NB 42/168.290.212-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Indo adiante, no que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada. Elenco os seguintes documentos trazidos aos autos, com o condão de comprovar a especialidade sustentada: Fls. 11/50 e 91/100 - Cópia da Carteira de Trabalho do Menor do autor e das suas CTPS nº. 036572, série 418ª; Fls. 81/82 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 04-10-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 21-11-1989 a 24-08-1990, junto à empresa VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., não indicando fator de risco, e assim descrevendo as atividades desempenhadas pelo mesmo, no campo 14.2: Montava estruturas, armações, suportes fixadores e outros serviços, tendo como material principal perfis de ferro. Fazia serviços de soldagem, traçagem, corte com ferramentas manuais e equipamentos eletrônicos; Fls. 84/85 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 28-01-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-06-1994 a 01-02-2012 junto à empresa EMIC ELETRO MEDICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indicando a sua exposição ao agente agressivo ruído de 81,8 dB (A); no documento indica-se a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de ABRIL DE 2009, o Engenheiro Hélio Wagner Bigongiarri - CREA 0601074708, sem carimbo; Fl. 86 - declaração expedida em 28 de janeiro de 2014, contendo o carimbo da empresa EMIC Eletro Medicina Ind. Com. Ltda., em papel timbrado da empresa mencionada, atestando que a assinatura constante no documento PPP de fl. 28-01-2014 pertence ao sócio-gerente da empresa, Carlos Henrique Palma. A profissão do requerente de SERRALHEIRO, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II), entretanto, entendo que, por analogia, é possível o enquadramento da (s) atividade (s) desempenhada (s) pelo autor no período de 24-11-1989 a 24-08-1990 junto à empresa Varimot Equipamentos Industriais Ltda., e de 01-06-1994 a 28-04-1995, junto à empresa EMIC Eletro Medicina Ind. Com. Ltda., nos códigos 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.3 do

Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, com base na descrição das atividades constantes dos Perfis Profissiográficos trazidos às fls. 81/82 e 84/85. Por sua vez, entendo não comprovada a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 29-04-1995 a 31-03-2009 junto à empresa EMIC Eletro Medicina Ind. Com Ltda., já que inexistente responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme campo 16.1 do PPP de fls. 84/85. O mesmo Perfil Profissiográfico aponta a exposição do autor a ruído de 81,8 dB (A) durante a execução das suas atividades, ou seja, a nível de ruído inferior a 85,0 dB (A), razão pela qual concluo pela não especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 01-04-2009 a 28-01-2014. Desta forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: Varimot Equipamentos Industriais Ltda., de 24-11-1989 a 24-08-1990; EMIC Eletro Medicina Ind. Com Ltda., de 01-06-1994 a 28-04-1995. Atendo-me à contagem de tempo do autor quando do requerimento administrativo - 06-02-2014 (DER) - NB 42/168.290.212-6. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso em tela, o autor deveria comprovar o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição e idade superior a 53 (cinquenta e três) anos, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conforme planilha de contagem de tempo anexa, que passa a fazer parte integrante deste julgado, verifica-se que o autor detinha até 08-02-2014 (DER) o total de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, assim, a qualquer modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição existente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ SERAFIM DE OLIVEIRA, nascido em 18-11-1955, portador da cédula de identidade RG nº. 38.871.208-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.622.558-75, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial de trabalho do autor os seguintes períodos laborados nas seguintes empresas: Varimot Equipamentos Industriais Ltda., de 24-11-1989 a 24-08-1990 e EMIC Eletro Medicina Ind. Com Ltda., de 01-06-1994 a 28-04-1995, bem como determino a averbação administrativa pela autarquia ré destes períodos como tempo especial de labor pela parte autora. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço que integra a presente sentença, ao efetuar o requerimento administrativo NB 42/168.290.212-6 em 08-02-2014 (DER), o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, tempo total insuficiente à aposentação por tempo de contribuição postulada. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001521-11.2015.403.6183 - ROBERTO SBERGHI (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ROBERTO SBERGHI, portador da cédula de identidade RG nº. 6.386.384-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 635.896.648-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria em 19-10-2005 (DER), tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aponta o reconhecimento pelo INSS de apenas 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como laborados sob condições especiais de trabalho, dos seguintes períodos em que trabalhou junto à empresa: RADIADORES VISCONDE LTDA., de 21-03-1994 a 17-12-1999 e de 10-04-2000 a 14-07-2006. Requer a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando a sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de início do benefício. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/50). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 53 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da Tutela Antecipada; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/138.595.620/5); Fl. 54 - peticionou a parte autora informando que a cópia do processo administrativo NB 138.595-620.5 já constaria nos autos às fls. 09/35; Fl. 55 - a petição de fl. 54 foi acolhida como aditamento à inicial, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré; Fl. 58 - suspendeu-se o curso do processo até o julgamento da exceção de incompetência; Fl. 59 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 60/75 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 76/79 - trasladou-se cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo, referentes à Exceção de Incompetência nº. 00059537320154036183; Fl. 80 - houve a abertura de prazo para autor manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 82 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 83/102 - a parte autora apresentou réplica; Fls. 103/107 - peticionou a parte autora reiterando os termos da petição inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando a sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da

elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-03-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-10-2005 (DER) - NB 42/138.595.620-5. Consequentemente, declaro prescritas as parcelas postuladas pelo autor que antecedem o quinquênio anterior à data de ajuizamento da demanda.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.A controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes interregnos e empresa: Radiadores Visconde Ltda., de 21-03-1994 a 17-12-1999 e de 10-04-2000 a 14-07-2006.Verifico, especificamente, o caso concreto.Constam dos autos os seguintes documentos com relação à especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor durante os períodos controversos: Fl. 21 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 10-02-2015, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa RADIADORES VISCONDE LTDA., de 21-03-1994 a 17-12-1999, indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 89,0 dB(A), no período de 21-03-1994 a 28-02-1995; a ruído de 88,8 dB(A), no período de 01-03-1995 a 30-09-1996 e a ruído de 90,8 dB(A) no período de 01-10-1996 a 17-12-1999; Fl. 22 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 10-02-2015, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa RADIADORES VISCONDE LTDA., de 10-04-2000 a 14-07-2006, indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 90,8 dB(A), no período de 10-04-2000 a 31-12-2003; a ruído de 91,5 dB(A), no período de 01-01-2004 a 31-12-2004 e a ruído de 87,0 dB(A) no período de 01-01-2005 a 14-07-2006.Em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis).Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 10-04-2000 a 19-10-2005, junto à empresa RADIADORES VISCONDE LTDA, com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância previstos para tais lapsos temporais.Em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais e de responsável pela monitoração biológica pela empresa RADIADORES VISCONDE LTDA para o labor exercido pelo autor no período de 21-03-1994 a 31-08-1998, desconsidero o PPP acostado à fl. 21 como prova hábil a comprovar a alegada especialidade das atividades desempenhadas pelo requerente no referido período.Devido constar como responsável pelos registros biológicos na empresa, no período 01-09-1998 a 01-11-2011, o médico do trabalho Luiz Américo da Silva Araujo - CRM 47855, com base no PPP de fl. 21, que indica a exposição do requerente a ruído de 90,8 dB(A) no período de 01-10-1996 a 17-12-1999, declaro como tempo especial de labor pelo autor o período de 01-09-1998 a 17-12-1999, em que laborou junto à empresa RADIADORES VISCONDE LTDA.Por sua vez, com base exclusivamente na categoria profissional, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01-03-1995 a 28-04-1995, em que exerceu a atividade de prestista, a qual permite o enquadramento no item 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79.Assim, reconheço como tempo especial de trabalho pelo autor os períodos de 01-03-1995 a 28-04-1995, de 01-09-1998 a 17-12-1999 e de 10-04-2000 a 19-10-2005, laborados junto à empresa RADIADORES VISCONDE LTDA.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA ATÉ A DERConforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha o autor em 19-10-2005(DER) o total de 34(trinta e quatro) anos, 03(três) meses e 25(vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, e não apenas 32(trinta e dois) anos e 05(cinco) dias conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fls. 34/35), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo considerado e coeficiente de cálculo aplicado. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 21 e 22 foram apresentados pelo autor apenas judicialmente, com a petição inicial, não tendo os fornecido administrativamente quando requereu o benefício à autarquia previdenciária. Assim condeno o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria sub judice apenas a partir 10-06-2015 (DIP) - data da citação da autarquia-ré, momento em que o INSS teve ciência de documentação hábil a comprovar a especialidade ora reconhecida.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, declaro prescritas as parcelas vencidas até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos moldes do previsto no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão formulado pelo autor, ROBERTO SBERGHI, portador da cédula de identidade RG nº. 6.386.384-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.

635.896.648-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho pelo autor. Refiro-me à empresa: RADIADORES VISCONDE S/A., de 01-03-1995 a 28-04-1995 e de 10-04-2000 a 19-10-2005. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; b) somar o tempo comum de labor indicado no item a aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante às fls. 34/35, e, finalmente, revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/138.595.620-5, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado e coeficiente de cálculo aplicado, desde 19-10-2005(DIB), bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 10-06-2015(DIP), data da citação do INSS nestes autos. Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 19-10-2005 (DER) o total de 34(trinta e quatro) anos, 03(três) meses e 25(vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 19-10-2005(DIB). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003093-02.2015.403.6183 - JAMILI APARECIDA JOAO DE FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JAMILI APARECIDA JOÃO DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.930.306-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.572.138-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-10-2014 (DER) - NB 42/171.554.084-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de 06-03-1997 a 28-10-2014. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/67). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 70 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; Fls. 74/75 - apresentação de comprovante de endereço da autora; Fl. 76 - Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 78/91 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 92 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 95/112 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal; Fl. 113 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com declaração de falta de interesse na produção de provas; Fl. 114 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28-04-2015. Formulou requerimento administrativo em 28-10-2014 (DER) - NB 42/171.554.084-8. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a

exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 59: Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de 03-01-1994 a 05-03-1997. Referido período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de 06-03-1997 a 28-10-2014. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 48 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo em 21-11-2014, referente ao labor exercido pela autora no período de 03-01-1994 a 21-11-2014, indicando exposição a fator de risco biológico, de forma eventual e intermitente, não habitual e nem permanente; Fl. 59 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/171.554.084-8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 48 consigna que a autora no período de 06-03-1997 a 28-10-2014, junto a Beneficência Nipo-brasileira de São Paulo, exerceu os cargos de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, assim estando descritas as suas atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 03-01-1994 a 28-02-2001 Encaminha o paciente para a sala de cirurgia após uma breve entrevista e auxilia ao anestesista para indução anestésica, auxílio esse que consiste em posicionar o paciente em sala cirúrgica, segurar a máscara de oxigênio próximo ao paciente e a entregar materiais que são solicitados pelo anestesista como laringoscópio, oxigênio, materiais para punção venosa, realiza procedimento de passagem de sonda vesical sob supervisão médica ou do enfermeiro. Disponibiliza material estéril em sala cirúrgica e efetua a cobrança e o controle dos materiais utilizados no procedimento cirúrgico. Realiza acondicionamento e registros de material que deve ser encaminhado para análise laboratorial e anátomo patológica, encaminha paciente da sala cirúrgica para sala de recuperação da anestesia, realizando administração de medicamentos em pacientes. de 1º-03-2001 a 21-11-2014 (data da assinatura do PPP) Realiza montagem da sala cirúrgica para cada procedimento; Receber o paciente confirmando dados do checklist de cirurgia segura antes da indução anestésica; Encaminha o paciente para sala de cirurgia realizando com toda a equipe o protocolo de cirurgia segura OMS que padroniza itens de segurança, auxilia ao anestesista para indução anestésica, auxílio esse que consiste em posicionar o paciente em sala cirúrgica, colocação da máscara de oxigênio no paciente e a entregar materiais que são solicitados pelo anestesista (laringoscópio, oxigênio, materiais para punção venosa); realiza procedimento de passagem de sonda vesical sob supervisão médica ou do enfermeiro. Disponibiliza material estéril em sala cirúrgica e efetua a cobrança e controle dos materiais utilizados no procedimento cirúrgico. Realiza acondicionamento e registros de material que deve ser encaminhado para análise laboratorial e anátomo patológica; realiza administração de medicamentos e procedimentos conforme prescrição médica; transfere o paciente da mesa cirúrgica para maca e encaminha paciente para sala de recuperação da anestesia; em caso de atendimento na sala de recuperação da anestesia realiza administração de medicamentos e procedimentos conforme prescrição médica. Realiza registro em anotação de enfermagem dos cuidados, procedimentos, intercorrências e orientações, após alta realizada pelo anestesista da sala de recuperação da anestesia; realiza passagem de plantão ao enfermeiro e encaminha o paciente para unidade de internação após contato e passagem de plantão. No campo 15. Exposição a fatores de riscos do PPP consta a informação de que Conclusão: o segurado exerceu suas atividades de assistência médica hospitalar em contato com pacientes em Estabelecimento de Saúde (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo) na presença de agentes biológicos de maneira eventual e intermitente, não habitual e nem permanente. Com relação aos trabalhos permanentes com materiais infecto-contagiantes de assistência médica hospitalar exerceu de maneira eventual, conforme Cód. 132 do Quadro a que se refere o Art. 2º do Dec. Nº 53.831/64 e Cód. 134 do Anexo I, e atividade discriminada entre as do Cód. 2.1.3 do Anexo II do Dec. Nº 83.080/79. Exposição para agentes biológicos conforme descrito na seção de Registros Ambientais. Esta informação é corroborada no documento de fl. 107, apresentado pela parte autora. Contudo, vale lembrar que a TNU, ao tratar do tema, deixou de exigir habitualidade e intermitência para atividades realizadas em ambientes hospitalares. Indico, por oportuno, julgado da Turma Recursal de São Paulo e outro, da lavra da TNU: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE ESCRITURÁRIO, CHEFE DE SEÇÃO E OFICIAL ADMINISTRATIVO EM HOSPITAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. CONTATO COM PACIENTES OU COM AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA

PROVIDO.(1 00139485220074036302, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 14/03/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/03/2013.).EMENTA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais. 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza. 3. Está demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital. 4. A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator: Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar higienização total geral em todos os ambientes do hospital, nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco vírus e bactérias, que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. 5. O acima citado precedente da TNU tratava de caso em que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto- contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados. Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. 6. Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida atividade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995. 7. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora firmada. (TNU, PEDILEF 200770510062607, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09/12/2011). Assim, considerando a exposição eventual e intermitente, não habitual e nem permanente da parte autora aos agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período controverso de 06-03-1997 a 28-10-2014.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Verifico, em seguida, o tema da contagem do tempo de serviço.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas .No caso em tela,

a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a presente sentença, verifica-se que na DER em 28-10-2014 a parte autora, possuía 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora JAMILI APARECIDA JOÃO DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.930.306-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.572.138-99, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro exposição da parte autora a agentes biológicos, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada de tempo de contribuição, nos seguintes locais e períodos: Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo 03/01/1994 28/04/1995 Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo 29/04/1995 05/03/1997 Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo 06/03/1997 16/12/1998 Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo 17/12/1998 28/10/2014 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 28-10-2014 (DER) - NB 42/171.554.084-8. Imponho, com esteio no art. 300, do novo Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Acompanham a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004671-97.2015.403.6183 - PAULO CEZAR MASSON (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CEZAR MASSON, portador da cédula de identidade RG nº 11.266.511-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.580.328-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-07-2014 (DER) - NB 46/170.394.543-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Abb Alstom Power Brasil Ltda., de 18-07-1984 a 05-03-1997; Astom Hydro Energia Brasil Ltda., de 02-11-2000 a 23-06-2006; Energia Consult - Engenharia, Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda., de 06-08-2007 a 01-09-2012. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 28-07-2014, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/157). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 160 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 162/180 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 181 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 185 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 186/196 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-06-2015. Formulou requerimento administrativo em 28-07-2014 (DER) - NB 46/170.394.543-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram

aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Abb Alstom Power Brasil Ltda., de 18-07-1984 a 05-03-1997; Astom Hydro Energia Brasil Ltda., de 02-11-2000 a 23-06-2006; Energia Consult - Engenharia, Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda., de 06-08-2007 a 01-09-2012. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 134/136 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa ABB Ltda. referente ao período de 18-07-1984 a 01-11-2000 em que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A); Fls. 137/138 - Formulário DIRBEN-8030 emitido pela empresa Alstom Brasil Ltda., referente ao período de 01-11-2000 a 23-06-2003 que menciona exposição do autor a 88 dB(A); Fls. 139/141 - Laudo Técnico Pericial Individual emitido pela empresa Alstom Brasil Ltda. que atesta exposição do autor a pressão sonora de 88 dB(A); Fl. 142 - declaração da empresa Alstom Brasil Ltda. acerca das alterações da razão social da empresa e autorização para assinatura do formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico; Fls. 144/145 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Energia Consult - Eng. Cons. Ger. Prj. Ltda. referente ao período de 06-08-2007 a 13-03-2013 em que o autor esteve exposto a agente ruído de 90,5 dB(A) no período de 06-08-2007 a 01-09-2012; Fls. 152/153 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/170.394.543-0. Consoante informações contidas no PPP de fls. 134/136, constato que no período de 18-07-1984 a 05-03-1997, laborado na empresa ABB Alstom Ltda., o autor esteve exposto a agente ruído de 86 dB(A), portanto acima do limite de tolerância para a época que era de 85 dB(A). Quanto ao período em que o autor trabalhou na empresa Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., de acordo com a documentação apresentada, verifico que de 02-11-2000 a 23-06-2003 a exposição do autor a pressão sonora de 88 dB(A) se deu acima do limite fixado para a época. Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 24-06-2003 a 23-06-2006, conforme requerido pelo autor, pois não há documentos nos autos hábeis a comprovar o período de labor. Com relação ao período de 06-08-2007 a 01-09-2012 em que o autor trabalhou na empresa Energia Consult - engenharia, Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda., entendo que não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01-02-1977 a 30-04-1982, 17-01-1983 a 08-03-1983 e de 25-04-1983 a 10-07-1984, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a

contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 17-08-2015, já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 101, o autor não concordava, na data do requerimento com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Gostaria somente de perceber aposentadoria especial. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER - data do requerimento administrativo. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na citação em 17-08-2015, conforme pedido de reafirmação da DER, a parte autora, possuía 42 (quarenta e dois) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-07-2015 - NB 42/170.796.248-8, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 09-07-2015 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por PAULO CEZAR MASSON, portador da cédula de identidade RG nº 11.266.511-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.580.328-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Abb Alstom Power Brasil Ltda., de 18-07-1984 a 05-03-1997; Astom Hydro Energia Brasil Ltda., de 02-11-2000 a 23-06-2003. Registro que o autor perfaz 42 (quarenta e dois) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.394.543-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a citação em 17-08-2015. Caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.796.248-8. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-08.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES MENDES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RODRIGUES MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.863.439, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.154.698-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.007.072-2, com data de início em 21-06-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/31). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 34) Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 35/41). Determinou-se a ciência pela parte autora acerca dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 43). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/63). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas

a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 64). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO RODRIGUES MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.863.439, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.154.698-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006314-90.2015.403.6183 - APARECIDO VENANCIO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 32/40). CITE-SE.

0006429-14.2015.403.6183 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.608.627.388, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.291.948-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o valor de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM. Narra que foi admitido no serviço ferroviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 17-05-1979, sendo que a referida Rede Ferroviária foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei n.º 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o autor passou a integrar o quadro de pessoal desta última. Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.425.664-0 - desde 08-04-2013, tendo se desligado da CPTM em 17-06-2014. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 16/40). Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 45/55, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, incompetência absoluta da Justiça Federal e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Por

sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação às fls. 66/87, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por fim, a União Federal ofertou contestação (fls. 89/96), defendendo a impossibilidade de se conceder a complementação de aposentadoria tendo como parâmetro os salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo. A União Federal juntou aos autos informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 98/100). Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre as contestações e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 97), a CPTM se quedou inerte, enquanto a União informou que não tem interesse na produção de novas provas, em razão de a matéria ser exclusivamente de direito (fl. 101). A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 108/114 e 115/121. É o breve relatório. Passo a decidir. DECISÃO feita não se encontra maduro para julgamento. No intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não foi intimado do despacho de fl. 97, abra-se vista dos autos à autarquia previdenciária para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008121-48.2015.403.6183 - HUGO ANGELO STRATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 30/39). CITE-SE.

0008596-04.2015.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALFREDO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RNE n.º W 668751-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.242.778-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial - NB 46/082.399.277-2, concedida em 01-08-1989. Pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 11/17) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado. A parte autora apresentou a documentação solicitada às fls. 21/22. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que aponta a decadência do pedido de revisão e pugna pela improcedência do pedido (fls. 24/39). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 42/45. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 46. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). A presente demanda tem por objeto a revisão do benefício autoral, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteada depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No caso em questão, o benefício não se enquadra entre aqueles que fazem jus à revisão, pois não foi concedido no período acima mencionado, mas em 01-08-1989. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora por ALFREDO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RNE n.º W 668751-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.242.778-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009566-04.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PESSOA DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ CARLOS PESSOA DE

ARRUDA, nascida em 17-09-1956, portador da cédula de identidade RG nº 19.285.108-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 893.794.978-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 04-11-2013 (DIB) - NB 165.274.108-6, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Pleiteia, também, o pagamento de indenização no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de dano moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 24-181). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 184). A diligência foi cumprida às fls. 46/47. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 189-201), pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e quanto ao mérito, em síntese, pela improcedência dos pedidos. E, quanto aos danos morais, sustentou a não configuração dos requisitos legais. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 202). O requerente manifestou-se a fls. 204-210 (fl. 204-210), requerendo a procedência da demanda. A autarquia previdenciária lançou o seu ciente a fl. 211. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A ocorrência da prescrição de parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos será apreciada ao final, caso configurado o direito da parte autora. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova desaposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX- Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao

princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ CARLOS PESSOA DE ARRUDA, nascida em 17-09-1956, portador da cédula de identidade RG nº 19.285.108-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 893.794.978-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009994-83.2015.403.6183 - RENATO DA SILVA MONTELA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 32/40). CITE-SE.

0010560-32.2015.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDEMAR PEREIRA DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 13.798.143-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.502.818-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa o autor perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/156.442.029-6, desde 20-04-2011(DER e DIB). Sustenta deter até a data do requerimento administrativo, 30(trinta) anos, 05(cinco) meses e 09(nove) dias de tempo especial de trabalho, fazendo jus, desta forma, desde tal data, ao benefício de aposentadoria especial. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor que exerceu junto à empresa: MWN International Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 03-12-1998 a 31-08-2005 e de 01-09-2005 a 20-04-2011.Requer a declaração da procedência do pedido, e a condenação da autarquia-ré a averbar como especial o tempo acima referido e a revisar e converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, e a pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.Com a inicial, acostou o autor documentos aos autos (fls. 13/155).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 158 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré;Fls. 160/171 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes ficaram-se inertes. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside no seguinte interregno: MWN International Indústria de Motores da América do Sul Ltda, de 03-12-1998 a 31-08-2005 e de 01-09-2005 a 20-04-2011.Visando comprovar a alegada especialidade do labor exercido, o autor acostou aos autos a seguinte documentação: Fl. 27/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 04-09-2015, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., no período de 02-05-1990 a 04-09-2015 - data do PPP, indicando a exposição deste a ruído de 91,5 dB(A); Fls. 79/80 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 28-02-2011, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa MWM International Ind. Mot. Amer. Sul Ltda., no período de 02-05-1990 a 04-09-2015 - data do PPP, indicando a exposição deste a ruído de 104,0 dB(A) no período de 02-05-1990 a 31-08-2005, e a ruído de 76,98 dB(A) de 01-09-2005 à data de expedição do documento. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.Verifico a existência de divergência de informações entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 27/28 e 79/80, pois estão em dissonância no que se refere à quantificação do agente nocivo ruído para o labor desempenhado pelo autor de 02-05-1990 a 28-02-2011.Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., antigamente denominada MWM International Indústria de Motores da América do Sul Ltda. e MWM Motores Diesel Ltda., para que apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos trazidos aos autos, informando a este Juízo a quais níveis de ruído esteve o autor efetivamente exposto durante todo o período controverso. Esclareça a empresa, também, quanto à habitualidade e permanência, ou não, de exposição ao agente nocivo apontado.Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

0010820-12.2015.403.6183 - JOSE ERNESTO MILARE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 32/39). CITE-SE.

0010846-10.2015.403.6183 - INES KIOKO ETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por INÊS KIOKO ETO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.155.976-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 76.132.608-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a autora que continuou a contribuir após a obtenção aposentadoria e pretende, assim, a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 18-03-2007 (DER/DIB) - NB 46/144.465.718-3, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Requereu, ainda, a condenação da autarquia previdenciária à indenização pelos danos morais sofridos em razão do indeferimento do pleito.Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 32-70). Foi aditada a petição inicial a fls. 73-79.Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 82-94) requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta em razão da matéria uma vez que teria a autora cumulado pedido de indenização por danos morais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 95), o requerente manifestou-se a fls. 97-107.A autarquia-ré aduziu o desinteresse na dilação probatória (fl. 108). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOII.1. PRELIMINAR -

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta. Isso porque, nas hipóteses em que o pedido indenizatório é indissociável da questão relativa à concessão de benefícios previdenciários, é indubitável a competência da Vara Previdenciária para processá-lo e julgá-lo. Nesse particular, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3809 SP 0003809-39.2009.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA) II. 2. MÉRITO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora

em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de incompetência e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, INÊS KIOKO ETO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.155.976-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 76.132.608-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, THIAGO BATISTA ALVES, filho de Astrolino Batista Alves e Aumerinda Lourenço Nunes Alves, portador da cédula de identidade nº 49.600.654-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.413.438-50, contra a sentença de 102/111, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, V, do antigo Código de Processo Civil. Sustenta a parte embargante que a sentença padece de omissão, na medida em que deixou de informar que a concessão do benefício foi mantida em sentença definitiva prolatada em 17-08-2007. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Assim, com razão a parte embargante ao apontar a omissão na motivação da sentença, que, entretanto, não tem o condão de alterar o resultado da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para suprir a omissão apontada. Deste modo, altero o segundo parágrafo da motivação da sentença recorrida, que passará a assim redigir: O benefício da pensão por morte NB 21/144.708.676-4 que pretende o autor seja restabelecido, foi implantado em seu favor por força de sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do Processo nº. 0010090-35.2006.4.03.6306. Ocorreu o fato em 17 de agosto de 2007. A sentença foi confirmada por acórdão proferido em 29 de novembro de 2012. Referido benefício foi cessado em março de 2014 por força da prolação de decisão interlocutória que extinguiu a execução do julgado nos mesmo autos, em razão da existência de sentença de conhecimento transitada em julgado em 16 de agosto de 2005, nos autos do processo nº. 016034-43.2004.4.03.6301, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, THIAGO BATISTA ALVES, filho de Astrolino Batista Alves e Aumerinda Lourenço Nunes Alves, portador da cédula de identidade nº 49.600.654-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.413.438-50, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Registro que constará da sentença o seguinte texto: O benefício da pensão por morte NB 21/144.708.676-4 que pretende o autor seja restabelecido, foi implantado em seu favor por força de sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do Processo nº. 0010090-35.2006.4.03.6306. Ocorreu o fato em 17 de agosto de 2007. A sentença foi confirmada por acórdão proferido em 29 de novembro de 2012. Referido benefício foi cessado em março de 2014 por força da prolação de decisão interlocutória que extinguiu a execução do julgado nos mesmo autos, em razão da existência de sentença de conhecimento transitada em julgado em 16 de agosto de 2005, nos autos do processo nº. 016034-43.2004.4.03.6301, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011256-68.2015.403.6183 - NICOLA PASCALE(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por NICOLA PASCALE, portador da cédula de identidade RG nº. 7.834.549 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 771.469.218-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.469.120-9 com data de início em 17-06-1996 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/24). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, afastou-se a prevenção apontada à fl. 25 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. (fl. 27) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 29/47) Foi determinada abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. A parte autora apresentou informando que não havia provas a produzir à fl. 49. A autarquia previdenciária à fl. 50 apontou não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira

Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurador considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NICOLA PASCALE, portador da cédula de identidade RG nº. 7.834.549 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 771.469.218-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011336-32.2015.403.6183 - JONAS APARECIDO MASSON (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JONAS APARECIDO MASSON, portador da cédula de identidade RG nº 8.174.450, inscrito no CPF sob o nº 531.756.708-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02-03-1995, benefício nº 42/067.484.856-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 11/22) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré às fls. 25. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a decadência do direito postulado e a improcedência do pedido. (fls. 27/57) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 58). Houve apresentação de réplica às fls. 62/80) A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais,

3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JONAS APARECIDO MASSON, portador da cédula de identidade RG nº 8.174.450, inscrito no CPF sob o nº 531.756.708-49, e condeno o réu à obrigação de readequar e pagar as diferenças advindas da

majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resoluções n.º 134/2010 e 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 1º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos e TETONB - consulta informações de revisão teto. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011656-82.2015.403.6183 - NILO MARTIRE NETO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NILO MARTIRE NETO, portador da cédula de identidade RG nº 3.848.641-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 219.644.408-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 25-02-1992, benefício nº 46/048.085.703-2. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 07-12-2002, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 2007.70.00.032711-3. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 12/27) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a decadência do direito postulado e pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 32/39) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 40). A autarquia previdenciária informou não ter interesse na produção e provas às fls. 42. A parte autora não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos

reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NILO MARTIRE NETO, portador da cédula de identidade RG nº 3.848.641-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 219.644.408-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-36.2015.403.6301 - YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA X AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONCA X YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA X ELIANA DONIZETE MENDONCA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIFFANY BEATRIZ MENDONCA X STEFFANY CRISTINA MENDONCA X ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA, portador da cédula de identidade RG nº 50.591.409-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 438.713.168-30, AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 50.591.417-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 438.710.568-20, e YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA, portador da cédula de identidade RG nº 47.828.382-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 438.715.748-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de TIFFANY BEATRIZ MENDONÇA e de STEFFANY CRISTINA MENDONÇA. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando a diferença entre o rito processual estabelecido pela Lei nº 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que os réus já foram citados no presente feito, determino às corrés TIFFANY BEATRIZ MENDONÇA e STEFFANY CRISTINA MENDONÇA que, querendo, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação da presente decisão, sob pena de revelia.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem as partes sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0018038-28.2015.403.6301 - VENCESLAU GOMES PALMEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 283 do antigo Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.No prazo de 10(dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005691-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

FL. 99/100. 176: Com razão a parte autora.Devolvo o prazo concedido às fl. 97.Intime-se.

0003478-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003966-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LINDOMAR SILVESTRE REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por LINDOMAR SILVESTRE REIS, portador da cédula de identidade RG nº 4.167.819-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 218.067.218-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Trata-se de execução definitiva da sentença.Proferiu-se sentença de procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir da citação, descontando-se os valores percebidos, de forma indevida, relativos ao benefício NB 42/108.655.595-0 (fls. 167-172verso).Houve apresentação de recurso de apelação, com seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e parcial provimento da remessa oficial (fls. 185-188verso).O trânsito em julgado foi certificado na fl. 191.Intimada a liquidar a sentença, a autarquia previdenciária alegou que nada deve (fls. 195-208).O autor discordou dos valores devidos, entendendo que o montante seria menor (fl. 221-229).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, já em sede de embargos à execução, foi constatada a inexistência de valor a executar (fl. 25-32).Embargante e embargado concordaram com os cálculos (fls. 36-38 e 40). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Ambas as partes concordam que não há valor a ser executado, relativo ao título executivo judicial. E, com efeito, a contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 24, procedemos a elaboração dos cálculos das sentenças devidas, com o desconto do valor pago ao NB 41/108.655.595-0, nos exatos termos do r. julgado, atualizados nos termos da Resolução 267/2013 para a data da conta das partes, em setembro/2014, no entanto, verificamos que o autor não obteve vantagem, pois a conta resultou em valor negativo, conforme demonstrativo de cálculo em anexo.Informamos que os valores descontados (NB 41/108.655.595-0) foram atualizados pelos mesmos critérios aplicados ao benefício concedido. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência.Não cabe discutir nesses autos, ademais, eventual restituição de valores à autarquia previdenciária.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Refiro-me à ação proposta por LINDOMAR SILVESTRE REIS, portador da cédula de identidade RG nº 4.167.819-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 218.067.218-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007880-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010495-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RICARDO TAVARES DE BARROS(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RICARDO TAVARES DE BARROS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007880-74.2015.403.6183.Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Intimada a se pronunciar, a parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos à execução aviados pela autarquia previdenciária, de acordo com sua petição de folhas 25-26.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 29-36.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 38.A parte embargada, expressamente, concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial, consoante teor da petição de folhas 41-42.A seu turno, em sua manifestação de folhas 44-60, o INSS discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, alegando que os cálculos por ela elaborados teriam utilizado índices incorretos de correção monetária, como, também, o percentual dos juros de mora aplicado teria ultrapassado o limite legal. É o

relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folhas 41-42, a parte embargada consentiu expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial às folhas 30-36. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a pretensão de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão da instância superior - folhas 265-266, dos autos principais - delimitou os parâmetros da liquidação a serem rigorosamente observados nas fases posteriores, nos seguintes termos: (...) Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11-08-2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização de débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 128574/CE - Resp 1270439/PR). Os juros e mora são aplicados na forma prevista do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. (...) A autarquia previdenciária vem, reiteradamente, embargando as execuções em curso neste juízo alegando divergências na aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Todavia, percebe-se que esse manual traça parâmetros de liquidação que são fixados na fase de conhecimento, demonstrando que tal debate está umbilicalmente ligado a uma fase que já foi superada pela marcha processual. E esse é exatamente o caso dos autos. Defende a autarquia previdenciária que os critérios de liquidação não transitam em julgado, podendo ser rediscutidos na fase de liquidação. Esse entendimento, contudo, vai de encontro à construção doutrinária a respeito da proteção jurídica conferida ao título executivo judicial transitado em julgado. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Dessa forma, caberia à parte embargante, na fase de conhecimento, debelar eventuais dúvidas por meio do ajuizamento das medidas processuais adequadas, resguardando-se, com a proteção do manto da coisa julgada, de eventuais interpretações que lhe sejam prejudiciais, já que a expressão monetária da condenação será por ela suportada. Resumidamente, é na fase de conhecimento que todo e qualquer réu deve procurar obter uma decisão que lhe seja favorável ou, no caso de uma condenação de cunho pecuniário, menos custosa. E com essa certeza os presentes embargos à execução serão julgados. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução nº 267, datada do ano de 2013, teve por finalidade adequar a resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. Restando expressamente determinado no título executivo judicial que a correção monetária se daria pelo INPC e, ainda, a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 134, de 21-12-2010, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária ou o percentual de juros aplicável. A correção monetária objetiva recompor o valor da moeda que foi corroído pelo processo inflacionário. Os índices de correção consideram a inflação acumulada em um determinado período pretérito, cujos percentuais são medidos por institutos de pesquisa públicos e privados. Analisando as contas da

contadoria judicial, percebe-se que o índice de correção monetária utilizado foi o INPC, consoante expressa determinação do Acórdão. Os juros de mora foram corretamente calculados, na medida em que as regras introduzidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal foram observadas. Ademais, o percentual de juros na ordem de 0,5% (meio por cento) simples foi aplicado em todo o período calculado. Desse modo, fôrçoso concluir que a contadoria judicial liquidou o título executivo em seus estreitos limites, traduzindo de maneira acertada sua expressão econômica. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 316.801,51 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e um reais e cinquenta e um centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Em vista da nova orientação processual estabelecida, condeno a parte embargante, fazenda pública, ao pagamento de honorários sucumbenciais. Tais valores serão acrescidos aos valores já estabelecidos na fase de conhecimento. Tratando-se de sentença líquida, fixo, de imediato, o valor da verba honorária. Em sede de cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais serão estabelecidos com base no aproveitamento econômico da obtido pelo vencedor. A parte embargante, liquidando o título, consolidou o valor principal de R\$ 203.493,30 (duzentos e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos). Todavia, o valor correto foi aquele apurado pela contadoria judicial, cujo principal foi calculado em R\$ 288.001,38 (duzentos e oitenta e oito mil e um real e trinta e oito centavos). Com a anuência da parte autora com as contas da contadoria judicial, fica evidente que o proveito econômico dessa demanda é o resultado dessa diferença, ou seja, R\$ 84.508,08 (oitenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e oito centavos), valores atualizados até maio de 2015, equivalentes a 96 salários mínimos, conforme os critérios fixados no parágrafo 3º, c.c., inciso IV, parágrafo 4º, ambos do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Dessa feita, fixo em R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) a verba adicional honorária e condeno a fazenda pública, parte embargada, a suportar tal encargo. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de RICARDO TAVARES DE BARROS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 316.801,51 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e um reais e cinquenta e um centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Com esteio no artigo 85, do novo Código de Processo Civil, condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais adicionais no valor de R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais). Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 29, dos cálculos de folhas 30-36 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-41.2005.403.6301 (2005.63.01.006672-2) - ANTONIO JOAO SELOS (SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO SELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 214/223: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0022129-74.2009.403.6301 - ROBERTA MARQUES SARAIVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 199/219:: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0003956-31.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0029052-82.2010.403.6301 - JESSICA DA SILVA RIBEIRO (SP215864 - MARCOS HENRIQUE KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 165.341,38 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.771,94 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 182.113,32, conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012108-34.2011.403.6183 - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 240/267: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BISPO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 343/348: anote-se o destaque de honorários contratuais, se em termos.Cumpra-se o despacho de fls. 342.

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008260-34.2014.403.6183 - KATIA MARIA ASSUNCAO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por KATIA MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.247.174-3, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.676.768-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-01-2015 (DER) - NB 42/173.674.260-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Banco Bradesco S/A de 23-01-1987 a 24-01-2014. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/67). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 70/80 - juntada, pela parte autora, de laudo audiométrico; Fl. 81 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos feitos da tutela e determinação para que a parte autora comprovasse seu endereço e a recusa do INSS em conceder o benefício; Fls. 85/87 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço e do protocolo de requerimento administrativo; Fl. 88 - determinação de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias; Fls. 95 - acolhimento do aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 96/106 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/173.674.260-1; Fls. 108/120 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fl. 121 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 125/143 - requerimento de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 144/152 - requerimento de produção de prova pericial; Fls. 153/172 - apresentação de réplica; Fl. 173 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 144/152, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. A.2 - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-01-2015 (DER) - NB 42/173.674.260-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de março de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: Banco Bradesco S/A de 23-01-1987 a 24-01-2014. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 29/39 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 40/65 - julgados que apresenta como prova emprestada; Fls. 72/80 - laudo

audiológico. Entendo que o período de 23-01-1987 a 24-01-2014 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais. A atividade cuja conversão é pretendida não está arrolada nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Sustenta o autor exposição a agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos. Anoto que o autor não apresentou os documentos necessários para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40, DSS 8030 ou PPP. Visando comprovar a especialidade alegada, a parte autora requereu também a análise de prova emprestada (fls. 41/65), no entanto, não apresentou até o momento qualquer documentação que comprove que este labor se deu nos mesmos endereços e/ou setores a que se refere a documentação apresentada. Observo, ademais que os agentes mencionados pelo autor em sua inicial - atividades técnica, intelectual e estressante, como também de responsabilidade, onde a autora está comprometido pelo sistema produtivo no cumprimento de metas produtivas, sujeito à pressão de todas as ordens - pairam sobre a grande maioria dos trabalhadores, sem que isto torne a sua atividade especial. Quanto ao laudo apresentado às fls. 72/80 não há qualquer comprovação de que a perda auditiva apresentada pela parte autora decorre da atividade exercida no Branco Bradesco S/A no período controverso. O r. laudo descreve os antecedentes com base em relatos da própria autora. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição à agentes nocivos. Portanto, a parte autora não exerceu atividade prevista nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e não esteve comprovadamente exposto a algum agente nocivo previsto nesses Decretos. Cito jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. - O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. - Adicionando-se à atividade especial o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00031075720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79 e n.º 2.172/97. II - Argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrição de prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários. III - Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação, por laudo técnico, da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada, no período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00115789320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, KATIA MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.247.174-3, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 104.676.768-28 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-57.2015.403.6183 - CARMEM MARIA DA SILVA (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARMEM MARIA DA SILVA, nascida em 21-08-1969, filha de Helena Maria da Silva e Manoel Santino da Silva, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.731.786 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 669.608.354-53 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora sustenta que é filha dependente de Manoel Santino da Silva, falecido em 19-12-2006. Aduz que requereu benefício previdenciário de pensão por morte em 05-11-2014 (NB 171.551.763-3), que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11-

40). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora e determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 43). A parte autora cumpriu a determinação a fls. 44-68. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 69-70. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação requerendo, em síntese a improcedência da demanda (fls. 75-86). Foi designada perícia médica oficial na especialidade clínica geral (fls. 89-91). O laudo foi acostado aos autos a fls. 96-102. Intimada, a parte autora manifestou-se a fls. 106-107. O instituto previdenciário, por seu turno, reiterou o pedido de improcedência da demanda (fl. 109). É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio *tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 19-12-2006. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos emanam do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, ambos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, sustenta a autora que é filha inválida do de cujus e dele dependia economicamente de forma que estaria caracterizada a sua condição de dependente, para os fins previdenciários. Com efeito, a perícia médica realizada nos autos confirmou que a parte autora está permanentemente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas em decorrência de insuficiência mitral e da denominada síndrome do QT longo. Restou assentado no laudo pericial que o quadro médico da parte autora, não obstante tratar-se de doença congênita, afetou-se definitivamente a partir de 18/03/2012, quando sofreu três paradas cardio-respiratórias e submeteu-se a intervenção cirúrgica para implantação de cardioversor em abril daquele mesmo ano. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do documento: VIII. Análise e Discussão dos Resultados (...) Relatório médico de 11/11/05 informando que a pericianda apresentava arritmia cardíaca, prolapso e insuficiência mitral (degeneração mixomatosa). Iniciou acompanhamento médico no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia em 08/05/06. Diagnosticada com síndrome do QT longo congênito e insuficiência mitral por degeneração mixomatosa. Relatório do Instituto Dante Pazzanese informa que a pericianda submeteu-se ao implante definitivo de cardioversor implantável em 27/4/12, após sofrer três paradas cardio-respiratórias em 2012 (a primeira parada cardíaca em 18/03/12, quando foi atendida em urgência em taquicardia ventricular) e a plastia (correção cirúrgica) de valva mitral em 10/04/14 (...) Leitura dos documentos apresentados é possível concluir que, a partir de 2012 a pericianda passou a desenvolver episódios de arritmia grave com parada cardíaca. A ocorrência determinou a necessidade do implante do cardioversor e também da correção cirúrgica da valva mitral. Portanto, em 18/3/12 a pericianda apresentou agravamento de seu quadro clínico, que determinou a ela incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO (...). A perícia constatou que o início da incapacidade da parte autora data de 18/03/2012, momento em que passou a apresentar arritmia cardíaca grave que inviabilizou que desenvolvesse atividades de labor: F. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? R. DII: 18/03/12, quando passou a apresentar arritmia cardíaca grave. DID: ao nascimento, já que se trata de patologia congênita. Assim sendo, a invalidez da autora se verificou a partir de 18/03/2012. Ocorre que o óbito de seu genitor verificou-se em 19/12/2006, conforme se depreende da certidão de óbito acostada a fl. 54, momento em que a parte autora contava com 37 (trinta e sete) anos e era plenamente capaz. Pontuo, inicialmente, ser irrelevante o fato de a autora ter se tornado inválida em momento posterior à maioridade previdenciária uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso I c/c 4º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito, é devida a pensão por morte ao filho inválido, sem a distinção trazida pelo Decreto nº 3.048/99. Ocorre que, no caso sob análise, no momento do óbito do pretense instituidor, a parte autora não era inválida. Em que pese estar acometida pela doença cardíaca, de natureza congênita, não estava incapacitada para o desempenho de suas atividades, consoante atestado pelo laudo pericial, o que apenas sobreveio em 2012, seis anos após o falecimento. A invalidez, para justificar o deferimento da pensão por morte, deve ser contemporânea ao óbito do pretense instituidor. Não é cabível que a incapacidade laborativa muito posterior ao falecimento justifique a concessão do benefício previdenciário. Isso por uma razão muito simples: quando do óbito, a parte autora não reuniu plenamente os requisitos legais necessários ao seu deferimento, pois ausente a invalidez. Veja nesse particular, precedente nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 13.06.1996, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. FILHO MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes da TNU. 2. O perito judicial afirmou que a incapacidade teve início em junho de 2006 (fls.

125/128). 3. Ademais, o autor percebe aposentadoria por invalidez (fl. 139), fato que comprova seu ingresso no mercado de trabalho, não justificando, desta forma sua dependência econômica em relação ao genitor. 4. A ausência da comprovação da incapacidade ao tempo do óbito e da dependência econômica do autor em relação ao pai impedem a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado. 5. Apelação não provida. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se a demonstração do período de carência, ex vi do art. 26, inciso I, da LBPS. - A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - Não há prova de que a autora na data óbito de seu pai (17.09.1985) era inválida e, por consequência, sua dependente. Pelo contrário, conforme consta do documento de fl. 33, a sua interdição se deu em 21.12.1995, data posterior ao óbito do genitor. - A incapacidade hábil a ensejar a concessão do benefício é a contemporânea ao óbito do segurado. Contudo, o conjunto probatório revela que a invalidez da autora é superveniente ao óbito do de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte. - Não comprovada a qualidade de dependente da autora, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do de cujus. - Aplicável a autorização legal prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento, (APELREEX 00291000520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Assim, a parte autora não possuía a qualidade de dependente quando do óbito, requisito legal essencial para o deferimento do benefício.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, CARMEM MARIA DA SILVA, nascida em 21-08-1969, filha de Helena Maria da Silva e Manoel Santino da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 3.731.786 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 669.608.354-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-44.2015.403.6183 - PEDRO HILARIO PINTO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004357-54.2015.403.6183 - VALTER DE SOUZA BITENCOURT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por VALTER DE SOUZA BITENCOURT, portador da cédula de identidade RG nº 18.363.924-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.376.188-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou o autor seu requerimento administrativo formulado em 25-04-2014 (DER) - NB 46/168.243.328-2, o qual teria sido indeferido.Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento dos períodos trabalhados nas seguintes empresas, quando esteve exposto a intenso ruído: Tower Automotivo do Brasil S.A., de 1º-04-1996 a 12-06-2001;Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas LTDA., de 18-06-2001 a 19-11-2009 e de 04-07-2011 a 14-03-2014.Invocou o disposto no art. 57, 5º, da lei previdenciária.Com a inicial, a parte autora anexou aos autos documentos (fls. 09/72). Não houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 75 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário.Fl. 77/104 - contestação do instituto previdenciário. Afirmação no sentido de que, quanto ao ruído, é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Pedidos contrapostos formulados, quais sejam: a) fixação dos honorários advocatícios em percentual não superior a 5% incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença; b) aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da lei 9.494/97; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 110 - concessão de prazo à parte autora para que se manifestasse acerca da contestação, bem como para que apresentasse as provas que pretendia produzir, sendo que a mesma ficou-se inerte.Fl. 111 - ciência exarada por parte do procurador autárquico.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial. Duas são as questões trazidas aos autos: a) menção à exposição a agentes insalubres; b) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de aposentadoria especial decorrente de serviço trabalhado em condições especiais, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 201, verbis: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.(nossos destaques)Sem perder de vista o brocardo jurídico tempus regit actum, o benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça

.Importante consignar que não obsta o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais a ausência de recolhimento da GFIP, na medida em que esse recolhimento constitui obrigação do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS regressar contra o primeiro para apuração de eventuais responsabilidades legais.No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 12 - comprovante da data do requerimento do pedido administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Fl. 17/35 - cópias das anotações lançadas na Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS) da parte autora com os registros das atividades desempenhadas, com destaque para as folhas 28/35, que se referem aos períodos de trabalho junto às empresas Tower Automotivo do Brasil S.A. e Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas LTDA.Fl. 41/42- PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tower Automotivo do Brasil S.A., de 1º-04-1996 a 12-06-2001 - exposição ao ruído de 84 a 104 dB(A).Fls. 45/46- PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas LTDA., de 18-06-2001 a 19-11-2009 - exposição ao ruído de 96 dB(A).Fls. 50/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas LTDA., de 04-07-2011 a 14-03-2014 - exposição ao ruído de 96 dB(A).Fls. 53/55 - análise do pedido administrativo formulado pela parte autora junto ao INSS.Fl. 67/68 - comunicado da decisão do INSS referente ao pedido administrativo da parte autora, com DER registrado no dia 25-04-2014.Administrativamente, foram reconhecidos como tempo de atividade especial os seguintes períodos:Fl. 52 - período de 1º-08-1984 a 1º-06-1995, referente ao período de trabalho prestado à empresa Brasinca S/A Administração e Serviços;Fl. 52 - período de 1º-04-1996 a 05-03-1997, referente ao período de trabalho prestado à empresa Tower Automotivo do Brasil S.A.;Portanto, a pretensão resistida se refere aos seguintes períodos: Tower Automotivo do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 12-06-2001; Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas LTDA., de 18-06-2001 a 19-11-2009 e de 04-07-2011 a 14-03-2014.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Analisando a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de folhas 41/42, referente ao período de 06-03-1997 a 12-06-2001, na empresa Tower Automotivo do Brasil S.A., a parte autora desenvolveu suas atividades laborativas exposta ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades:1) 06-03-1997 a 1º-05-1998 - 95,7 dB(A) decibéis.2) 02-05-1998 a 22-11-1999 - 87 a 104 dB(A) decibéis, com intensidade média de 95,5 dB(A) decibéis.3) 23-11-1999 a 12-06-2001 - 93 a 104 dB(A) decibéis, com intensidade média de 98,5 dB(A) decibéis.Neste contexto, destaca-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Com efeito, percebe-se que a parte autora trabalhou submetida ao agente agressivo ruído acima dos limites normativos de tolerância na atividade exercida no período compreendido entre 06-03-1997 a 12-06-2001.Em relação à utilização da Média Aritmética Simples como técnica de se mensurar a intensidade do ruído, importante trazer a lume o entendimento jurisprudencial, in verbis:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira).Nesses termos, imperioso reconhecer a especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Tower Automotivo do Brasil S.A. no interregno compreendido entre 06-03-1997 a 12-06-2001.Cumprir salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela parte autora deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - Perfil Profissional Profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 45/46 e 50/51, inexistia responsável técnico na empresa Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas LTDA. no período de 18-06-2001 a 19-11-2009 e de 04-07-2011 a 16-10-2013, razão pela qual desconsidero tal documento como prova hábil a comprovar a alegada especialidade da atividade desempenhada junta à referida empresa.Além disso, o mencionado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não possui o carimbo da empresa responsável, fulminando assim toda a sua força probante.Em razão da inexistência de qualquer outro documento hábil a comprovar a especialidade sustentada na exordial com relação ao período laborado em proveito da referida empresa, entendo por afastar o reconhecimento desse interregno como prestado em condições especiais.Sendo assim, não é possível considerar como especialidade o labor desempenhado pela parte autora na empresa Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas LTDA.Desta forma, na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, somente quando trabalhou na empresa e no período abaixo indicados: Tower Automotivo do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 12-06-2001; Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.B - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Como anteriormente explanado, a parte autora trabalhou sob condições especiais no seguinte período: Tower Automotivo do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 12-06-2001.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas

atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se ter ela trabalhado tão-somente 16 (dezesseis) anos e 13 (treze) dias, em tempo especial. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Quanto ao mérito, art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALTER DE SOUZA BITENCOURT, portador da cédula de identidade RG nº 18.363.924-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.376.188-52, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Tower Automotivo do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 12-06-2001. Determino ao instituto previdenciário que considere o interregno acima descrito como especial e o some aos demais períodos de trabalho da parte autora. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004742-02.2015.403.6183 - JOSE ADEILDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 153.995.14 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.605.898-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-06-2014 (DER) - NB 42/169.161.899-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 02-05-1983 a 15-01-1985; FANEM LTDA., de 02-12-1987 a 11-07-1991; METALÚRGICA SCAI LTDA., de 01-12-2004 a 01-03-2006; LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 26-01-2009 a 11-03-2014. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum que sustenta ter desempenhado na empresa: MSRH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 01-09-1998 a 25-11-1998. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos, a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/106). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 111 - determinou-se a apresentação pela parte autora da representação processual e declaração de hipossuficiência recentes, bem como que juntasse aos autos documento comprovando o endereço atualizado; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 112/115 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 111; Fl. 116 - houve o recebimento como emenda à inicial da petição e documentos de fls. 112/115; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 118/137 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 138 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 140 - por cota, informou o INSS não ter provas a produzir; Fls. 141/146 - apresentação de réplica pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-06-2014 (DER) - NB 42/169.161.899-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma

previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes interregnos: INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 02-05-1983 a 15-01-1985; FANEM LTDA., de 02-12-1987 a 11-07-1991; METALÚRGICA SCAI LTDA., de 01-12-2004 a 01-03-2006; LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 26-01-2009 a 11-03-2014. Consta dos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 42/169.161.899-0. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 10-04-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1983 a 15-01-1985 junto à empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 85,6 dB(A) e a calor de 20,1°C; Fls. 32/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 27-06-2012, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 02-12-1987 a 31-12-1990 e 01-01-1991 a 11-07-1991 junto à empresa FANEM LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 85,6 dB(A) e a hidrocarboneto durante referidos interstícios; Fls. 34/36 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-05-2012, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 01-03-2001 a 01-03-2002, de 01-03-2002 a 01-07-2003, de 01-07-2003 a 01-12-2004, de 01-12-2004 a 01-03-2006, de 01-03-2006 a 01-10-2007 e de 01-10-2007 a 17-06-2008, junto à empresa METALÚRGICA SCAI LTDA., indicando a sua exposição aos agentes nocivos ruído e calor em níveis variados; Fls. 37/38 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 11-03-2014, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 26-01-2009 a 30-06-2011, de 01-07-2011 a 28-02-2014 e de 01-03-2014 à data de expedição do documento, junto à empresa LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 88,02 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 expedido em 10-04-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1983 a 15-01-1985 junto à empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., indica que o mesmo durante o seu labor estava exposto a ruído de 85,6 dB(A), razão pela qual seu trabalho deve ser considerado especial, com fulcro no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79. Por sua vez, diante da inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa FANEM LTDA no período de labor exercido pelo autor, e diante da ausência de qualquer documentação comprovando que o senhor Djalma Luiz Rodrigues - CPF 005.123.208-10 detinha poderes para assinar o PPP apresentado às fls. 32/33, não considero referido documento como apto a comprovar a alegada especialidade. Outrossim, a atividade exercida pelo autor de 1/2 oficial torneiro mecânico (fl. 60) não está prevista como especial nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos ou atividades insalubres para os fins previdenciários durante o período de 02-12-1987 a 11-07-1991 em que laborou junto a FANEM LTDA. Com base nas informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/36, em razão da exposição do autor a ruído superior a 85,0 dB(A), considero especial o trabalho desempenhado pelo mesmo de 01-12-2004 a 01-03-2006 na empresa METALÚRGICA SCAI LTDA. Indo adiante, com base no PPP de fls. 37/38, referente ao labor exercido junto à empresa LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., reconheço que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 26-01-2009 a 11-03-2014, com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, já que restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo ruído de 88,02 dB(A), nível superior ao de tolerância considerado a partir de 19-11-2003, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpre citar, ainda, que os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 29/30, 34/36 e 37/38 cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me ao tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: MSRH Serviços Temporários Ltda., de 01-09-1998 a 25-11-1998. O autor apenas alega em sua inicial ter exercido labor comum no período e empresa supramencionados, todavia não colaciona aos autos qualquer documento hábil a comprovar o referido vínculo empregatício, pelo que julgo improcedente o pedido. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria o autor deter na data do requerimento administrativo ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS segundo contagem de fls. 91/93, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor detinha na data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para perceber qualquer modalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 153.995.14 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.605.898-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 02-05-1983 a 15-01-1985; METALÚRGICA SCAI LTDA., de 01-12-2004 a 01-03-2006; LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 26-01-

2009 a 11-03-2014. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que considere os períodos acima descritos como especiais, e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004980-21.2015.403.6183 - SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS E SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ, nascida em 27-05-1959, filha de Luiz Duobles e Dora Bertha Rycer Duobles, portadora da cédula de identidade RG nº 9.901-676-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 151.580.688-01 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora sustenta que foi casada com Sérgio Bogomoltz, falecido em 23-12-2010. Informa que, com o óbito, requereu em 12-01-2011 o benefício de pensão por morte NB 154.593.372-0, indeferido pela autarquia previdenciária requerida. Defende estar a qualidade de segurado do pretense instituidor no momento do falecimento está devidamente configurada nos autos. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 05-64). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos autores (fls. 67). A petição inicial foi emendada a fls. 68-70 e fls. 72-74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 76-77). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação requerendo, em síntese, requereu a improcedência da demanda (fls. 81-105). As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 106). A parte autora manifestou-se a fls. 108-109 aduzindo pela necessidade de realização de prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica em relação ao falecido. A autarquia previdenciária manifestou-se a fl. 110, pelo desinteresse na dilação probatória. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio *tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 23-12-2010. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos emanam do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, ambos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, a autora comprovou satisfatoriamente a condição de cônjuge do falecido Sérgio Bogomoltz. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse sentido, por meio de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que o falecido Sérgio Bogomoltz manteve vínculo empregatício com a empresa Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda. até novembro de 1986. Há, também, nos autos, comprovantes de recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual até a competência de junho de 1999. O falecido trabalhou nos seguintes períodos: Instituto de Ensino SCS Eireli - EPP 1 01/02/1974 01/02/1978 I. Pentágono de Ensino Limitada - ME 1 01/03/1977 31/08/1977 Tingiplast P e E Ltda. 1 21/03/1978 30/11/1978 Westinghouse CIS Ltda. 1 05/12/1978 21/03/1980 Jeumont Schneider B E E Ltda. 1 19/05/1980 02/01/1981 Sigla Equipamentos Elétricos S/A 1 05/01/1981 06/01/1981 Sensata T S C B Ltda. 1 01/06/1981 30/11/1986 Contribuinte individual 01/12/1988 30/06/1999 Perfez 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de contribuição. Completaria 65 (sessenta e cinco) anos, quando poderia aposentar-se por idade, em 31-08-2020, fato não ocorrido. O falecimento de Sérgio Bogomoltz se verificou em 23-12-2010. Assim sendo, independente de que ângulo se analise a controvérsia, ou que documentos se admitam como comprobatórios de recolhimento de contribuições previdenciárias, é certo que o cônjuge da parte autora havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito. É a inteligência que se extrai do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, e das prorrogações previstas em seus parágrafos. Em outras palavras, mesmo considerando-se que faça o autor jus às prorrogações do período de graça e mesmo considerando a data mais recente como sendo a da última contribuição, ainda assim, teria perdido a qualidade de segurado. Verifica-se, como reforço, que a autora não traz qualquer argumento no intuito de ilidir esse fato. Limitou-se a requerer,

quando intimada a especificar as provas, a realização de prova testemunhal para comprovação de sua dependência econômica - desnecessária, em face de sua condição de cônjuge (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Deste modo, deve prevalecer o indeferimento do pedido administrativo. A improcedência é de rigor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ, nascida em 27-05-1959, filha de Luiz Duobles e Dora Bertha Rycer Duobles, portadora da cédula de identidade RG nº 9.901-676-X e inscrita no CPF/MF sob o n.º 151.580.688-01 em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia previdenciária. Com o julgado, segue extrato do CNIS da parte autora. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-25.2015.403.6183 - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006230-89.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 13.124.510-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 995.109.448-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria em 10-09-2010 (DER) - nº. 42/154.161.412-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto às seguintes empresas e períodos: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A., de 23-03-1977 a 22-03-1983; BUNGE FERTIZANTES S/A., de 18-04-1984 a 15-01-1987; VICUNHA S/A., de 16-03-1987 a 06-03-1988. Requer a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/157). Os autos inicialmente foram distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Em 19-10-2015, foi determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fls. 120/121, pelos documentos de fls. 128/154 e pelo disposto no artigo 253, inciso II, do antigo Código de Processo Civil (fl. 155). Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 159), em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 160 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; afastou-se a hipótese de prevenção e determinou-se a citação do INSS; Fls. 162/197 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 198 - abertura de prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 199 - por cota informou o INSS não possuir provas a especificar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-07-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-09-2010 (DER) - NB 46/154.161.412-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº.

2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, ressalto existir nos autos do processo administrativo (fl. 24) o Termo de Opção de Aposentadoria Proporcional, expedido em 17-09-2009, assinado pelo autor, pontuando não concordar com sua aposentadoria proporcional, razão pela qual, em que pese ter o INSS apurado deter o autor na DER o total de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia, não foi concedido em seu favor referido benefício. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A., de 23-03-1977 a 22-03-1983; BUNGE FERTIZANTES S/A., de 18-04-1984 a 15-01-1987; VICUNHA S/A., de 16-03-1987 a 06-03-1988. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29, expedido em 19-07-2010 refere-se ao labor exercido pelo autor no período de 23-03-1977 a 22-03-1983 junto à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.; referido PPP foi preenchido com base no Laudo Técnico Pericial de fls. 30/31, também expedido em 19-07-2010, embasado nos levantamentos ambientais realizados por profissionais habilitados, consoante Laudo DRT/SP (outubro/1990) - Processo nº. 24440.035.667/90, uma vez que a unidade fabril foi totalmente desativada em Março de 1994. O Laudo de Aposentadoria Especial de Outubro de 1990, trazido às fls. 36/41, produzido nos autos do processo DRT/SP nº. 24.440 - 035.667/90, aponta a existência de ruído de 100,0 dB (A) no setor de Tecelagem Teares da empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A em 01-10-1990, - setor em que o autor exerceu suas atividades laborativas - entretanto, não informa se as condições naquele momento apuradas correspondiam às mesmas existentes em datas anteriores, naquele setor. Todavia, consta no Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 30/31, assinado pelo médico do trabalho CRM 36897, Dr. Kendi Yoshida, a seguinte informação: O funcionário ficava exposto ao agente agressivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho; não possuímos em nossos arquivos nenhum registro ou fato em relação a modificações no layout e/ou máquinas/equipamentos que viessem a alterar as condições de trabalho; as condições ambientais aqui constantes são representativas da exposição do funcionário no período em que trabalhou na empresa. Assim, entendo comprovada a exposição do autor a ruído de 100,00 dB (A) durante o período em que exerceu atividade laborativa no setor de Tecelagem Teares da empresa São Paulo Alpargatas S/A., ou seja, de 23-03-1977 a 22-03-1983. Por sua vez, o laudo técnico de Aposentadoria Especial resultante de perícia realizada na empresa VICUNHA S/A., no processo DRT/SP nº. 24440-035.669/90, de fls. 49/59, em 01-10-1990, indica a existência de ruído de 94,0 dB (A) no setor Tecelagem Teares da empresa, porém não comprova as condições de trabalho às quais esteve o autor submetido de 16-03-1987 a 06-03-1988, uma vez extemporâneo e não constando no laudo ou em qualquer outro documento apresentado pelo autor, qualquer informação vinculando as condições por ele atestadas ao labor exercido em data anterior pelo trabalhador. Indo adiante, ressalto que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora garanta a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/45 expedido em 10-06-2009, referente ao labor exercido pelo autor no período de 18-04-1984 a 15-01-1987 junto à empresa BUNGE FERTILIZANTE S/A., indica que o mesmo durante o seu labor estava exposto a ruído de 90,0 dB (A), razão pela qual seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. Observo que de acordo com as cópias de CTPS apresentadas às fls. 97/99, o autor exerceu de 16-03-1987 a 06-03-1988 junto à empresa VICUNHA S/A., o cargo de tecelão. A atividade desenvolvida pelo autor não consta nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, portanto, não pode ser enquadrada como especial pela categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar a sua exposição a agentes nocivos no referido período. Assim, com fulcro na documentação acostada aos autos, concluo pela comprovação pelo autor da especialidade das atividades que desempenhou nos períodos de 23-03-1977 a 22-03-1983, junto à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A., e de 18-04-1984 a 15-01-1987 junto à empresa BUNGE FERTILIZANTE S/A. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº

8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER, em 10-09-2010, o autor possuía 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde tal data. Para que detivesse direito ao cálculo do seu benefício nos moldes da legislação anterior à EC 20/98, o autor deveria deter até 16-12-1998 ao menos 31 (trinta e um) anos e 02 (dois) meses de tempo de contribuição, entretanto, conforme planilha anexa, detinha apenas 27 (vinte e sete) anos e 01 (um) mês de tempo de contribuição, razão pela qual não possui direito adquirido ao cálculo nos moldes referida legislação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial formulado por ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 13.124.510-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 995.109.448-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me às empresas: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A., de 23-03-1977 a 22-03-1983; BUNGE FERTILIZANTES S/A., de 18-04-1984 a 15-01-1987. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia (fls. 83/86), e conceda em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/154.161.412-3, requerida em 10-09-2010, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Condeno o INSS a apurar e a pagar os valores atrasados devidos em favor do autor desde a data do requerimento administrativo- 10-09-2010 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, porque a parte autora, no momento, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.500.265-0. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006804-15.2015.403.6183 - TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006990-38.2015.403.6183 - EUDES VIEIRA BARBOSA(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EUDES VIEIRA BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.684.749-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 053.541.318-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter solicitado no âmbito administrativo aposentadoria especial em 09-04-2014 (DER) - nº. 169.075.349-5, requerimento indeferido pelo INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA., de 19-01-1983 a 06-06-1984; LA FONTE FECHADURA S/A, de 23-02-1987 a 25-04-1990; COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, de 01-08-1991 a 30-09-1991, de 01-10-1991 a 31-10-1992, de 01-11-1992 a 31-08-1995, de 01-09-1995 a 31-12-2002, de 01-01-2003 a 30-11-2007 e de 01-12-2007 à atual. Postula o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos supracitados. Ao final, requer a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial desde 09-04-2014 (DER). Sucessivamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 15/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 110 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento em questão; Fls. 111/112 - peticionou a parte autora alegando já ter apresentado com a inicial cópia do processo administrativo; reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada e requereu o prosseguimento do feito para a citação da ré; Fl. 113 - acolheu-se a petição de fls. 111/112 como aditamento à inicial; manteve-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 110 e determinou-se a citação do INSS; Fls. 115/124 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fl.

125 - houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 128/137 - o autor apresentou réplica; Fl. 138 - peticionou a parte autora pugnando pela produção de prova pericial, bem como pela juntada de novos documentos, caso necessário, para comprovação da sua exposição a agente perigoso ou insalubre. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Indefero o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 138. A comprovação do ato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício de atividades sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), cuja apresentação é ônus da parte autora. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, traga o autor aos autos todos os documentos com os quais pretende comprovar a procedência do seu pedido, bem como apresente as folhas 49 e seguintes do processo administrativo relativo ao requerimento indeferido administrativamente - nº. 42/169.075.349-5, devidamente numeradas e em ordem cronológica. Ressalto ter o próprio autor mencionado na petição inicial (fl. 03) a existência de análise e decisão técnica de atividade especial pelo INSS, não apresentada judicialmente até o presente momento. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0007238-04.2015.403.6183 - OLEGARIO BORGES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007391-37.2015.403.6183 - MARCIO KENZO HIGA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARCIO KENZO HIGA, portador da cédula de identidade RG nº 14.637.874 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.827.148-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-02-2015 (DER) - NB 42/173.408.662-6 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade que sustenta ter desempenhado sob condições especiais, na seguinte empresa e interregno: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 06-03-1997 a 23-12-2014. Alega possuir 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de efetivo e comprovado trabalho exposto à eletricidade com tensão superior a 250 Volts. Requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/77). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 80 - Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 83/93 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fls. 96/107 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 108 - peticionou a parte autora informando não ter interesse em produzir mais provas além dos documentos juntados à inicial; Fl. 109 - deu-se por ciente o INSS, informando o seu desinteresse em produzir provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-08-2015 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-02-2015 (DER) - NB 46/173.408.662-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A autarquia somente considerou especial o período citado às fl. 59: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 20-11-1989 a 05-03-1997. A controvérsia reside no seguinte interregno: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 06-03-1997 a 23-12-2014. Anexou a parte autora aos autos importante

documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 52/53, 66 e 67 - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pelo autor junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô no período compreendido entre 20-11-1989 a 23-12-2014, data de expedição do documento; Fls. 59/60 - Despacho e análise administrativa de atividade especial. Cumpre citar que o PPP apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Verifico especificamente o caso concreto, à luz da documentação apresentada. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 52/53, 66 e 67 indica que o autor trabalhou junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO exercendo as funções de Técnico de Manutenção I, Técnico de Manutenção II e Técnico de Inspeção de Equipamentos. Referido documento também deixa claro que o autor esteve submetido de forma intermitente ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts no período de 10-09-1999 à data de expedição do documento, e exposto 73% do tempo a tensões elétricas superiores a 250 Volts no período de 20-11-1989 a 09-09-1999. As atividades desenvolvidas pelo autor proporcionavam-lhe uma exposição de forma habitual e intermitente ao agente nocivo eletricidade superior a 250 Volts, restando descaracterizada a alegada especialidade, posto ser indispensável, a partir de 29-04-1995 com a publicação da Lei nº. 9.032/95, que a exposição ocorra de modo permanente. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido formulado pelo autor MARCIO KENZO HIGA, portador da cédula de identidade RG nº 14.637.874 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.827.148-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007830-48.2015.403.6183 - ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.678.653-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.520.888-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo Técnico Laboral e de Risco Ambiental da empresa Sociedade Hospital Samaritano, acostados às fls. 10/12 do processo administrativo juntado às fls. 37 e 38/39 dos presentes autos, pois ausente o verso dos documentos. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia frente e verso dos documentos de fls. 37/39 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/142.270.581-9, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0008210-71.2015.403.6183 - LUCIA MATOS DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por LUCIA MATOS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.261.494-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.815.888-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-11-2011 (DIB/DER) - NB 42/158.515.805-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Fundação para o Progresso da Cirurgia - Sanatório São Lucas, de 21-03-1985 a 23-12-1985; Associação do Sanatório Sírio, de 06-03-1997 a 07-06-2004; Hospital e Maternidade São Luiz, de 01-06-2005 a 28-11-2011. No que concerne ao primeiro período de labor, junto a Fundação para o Progresso da Cirurgia - Sanatório São Lucas, sustenta pela necessidade de reconhecimento da especialidade do período laborado pelo enquadramento profissional. Quanto aos demais períodos não reconhecidos, aduz a parte autora que teria sido colacionado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP que informa que teria laborado de modo exposto a agentes infecto-contagiantes. Especificamente no que toca ao trabalho desenvolvido junto ao Hospital do Sanatório Sírio, esclarece que consta do PPP a exposição ocasional e intermitente pelo fato de que a parte autora não receberia adicional de insalubridade. Contudo, dispõe que obteve o direito a tal acréscimo após ajuizamento de reclamação trabalhista. Requer, assim, a procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17-87). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 90 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado à parte autora que apresentasse cópia do comprovante de endereço atualizado. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 91/92 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço; Fls. 94/105 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da

prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 107 - decisão determinando às partes que especificassem provas; Fl. 109 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 110/112 - impugnação a contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Não transcorreu o prazo quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Isso porque, no caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10-09-2015. Formulou requerimento administrativo em 28-11-2011 (DER) - NB 42/158.515.805-1. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 56-57: Casa de Saúde Santa Rita, de 19-11-1981 a 26-02-1983; Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 16-01-1986 a 05-03-1997; Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Fundação para o Progresso da Cirurgia, de 21-03-1985 a 23-12-1985. Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 06-03-1997 a 07-06-2004. Hospital e Maternidade de São Luiz, de 01-06-2005 a 28-11-2011. Anexou aos autos importantes documentos destinados à comprovação do quanto alegado: Fls. 29-30 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por Hospital e Maternidade São Luiz S/A em 03-10-2011, referente ao labor desempenhado pela parte autora no período de 01-06-2005 a 03-10-2011 (data da assinatura do documento), indicando que a autora desempenhava suas atividades junto ao setor cirúrgico e dentre as suas atribuições estava a de preparar a sala de cirurgia que lhe tivesse sido designada por escala; receber o paciente na sala de operação; auxiliar o anestesista se necessário; permanecer na sala operatória durante o ato cirúrgico, recolher os instrumentos, conferindo o número de peças, desprezar os perfuro-cortantes e encaminhar ao expurgo; proceder a limpeza terminal e concorrente de móveis, utensílios e equipamentos e conferir e devolver limpo e seco o material de laparoscopia e artroscopia. Fls. 31-33 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração em 07-11-2011, referente a labor desempenhado pela parte autora no período de 16-01-1986 a 30-09-1988 na função de atendente de enfermagem e, de 01-10-1988 a 07-06-2004, na função de auxiliar de enfermagem. Em relação a este último período, consta que a parte autora desempenhou suas atividades exposta a agentes biológicos, de modo ocasional e intermitente. Primeiramente, no que toca ao pretense reconhecimento de especialidade do labor referente ao período de 21-03-1985 a 23-12-1985, em razão das atividades desempenhadas junto à Fundação para o Progresso da Cirurgia, assiste razão à parte autora. Isso porque, conforme já exposto anteriormente, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. E, no caso sob análise, consta que a parte autora foi contratada para o desempenho da função de atendente de enfermagem, função essa que encontra subsunção à categoria indicada pelo item 1.3.2 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. Consta, ainda, das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora desempenhou suas funções junto à tal sociedade no período de 21-03-1985 a 23-12-1985. Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de tal período de labor. No que concerne ao período de 06-03-1997 a 07-06-2004, laborado junto à Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que a parte autora, em período que compreende o ora sob análise, desempenhou atividades de auxiliar de enfermagem junto ao Centro Cirúrgico. Em que pese a inexistência de especificação das atividades no período em questão, é notório que a atuação junto a centro cirúrgico implica efetiva exposição a agentes biológicos que comprometem a saúde do trabalhador. Tal circunstância é ínsita à atividade desempenhada e está, com efeito, consignado no PPP em questão. Nesse contexto, a observação do aludido documento no sentido de que a exposição se verificou de modo ocasional e intermitente não tem o condão de afastar a especialidade do labor (fls. 31-33). Assim sendo, de rigor também o reconhecimento da especialidade do labor atinente ao período de 06-03-1997 a 07-06-2004, laborado junto à Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29-30 consigna que a autora, no período de 01-06-2005 a 03-10-2011, junto ao Hospital e Maternidade São Luiz S/A, exerceu o cargo de técnica de enfermagem, junto ao Centro Cirúrgico, cujas atividades foram descritas anteriormente. No campo 15.3-Fator de Risco do PPP consta a informação de exposição a materiais infecto-contagiantes. Note-se, pois, que também em relação a este período está plenamente configurada a especialidade do período de labor, também pelo fato de sua

atuação se verificar em Centro Cirúrgico, pela motivação exposta anteriormente. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu nos períodos de 06-03-1997 a 07-06-2004 e 01-06-2005 a 03-10-2011, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. O autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Casa de Saúde Santa Rita, de 19-11-1981 a 26-02-1983; Associação do Sanatório Sírío Hospital do Coração, de 16-01-1986 a 05-03-1997; Fundação para o Progresso da Cirurgia, de 21-03-1985 a 23-12-1985. Associação do Sanatório Sírío Hospital do Coração, de 06-03-1997 a 07-06-2004. Hospital e Maternidade de São Luiz, de 01-06-2005 a 28-11-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que contava com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial quando do requerimento administrativo. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUCIA MATOS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.261.494-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.815.888-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Fundação para o Progresso da Cirurgia, de 21-03-1985 a 23-12-1985. Associação do Sanatório Sírío Hospital do Coração, de 06-03-1997 a 07-06-2004. Hospital e Maternidade de São Luiz, de 01-06-2005 a 28-11-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.515.805-1. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que a parte autora perfaz 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial até 28-11-2011. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008586-57.2015.403.6183 - ADELICIO SANTOS DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADELICIO SANTOS DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 27.655.828-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.263.018-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/101.911.577-4, com data de início em 14-07-2006 (DIB). Alega deter até a data do requerimento administrativo, 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial de trabalho, fazendo jus, desta tal data, ao benefício de aposentadoria especial. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial que teria laborado na seguinte empresa: SAINT GOBAIN VIDROS S/A, de 01-09-2000 a 14-07-2006. Requer a declaração da procedência do pedido, e a condenação da autarquia-ré a averbar como especial o tempo acima referido e a revisar e converter seu benefício de aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e

58 da Lei nº. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a majoração do tempo considerado. Com a inicial, acostou o autor documentos aos autos (fls. 14/213). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 216/227 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 214; determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu atual endereço, sob pena de indeferimento da inicial e, regularizados os autos, que fosse procedida a citação do INSS; Fls. 218/219 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 216; Fls. 221/235 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 236 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 238/247 - apresentação de réplica; Fls. 248/249 - peticionou a parte autora especificando as provas produzidas; Fl. 250 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a sua majoração. Cuida da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-09-2015. Formulou requerimento administrativo em 14-07-2006 (DER) - NB 42/101.911.577-4, tendo recebido o primeiro pagamento e os valores em atraso, em 15-01-2008. Assim, declaro a prescrição das parcelas postuladas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo especial de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. A controvérsia reside no seguinte interregno: SAINT GOBAIN VIDROS S/A, de 01-09-2000 a 14-07-2006. Visando comprovar a alegada especialidade do labor exercido, o autor acostou aos autos a seguinte documentação: Fls. 38/40 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 11-05-2006, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-09-2000 à data do PPP, indicando a exposição deste a ruído de 88,4 dB (A), a poeira respirável (sílica) de 7,0 mg/m³, e a calor de 25,5°C; Fl. 45 - análise e decisão técnica de atividade especial. Cumpre salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 38/40 detém força probatória, preenchendo os requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. No PPP apresentado menciona-se no campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos, a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: Período Intens/Conc. 01-09-2000 a 11-05-2006 Ruído 88,4 dB (A) Poeira Respirável (Sílica) - 7,0 mg/m³ Calor - 25,5°C Assim, com base no documento apresentado às fls. 16/18 do procedimento administrativo e fls. 38/40 destes autos, reconheço que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 19-11-2003 a 11-05-2006, com fulcro no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, já que restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao de tolerância considerado para referido interstício, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na empresa SAINT GOBAIN VIDROS S/A. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01-09-2000 a 18-11-2003, pois o autor esteve exposto a ruído inferior a 90,0 dB (A), o que não implica na especialidade alegada. Não há que se falar em especialidade em razão da exposição à Sílica - 7,0 mg/m³, pois conforme PPP foi concedido ao autor equipamento de proteção individual eficaz - campo 15.8; ademais, o PPP informa a exposição do autor ao agente nocivo ruído inferior ao limite legal tolerado para o período, de 25,76°C, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade sustentada. Com relação ao período de 12-05-2006 a 14-07-2006, ressalto não ter o autor apresentado qualquer prova com relação à especialidade da atividade desempenhada no período, impondo-se a improcedência do pedido de reconhecimento formulado. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No

que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até a data do requerimento administrativo trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão para majoração do tempo de contribuição total considerado. Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha o autor em 14-07-2006 (DER) o total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, e não apenas 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fl. 58), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo considerado e coeficiente de cálculo aplicado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ADELICIO SANTOS DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 27.655.828-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.263.018-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Saint-Gobain Vidros S/A., de 19-11-2003 a 11-05-2006. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; b) somar o tempo comum de labor indicado no item a aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante à fl. 58, e, finalmente, revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.911.577-4, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado e coeficiente de cálculo aplicado, desde 14-07-2006 (DIB), bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 21-09-2010 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 14-07-2006 (DER) o total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 14-07-2006 (DIB). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009973-10.2015.403.6183 - JOSE CASTILHO FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011375-29.2015.403.6183 - KATIA CILENE GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por KATIA CILENE GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 28.126.629-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 182.755.768-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Alega padecer de males que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/128. Em despacho inicial, este juízo determinou à autora a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado. Na mesma oportunidade, instou a parte autora a se manifestar acerca de seu interesse na presente demanda, tendo em vista que percebe desde 11-02-2014 o benefício de aposentadoria por invalidez de NB 605.068.990-7 (fls. 132/133). A autora acostou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 134/136). Novamente intimada a se manifestar acerca de seu interesse na presente demanda (fl. 137), a parte autora se quedou inerte. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência financeira (fl. 136), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC). O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse

de agir (ou processual). O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum(...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Assim, a ausência de interesse de agir resta caracterizada nas hipóteses em que o autor já logrou a satisfação de sua pretensão, deixando de necessitar da intervenção do Estado-juiz, situação na qual se amolda a espécie. Com efeito, embora a autora postule nesse processo a concessão de benefício por incapacidade, verifica-se que, desde 11-02-2014, ela percebe aposentadoria por invalidez - NB 605.068.990-7 -, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do presente feito. Destarte, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novel Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Refiro-me à ação proposta por KATIA CILENE GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 28.126.629-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 182.755.768-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, porque o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011738-16.2015.403.6183 - ADILSON DE MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADILSON DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 4.541.359-9, inscrito no CPF sob o nº 072.726.778-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 17-05-1991, benefício nº 46/088.346.345-8. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 09/20) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré às fls. 23. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício do autor e requereu a declaração de improcedência do pedido. (fls. 25/47) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 48). A parte autora requereu a produção de prova pericial à fl. 49. A autarquia previdenciária declarou-se ciente e informou que não havia provas a produzir à fl. 50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 49, por entendê-la totalmente desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal

é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ADILSON DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 4.541.359-9, inscrito no CPF sob o nº 072.726.778-72, e condeno o réu à obrigação de readequar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resoluções n.º 134/2010 e 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 1º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos e TETONB - consulta informações de revisão teto. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-30.2016.403.6183 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro,

INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000475-50.2016.403.6183 - RENATO DE OLIVEIRA BORBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000547-37.2016.403.6183 - AGUINALDO JOSE DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000632-23.2016.403.6183 - JOAO CARLOS PAULINO(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida pelo embargante, JOÃO CARLOS PAULINO, portador da cédula de identidade RG nº 10.671.640-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.248.088-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão indicada a fls. 50-53, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica oficial para aferição da incapacidade alegada pela parte autora. Alega a parte ora embargante que a decisão foi omissa, na medida em que deixou de determinar agendamento para realização de perícia médica nas modalidades psicologia e assistência social. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Não há, no caso, a configuração de quaisquer das hipóteses legais. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora, bem como a narrativa que se extrai da petição inicial não justificam, ao menos nesse momento processual, o deferimento da realização da perícia na modalidade de psicologia ou assistência social. Sem prejuízo de que, posteriormente, constatada a necessidade de tais perícias, sejam elas regularmente designadas e realizadas. Considerando a incapacidade suscitada pelo autor e documentos médicos acostados, desnecessária a sua pronta designação. Busca a parte embargante, em verdade, modificar o conteúdo da decisão embargada e, para tanto, não se destinam os embargos de declaração. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS PAULINO, portador da cédula de identidade RG nº 10.671.640-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.248.088-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-83.2016.403.6183 - ELIOENAI DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIOENAI DE AQUINO portador da cédula de identidade RG nº 8.906.262-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 682.120.978-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-doença. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, notadamente quadro irreversível e degenerativo de natureza ortopedia/traumatologia e perda auditiva. Requer seja assegurado o benefício de auxílio-doença ou, se o caso, a aposentadoria por invalidez. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício previdenciário percebido não seja cessado. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 18-43). Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado à parte autora que providenciasse comprovante atualizado de seu endereço (fl. 45). Cumprida a diligência (art. 49-50). Recebidos os autos, foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido da petição inicial, indicando o número do requerimento administrativo formulado perante a autarquia previdenciária (fl. 51). A parte autora manifestou-se a fl. 55, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez desde 21-01-2013 quando foi reconhecido o direito ao pagamento do auxílio-doença NB 600.351.831-0, o qual foi prorrogado até 29-04-2016. Os autos, então, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que a autarquia previdenciária seja compelida a não cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E,

nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, verifica-se que a parte autora atualmente percebe auxílio-doença, benefício previdenciário que está garantido até o dia 29-04-2016. Pelos documentos médicos colacionados aos autos (fls. 33-36) não é possível aferir a permanência ou não das condições que justificaram a concessão do benefício previdenciário, vez que os relatórios médicos não são contemporâneos. Ademais, a autarquia previdenciária requerida poderá, inclusive, prorrogar mais uma vez o aludido benefício - como vem fazendo desde 21-01-2013, a teor da fl. 58 - caso constatados os pressupostos legais para assim proceder. Contudo, por ora, não é cabível a concessão da tutela provisória pretendida. Assevero, no mais, que o pleito pode ser a qualquer tempo renovado e, caso as circunstâncias fáticas que embasam o indeferimento tenham se alterado, competirá ao Juízo o deferimento da medida. É imprescindível, pois, a realização de perícia médica para a verificação da incapacidade do autor. E, uma vez constatada, serão regularmente quitados os valores atrasados devidos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por ELIOENAI DE AQUINO portador da cédula de identidade RG nº 8.906.262-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 682.120.978-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agendem-se, imediatamente, perícias médicas nas modalidades ORTOPEDIA e OTORRINOLARINGOLOGISTA. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida. Registre-se. Intime-se.

0001096-47.2016.403.6183 - PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001235-96.2016.403.6183 - ALDA FERREIRA QUEIJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001881-09.2016.403.6183 - ELINI MARIA DE FRANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELINI MARIA DE FRANÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.394.621 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.478.178-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 23/64). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a apresentação de versão impressa dos documentos juntados por meio de mídia eletrônica (fl. 67). Conforme petição juntada às fls. 68/69, a parte requereu a reconsideração da decisão de fl. 67 no tocante à determinação de juntada de versão impressa dos documentos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 67 para determinar apenas a juntada das principais peças da reclamação trabalhista lá aludida. Conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, não é necessário o prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação a qual parece se amoldar ao presente caso. Com efeito, não há, nos autos, qualquer prova de que os fatos que amparam o pedido de revisão da parte autora foram levados ao conhecimento da autarquia previdenciária. Tampouco há qualquer comprovação de que foi realizado requerimento na via administrativa. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora comprove a protocolização de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 145.678.433-9. Intimem-se.

0001892-38.2016.403.6183 - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.744.319-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.660.358-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 21/46). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a apresentação de versão impressa dos documentos juntados por meio de mídia eletrônica (fl. 49). Conforme petição juntada às fls. 50/51, a parte requereu a reconsideração da decisão de fl. 49 no tocante à determinação de juntada de versão

impressa dos documentos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 49 para determinar apenas a juntada das principais peças da reclamação trabalhista lá aludida. Conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, não é necessário o prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação a qual parece se amoldar o presente caso. Com efeito, não há, nos autos, qualquer prova de que os fatos que amparam o pedido de revisão da parte autora foram levados ao conhecimento da autarquia previdenciária. Tampouco há qualquer comprovação de que foi realizado requerimento na via administrativa. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora comprove a protocolização de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 153.973.607-2. Intimem-se.

0001912-29.2016.403.6183 - MARA CELIA DE CASTRO FRAGNAN(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARA CELIA DE CASTRO FRAGNAN, portadora da cédula de identidade RG nº 8.679.499-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.726.808-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 21/70). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a apresentação de versão impressa dos documentos juntados por meio de mídia eletrônica (fl. 73). Conforme petição juntada às fls. 74/75, a parte requereu a reconsideração da decisão de fl. 73 no tocante à determinação de juntada de versão impressa dos documentos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 73 para determinar apenas a juntada das principais peças da reclamação trabalhista lá aludida. Conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, não é necessário o prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação a qual parece se amoldar o presente caso. Com efeito, não há, nos autos, qualquer prova de que os fatos que amparam o pedido de revisão da parte autora foram levados ao conhecimento da autarquia previdenciária. Tampouco há qualquer comprovação de que foi realizado requerimento na via administrativa. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora comprove a protocolização de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 143.956.657-5. Intimem-se.

0001915-81.2016.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SUELI ANTUNES NEVES DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.064.967-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 998.205.108-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 21/101). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a apresentação de versão impressa dos documentos juntados por meio de mídia eletrônica (fl. 104). Conforme petição juntada às fls. 105/106, a parte requereu a reconsideração da decisão de fl. 104 no tocante à determinação de juntada de versão impressa dos documentos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 104 para determinar apenas a juntada das principais peças da reclamação trabalhista lá aludida. Conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, não é necessário o prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação a qual parece se amoldar o presente caso. Com efeito, não há, nos autos, qualquer prova de que os fatos que amparam o pedido de revisão da parte autora foram levados ao conhecimento da autarquia previdenciária. Tampouco há qualquer comprovação de que foi realizado requerimento na via administrativa. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora comprove a protocolização de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 141.768.395-0. Intimem-se.

0002055-18.2016.403.6183 - AGUIDA DA SILVA LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora os benefícios da justiça gratuita, demonstrando a sua necessidade, ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo. Vide art. 99, do CPC. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000047-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARCELO MARTINS FERRAZ, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007818-10.2010.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos nas fls. 48-52. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às fls. 54-62. A parte embargada rechaçou em parte os valores apontados pela contadoria, aduzindo que os valores recebidos administrativamente nas competências de fevereiro de 2013 a agosto de 2013 já teriam sido deduzidos dos seus cálculos (fls. 68-74). O INSS, por sua vez, discordou da conta apresentada, alegando existirem incongruências na aplicação dos juros e da correção monetária, na forma da manifestação de fls. 76-78 verso. Os autos retornaram ao Setor Contábil para esclarecimentos, os quais vieram a fls. 81. O embargado apresentou manifestação idêntica aquela anteriormente apresentada (fls. 85-86). A autarquia previdenciária apresentou manifestação a fls. 88 por meio da qual requereu a aplicação da Lei n.º 11.960/09. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial para fins de apuração dos juros moratórios e correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes, notadamente porque o título executivo judicial, de forma expressa, estabelece que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 209, vs-principais). No mais, no que tange aos valores recebidos administrativamente, a contadoria judicial procedeu ao seu regular desconto, alcançando como devido o montante de R\$ 154.841,13 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um e treze centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para julho de 2015. Pelos esclarecimentos prestados pela Contadoria, a parte embargada não teria observado a contento os critérios relativos à correção monetária e aos juros de mora, o que justificaria a divergência de valores. Nesse particular, o embargado não impugnou especificamente, limitando-se a transcrever a manifestação anteriormente apresentada. Portanto, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 55-62), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 154.841,13 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um e treze centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Em vista da nova orientação processual estabelecida, condeno a parte embargante, Fazenda Pública, ao pagamento de honorários sucumbenciais. Tais valores serão acrescidos àqueles já estipulados na fase de conhecimento. Tratando-se de sentença líquida, fixo, de imediato, o valor da verba honorária. Em sede de cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais serão estabelecidos com base no aproveitamento econômico da obtido pelo vencedor. A base de cálculo será apurada considerando o valor do principal, já atualizado pela correção monetária e pelos juros de mora. A parte embargante, liquidando o título, consolidou o valor total devido em R\$ 113.857,81 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para agosto de 2014 (fls. 226-principais). A parte embargada, por seu turno, indicou como valor devido o montante de R\$ 141.080,22 (cento e quarenta e um mil, oitenta reais e vinte e dois centavos), para agosto de 2014 (fls. 251-principais). Todavia, foi homologado o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 135.457,93 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), para agosto de 2014 (fls. 58), o correspondente a R\$ 154.841,13 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um e treze centavos), para julho de 2015 (fls. 56). A sucumbência, como se verifica, foi recíproca. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que cada parte angariou, que serão distribuídos proporcionalmente. Por conseguinte, fixo a verba honorária devida pela parte embargada à parte embargante em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor homologado e o valor pretendido pela embargada (R\$ 13.760,91), que equivale a R\$ 688,04 (seiscentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), para agosto de 2014. E fixo a verba honorária devida pela parte embargante à parte embargada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor homologado e o valor pretendido pela embargante (R\$ 21.600,12), que equivale a R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), para agosto de 2014. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARCELO MARTINS FERRAZ. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 154.841,13 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um e treze centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Nos termos fixados anteriormente, fixo a verba honorária devida pela parte embargada à parte embargante em R\$ 688,04 (seiscentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), para agosto de 2014. E fixo a verba honorária devida pela parte embargante à parte embargada em R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), para agosto de 2014. Sem custas, uma vez

que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 54-62 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-52.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SILVIA ACCORSI JERONIMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVIA ACCORSI JERONIMO, alegando excesso de execução nos autos nº 0003661-52.2014.403.6183. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09/29. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 10/29, com o consequente prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 207.716,40 (duzentos e sete mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), para janeiro de 2016, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de SILVIA ACCORSI JERONIMO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 487 do novel Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 207.716,40 (duzentos e sete mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), para janeiro de 2016, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 10/29 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016784-41.2015.403.6100 - ROSA KIMIKO NARA TANAKA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR062918 - THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado preventivamente por ROSA KIMIKO NARA TANAKA, nascida em 02-11-1956, filha de Toze Nara e Kazuko Nara, portadora da cédula de identidade RG nº 8.789.600-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 861.080.857-00, contra possível ato do gerente executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esclarece o impetrante que após obter sua aposentadoria, em 08-11-2004 (NB 42/136.667.825-4), continuou a verter contribuições para o Regime Geral da Previdência Social na condição de segurada obrigatória. Sustenta que é líquido e certo o direito à desaposentação, sendo necessária a concessão da segurança a fim de determinar a averbação e cômputo do tempo de contribuição a partir de 09 de novembro de 2004 até a data da citação, determinando o cancelamento do benefício anterior e concedendo benefício de aposentadoria mais vantajoso, desde a data do ajuizamento da ação (fl. 14). O presente mandamus foi, originalmente, distribuído à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência, determinando a remessa às Varas Federais Previdências da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuído a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 79-80). Recebidos os autos, foi a impetrante intimada a emendar a petição inicial (fl. 83), diligência cumprida a fls. 84-92. A fls. 93-93 verso os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora, determinou-se a notificação da autoridade coatora e, também a intimação do Ministério Público Federal. O Instituto Social do Seguro Social - INSS ingressou no feito e requereu a extinção do mandamus por carência da ação ou, caso assim não se entenda, pela denegação da segurança (fls. 100-107). A fls. 109-111 o Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de emanação de parecer (fls. 109-111). Foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 116-127). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a impetrante volta-se, preventivamente, contra iminente violação de direito, consistente no indeferimento do pedido no sentido de que o período contributivo posterior à sua aposentadoria por tempo de contribuição seja computado e, assim, o seu benefício previdenciário seja substituído por outro mais favorável. Desnecessário o prévio requerimento administrativo pois se está diante de procedimento especial, regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, que tem por escopo tutelar direito líquido e certo contra ato ilegal de autoridade. Notadamente no caso sob análise, que se cuida de mandado de segurança preventivo, de sorte que o ato ainda não se efetivou. Assim, não se aplica o entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240. No mais, há documentos suficientes nos autos para a apreciação do pleito mandamental. Rejeito a alegada impropriedade da via eleita. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 359/391

expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ressalte-se, por oportuno, que a devolução dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pretende a parte autora, não tem o condão de elidir a irrenunciabilidade e a irreversibilidade do ato de concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Outrossim, não afasta a incompatibilidade entre a desaposentação e o caráter solidário e universal do sistema de previdência social. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014) (grifei). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 (RESP n.º 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Assim sendo, não há direito líquido e certo que ampare a pretensão da parte autora, sendo de rigor a denegação da segurança pretendida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A ORDEM pretendida, preventivamente, por ROSA KIMIKO NARA TANAKA, nascida em 02-11-1956, filha de Toze Nara e Kazuko Nara, portadora da cédula de identidade RG nº 8.789.600-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 861.080.857-00, contra o gerente executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A impetrante é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações mandamentais, conforme art. 25, Lei nº 12.019/09 e súmula nº 512, do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000746-59.2016.403.6183 - JONAS DE PAULO MIGUEL (SP231123 - LIGIA MELO VALOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JONAS DE PAULO MIGUEL, portador da cédula de identidade RG nº 49.334.813-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 407.539.978-86, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Assevera a impetrante que compareceu em vão, por diversas vezes na Caixa Econômica Federal e Poupatempo em posse da Ata de Audiência com força de alvará para a liberação das parcelas do Seguro Desemprego (fl. 02), todas infrutíferas, pois não houve liberação do valor referente ao seguro desemprego que entende ter direito. Aduz que comprovou satisfatoriamente perante a entidade competente o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do levantamento do seguro-desemprego. Pretendeu a concessão da medida liminar. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 07-14. O impetrante foi intimado a colacionar aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço (fl. 17). A determinação judicial foi cumprida às fls. 18-20 e 23. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 23), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça à luz das circunstâncias que se extraem dos autos. DEFIRO, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A petição inicial do presente mandamus merece ser indeferida, nos termos do artigo 485, I do atual Código de Processo de Civil. Isso porque o impetrante não demonstrou satisfatoriamente interesse de agir, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil de 1973, vigentes à época da impetração, disposições estas que foram reproduzidas no artigo 485, I e VI do atual Codex Processual. Não há nos autos prova pré-constituída comprobatória da existência de ato coator que esteja violando direito líquido e certo do impetrante. O documento colacionado a fl. 12 é insuficiente para demonstrar o aduzido indeferimento do levantamento pretendido uma vez que nada há

nele que exprima tal circunstância. Como se vê, consta no campo descrição a expressão aguardando confirmação, não sendo possível concluir que essa redação signifique o indeferimento ilegal. Sequer é possível aferir das demais informações constantes nesse documento acerca do alegado desrespeito indevido ao direito do impetrante. Portanto, não vislumbro ato coator, o que fulmina o interesse processual do impetrante para o manejo do presente writ. Ademais, sequer era caso de facultar à parte autora a juntada de documentos comprobatórios do ato coator ilegal pois, como cediço, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Pontuo que, ante o indeferimento liminar da petição inicial, desnecessária a intimação prévia do Ministério Público Federal - art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Nesse particular: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. 1. Não há nulidade decorrente da falta de manifestação do Ministério Público Federal no caso de indeferimento liminar da petição inicial, uma vez que dispensada a manifestação do Parquet. 2. O art. 12, caput, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, instituiu a necessidade de intimação do Ministério Público para oferecimento de parecer em sede de mandado de segurança. 3. A lei anterior (Lei n. 1.533/51) também já estabelecia a necessidade de manifestação do Parquet como fiscal da lei. 4. Entretanto, dispunha o art. 8º da Lei nº 1.533/51 que no caso de indeferimento liminar da petição inicial, estaria dispensada a manifestação do Parquet. 5. Portanto, quando indeferido de plano a inicial, a não manifestação do Ministério Público Federal não implica em nulidade (STF, Ag. Reg. no MS n. 23514, Rel. Min. Maurício Correa, j. 17.03.00; TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.050601-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.09.12 e TRF da 3ª Região, ED em AG n. 2007.03.00.102247-0, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.11) 6. A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, 1º). 7. Embargos de declaração desprovidos. Portanto, é caso de denegar a segurança. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro nos artigos 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 e 485, inciso VI, do novel Código de Processo Civil, DENEGO A ORDEM pleiteada por JONAS DE PAULO MIGUEL, portador da cédula de identidade RG nº 49.334.813-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 407.539.978-86, em mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO. As custas são devidas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003588-8) - MOACIR SIQUEIRA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MOACIR SIQUEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-07.2013.403.6183 - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA TEGANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008329-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008329-0) - JAIME BOFI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 588/590: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 558. Intime-se.

0009748-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009748-3) - CEZAR ZANONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010117-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010117-6) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL E OUTROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 34.347.956 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.225.988-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 01-04-2010 (DER) - NB 46/152.736.007-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto ao seguinte período de labor: Volkswagen do Brasil S/A, de 18-03-1980 a 10-12-1986; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 20-04-1988 a 07-03-1989; Volkswagen do Brasil S/A, de 07-10-1993 a 01-04-2010. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 01-04-2010, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 99 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 108/121 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 122 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 124/138 - apresentação de réplica; Fl. 140 - conversão do feito em diligência para que ao autor apresentasse via integralmente assinada dos documentos juntados aos autos às fls. 51/59; Fl. 144 - determinação para que o autor apresente cópia do processo administrativo; Fls. 148/149 - conversão do feito em diligência para juntada aos autos dos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do PPP, pela parte autora, e para que o INSS apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 159/170 - manifestação da parte autora; Fls. 181/189 - manifestação da parte autora com pedido de produção de prova pericial; Fl. 190 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 192/203 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 204/207 - apresentação de PPP da empresa Mercedes-Benz do Brasil; Fls. 208/210 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento apresentado pelo autor em Agravo Retido; Fls. 219/273 - apresentação pela autarquia previdenciária de cópia do processo administrativo; Fl. 276 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26-10-2010. Formulou requerimento administrativo em 01-04-2010 (DER) - NB 46/152.736.007-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência

do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil S/A, de 18-03-1980 a 10-12-1986; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 20-04-1988 a 07-03-1989; Volkswagen do Brasil S/A, de 07-10-1993 a 01-04-2010. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 166/169 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de 07-10-1993 a 13-01-2014 (data da emissão do documento) em que o autor estaria exposto a agente ruído; Fls. 205/206 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda. emitido em 04-02-2015, em que o autor estaria exposto, no período de 20-04-1988 a 07-03-1989, a ruído de 87 dB(A); Fl. 207 - Declaração da empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 248/250 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 29-05-2009 pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de labor do autor de 18-03-1980 10-12-1986; Fls. 251/253 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda. que relata exposição do autor a ruído de 87 dB(A) no período de 20-04-1988 a 07-03-1989; Fls. 254/259 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 14-04-2010 pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., que menciona exposição do autor a agente ruído no período de 07-10-1993 a 14-04-2010 (data da assinatura do PPP); Fls. 265/269 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/152.736.007-2 Quanto ao período de 20-04-1988 a 07-03-1989 em que o autor desenvolveu atividades junto a empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda., consoante informações contidas nos PPPs de fls. 205/206 e 251/253 verifico que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância fixado para a época que era de 80 dB(A). Com relação aos períodos controversos de 18-03-1980 a 10-12-1986 e de 07-10-1993 a 01-04-2010 em que o laborou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de veículos Automotores Ltda., visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante os períodos controversos, acostou o autor aos autos desta demanda os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 166/169, 248/250, e 254/259. Contudo, referidos documentos contêm vícios formais no que tange à assinatura, considerando que a responsável técnica que consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, no período mencionado possuía 07 (sete) anos de idade. Resulta do exposto, ao que tudo indica, vício insanável na prova produzida pela parte autora. Observo, ainda, que a decisão de fls. 148/149 apontou o vício no documento e que não houve tentativas, por parte da autora, de alterar ou justificar o contexto dos fatos. Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 369, do Código de Processo Civil. Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Ainda sobre o assunto, cumpre citar que o ônus da autenticidade do documento é de quem produz a prova. Anoto que o autor não apresentou outros documentos para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40 ou DSS 8030, acompanhados de laudo técnico, portanto, não obteve êxito em demonstrar exposição a agentes nocivos no período controverso. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 18-03-1980 a 10-12-1986 e de 07-10-1993 a 01-04-2010. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 10-10-1989 a 06-03-1990, 23-01-1991 a 10-06-1991 e de 26-05-1992 a 30-03-1993, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que na DER em 01-04-2010 a parte autora, possuía 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 34.347.956 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.225.988-75, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 20-04-1988 a 07-03-1989. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010277-82.2011.403.6301 - NELSON BARBOSA DE LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON BARBOSA DE LIMA, nascido em 26-10-1952, filho de Alice de Barros Souza e de Manoel Barbosa de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 9.009.920-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.954.498-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, em primeira instância, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 381/393). A autarquia previdenciária apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 400/401). Indica existência de dois requerimentos administrativos da parte autora. Sustenta que há obscuridade na medida em que a sentença deixou de se pronunciar sobre o segundo pedido administrativo, situação hábil a configurar prescrição, decorrente do decurso de mais de dez anos entre o primeiro requerimento e o segundo. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre recurso de embargos de declaração, opostos em pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo em relação à existência de dois requerimentos administrativos. Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Cito, a respeito, importante lição da doutrina: Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidir-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autarquia, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo, aos embargos, efeito infringente. Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual Código de Processo Civil. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em ação proposta por NELSON BARBOSA DE LIMA, nascido em 26-10-1952, filho de Alice de Barros Souza e de Manoel Barbosa de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 9.009.920-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.954.498-00. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0010277-82.2011.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: NELSON BARBOSA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de

tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON BARBOSA DE LIMA, nascido em 26-10-1952, filho de Alice de Barros Souza e de Manoel Barbosa de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 9.009.920-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.954.498-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-03-1998 (DER) - NB 42/107.582.477-7. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Aduziu ter feito novo requerimento em momento posterior, mais precisamente em 18-09-2008 (DER) - NB 42/146.428.889-2, também indeferido, sob o argumento de inexistência de tempo suficiente de contribuição para deferir benefício de aposentadoria. Apontou os locais e períodos de trabalho: Atividades profissionais Esp Período admissão saída 1 NAUFAL S/A 16/10/67 13/03/682 ARGUS 01/05/68 21/01/693 ESTAMPARIA SÃO THOMAZ 26/02/69 18/02/704 DUCOMETAL IND FERRAMENTAS 03/11/70 07/12/705 PERTICAMPS S/A 09/12/70 19/05/716 FABRACO IND COM LTDA Esp 29/09/71 11/01/737 MOTO PEÇAS S/A 23/01/73 26/03/738 WYCE ACESSÓRIOS 02/04/73 12/07/739 CASA DE SAUDE SANTANA AS 14/07/73 13/08/7310 SIEMENS S/A Esp 15/08/73 24/01/7511 TRUEHAUF DO BRASIL S/A 19/02/75 12/09/7512 BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA 19/01/76 30/06/7613 FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA 05/07/76 06/04/7914 ERIEZ PRODUTOS MAGNETICOS E METALURGICOS LTDA Esp 02/05/79 12/11/8015 ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA 24/03/81 07/05/8116 MARGOTTI S A INDUSTRIA E COMERCIO 10/06/81 25/03/8217 BICICLETAS MONARK S A Esp 22/08/82 04/12/8418 CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO 03/12/85 14/11/8619 CI 1.119.033.892-5 01/12/86 31/10/8720 CI 1.119.033.892-5 01/01/88 30/01/8821 CI 1.119.033.892-5 01/09/88 30/09/8822 SAO PAULO SECRETARIA DA SAUDE Esp 01/11/88 09/03/9223 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO Esp 10/03/92 01/03/9324 CASA DE SAUDE SANTANA AS 02/03/93 14/03/9325 CRUZ AZUL DE SÃO PAULO Esp 15/03/93 13/07/9326 ASSOCIACAO DAS FRANCISCANAS MISSIONARIAS DO CORACAO IM Esp 14/08/93 17/04/9427 SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES Esp 18/04/94 28/04/9528 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA M Esp 29/04/95 20/03/98 Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e durante os períodos indicados: Atividades profissionais Período admissão saída Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído 02/05/79 12/11/80 São Paulo Secretaria da Saúde - atividade de vigia 01/11/88 09/03/92 Cruz Azul de São Paulo - atividade de auxiliar de enfermagem 15/03/93 13/07/93 Associação das Franciscanas Missionárias do Coração IM - atividade de auxiliar de enfermagem 14/08/93 17/04/94 Sociedade Assistencial Bandeirantes - atividade de auxiliar de enfermagem 18/04/94 28/04/95 SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina 29/04/95 20/03/98 Narrou que foi enfermeiro, que estava em contato com material infecto-contagioso, com doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, nos termos dos códigos e da legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 Indicou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. mencionou instrução normativa nº 11/2006. Asseverou ter se sujeitado ao ruído de 92 dB(A) quando trabalhou para a empresa Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. Quanto à atividade de vigilante, mencionou o código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 22 e seguintes. Inicialmente a ação foi processada nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 282 - decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 285/288 e 363/371 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 338/339 - decisão de declaração da incompetência do Juizado Especial Federal de SP e determinação de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 348 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 352/355 - réplica da parte autora. Fls. 357 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para regularização, pela parte autora, da representação processual, providência cumprida às fls. 358/361. Fls. 373 e 375 - petições com informação, da parte autora, de que não há provas a serem produzidas. Fls. 374 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária, para o primeiro requerimento administrativo, efetuado em 20-03-1998 (DER) - NB 42/107.582.477-7. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-02-2011. Formulou segundo requerimento administrativo em 18-09-2008 (DER) - NB 42/146.428.889-2. Assim, para o segundo requerimento administrativo, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Período admissão saída Fls. 73 - formulário DSS8030 da empresa Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído de 92 dB(A) 02/05/79 12/11/80 Fls. 74/76 - laudo técnico pericial da empresa Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído de 92 dB(A) 02/05/79 12/11/80 São Paulo Secretaria da Saúde - atividade de vigia 01/11/88 09/03/92 Fls. 128 - formulário DSS8030 da empresa Cruz Azul de São Paulo - atividade de auxiliar de enfermagem 15/03/93 13/07/93 Fls. 132 - formulário DSS8030 da Associação das Franciscanas Missionárias do Coração IM - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a moléstias transmissíveis; contato direto com materiais infecto-contagiosos: sangue e fezes. 14/08/93 17/04/94 Fls. 133 - formulário DSS8030 da Sociedade Assistencial Bandeirantes - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição do segurado a agentes agressivos biológicos, tais como secreções. 18/04/94 28/04/95 Fls. 133 - formulário DSS8030 da SPDM -

Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - exposição do segurado a agentes agressivos biológicos, tais como secreções. 29/04/95 20/03/98 A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Cito, por oportuno, o rol de atividades da empresa Rede D'Or São Luiz, minuciosamente detalhado no PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 35: Prestar assistência de enfermagem, priorizando o atendimento de acordo com a complexidade do cuidado e o estado do paciente; Receber e passar plantão, inteirando-se e comunicando o andamento do serviço e intercorrências dos pacientes; Visitar os pacientes internados, tomar conhecimento de suas necessidades e providenciar soluções; Diagnosticar as necessidades de assistência de enfermagem de cada paciente e elaborar o plano de assistência a ser prestada; Distribuir, supervisionar e orientar a equipe de enfermagem da unidade; Administrar medicamentos que exijam controle e cuidados especiais; Acompanhar visitas médicas, transmitir e receber informações sobre os pacientes; Assumir funções de auxiliar de enfermagem e escriturário, quando necessário; Verificar, interpretar, registrar e comunicar resultados de exames diagnósticos; Solicitar avaliação de especialistas, profissionais e serviços complementares; Controlar materiais e equipamentos da unidade, uso adequado e manutenção dos mesmos; Controlar a disponibilidade do material e medicação de urgência; Controlar a assiduidade, pontualidade e disciplina da equipe de enfermagem; Fazer orientações de admissão e alta hospitalar aos pacientes e familiares; Confeccionar escalas, relatórios, memorandos e planilhas; Conscientizar e reforçar a execução de técnicas e rotinas padronizadas pela CCIH, Educação Continuada e grupos de trabalho; Avaliar o resultado da assistência prestada ao paciente através de reuniões, estudos e pesquisas; Atuar na aquisição e padronização de materiais e equipamentos, reformas e adaptações da planta física; Receber, colaborar e avaliar o desempenho pessoal recém-admitido ou situações similares; Estimular o grupo de enfermagem a participar de cursos, aulas e reciclagens, dentro e fora do hospital; Comunicar casos de infecção hospitalar a CCIH conforme rotina; Organizar normas e rotinas; Registrar ocorrências em impressos próprios; Cumprir e fazer cumprir o regulamento, regimento, normas e rotinas hospitalares, bem como a continuidade do PMQ. Também indico a descrição da atividade de enfermeira obstetra, constante do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital e Maternidade Santa Joana, de fls. 37/38: Enfermeira obstetra Verificação e avaliação de todas as pacientes que estão em trabalho de parto e explicando à paciente as possíveis ocorrências no decorrer do parto. Comunica-se com a equipe médica para transmitir as informações da paciente aos especialistas. Eventualmente auxilia na realização do parto caso ocorra a ausência do médico. Administração de medicamentos via oral, via endovenosa, intramuscular e subcutânea às pacientes. Verificação dos sinais vitais da paciente, tais como: pressão arterial, temperatura corporal e pulso. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despendida que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade Santa Joana Enfermeira 08/03/1996 14/04/2000 Rede D'Or São Luis S/A Enfermeira 05/06/2000 17/10/2013 Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias. É devido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de cálculo a partir do requerimento administrativo de

20-03-1998. Em agosto de 2012, os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, atingiam o total de R\$ 168.511,29 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos). A renda atualizada, em julho de 2012, era de R\$2.145,80 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há o direito à aposentadoria especial porque a autora somente completou 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias. É o que consta da tabela anexa. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com efetivo julgamento. Julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora DENISE MARIA MAGALHÃES ADELL, nascida em 14-06-1961, filha de Leny Magalhães Adell e de Martin Adell Milan, portadora da cédula de identidade RG nº 10.713.311-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.548.668-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade Santa Joana Enfermeira 08/03/1996 14/04/2000 Rede DOr São Luis S/A Enfermeira 05/06/2000 17/10/2013 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias. É devido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de cálculo a partir do requerimento administrativo de 20-03-1998. Em agosto de 2012, os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, atingiam o total de R\$ 168.511,29 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos). A renda atualizada, em julho de 2012, era de R\$2.145,80 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 20-03-1998 (DER) - NB 42/107.582.477-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do antigo Código de Processo Civil. Em razão de a autora ter percebido dois benefícios previdenciários, informação contida em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, determino, em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação com o benefício decorrente da presente sentença. Refiro-me aos seguintes benefícios: a) NB 548.438.949-2, com início em 16-10-2011 (DIB) e término em 22-04-2012 (DCB); b) NB 603.694.332-0, com início em 11-10-2013 (DIB) e término em 21-11-2013 (DCB). Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 21, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença estava sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do antigo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001676-82.2013.403.6183 - MARCIA AMORIM SCHNITTER (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARCIA AMORIM SCHNITTER, portadora da cédula de identidade RG nº 4394270 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.524.108-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-06-2004 - NB 134.067.397-2. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - FMUSP, de 29-04-1995 a 07-06-2004. Requer, assim, a averbação do tempo especial acima referido, com a sua soma aos demais períodos de trabalho já reconhecidos como tal administrativamente e a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 16/100). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 103 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 105/112 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária; Fls. 114/118 - juntada pela parte autora de PPP emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em 13-03-2013; Fl. 119 - conversão do julgamento em diligência para determinar que a parte autora acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/134.067.397-2; Fls. 124/179 - juntada de cópia integral do processo administrativo, em cumprimento à determinação de fl. 119; Fls. 195/197 e 201/207 - apresentação, pela parte autora, de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e declarações emitidas pelos empregadores, no sentido de que os subscritores dos respectivos PPPs têm poderes para assinar os formulários; Fls. 208 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, insta consignar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 07-03-2013, ao passo que o termo inicial do benefício remonta a 07-06-2004 (DER) - NB 42/134.067.397-2. Consequentemente, estão prescritas as parcelas anteriores a 07-03-2008. Enfrentada a prejudicial de mérito, examino o mérito do pedido, que subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-

se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou como especiais os seguintes períodos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 19-09-1977 a 28-03-1983; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 19-03-1984 a 28-04-1995. Os períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 29-04-1995 a 07-06-2004. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 36 e 80 - Formulário DSS 8030 emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP em 18-06-2003 Fls. 37/39 - Laudo Técnico emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, referente ao período de 19-09-1977 a 30-05-2003 (data de emissão do laudo); Fls. 76/79 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, referente ao labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 19-09-1977 a 28-03-1973 e de 19-03-1984 até 10-12-2007 (data da assinatura do documento), indicando exposição a agentes biológicos; Fls. 115/118 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP em 13-03-2013, referente ao labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 19-09-1977 a 28-03-1973 e de 19-03-1984 até 21-12-2007), indicando exposição a sangue e secreção; Fls. 202/206 - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT referente aos interregnos de 19-09-1977 a 28-03-1973 e de 19-03-1984 a 20-12-2007, emitido em 02-10-2015, indicando exposição a agentes biológicos. Deixo de considerar o PPP de fls. 115/118, porquanto não apresenta carimbo da empresa, não preenchendo, destarte, todos os requisitos necessários para deter força probatória. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/79 consigna que a autora exerceu o cargo de enfermeira nos períodos de 19-09-1977 a 28-03-1983 e de 19-03-1984 a 10-12-2007 (data de emissão do documento), junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, assim estando descritas as atividades por ela desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 19-09-1977 a 28-03-1983 e de 19-03-1984 a 10-12-2007 (data de emissão do PPP) Coordenar e supervisionar as atividades de Enfermagem Registrar no prontuário os procedimentos com o paciente Fazer prescrições de enfermagem Promover cuidados de enfermagem a pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas Fazer aspiração oro-traqueal Fazer punção venosa para administração de medicamentos, quimioterápicos e para coleta de sangue Manipular instrumentais cirúrgicos contaminados com sangue e secreções Executar curativos cirúrgicos complexos Puncionar veia para administração de medicamentos, soro e coleta de sangue Realizar sondagens e enteroclistmas Manusear secreções orgânicas de pacientes infectados. Insta consignar, ainda, que as informações constantes do referido PPP são corroboradas pelas demais provas constantes dos autos. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão, resta forçoso concluir que a parte autora exerceu, no período compreendido entre 29-04-1995 e 07-06-2004, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Observo, ainda, que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora ainda não havia apresentado toda a documentação necessária para a comprovação da condição especial das atividades ora reconhecidas, uma vez que o formulário DSS-8030 apresentado administrativamente (fls. 36 e 140) é datado de 18-06-2003, ao passo que o laudo técnico (fls. 37/39 e 141/143) é datado de 30-05-2003. E, como cediço, cabe ao segurado o ônus de provar, nos âmbitos administrativo e judicial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim, no momento do requerimento administrativo, a parte autora só havia comprovado a exposição a atividades especiais até 18-06-2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. I - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28-09-1998, eis que até então

a parte autora ainda não havia apresentado todos os documentos necessários para a comprovação da condição especial das atividades ora reconhecidas, considerando que os documentos das fls. 134/140 são datados de setembro de 1998, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente. (fl. 359). III. Cumpre salientar que compete ao segurado o ônus de comprovar, no âmbito administrativo ou judicial, os fatos constitutivos de seu direito. O termo inicial somente poderia ser fixado na data do requerimento administrativo se o autor tivesse comprovado suas alegações desde então. Todavia, por ocasião do requerimento administrativo, o réu ainda não poderia ser considerado em mora, posto que o autor ainda não havia apresentado toda a documentação necessária. Destarte, conclui-se que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da apresentação dos documentos em comento (28-09-1998). IV - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 7510 SP 0007510-18.2003.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 26/11/2013, DÉCIMA TURMA). B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 29-04-1995 a 07-06-2004. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, a autora havia logrado comprovar apenas 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias laborados em atividade especial. Portanto, revela-se inviável a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Todavia, tendo em vista os documentos que instruíram a inicial e apontam a especialidade de períodos não comprovados na via administrativa, observa-se que a parte autora laborou 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias em atividade especial, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição. Assim, considerado como especial o período controvertido, somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por fim, o termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data da citação, 10-04-2013, pois foi somente nessa data que a autarquia previdenciária teve ciência da documentação que comprova o exercício de atividade especial em momentos posteriores a 18-06-2003. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores a 07-03-2008. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCIA AMORIM SCHNITTER, portadora da cédula de identidade RG nº 4394270 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.524.108-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 29-04-1995 a 07-06-2004. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos como tal administrativamente, e conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 10-04-2013, data da citação. Consequentemente, condeno o INSS a pagar as parcelas em atraso desde 10-04-2013. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS(SP187078 - CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS MUNIZ, portadora da cédula de identidade RG nº 36.546.712-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.074.848-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS e de ADRIANO MUNIZ DE FREITAS. A ação foi proposta originariamente apenas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Antonio Carlos de Freitas, ocorrido em 18-02-2000. Aduz ter vivido em união estável com o de cujus. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, sob o nº 138.675.970-5, em 19-06-2006, indeferido sob o argumento de que não restou demonstrada a condição de dependente. Acompanharam a exordial os documentos de fls. 07/80. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83 e verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 86/91, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 92), a parte autora se manifestou às fls. 94/98. Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta a audiência, determinou-se que a parte autora emendasse a

inicial para inclusão, no polo passivo da demanda, dos demais beneficiários da pensão por morte, ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS e ADRIANO MUNIZ DE FREITAS (fl. 103). A determinação judicial foi cumprida às fls. 105/110. Às fls. 127 e 128vº/129, a parte autora requereu a exclusão da corrê ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS do polo passivo da demanda, bem como a renúncia às parcelas relativas ao período compreendido entre o requerimento administrativo e a data de cessação da cota-parte da referida corrê (05/05/2013). O corrêu ADRIANO MUNIZ DE FREITAS, representado pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação (fls. 139/141). O pedido de renúncia de parte das parcelas em atraso foi reiterado pela parte autora (fl. 142). Instada a se manifestar sobre o pedido da requerente, a autarquia previdenciária se opôs (fls. 151/156). Regularmente citada, a corrê ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS contestou o feito (fls. 170/174), requerendo sua exclusão do polo passivo da lide. A autora reiterou o pedido de exclusão da corrê ADRIELLE do polo passivo (fl. 180). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, rejeito o requerimento de renúncia às parcelas referentes ao interregno compreendido entre o requerimento administrativo e a cessação da cota-parte da pensão por morte percebida pela corrê ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, formulado pela parte autora às fls. 127, 128vº/129 e 142. Isso porque, a despeito da nomenclatura utilizada pela parte, o deferimento de seu requerimento implicaria, na verdade, alteração do pedido, o que, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual, é inadmissível após o saneamento do processo (art. 329 do novo Código de Processo Civil). Consequentemente, indefiro o pedido de exclusão da corrê ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS do polo passivo da lide, porquanto esta integrou a relação de direito material discutida nos autos. Sem prejuízo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-20.2013.403.6183 - EDMILSON FERNANDEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por EDMILSON FERNANDEZ, portador da cédula de identidade RG nº 15.490.324-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.765.648-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-05-2011 (DIB/DER) - NB 42/157.186.139-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Merimco S.A. Indústria e Comércio Ltda., de 11-09-1984 a 01-07-1985; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 06-05-2011. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 04-07-1985 a 02-12-1998. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 39/162). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 165/168 - apresentação, pela parte autora, de documentos; Fl. 169 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolhimento do aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 171/184 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 185 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 186/195 - apresentação de réplica; Fl. 196 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 198/207 - conversão do feito em diligência para juntada aos autos, pela parte autora, dos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do PPP referente à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 209/217 - manifestação da parte autora em que requer a produção de prova pericial e expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para apresentação de laudos técnicos; Fl. 218 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 224/231 - apresentação, pela parte autora, de Agravo de Instrumento. Fls. 232/233 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento; Fls. 275/279 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; postula a expedição de ofício para seus empregadores ou a produção de prova técnica para confirmar as informações registradas no PPP; Fl. 280 - deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 285/289 - apresentação de Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil de Veículos Automotores Ltda.; Fl. 290 - abertura de vista às partes acerca do documento de fls. 285/289; Fl. 291 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 292/306 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-05-2013. Formulou requerimento administrativo em 31-05-2011 (DER) - NB 42/157.186.139-1. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça

.Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 148/150: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 04-07-1985 a 02-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Merimco S.A. Indústria e Comércio Ltda., de 11-09-1984 a 01-07-1985; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 06-05-2011. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 116/117 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Merimco S/A Importação, Indústria e Comércio, referente ao período de 11-09-1984 a 01-07-1985 em que o autor exerceu o cargo de Mec. Manutenção e estaria exposto a ruído de 88 dB(A). Consta no documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 03-02-2004; Fls. 118/124 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de 04-07-1985 a 06-05-2011 (data da emissão do documento), em que o autor estaria exposto a ruído; Fls. 125/126 - Procuração emitida pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. que outorga poderes para prestar e/ou solicitar informações relativas ou decorrentes de contrato de trabalho; Fls. 287/289 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 04-11-2015, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 04-07-1985 a 31-05-2000; 88 dB(A) no período de 01-06-2000 a 30-11-2005; 85,1 dB(A) no período de 01-12-2005 a 31-12-2010; e a 87 dB(A) no período de 01-01-2011 a 15-08-2011. Inicialmente, esclareço que deixo de observar o documento de fls. 118/124 por entender que o Perfil Profissiográfico Previdenciário está incompleto conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 198/207. Observo que, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NB 31/112758809-2 e 31/534.209.716-5, nos períodos de 27-07-1999 a 18-08-1999 e de 05-02-2009 a 27-05-2009. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Entendo, ainda, que o período de 11-09-1984 a 01-07-1985 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais e as atribuições do autor no período. Entretanto, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 287/289 constato que nos períodos controversos de 03-12-1998 a 26-07-1999; 19-08-1999 a 31-05-2000; 19-11-2003 a 04-02-2009 e de 28-05-2009 a 06-05-2011 o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância fixados para a época. Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 28-03-1978 a 27-05-1980 e de 20-12-1983 a 21-08-1984, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso

de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 26-07-1999; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 19-08-1999 a 31-05-2000; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 19-11-2003 a 04-02-2009; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 28-05-2009 a 06-05-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos e 01 (um) mês em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 31-05-2011 - durante 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 287/289 em 09-03-2016. (fl. 291) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 118/124 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 287/289, que não havia sido apresentado ao INSS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDMILSON FERNANDEZ, portador da cédula de identidade RG nº 15.490.324-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.765.648-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 26-07-1999; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 19-08-1999 a 31-05-2000; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 19-11-2003 a 04-02-2009; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 28-05-2009 a 06-05-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.186.139-1. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o Autor perfaz 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias até 31-05-2011. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 09-03-2016 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007595-52.2013.403.6183 - APARECIDA CAMILO THOME (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 279/248: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0012575-42.2013.403.6183 - ROSANA GILES MANOEL (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 450: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 442. Intime-se.

0001943-83.2015.403.6183 - CIRILO RIBEIRO TOSTES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 127/128: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007362-84.2015.403.6183 - ROBERTO MULLA ARNALDO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007870-30.2015.403.6183 - VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que comprove o alegado às fls. 82/83, ou cumpra o despacho de fl. 71, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008465-29.2015.403.6183 - SERGIO LEAO MARCICANO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008551-97.2015.403.6183 - ANTONIO BERNARDINO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002185-08.2016.403.6183 - JOSE IBIAPINO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002702-13.2016.403.6183 - AURELIO MARCOS SOARES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais e com data recente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0002766-23.2016.403.6183 - EDMA MARQUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46/47, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito. Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006923-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2002.403.6183

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO ARMANDO FERRATTI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001647-18.2002.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos nas folhas 17/18. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 21/34. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 36. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura de sua petição carreada às folhas 38. O INSS, por sua vez, discordou da conta apresentada, alegando existirem incongruências no cálculo da RMI e na aplicação dos juros e da correção monetária, na forma da manifestação de folhas 40/47. Em vista dessas afirmações, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos acerca das alegações do INSS, conforme despacho de folha 48. Em cumprimento à determinação do juízo, um novo parecer foi elaborado pela contadoria judicial, consoante promoção e cálculos de folhas 49/63. A parte embargada discordou do novo parecer contábil, mais especificamente sobre a metodologia empregada no cálculo da RMI, nos termos de sua petição de folhas 69/70. O INSS reiterou os termos de sua inicial e, também, divergiu da conta apresentada, alegando haver erros na aplicação dos juros e da correção monetária, de acordo com o teor de sua manifestação de folhas 72/78. Diante das alegações das partes, os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial (folha 79). A contadoria judicial, analisando as alegações das partes, procedeu às retificações necessárias, conforme promoção acompanhada de demonstrativo contábil de folhas 80/84. A parte embargada manteve sua discordância sobre a metodologia de cálculo da renda mensal inicial (RMI) empregada pela contadoria judicial, consoante manifestação de folha 87. Já o INSS reiterou a discordância sobre a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, como se constata às folhas 89/92. Os autos foram novamente remetidos à contadoria, para que elaborasse as contas conforme determinado no título judicial, observadas as instruções discriminadas na decisão de folha 93. A contadoria judicial exarou promoção afirmando que as contas de folhas 80/84 já estavam de acordo com as instruções contidas na decisão de folha 93, consoante esclarecimentos prestados à folha 94. As partes embargada e embargante reiteraram suas discordâncias às folhas 98 e 99. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor das petições de folhas 69/70, 87 e 98, a parte embargada dissentiu expressamente dos valores apurados pela contadoria judicial às folhas 81/84. Discorda da metodologia empregada no cálculo da RMI, afirmando que a contadoria judicial procedeu à atualização da RMI e não dos salários de contribuição (fl. 98) e que o cálculo da renda mensal inicial deve ser composta pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores a 15.12.1998, atualizados até o mês anterior ao início do benefício, no caso, 06.10.2000 (fl. 69). Dessa feita, de sua parte, configura-se a resistência à efetivação do julgado. A contadoria judicial apurou o valor da renda mensal inicial (RMI) considerando os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente até a data de 16-12-1998. Tal conclusão pode ser encontrada no demonstrativo de cálculo de folha 83. Após a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI), procedeu-se à atualização desse valor pelos índices de reajustes dos benefícios, conforme folhas 83-verso e 84. A decisão de folhas 225/230 dos autos principais, prolatada na instância superior, julgou da seguinte forma: (...) Somando-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes do extrato CNIS anexo a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 06 de outubro de 2000 (data do requerimento administrativo - fls. 39), com 33 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, perfazia 32 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, com renda mensal correspondente a 82 (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário. Logo, o inconformismo da parte embargada, no sentido de que os valores sejam atualizados até 06-10-2000, não pode ser acolhido, porque essa data de entrada do requerimento administrativo serve como parâmetro de fixação do termo inicial para o pagamento do benefício. Nesse sentido a decisão que julgou os embargos de declaração de folhas 238 dos autos principais: (...) Extrai-se dos autos a existência de requerimento administrativo do benefício feito pelo autor em 06 de outubro de 2000 (fl. 39); por outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço fora a ele concedido com base na contagem de tempo de serviço realizada até 15 de dezembro de 1998. De rigor, portanto, a fixação do dies a quo do benefício na data do requerimento administrativo, como bem consignada na r. sentença de primeiro grau. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a

resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A decisão de folhas 225/230 dos autos principais, prolatada na instância superior, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal de 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Esta turma firmou entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.494/97. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida. Logo, não se pode rediscutir tais critérios, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Portanto, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 81/84), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 425.922,40 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), para outubro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Em vista da nova orientação processual estabelecida, condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Tratando-se de sentença líquida, fixo, de imediato, o valor da verba honorária. Em sede de cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais serão estabelecidos com base no aproveitamento econômico obtido pelo vencedor. A base de cálculo será apurada considerando o valor do principal, já atualizado pela correção monetária e pelos juros de mora. A parte embargante, liquidando o título, consolidou o valor total devido em R\$ 443.115,83 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos), para maio de 2013 (fls. 262, dos autos principais). A parte embargada, por seu turno, indicou como valor devido o montante de R\$ 268.605,35 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), para maio de 2013 (fls. 249- autos principais). Todavia, foi homologado o valor apurado pela contadoria judicial. A sucumbência, como se verifica, foi recíproca. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que cada parte angariou, que serão distribuídos proporcionalmente. Por conseguinte, fixo a verba honorária devida pela parte embargada à parte embargante em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor homologado e o valor pretendido pela embargada (R\$ 52.682,69), que equivale a R\$ 2.634,14 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), para outubro de 2014. E fixo a verba honorária devida pela parte embargante à parte embargada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor homologado e o valor pretendido pela embargante, de R\$ 86.584,05 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), que equivale a R\$ 4.329,20 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos), para outubro de 2014. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de SEVERINO ROSA DE AMORIM. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 425.922,40 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), para outubro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Conformes critérios anteriormente estipulados, fixo a verba honorária devida pela parte embargada à parte embargante em R\$ 2.634,14 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), para outubro de 2014. Todavia, considerando que a parte embargada é beneficiária da gratuidade de justiça e que o valor mensal da execução é baixo quando se leva em conta a data do

ajuizamento da demanda, suspendo a exigibilidade do pagamento, nos termos parágrafo 3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil. E fixo a verba honorária adicional devida pela parte embargante, fazenda pública, em R\$ 4.329,20 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos), para outubro de 2014. Inteligência do parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folhas 80 e 94 dos cálculos de folhas 81/84 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010591-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROSA DE AMORIM (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SEVERINO ROSA DE AMORIM COUTO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001802-45.2007.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos nas folhas 13/14. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 26/31. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 33. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura de sua petição carreada às folhas 34 e 35. O INSS, por sua vez, discordou da conta apresentada, alegando existirem incongruências na aplicação dos juros e da correção monetária, na forma da manifestação de folhas 38/40. Em vista dessas afirmações, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para que fossem observadas as instruções contidas no Manual de Procedimentos para cálculos da justiça Federal, conforme folha 41. Em cumprimento à determinação do juízo, um novo parecer foi elaborado pela contadoria judicial com aplicação das determinações do Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, consoante promoção e cálculos de folhas 42/44. A parte embargada consentiu com o novo parecer contábil, conforme teor de sua petição de folha 48. O INSS, em registro lançado nos autos à folha 49, pugnou pela procedência total seus embargos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 48, a parte embargada consentiu expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial às folhas 42-44. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial ou da metodologia empregada para verificar o valor da Renda Mensal Inicial (RMI). A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A sentença de folhas 122-125 dos autos principais, em sua parte dispositiva, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, verbis: Condeno ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, com correção monetária calculada na forma prevista no Provimento COGE 95/2009 e na forma do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (...) Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou a forma de incidência dos juros de mora, pois todos esses critérios já foram definidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSE FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) A contadoria judicial apurou o valor da renda mensal inicial (RMI) considerando os salários de contribuição do CNIS, atualizado para a data das contas apresentadas pelas partes. Portanto, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 43/45), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 27.751,99 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), para julho de 2013, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Em vista da nova orientação processual estabelecida, condeno a parte embargante, fazenda pública, ao pagamento de honorários sucumbenciais. Tais valores serão acrescidos àqueles já estipulados na fase de conhecimento. Tratando-se de sentença líquida, fixo, de imediato, o valor da verba honorária. Em sede de cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais serão estabelecidos com base no aproveitamento econômico da obtido pelo vencedor. A base de cálculo será apurada considerando o valor do principal, já atualizado pela correção monetária e pelos juros de mora. A parte embargante, liquidando o título, consolidou o valor principal em R\$ 20.775,60 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos). Todavia, foi homologado o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 25.256,46 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Tendo a parte autora anuído com as contas da contadoria judicial, resta claro que o proveito econômico dessa demanda é o resultado dessa diferença, ou seja, R\$ 4.480,86 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até julho de 2013, equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, conforme os critérios fixados no parágrafo 3º, c.c., inciso IV, parágrafo 4º, ambos do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Dessa feita, estipulo o percentual de 10% (dez por cento) como critério de cálculo dos honorários em fase de execução. Por conseguinte, fixo em R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais) a verba adicional honorária, a qual deverá ser suportada pela fazenda pública, parte embargante. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de SEVERINO ROSA DE AMORIM. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 27.751,99 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), para julho de 2013, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Com esteio no artigo 85, do novo Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais adicionais no valor de R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais). Não incidem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas - art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folhas 26 e 42, dos cálculos de folhas 43-44 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008112-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008903-60.2012.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada pugnou pela improcedência dos pleitos formulados pela autarquia previdenciária, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 32/39. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 41/48. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 50. A parte embargada manifestou sua discordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura de sua petição carreada à folha 80. A seu turno, o INSS discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, alegando que os critérios de correção monetária estariam dissonantes do que restou determinado no título executivo judicial. Afirmou que a dedução dos valores recebidos foi realizada de maneira equivocada, trazendo aos autos os cálculos de liquidação que entendia serem corretos (fls. 54/79). Diante das alegações das partes, os autos foram devolvidos à contadoria judicial para novos esclarecimentos (fl. 81). A contadoria, então, apresentou novos cálculos de liquidação, cujas conclusões e contas foram juntadas às folhas 82/88. A parte embargada manifestou seu desinteresse em impugnar as novas contas apresentadas, conforme petição de folha 91. O INSS, por sua vez, ratificou sua discordância, consoante manifestação e cálculos carreados às folhas 93/101. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas

alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 91, a parte embargada manifestou seu desinteresse em impugnar as contas da contadoria judicial de folhas 82-88. Dessa feita, entendo que, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A sentença de folhas 264/268 dos autos principais determinou, em sua parte dispositiva, as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, verbis: b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas acumuladas em R\$ 32.522,12 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e doze centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se vencerem no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 134/2010, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou a forma de aplicação dos juros de mora, pois todos os critérios já foram definidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) O valor da Renda Mensal Inicial (RMI) restou fixado em R\$ 1.921,08 (mil novecentos e vinte e um reais e oito centavos) para junho de 2013, atualizado pelos índices oficiais de reajustamento, conforme determinado no título executivo judicial. Logo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal às folhas 83/88, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 35.823,88 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Em vista da nova orientação processual estabelecida, condeno a parte embargante, fazenda pública, ao pagamento de honorários sucumbenciais. Tais valores serão acrescidos às importâncias já estabelecidas na fase de conhecimento. Tratando-se de sentença líquida, fixo, de imediato, o valor da verba honorária. Em sede de cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais serão estabelecidos com base no aproveitamento econômico obtido pelo vencedor. A base de cálculo será apurada considerando o valor do principal, já atualizado pela correção monetária e pelos juros de mora. A parte embargante, liquidando o título, consolidou o valor principal de R\$ 28.179,04 (vinte e oito mil, cento e setenta e nove reais e quatro centavos). No entanto, foi homologado o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 32.850,12 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e doze centavos). Tendo a parte autora anuído com as contas da contadoria judicial, resta claro que o proveito econômico dessa demanda é o resultado dessa diferença, ou seja, R\$ 4.671,08 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e oito centavos), valor atualizado até maio de 2014, equivalente a 5,30 salários mínimos, conforme os critérios fixados no parágrafo 3º, c.c., inciso IV, parágrafo 4º, ambos do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Dessa feita, estipulo o percentual de 10% (dez por cento) como critério para os cálculos dos honorários na fase de execução. Por conseguinte, fixo em R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais) a verba adicional honorária, a qual deverá ser suportada pela fazenda pública, parte embargante. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de

embargos à execução proposta em face de ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 35.823,88 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Com esteio no artigo 85, do novo Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais adicionais no valor de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais). Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 82, dos cálculos de folhas 83-88 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010045-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-80.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO, alegando excesso de execução nos autos nº 0001002-80.2009.403.6301. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos nas folhas 24/30. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 33/46. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 48. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura de sua petição carreada à folha 49. O INSS, por sua vez, discordou da conta apresentada, alegando existirem valores não deduzidos nos cálculos da contadoria (fls. 51/68). Em vista dessas afirmações, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial, conforme despacho de folha 69. Em cumprimento à determinação do juízo, um novo parecer foi elaborado pela contadoria judicial, conforme promoção e cálculos de folhas 70/77. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o parecer de folhas 70/77. A parte embargada consentiu com o novo parecer contábil, conforme folha 80. O INSS, em registro lançado nos autos à folha 81, pugnou pela procedência de seus embargos. Analisando as contas, o juízo determinou, mais uma vez, o retorno dos autos à contadoria judicial para que fosse observado o que determinada a Resolução nº 267/13, do Conselho de Justiça Federal (fl. 82). A contadoria judicial procedeu à revisão de suas contas, dessa vez observando o teor das alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, sendo que os cálculos retificados foram juntados aos autos às folhas 84/91. Apesar de intimada, a parte autora quedou-se inerte. A seu turno, o INSS discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, alegando que os critérios de correção monetária estariam dissonantes com o que restou determinado no título executivo judicial, trazendo aos autos os cálculos de liquidação que entendia serem corretos (fls. 95/101). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folhas 49 e 80, a parte embargada consentiu expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial às folhas 33-46 e 70-77. Dessa feita, de sua parte cessou a resistência à efetivação do julgado. Intimada a se manifestar sobre os novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, em conformidade com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013, a parte embargada permaneceu silente (fl. 93). No entanto, o fato de a parte embargada não ter se pronunciado especificamente sobre os cálculos de folhas 84/91 não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia, na medida em que o título executivo judicial se reveste de presunção de validade e exigibilidade. Ocorre que, por outras duas vezes, a parte embargada já havia concordado com os cálculos anteriormente apresentados pela contadoria, cujos valores eram, inclusive, inferiores aos apresentados na última conta elaborada. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial ou da metodologia empregada para verificar o valor da Renda Mensal Inicial (RMI). A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A decisão da instância superior (fls. 130/132 dos autos principais) determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, verbis: A correção monetária e os juros de moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (nossos destaques) Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 267/2013, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou a forma de incidência dos juros de mora, pois todos esses critérios já foram definidos. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção

monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisor, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) O valor apurado para fins de verificação da Renda Mensal Inicial pela contadoria judicial está correto, na medida em que utilizou a mesma base de cálculo da conta que foi apresentada pela parte embargante. Logo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 82.026,23 (oitenta e dois mil, vinte e seis reais e vinte e três centavos), para julho de 2014, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Em vista da nova orientação processual estabelecida, condeno a parte embargante, fazenda pública, ao pagamento de honorários sucumbenciais. Tais valores serão acrescidos aos valores já estipulados na fase de conhecimento. Tratando-se de sentença líquida, fixo, de imediato, o valor da verba honorária. Em sede de cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais serão estabelecidos com base no aproveitamento econômico da obtido pelo vencedor. A base de cálculo será apurada considerando o valor do principal, já atualizado pela correção monetária e pelos juros de mora. A parte embargante, liquidando o título, consolidou o valor principal em R\$ 58.499,14 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatorze centavos). Todavia, foi homologado o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 74.638,45 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Tendo a parte autora anuído com as contas da contadoria judicial, resta claro que o proveito econômico dessa demanda é o resultado dessa diferença, ou seja, R\$ 16.139,31 (dezesseis mil, cento e trinta e nove reais e trinta e um centavos), valor atualizado até julho de 2014, equivalente a 18 salários mínimos, conforme os critérios fixados no parágrafo 3º, c.c., inciso IV, parágrafo 4º, ambos do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Dessa feita, estipulo o percentual de 10% (dez por cento) como critério de cálculos dos honorários em fase de execução. Por conseguinte, fixo em R\$ 1.614,00 (mil seiscentos e quatorze reais) a verba adicional honorária, a qual deverá ser suportada pela fazenda pública, parte embargada. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 82.026,23 (oitenta e dois mil, vinte e seis reais e vinte e três centavos), para julho de 2014, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Com esteio no artigo 85, do novo Código de Processo Civil, condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais adicionais no valor de R\$ 1.614,00 (mil seiscentos e quatorze reais). Não são devidas custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 84, dos cálculos de folhas 85-91 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003773-55.2013.403.6183 - GILBERTO CORREA PORTERO (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria a juntada da consulta processual a ser realizada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de fazer constar dos autos a atual situação do Agravo de Instrumento interposto neste feito. Junte-se a consulta realizada a cada 2 (dois) meses. Cumpra-se.

0007319-21.2013.403.6183 - WALTER FIALHO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que estes autos foram distribuídos à este Juízo, por decisão do C. STJ, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; f) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ed) juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF). Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.04.2001, p.00138). Intime-se.

0009260-06.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls.334/ss. Recebo como aditamento à inicial. PA 1,10 Verifico que não se deu o cumprimento do despacho de fl.322, assim dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, já foi analisado por este Juízo à fl. 126. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0010844-11.2013.403.6183 - ANTONIO MARCHESINI FILHO X ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl.57. Ante o falecimento do autor Antonio M. Filho, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora Andreлина da Mota Marchesini, tendo em vista a declaração de fl. 54.Fl.59. Juntou-se a carta de concessão e memória de cálculo para concessão do benefício de pensão por morte, sob n.º de NB 171.420.463-2.Fl.65. Recebo como aditamento à inicial.Fl. 68/ss. Deu-se a nomeação de curadora à parte autora. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo ativo o nome da CURADORA/REPRESENTANTE da parte autora, qual seja, Conceição Aparecida Marchesini.Fl.72/ss. Foram anexados aos autos, termo de compromisso de curador provisório e sentença que nomeou a curadora. Após, CITE-SE. Intimem-se.

0000053-46.2014.403.6183 - HELENA MARIA DE SOUSA MENDES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Com o cumprimento desta decisão, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0001069-35.2014.403.6183 - PEDRO FERREIRA DOS PASSOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 57.714,91. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) INFORMAR nos autos se a parte autora continua residindo no mesmo endereço. Caso não esteja, apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de TERCEIRO, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço, e c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, nada a decidir tendo em vista decisão de fls.56/57. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0004346-59.2014.403.6183 - JOSEFA LEITE DOS SANTOS MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a juntada da consulta processual a ser realizada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de fazer constar dos autos a atual situação do Agravo de Instrumento interposto neste feito. Junte-se a consulta realizada a cada 2 (dois) meses. Cumpra-se.

0004870-56.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro. Trata-se de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Eventualmente, poderá ser requerido por este Juízo. CITE-SE. Intimem-se.

0005582-46.2014.403.6183 - JOSE IVAN PINHEIRO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005921-05.2014.403.6183 - IRENE LEONARDO GIGLIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria a juntada da consulta processual a ser realizada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de fazer constar dos autos a atual situação do Agravo de Instrumento interposto neste feito. Junte-se a consulta realizada a cada 2 (dois) meses. Cumpra-se.

0009951-83.2014.403.6183 - SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria a juntada da consulta processual a ser realizada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de fazer constar do feito, a atual situação do conflito de competência instaurado nos autos. Junte-se a consulta realizada a cada 2 (dois) meses. Cumpra-se. Junte-se.

0010346-75.2014.403.6183 - ROSARIA ALVES DA SILVA X GEAN CARLOS ALVES BARBOSA X LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciências às partes. O valor da causa foi retificado para R\$ 59.352,13. Ante a distribuição dos autos a este Juízo, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, considerando que referidos documentos são xerocopiados; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e c) DECLARAR se o endereço da parte autora, atualmente, é o mesmo que se encontra nos autos à fl. 11. Caso não seja, deverá apresentar comprovante ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0012101-37.2014.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 41, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0074672-78.2014.403.6301 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes..PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.124, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de mesma ação. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000325-06.2015.403.6183 - VANDERLEI MARABINI(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl.102. Assim, CITE-SE. Intimem-se.

0000441-12.2015.403.6183 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria a juntada da consulta processual a ser realizada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de fazer constar dos autos a atual situação do Agravo de Instrumento interposto neste feito. Junte-se a consulta realizada a cada 2 (dois) meses.Cumpra-se.

0000828-27.2015.403.6183 - ERNANI LOURENCO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cite-se.Intimem-se.

0001355-76.2015.403.6183 - AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 34. Defiro.Intime-se.

0001363-53.2015.403.6183 - ANTONIO ZANQUETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Verifico à fl.35, a renovação do pedido no INSS em 26/01/2016.Concedo o prazo de 60 dias, a partir da data supra, para juntada aos autos do referido processo administrativo.Não sendo juntado, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito, na forma como se encontra.Intime-se.

0001503-87.2015.403.6183 - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls.55/ss. Recebo como aditamento à inicial..PA 1,10 Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinação do Juízo à fl.54.Cumpra-se.

0001698-72.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTANA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls.60/62. Dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra. Cumpra-se fl. 151. Assim, CITE-SE.

0002237-38.2015.403.6183 - NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl.36/37. Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se fl.35. Assim, CITE-SE.

0002582-04.2015.403.6183 - MARIA TEREZINHA NUNES CASACCIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl.37.Nada a decidir. Cumpra-se fl.36.

0002840-14.2015.403.6183 - IRINEU PACHECO MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo OU cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0003242-95.2015.403.6183 - JEANNE TOMAZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.Verifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl.120v.Fl. 17, item 12. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0003418-74.2015.403.6183 - ZELINDA KLEIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o r. defensor protocolizou petições com os mesmos documentos em datas diferentes.Alerto, novamente, que tal procedimento tumultua o prosseguimento do feito, onera os trabalhos de Secretaria, e nada acrescenta à instrução processual.Assim, proceda a parte autora a retirada dos referidos documentos, que permanecerão por 10 (dez) dias na contracapa dos autos. Caso não sejam retirados, serão inutilizados. Fls. 152/212. Recebo como aditamento à inicial. Fls.213. Nada a decidir. Os documentos já foram juntados às fls.152/212.Fls.214/224. Recebo como aditamento à inicial. Nada a decidir com relação ao pedido de antecipação de tutela,

tendo em vista a decisão de fls. 121/122.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0003807-59.2015.403.6183 - EDIVALDO VITAL PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.33. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0005512-92.2015.403.6183 - ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, OU Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005559-66.2015.403.6183 - LUZIA DA SILVA ZAVATINI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item b do despacho de fl.64.Intime-se.

0005734-60.2015.403.6183 - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário para implantação do reajuste ao benefício recebido, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Fls.76/77. Recebo como aditamento à inicial.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, NB n.º 085.801.066-6, OU cópia INTEGRAL do requerimento administrativo.Intime-se.

0005739-82.2015.403.6183 - JOAO LAZARINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar cópia da CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO que demonstra a concessão do benefício OU, CÓPIA INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 088.016.236-8.Intime-se.

0006134-74.2015.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria a juntada da consulta processual a ser realizada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de fazer constar dos autos a atual situação do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto neste feito.Junte-se a consulta realizada a cada 2 (dois) meses. Cumpra-se.

0006281-03.2015.403.6183 - ADILSON BELLUOMINI(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP299373 - ANGEL BLANCO RODRIGUEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls.18/19. Recebo como aditamento à inicial.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0007549-92.2015.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico constar dos autos folhas em branco..PA 1,10 Dou por prejudicado o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há declaração de hipossuficiência. Assim, proceda a parte o recolhimento das custas judiciais.Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos mencionados no referido Quadro sob n.º 0009970-60.2012.403.6183.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a regularização à fl.45, cumpra-se fl. 44. Assim, CITE-SE.

0008705-18.2015.403.6183 - RUBENS MAZARIO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Verifico à fl.40, publicação no Diário Oficial do Estado, com data de 03/02/2016, a publicação de texto que diverge da decisão prolatada por este Juízo. Ante o equívoco, transcrevo o texto correto a seguir, como se encontra à fl. 37, e reabro o prazo à parte, a fim de não causar qualquer prejuízo ao autor. Assim, segue-se. Vistos etc. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando: a) Procuração e Declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; eb) Cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do CPC. Decorridos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012062-06.2015.403.6183 - MATEUS CAETANO DO CARMO X IVETE DE FREITAS CAETANO(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando o parecer do Ministério Público Federal à fl.102v., intime-se, novamente, a parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento INTEGRAL do despacho de fl.101, sob pena de Extinção do feito. Intime-se.

0012106-25.2015.403.6183 - VANIA GAETANI FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita..PA 1,10 Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Com a regularização, voltem conclusos para análise dos pedidos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010717-73.2013.403.6183 - JOSE COELHO DE CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do processo para a 8.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Ratifico os atos praticados pela 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003997-43.2016.403.6100 - FABIANO CARNEIRO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por FABIANO CARNEIRO DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada proceder ao pagamento de parcelas do seu seguro desemprego. Alega que trabalhou na empresa Logística Ambiental de São Paulo S/A, no período de 02/05/2005 a 05/05/2015, sendo demitido sem justa causa, razão pela qual em 22/09/2015, postulou o pagamento do seguro desemprego, conforme requerimento de fls. 20-21. Contudo, a impetrada indeferiu o benefício, alegando que o impetrante já havia recebido as parcelas de seguro desemprego em 17/06/2014, 20/02/2014, 22/03/2014 e 21/04/2014, em razão de demissão ocorrida em 15/11/2013, da mesma empresa, conforme dados constantes do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, acostado às fls. 22. Sustenta que houve fraude no pagamento, pois as parcelas indicadas não foram por ele recebidas. Aponta dados divergentes no relatório, no qual o endereço indicado não corresponde ao seu, o número da CTPS indicada diverge do número da sua CTPS e, ainda, que consta trabalhador de pecuária (bovino de corte), atividade esta que nega ter exercido. Requer seja concedida a liminar para pagamento das parcelas, em razão de necessidade para sua sobrevivência. Juntou procuração e documentos (fls. 12-26). A demanda foi inicialmente intentada perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. À vista da matéria de natureza previdenciária, aquele juízo declinou da competência (fls. 30-32) e o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 33). Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relato. Decido. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, não se verifica o *fumus boni iuris* para concessão da medida liminar, pois não há comprovação de que as parcelas do seguro desemprego não tenham sido pagas ao impetrante, já que o fato de divergirem endereço, nº da CTPS e atividade não comprovam o recebimento por terceiro. Assim, faz-se necessário que a autoridade impetrada informe os dados bancários da conta destinatária do depósito das mencionadas parcelas, mencionadas às fls. 22-23, a fim de esclarecer se se trata ou não do impetrante. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos

autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando os dados bancários da conta destinatária do depósito das mencionadas parcelas, mencionadas às fls. 22-23, a fim de esclarecer se se trata ou não do impetrante. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002454-47.2016.403.6183 - NELSON DA SILVA GUSMAO(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Vistos em DECISÃO. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por NELSON DA SILVA GUSMÃO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - AGÊNCIA BRAS, objetivando a isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 /88. O impetrante alega que protocolizou pedido para isenção de incidência de imposto de renda sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.892.835-3, DIB 22/03/2012, por neoplasia maligna. Alega que, o parecer negativo da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária foi arbitrário, pois a isenção do imposto está claramente definido pela legislação. Inicial e documentos às fls. 13-24. Os autos vieram conclusos para análise da liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Dispensar a autoridade coatora de prestar informações, por se tratar de questão de direito. A Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV e XXI, isenta de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna. Contudo, a isenção legal é restrita às hipóteses mencionadas, dentre as quais a neoplasia maligna. A matéria cuida de isenção tributária, ainda que se fale sobre o imposto retido incidente sobre benefício previdenciário. Portanto, verifico que este juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar a causa. E isso porque o Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. A norma de organização judiciária retro citada, determina com clareza a competência afeta às Varas Previdenciárias, que deveriam versar exclusivamente sobre benefícios previdenciários. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0034848-47.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 27/02/2008, DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 130) No caso concreto, a incidência de imposto de renda e as hipóteses de isenção são matérias exclusivamente tributárias, ainda que, como no caso, se trate imposto sobre aposentaria em gozo pelo autor. Saliento que, tendo em vista o fato de os pressupostos processuais representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Nestes termos, diante da inobservância de um dos pressupostos processuais, qual seja, a competência em razão da matéria, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao artigo 3º, do art. 64, NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006732-28.2015.403.6183 - APARECIDO FRANCO DE SOUZA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente N° 351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004415-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004415-2) - JOSE ARIMATEIA DIAS ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre informação do INSS juntada à fl. 301, optando pelo benefício que considerar mais vantajoso. Após, subam os autos ao E.TRF3.

0002588-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002588-5) - HERALDO ALVES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, ds.

0008615-83.2010.403.6183 - WALDO CAETANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010900-49.2010.403.6183 - LEONARDO APARECIDO LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/ 04/2016.

0009592-41.2011.403.6183 - DAMIAO BARBOSA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE RÉ para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/ 04/2016.

0013085-26.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/ 04/2016.

0026227-34.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/ 04/2016.

0000886-35.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 268/271, que noticia a revisão do benefício por parte do INSS. Após, subam os autos ao E.TRF3.

0002610-74.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS DA CRUZ X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DELFINO RODRIGUES X HELENA AURELIANO DURAN SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/ 04/2016.

0007455-52.2012.403.6183 - MARIA NEIDE GOMES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/194: Reconsidero o despacho de fl. 183 quanto ao recebimento do recurso. Assim, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Comunique-se ao relator do agravo. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009194-60.2012.403.6183 - MARIA INES RODRIGUES LIMA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006418-53.2013.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/ 04/2016.

0009689-70.2013.403.6183 - DOUGLAS CORDEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/ 04/2016.

0003448-46.2014.403.6183 - EURIDES ROSSETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005219-59.2014.403.6183 - RAUL MANGOLIN(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/ 04/2016.

0007411-62.2014.403.6183 - EDMILSON MATHIAS HILARIO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009398-36.2014.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Int.

0011348-80.2014.403.6183 - JOSE VALLINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011350-50.2014.403.6183 - HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0025229-61.2014.403.6301 - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/ 04/2016.

000068-78.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X IVONE RODRIGUES DA SILVA FREITAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.Int.

000133-73.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001072-53.2015.403.6183 - CLAUDIO BONUCCI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002269-43.2015.403.6183 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002271-13.2015.403.6183 - EDSON RASQUINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais

0002342-15.2015.403.6183 - VANILDA RODRIGUES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002822-90.2015.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais

0003039-36.2015.403.6183 - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais

0003367-63.2015.403.6183 - SEBASTIAO NALIATI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais

0004707-42.2015.403.6183 - GILBERTO LEITE DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.Int.

0004711-79.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ CHIOTOLLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005472-13.2015.403.6183 - ALBERTO BUENO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.